



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 14

Brasília - DF, terça-feira, 21 de janeiro de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	11
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	11
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	12
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Educação.....	17
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional.....	22
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Previdência Social.....	26
Ministério da Saúde.....	26
Ministério das Cidades.....	30
Ministério das Comunicações.....	30
Ministério das Relações Exteriores.....	32
Ministério de Minas e Energia.....	32
Ministério do Trabalho e Emprego.....	36
Ministério dos Transportes.....	37
Ministério Público da União.....	39
Poder Judiciário.....	39

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.952, DE 20 DE JANEIRO DE 2014 (*)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2014.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1ª Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2014 no montante de R\$ 2.488.853.320.708,00 (dois trilhões, quatrocentos e oitenta e oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, trezentos e vinte mil, setecentos e oito reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5ª, da Constituição:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2ª A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 2.383.177.997.310,00 (dois trilhões, trezentos e oitenta e três bilhões, cento e setenta e sete milhões, novecentos e noventa e sete mil e trezentos e dez reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5ª, § 2ª, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.084.451.246.999,00 (um trilhão, oitenta e quatro bilhões, quatrocentos e cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e seis mil e novecentos e noventa e nove reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 643.979.803.242,00 (seiscentos e quarenta e três bilhões, novecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e três mil e duzentos e quarenta e dois reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 654.746.947.069,00 (seiscentos e cinquenta e quatro bilhões, setecentos e quarenta e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil e sessenta e nove reais), constante do Orçamento Fiscal.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3ª A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 2.383.177.997.310,00 (dois trilhões, trezentos e oitenta e três bilhões, cento e setenta e sete milhões, novecentos e noventa e sete mil e trezentos e dez reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5ª, § 2ª, da LRF, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.015.519.698.350,00 (um trilhão, quinze bilhões, quinhentos e dezenove milhões, seiscentos e noventa e oito mil e trezentos e cinquenta reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III, alínea "a", deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 712.911.351.891,00 (setecentos e doze bilhões, novecentos e onze milhões, trezentos e cinquenta e um mil e oitocentos e noventa e um reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III, alínea "b", deste artigo; e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 654.746.947.069,00 (seiscentos e cinquenta e quatro bilhões, setecentos e quarenta e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil e sessenta e nove reais), sendo:

a) R\$ 654.529.238.410,00 (seiscentos e cinquenta e quatro bilhões, quinhentos e vinte e nove milhões, duzentos e trinta e oito mil e quatrocentos e dez reais) constantes do Orçamento Fiscal; e

b) R\$ 217.708.659,00 (duzentos e dezessete milhões, setecentos e oito mil e seiscentos e cinquenta e nove reais) constantes do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 69.149.257.308,00 (sessenta e nove bilhões, cento e quarenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e trezentos e oito reais), será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4ª Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2014 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8ª da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares, para o atendimento de despesas:

I - em cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5ª, inciso III, da LRF;

c) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1ª, inciso II, 3ª e 4ª, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

d) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional; e

e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, nos termos do art. 43, §§ 1ª, inciso I, e 2ª, da Lei nº 4.320, de 1964;

II - nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação;

III - relativas às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais; aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a utilização de recursos decorrentes de excesso de arrecadação de receitas vinculadas às respectivas finalidades previstas neste inciso;

IV - decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;

b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;

c) anulação de dotações consignadas a essas finalidades, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

d) excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e

e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

V - com serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

b) anulação de dotações consignadas:

1. a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária; e

2. aos grupos de natureza de despesa "2 - Juros e Encargos da Dívida" ou "6 - Amortização da Dívida" no âmbito do mesmo subtítulo;

c) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;

d) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

e) resultado do Banco Central do Brasil; e

f) recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VI - de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:

a) a esse grupo de natureza de despesa;

b) à Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição; e

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

VII - nos subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação monetária ou cambial incidentes sobre os valores alocados;

VIII - nos subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

IX - das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a essas despesas;

X - constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

b) excesso de arrecadação das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social; e

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XI - da ação "0413 - Manutenção e Operação dos Partidos Políticos" no âmbito da unidade orçamentária "14901 - Fundo Partidário", mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do referido Fundo do exercício de 2013; e

b) excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas desse Fundo;

XII - classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", sendo:

a) no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 50% (cinquenta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito das referidas entidades e de seus respectivos hospitais;

2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades, de convênios e de doações; e

3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias, convênios e doações, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, de cada uma das referidas entidades;

b) no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 30% (trinta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias;

2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades;

3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, de cada uma das referidas entidades; e

4. reserva de contingência à conta de recursos vinculados à ciência, tecnologia e inovação constantes desta Lei; e

c) no âmbito do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à Copa do Mundo FIFA 2014, vinculadas à subfunção "811 Desporto de Rendimento", mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. reserva de contingência;

2. anulação de dotações consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;

3. excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XIII - relativas a subtítulos de projetos orçamentários em andamento, até o limite de seu saldo orçamentário apurado em 31 de dezembro de 2013, para alocação no mesmo subtítulo, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XIV - classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2013, nos referidos grupos de natureza de despesa, desde que para aplicação nas mesmas finalidades em 2014, sendo:

a) no âmbito do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a receitas vinculadas à educação;

b) no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, os concernentes às ações constantes das subfunções "571 - Desenvolvimento Científico", "572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia", "573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico" e "753 - Combustíveis Minerais", mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a receitas vinculadas à ciência, tecnologia e inovação; e

c) no âmbito do Ministério do Esporte, os constantes das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à Copa do Mundo FIFA 2014, vinculadas à subfunção "811 - Desporto de Rendimento", mediante a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XV - da ação "0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB", mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas; e

c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação;

XVI - com pagamento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, mediante a anulação de dotações relativas a esses benefícios;

XVII - das programações contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com o identificador de resultado primário "3", mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das dotações orçamentárias desse Programa constantes desta Lei;

XVIII - com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XIX - nos subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas a organismos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;
- b) anulação de dotações orçamentárias:

1. contidas em subtítulos das referidas ações; e

2. constantes dos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de 30% (trinta por cento) da soma dessas dotações; e

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XX - com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013; e

b) anulação de dotações orçamentárias alocadas às finalidades previstas neste inciso;

XXI - com o pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XXII - no âmbito das agências reguladoras, do Fundo Nacional de Cultura - FNC na categoria de programação específica do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTEL, mediante a utilização dos respectivos:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas; e

c) reserva de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei;

XXIII - com o projeto de Implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação -e-Jus, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

XXIV - relativas ao pagamento de anistiados políticos nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, até o limite de 30% (trinta por cento) de cada subtítulo, mediante o cancelamento de dotações orçamentárias até esse limite;

XXV - relativas à assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes, mediante utilização do excesso de arrecadação das receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

XXVI - relativas à remuneração de agentes financeiros, no âmbito da Unidade Orçamentária "71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda", limitada a 30% (trinta por cento) do subtítulo, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XXVII - da ação 000B - Auxílio à Conta de Desenvolvimento Energético, Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no âmbito da unidade orçamentária 71.118 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia, mediante a utilização de recursos provenientes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

XXVIII - no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Nordeste - FDNE e do Centro-Oeste - FDCO, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional; e

b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XXIX - incluídas ou acrescidas à programação em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares, mediante o remanejamento de programações de iniciativa do mesmo autor, observado o § 6º deste artigo;

XXX - os cancelamentos previstos no inciso XXIX deste artigo, quando incidentes em programações com Identificador de Uso 6, somente poderão ser destinados à suplementação de ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Os limites de que trata o inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados em até 10% (dez por cento) quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2014, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos III, IV, V, VI, X, XV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV e XXV do **caput** deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2014.

§ 3º Entende-se por saldo orçamentário, para fins do disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo, a diferença entre a dotação autorizada e o valor empenhado no exercício findo.

§ 4º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 5º O Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, encaminhará ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei, a relação dos valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas de que trata o **caput** deste artigo, cujas alterações, durante a execução, deverão ser informadas pelos órgãos responsáveis à Comissão.

§ 6º Não se aplica a vedação de cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas mencionadas no **caput** deste artigo quando houver solicitação de seu autor ou indicação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 105.675.323.398,00 (cento e cinco bilhões, seiscentos e setenta e cinco milhões, trezentos e vinte e três mil e trezentos e noventa e oito reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 105.675.323.398,00 (cento e cinco bilhões, seiscentos e setenta e cinco milhões, trezentos e vinte e três mil e trezentos e noventa e oito reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.

Seção III Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2014, para as seguintes finalidades:

I - suplementação de subtítulo, exceto os relativos às programações de que trata o inciso IV deste artigo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração adicional de recursos, anulação de dotações orçamentárias da mesma empresa ou aporte de recursos da empresa controladora;

II - atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2014, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

III - realização das correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IV - suplementação das programações contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com os identificadores de resultado primário "3" ou "5", mediante geração adicional de recursos ou cancelamento de dotações orçamentárias desse Programa com os respectivos identificadores constantes do Orçamento de que trata este Capítulo, no âmbito da mesma empresa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2014, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, ficam autorizadas a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei e a emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o atendimento das despesas previstas nesta Lei com essa receita, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, no que se refere às operações de crédito externas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, secentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2014, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e fonte;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, informada pelo Tribunal de Contas da União;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de janeiro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Dyogo Henrique de Oliveira

Eva Maria Cella Dal Chiavon

(*). Esta Lei e seus Anexos serão publicados em suplemento à presente edição.

**Anexo I - Receita dos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social por Categoria Econômica e Fonte**

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS DO TESOIRO NACIONAL	1.713.996.120.221
1.1 RECEITAS CORRENTES	1.391.139.370.479
Receita Industrial	223.303.660
Receita Tributária	443.898.327.124
Receita Patrimonial	96.597.981.356
Receita de Serviços	48.354.588.911
Receita Agropecuária	635.507
Transferências Correntes	743.015.221
Outras Receitas Correntes	80.587.760.352
Receitas de Contribuições	720.733.758.348
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	322.856.749.742
Alienação de Bens	5.395.112.808
Operações de Crédito	196.363.662.604
Transferências de Capital	34.869.609
Amortização de Empréstimos	35.588.122.999
Outras Receitas de Capital	85.474.981.722
2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS	14.434.930.020
2.1 RECEITAS CORRENTES	13.486.313.097
2.2 RECEITAS DE CAPITAL	948.616.923
SUBTOTAL	1.728.431.050.241
3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	654.746.947.069
3.1. OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	654.746.947.069
Títulos de Responsabilidade do Tesouro - Refinanciamento da Dívida Pública	654.746.947.069
TOTAL	2.383.177.997.310



Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário

Valores em R\$ 1,00

Discriminação	Tesouro (A)	Outras Fontes (B)	Total C = (A + B)	%			
				C/D	C/E	C/F	C/G
CÂMARA DOS DEPUTADOS	4.941.626.109		4.941.626.109	0,34	0,29	0,28	0,21
SENADO FEDERAL	3.781.674.232		3.781.674.232	0,26	0,22	0,22	0,16
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	1.618.711.662		1.618.711.662	0,11	0,10	0,09	0,07
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	564.146.036		564.146.036	0,04	0,03	0,03	0,02
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.133.154.967		1.133.154.967	0,08	0,07	0,06	0,05
JUSTIÇA FEDERAL	8.998.633.172		8.998.633.172	0,62	0,53	0,52	0,38
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	434.709.854		434.709.854	0,03	0,03	0,02	0,02
JUSTIÇA ELEITORAL	6.077.120.836		6.077.120.836	0,42	0,36	0,35	0,26
JUSTIÇA DO TRABALHO	15.410.737.549		15.410.737.549	1,07	0,92	0,88	0,65
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	2.020.784.552		2.020.784.552	0,14	0,12	0,12	0,08
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	219.262.114		219.262.114	0,02	0,01	0,01	0,01
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	2.002.464.102	76.826.136	2.079.290.238	0,14	0,12	0,12	0,09
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	10.182.468.611	197.152.730	10.379.621.341	0,72	0,62	0,60	0,44
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	8.515.296.285	1.004.968.565	9.520.264.850	0,66	0,57	0,55	0,40
MINISTÉRIO DA FAZENDA	25.500.577.294	498.306.380	25.998.883.674	1,80	1,54	1,49	1,09
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	92.012.085.830	2.478.525.690	94.490.611.520	6,54	5,62	5,42	3,96
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	1.467.705.581	1.322.220.851	2.789.926.432	0,19	0,17	0,16	0,12
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	345.894.098		345.894.098	0,02	0,02	0,02	0,01
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	11.959.700.948	3.035.744	11.962.736.692	0,83	0,71	0,69	0,50
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	4.544.756.785	266.610.131	4.811.366.916	0,33	0,29	0,28	0,20
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	401.430.117.411	309.662.546	401.739.779.957	27,82	23,87	23,03	16,86
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	4.931.955.705		4.931.955.705	0,34	0,29	0,28	0,21
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	2.344.934.609	146.668	2.345.081.277	0,16	0,14	0,13	0,10
MINISTÉRIO DA SAÚDE	105.879.559.409	139.705.056	106.019.264.465	7,34	6,30	6,08	4,45
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO(EXCLUSIVE O DISPOSTO NO ARTIGO 239 § 1º DA CONSTITUIÇÃO)	50.093.315.329	4.814.227	50.098.129.556	3,47	2,98	2,87	2,10
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	20.902.707.283	165.693.077	21.068.400.360	1,46	1,25	1,21	0,88
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	12.846.758.659	111.910.693	12.958.669.352	0,90	0,77	0,74	0,54
MINISTÉRIO DA CULTURA	3.268.678.535	6.157.866	3.274.836.401	0,23	0,19	0,19	0,14
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	2.933.564.753	188.269.954	3.121.834.707	0,22	0,19	0,18	0,13
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	19.133.617.518	20.702.015	19.154.319.533	1,33	1,14	1,10	0,80
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	4.861.088.567	36.116.933	4.897.205.500	0,34	0,29	0,28	0,21
MINISTÉRIO DO ESPORTE	2.277.912.655		2.277.912.655	0,16	0,14	0,13	0,10
MINISTÉRIO DA DEFESA	69.880.889.532	4.136.219.240	74.017.108.772	5,13	4,40	4,24	3,11
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	9.162.675.320	155.744.233	9.318.419.553	0,65	0,55	0,53	0,39
MINISTÉRIO DO TURISMO	1.464.180.222		1.464.180.222	0,10	0,09	0,08	0,06
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME	68.607.635.321		68.607.635.321	4,75	4,08	3,93	2,88
MINISTÉRIO DAS CIDADES	26.458.379.237	248.276.208	26.706.655.445	1,85	1,59	1,53	1,12
MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA	428.097.269		428.097.269	0,03	0,03	0,02	0,02
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	83.366.148		83.366.148	0,01			
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	10.267.440		10.267.440				
SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS	339.138.214	431.166	339.569.380	0,02	0,02	0,02	0,01
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL	3.533.440.104	242.500.474	3.775.940.578	0,26	0,22	0,22	0,16
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	2.699.541.213		2.699.541.213	0,19	0,16	0,15	0,11
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS	317.527.886		317.527.886	0,02	0,02	0,02	0,01
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES	217.226.565		217.226.565	0,02	0,01	0,01	0,01
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	810.492.921		810.492.921	0,06	0,05	0,05	0,03
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	56.708.186		56.708.186				
SECRETARIA DE PORTOS	1.305.259.545	1.206.068	1.306.465.613	0,09	0,08	0,07	0,05
SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA	73.131.944		73.131.944	0,01			
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	405.302.135.089	1.009.355.287	406.311.490.376	28,13	24,15	23,29	17,05
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.154.792.125		8.154.792.125	0,56	0,48	0,47	0,34
SUBTOTAL (D)	1.431.540.605.331	12.624.557.938	1.444.165.163.269	100,00	85,82	82,79	60,60
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	238.630.699.171		238.630.699.171		14,18	13,68	10,01
SUBTOTAL (E)	1.670.171.304.502	12.624.557.938	1.682.795.862.440		100,00	96,47	70,61
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO(CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 239 § 1º DA CONSTITUIÇÃO)	18.061.198.085		18.061.198.085			1,04	0,76
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	41.696.275.890	1.810.372.082	43.506.647.972			2,49	1,83
SUBTOTAL (F)	1.729.928.778.477	14.434.930.020	1.744.363.708.497			100,00	73,19
REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL	638.814.288.813		638.814.288.813				26,81
TOTAL (G)	2.368.743.067.290	14.434.930.020	2.383.177.997.310				100,00

Anexo III - Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimentos

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS	92.728.621.183
GERAÇÃO PRÓPRIA	92.728.621.183
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.651.976.504
TESOURO	3.582.852.504
CONTROLADORA	5.069.124.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	2.126.525.506
INTERNAS	2.126.525.506
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	2.168.200.205
CONTROLADORA	2.168.200.205
TOTAL	105.675.323.398

**Anexo IV - Despesa do Orçamento de Investimentos,
por órgão orçamentário**

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	36.358.879
24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	42.484.603
25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA	6.572.302.528
28000 - MINISTÉRIO DO DESENV., INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	85.222.981
32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	94.137.804.660
33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	236.500.000
36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE	271.330.242
39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	40.000
41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	1.321.635.295
52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA	8.900.000
62000 - SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL	1.669.581.597
68000 - SECRETARIA DE PORTOS	1.293.162.613
TOTAL	105.675.323.398



ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 80 DA LDO 2014, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2014

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (5)						
		QTDE	DESPESA		PRIMÁRIA			FINANCEIRA			TOTAL
			EM 2014	ANUALIZADA (3)	NOS ÓRGÃOS	RESERVA DE CONTING.	SUBTOTAL	NOS ÓRGÃOS	RESERVA DE CONTING.	SUBTOTAL	
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):											
1. Poder Legislativo	337	1.326	157.510.942	267.334.420	129.862.197	15.422.110	145.284.307	12.058.205	168.430	12.226.635	157.510.942
1.1. Câmara dos Deputados	337	759	51.198.754	123.171.317	28.607.856	15.422.110	44.029.966	7.000.358	168.430	7.168.788	51.198.754
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	422	33.254.844	97.856.967	26.321.858	-	26.321.858	6.932.986	-	6.932.986	33.254.844
1.1.2. PRC nº 78, de 2011	200	200	4.145.974	8.291.948	-	3.977.544	3.977.544	-	168.430	168.430	4.145.974
1.1.3. Resolução nº 32, de 2013	34	34	2.353.370	5.577.836	2.285.998	-	2.285.998	67.372	-	67.372	2.353.370
1.1.4. PRC nº 228, de 2013	103	103	11.444.566	11.444.566	-	11.444.566	11.444.566	-	-	-	11.444.566
1.2. Senado Federal	-	502	100.476.590	130.930.731	95.805.141	-	95.805.141	4.671.449	-	4.671.449	100.476.590
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	502	100.476.590	130.930.731	95.805.141	-	95.805.141	4.671.449	-	4.671.449	100.476.590
1.3. Tribunal de Contas da União	-	65	5.835.598	13.232.372	5.449.200	-	5.449.200	386.398	-	386.398	5.835.598
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	65	5.835.598	13.232.372	5.449.200	-	5.449.200	386.398	-	386.398	5.835.598
2. Poder Judiciário	1.741	6.063	333.508.145	513.994.057	284.632.111	20.067.889	304.700.000	27.221.591	1.586.554	28.808.145	333.508.145
2.1. Supremo Tribunal Federal	180	206	7.735.619	8.193.433	1.786.754	5.694.239	7.480.993	254.626	-	254.626	7.735.619
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	26	2.041.380	2.499.194	1.786.754	-	1.786.754	254.626	-	254.626	2.041.380
2.1.2. PL nº 4.359, de 2012	57	57	1.079.687	1.079.687	-	1.079.687	1.079.687	-	-	-	1.079.687
2.1.3. PL nº 5.382, de 2013	123	123	4.614.552	4.614.552	-	4.614.552	4.614.552	-	-	-	4.614.552
2.2. Superior Tribunal de Justiça	708	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1. PL nº 6.233, de 2013	708	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.3. Justiça Federal	724	3.026	152.578.851	269.052.142	137.694.514	4.295.130	141.989.644	10.229.177	360.030	10.589.207	152.578.851
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	2.302	147.923.691	259.703.332	137.694.514	-	137.694.514	10.229.177	-	10.229.177	147.923.691
2.3.2. PL nº 2.783, de 2011 (1)	625	625	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2.3.3. PL nº 6.231, de 2013 - Pitanga-PR	33	33	1.551.720	3.116.270	-	1.431.710	1.431.710	-	120.010	120.010	1.551.720
2.3.4. PL nº 6.232, de 2013 - Ijuí-RS	33	33	1.551.720	3.116.270	-	1.431.710	1.431.710	-	120.010	120.010	1.551.720
2.3.5. PL nº 6.234, de 2013 - Rondonópolis-MT	33	33	1.551.720	3.116.270	-	1.431.710	1.431.710	-	120.010	120.010	1.551.720
2.4. Justiça Militar da União	-	54	3.952.261	4.495.184	3.566.001	-	3.566.001	386.260	-	386.260	3.952.261
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	54	3.952.261	4.495.184	3.566.001	-	3.566.001	386.260	-	386.260	3.952.261
2.5. Justiça Eleitoral	-	531	25.806.583	44.078.404	22.039.202	-	22.039.202	3.767.381	-	3.767.381	25.806.583
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	531	25.806.583	44.078.404	22.039.202	-	22.039.202	3.767.381	-	3.767.381	25.806.583
2.6. Justiça do Trabalho	111	1.653	94.533.427	105.368.997	74.997.903	9.954.004	84.951.907	8.371.797	1.209.723	9.581.520	94.533.427
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	1.542	83.369.700	92.924.401	74.997.903	-	74.997.903	8.371.797	-	8.371.797	83.369.700
2.6.2. PL nº 4.217, de 2012 - CSJT	44	44	4.174.891	4.653.471	-	3.695.361	3.695.361	-	479.530	479.530	4.174.891
2.6.3. PL nº 4.220 de 2012 - 12ª Região	27	27	2.850.657	3.177.956	-	2.556.400	2.556.400	-	294.257	294.257	2.850.657
2.6.4. PL nº 4.221, de 2012 - 16ª Região	17	17	1.898.092	2.116.189	-	1.712.819	1.712.819	-	185.273	185.273	1.898.092
2.6.5. PL nº 4.222, de 2012 - 24ª Região	8	8	893.219	995.854	-	806.032	806.032	-	87.187	87.187	893.219
2.6.6. PL nº 4.268, de 2012 - 20ª Região	15	15	1.346.868	1.501.126	-	1.183.392	1.183.392	-	163.476	163.476	1.346.868
2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	18	469	40.828.918	69.033.527	37.472.761	124.516	37.597.277	3.214.840	16.801	3.231.641	40.828.918
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	451	40.687.601	68.750.893	37.472.761	-	37.472.761	3.214.840	-	3.214.840	40.687.601
2.7.2. PL nº 3.411, de 2012	18	18	141.317	282.634	-	124.516	124.516	-	16.801	16.801	141.317
2.8. Conselho Nacional de Justiça	-	124	8.072.486	13.772.370	7.074.976	-	7.074.976	997.510	-	997.510	8.072.486
2.8.1. Cargos e funções vagos	-	124	8.072.486	13.772.370	7.074.976	-	7.074.976	997.510	-	997.510	8.072.486
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	2.299	1.212	66.200.495	142.292.469	57.706.056	2.293.944	60.000.000	6.200.495		6.200.495	66.200.495
3.1. Ministério Público da União	2.299	1.168	62.531.547	137.338.526	54.425.670	2.293.944	56.719.614	5.811.933	-	5.811.933	62.531.547
3.1.1. Cargos e funções vagos	-	472	32.337.090	70.884.189	29.515.693	-	29.515.693	2.821.397	-	2.821.397	32.337.090
3.1.2. Lei nº 12.321, de 2010	576	576	27.900.513	61.866.449	24.909.977	-	24.909.977	2.990.536	-	2.990.536	27.900.513
3.1.3. PL nº 2.200, de 2011	286	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

3.1.4. PL nº 2.202, de 2011	1.437	120	2.293.944	4.587.888	-	2.293.944	2.293.944	-	-	2.293.944	
3.2. Conselho Nacional do Ministério Público	-	44	3.668.948	4.953.943	3.280.386	-	3.280.386	388.562	-	388.562	3.668.948
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	44	3.668.948	4.953.943	3.280.386	-	3.280.386	388.562	-	388.562	3.668.948
4. Poder Executivo	43.405	59.571	2.645.411.710	4.800.368.750	2.092.415.866	30.344.212	2.122.760.078	248.731.621	-	248.731.621	2.371.491.699
4.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Cívís	12.447	44.473	2.074.554.937	3.834.626.010	1.801.674.427	24.148.789	1.825.823.216	248.731.621	-	248.731.621	2.074.554.837
4.1.1. Cargos e funções vagos	-	42.488	2.050.406.208	3.792.133.999	1.801.674.427	-	1.801.674.427	248.731.621	-	248.731.621	2.050.406.048
4.1.2. PL nº 3.952, de 2008 - Diversos	2.190	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4.1.3. PL nº 5.230, de 2009 - MF, MIN e BACEN	36	36	1.532.168	2.693.246	-	1.532.168	1.532.168	-	-	-	1.532.168
4.1.4. PL nº 7.437, de 2010 - MCT	83	83	3.009.628	4.816.127	-	3.009.628	3.009.628	-	-	-	3.009.628
4.1.5. PL nº 4.372, de 2012 - INSAES/MEC	550	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4.1.6. PL nº 6.243, de 2013 - DPRF	1.358	1.358	5.600.000	10.700.000	-	5.600.000	5.600.000	-	-	-	5.600.000
4.1.7. PL nº 6.244, de 2013 - MEC, ANS, ANVISA e outros	8.222	500	13.377.000	23.514.120	-	13.377.000	13.377.000	-	-	-	13.377.000
4.1.8. PL nº 6.665, de 2013 - MinC	8	8	629.933	768.518	-	629.993	629.993	-	-	-	629.993
4.2. Criação e fixação de efetivos - Militares	29.358	7.072	200.000.000	377.910.414	193.804.577	6.195.423	200.000.000	-	-	-	200.000.000
4.2.1. Efetivos vagos - Aeronáutica	-	3.115	96.556.625	186.849.617	96.556.625	-	96.556.625	-	-	-	96.556.625
4.2.2. Efetivos vagos - Exército	-	2.739	72.627.356	137.064.052	72.627.356	-	72.627.356	-	-	-	72.627.356
4.2.3. Efetivos vagos - Marinha	-	1.143	24.620.596	47.644.054	24.620.596	-	24.620.596	-	-	-	24.620.596
4.2.4. PL nº 4.370, de 2012 - Efetivos do Exército	29.358	75	6.195.423	6.352.691	-	6.195.423	6.195.423	-	-	-	6.195.423
4.3. Criação e provimentos de cargos e funções - Substituição de Terceirizados (2)	1.600	6.001	273.919.911	490.895.464	-	-	-	-	-	-	-
4.3.1. Cargos e funções vagos	-	5.601	254.427.535	456.766.481	-	-	-	-	-	-	-
4.3.2. PL nº 5.911, de 2009 - Agências Reguladoras	400	400	19.492.376	34.128.983	-	-	-	-	-	-	-
4.3.3. PL nº 6.244, de 2013 - FioCruz	1.200	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4.4. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	-	2.025	96.936.862	96.936.862	96.936.862	-	96.936.862	-	-	-	96.936.862
4.4.1. Fixação de Efetivos - PMDF	-	1.091	44.201.328	44.201.328	44.201.328	-	44.201.328	-	-	-	44.201.328
4.4.2. Fixação de Efetivos - CBMDF	-	536	31.303.403	31.303.403	31.303.403	-	31.303.403	-	-	-	31.303.403
4.4.3. Fixação de Efetivos - PCDF	-	398	21.432.131	21.432.131	21.432.131	-	21.432.131	-	-	-	21.432.131
TOTAL DO ITEM I	47.782	68.172	3.202.631.292	5.723.989.696	2.564.616.230	68.128.155	2.632.744.385	294.211.912	1.754.984	295.966.896	2.928.711.281
TOTAL DO ITEM I (Exclusive Substituição de Terceirizados)	46.182	62.171	2.928.711.381	5.233.094.232	2.564.616.230	68.128.155	2.632.744.385	294.211.912	1.754.984	295.966.896	2.928.711.281

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

1. Poder Legislativo			326.882.728	326.882.728	298.964.823	-	298.964.823	27.917.905	-	27.917.905	326.882.728
1.1. Câmara dos Deputados			127.785.071	127.785.071	116.445.000	-	116.445.000	11.340.071	-	11.340.071	127.785.071
1.1.1. Impactos decorrentes da Lei nº 12.777, de 2012, e da Resolução nº 20, de 2012 (Parcela 2/3)			127.785.071	127.785.071	116.445.000	-	116.445.000	11.340.071	-	11.340.071	127.785.071
1.2. Senado Federal			138.600.000	138.600.000	127.972.152	-	127.972.152	10.627.848	-	10.627.848	138.600.000
1.2.1. Impactos decorrentes da Lei nº 12.779, de 2012 (Parcela 2/3)			138.600.000	138.600.000	127.972.152	-	127.972.152	10.627.848	-	10.627.848	138.600.000
1.3. Tribunal de Contas da União			60.497.657	60.497.657	54.547.671	-	54.547.671	5.949.986	-	5.949.986	60.497.657
1.3.1. Impactos decorrentes da Lei nº 12.776, de 2012 (Parcela 2/3)			60.497.657	60.497.657	54.547.671	-	54.547.671	5.949.986	-	5.949.986	60.497.657
2. Poder Judiciário			1.152.503.682	1.152.503.682	1.012.218.793	-	1.012.218.793	140.284.889	-	140.284.889	1.152.503.682
2.1. Impactos decorrentes das Leis nºs 12.771 e 12.774, de 2012 (Parcela 2/3)			1.152.503.682	1.152.503.682	1.012.218.793	-	1.012.218.793	140.284.889	-	140.284.889	1.152.503.682
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público			194.918.090	207.918.090	154.479.237	11.000.000	165.479.237	27.438.853	2.000.000	29.438.853	194.918.090
3.1. Impactos decorrentes das Leis nºs 12.770 e 12.773, de 2012 (Parcela 2/3)			181.918.090	181.918.090	154.479.237	-	154.479.237	27.438.853	-	27.438.853	181.918.090
3.2. PL nº 2.201, de 2011 - Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios			13.000.000	26.000.000	-	11.000.000	11.000.000	-	2.000.000	2.000.000	13.000.000
4. Poder Executivo			10.871.706.830	10.904.885.660	9.537.893.767	559.016.502	10.096.910.269	701.035.530	73.761.031	774.796.561	10.871.706.830
4.1. Poder Executivo (Exclusive FCDF)			10.696.159.598	10.697.420.749	9.362.346.535	559.016.502	9.921.363.037	701.035.530	73.761.031	774.796.561	10.696.159.598
4.1.1. Regulamentação de Gratificações de Qualificação			275.584.355	275.584.355	225.888.816	-	225.888.816	49.695.539	-	49.695.539	275.584.355
4.1.2. Impactos decorrentes das Leis nºs 12.772, 12.775, 12.778, de 2012, e 12.808, de 2013 (Parcela 2/3)			9.787.797.710	9.787.797.710	9.136.457.719	-	9.136.457.719	651.339.991	-	651.339.991	9.787.797.710
4.1.3. PL nº 4.372, de 2012 - Enquadramento de cargos no Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES/MEC			4.584.466	4.584.466	-	3.757.759	-	-	826.707	826.707	4.584.466
4.1.4. PL nº 6.242, de 2013 - Reenquadramento de Agentes Administrativos com lotação no MMA, enquadrados no Plano Especial de Cargos do Meio Ambiente - PECMA em 14/01/2013			2.388.122	3.649.273	-	1.957.477	-	-	430.645	430.645	2.388.122
4.1.5. PL nº 6.245, de 2013 - DNPM, HFA, Funai e Anistiados			33.089.382	33.089.382	-	27.761.196	-	5.328.186	-	5.328.186	33.089.382
4.1.6. AntePLs relativos a reestruturações remuneratórias			592.715.563	592.715.563	-	525.540.070	-	67.175.493	-	67.175.493	592.715.563



4.2. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	175.547.232	207.464.911	175.547.232	-	175.547.232	-	-	-	175.547.232
4.2.1. Impactos decorrentes da Lei nº 12.804, de 2013 (Parcela 2/3)	175.547.232	207.464.911	175.547.232	-	175.547.232	-	-	-	175.547.232
TOTAL DO ITEM II	12.546.011.330	12.592.190.160	11.003.556.620	570.016.502	11.573.573.122	896.677.177	75.761.031	972.438.208	12.546.011.330
TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)	15.748.642.622	18.316.179.856	13.568.172.850	638.144.657	14.206.317.507	1.190.889.089	77.516.015	1.268.405.104	15.474.722.611
TOTAL GERAL (Exclusivo Substituição de Terceirizados)	15.474.722.611	17.825.284.392	13.568.172.850	638.144.657	14.206.317.507	1.190.889.089	77.516.015	1.268.405.104	15.474.722.611

(1) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do TRT ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.

(2) Os recursos orçamentários para o provimento de cargos efetivos mediante a substituição de pessoal terceirizado serão oriundos de remanejamento de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", não implicando em acréscimo de despesas.

(3) Considerou-se o total de cada órgão orçamentário para fins de cumprimento do § 2º do art. 75 do PLDO-2014, relativo ao impacto orçamentário-financeiro anualizado.

(4) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2013, cujas despesas compunham a base de projeção para a definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2014, não gerando, assim, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(5) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Órgão/Unidade/Esfera/Funcional Programática/Ação/Subtítulo:

Órgão/Unidade/Esfera/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto	Item I (Provimentos)	Item 2 (Reestruturações)	Total
0C04 - Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações	2.467.679.368	10.828.009.388	13.295.688.756
01101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Câmara dos Deputados	28.607.856	116.445.000	145.052.856
02101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Senado Federal	95.805.141	127.972.152	223.777.293
03101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Tribunal de Contas da União	5.449.200	54.547.671	59.996.871
10101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Supremo Tribunal Federal	1.786.754	13.718.390	15.505.144
11101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Superior Tribunal de Justiça	-	32.377.863	32.377.863
12101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	137.694.514	257.059.261	394.753.775
13101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Justiça Militar da União	3.566.001	14.082.311	17.648.312
14101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Tribunal Superior Eleitoral	22.039.202	146.041.863	168.081.065
15126.10.28.846.0909.0C04.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	74.997.903	487.249.492	562.247.395
16101.10.28.846.0909.0C04.0053 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	37.472.761	60.540.938	98.013.699
17101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Conselho Nacional de Justiça	7.074.976	1.148.675	8.223.651
34101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Ministério Público Federal	54.425.670	153.296.310	207.721.980
26101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Ministério da Educação	-	1.956.505.321	1.956.505.321
36901.10.28.846.0909.0C04.0001 - Fundo Nacional de Saúde	-	374.950.145	374.950.145
47101.10.28.846.0909.0C04.0001 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.995.479.004	7.030.891.069	9.026.370.073
59101.10.28.846.0909.0C04.5664 - Conselho Nacional do Ministério Público	3.280.386	1.182.927	4.463.313
00H7 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS decorrente de Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remuneração	294.211.912	896.677.177	1.190.889.089
01101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Câmara dos Deputados	7.000.358	11.340.071	18.340.429
02101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Senado Federal	4.671.449	10.627.848	15.299.297
03101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Tribunal de Contas da União	386.398	5.949.986	6.336.384
10101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Supremo Tribunal Federal	254.626	1.469.997	1.724.623
11101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Superior Tribunal de Justiça	-	3.863.991	3.863.991
12101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	10.229.177	40.389.900	50.619.077
13101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Justiça Militar da União	386.260	1.154.997	1.541.257
14101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Tribunal Superior Eleitoral	3.767.381	18.336.946	22.104.327
15126.10.28.846.0909.00H7.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	8.371.797	65.699.701	74.071.498
16101.10.28.846.0909.00H7.0053 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	3.214.840	9.278.358	12.493.198
17101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Conselho Nacional de Justiça	997.510	90.999	1.088.509
34101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Ministério Público Federal	5.811.933	27.216.756	33.028.689
26101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Ministério da Educação	-	289.210.074	289.210.074
36901.10.28.846.0909.00H7.0001 - Fundo Nacional de Saúde	-	64.262.901	64.262.901
47101.10.28.846.0909.00H7.0001 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	248.731.621	347.562.555	596.294.176
59101.10.28.846.0909.00H7.5664 - Conselho Nacional do Ministério Público	388.562	222.097	610.659
0Z00 - Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	69.883.139	645.777.533	715.660.672
90000.10.99.999.0999.0Z01.6499 - Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição (Despesa Primária)	68.128.155	570.016.502	638.144.657
90000.10.99.999.0999.0Z00.6499 - Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição (Despesa Financeira)	1.754.984	75.761.031	77.516.015
73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	96.936.862	175.547.232	272.484.094
73901.10.28.845.0903.00NR.0053 - Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	96.936.862	116.317.458	213.254.320
73901.20.28.845.0903.00NS.0053 - Pessoal Inativo e Pensionistas das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	-	59.229.774	59.229.774
Total Geral	2.928.711.281	12.546.011.330	15.474.722.611
Despesas Primárias	2.632.744.385	11.573.573.122	14.206.317.507
Despesas Financeiras	295.966.896	972.438.208	1.268.405.104

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
----	----------------------	-----------	--------	---------------------

36211 Fundação Nacional de Saúde

AL

10.512.0122.002L.0027 / 2005 - APOIO A IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMA PUBLICO DE ESGOTAMENTO SANITARIO EM MUNICIPIOS INTEGRANTES DE REGIOES METROPOLITANAS E REGIOES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENT - NO ESTADO DE ALAGOAS

Obra / Serviço: Obras de Esgotamento Sanitário em Pilar/AL **% EXECUTADO:** 58

Contrato sem número	Execução das obras de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL
---------------------	--

Valor R\$: 1.980.078,71 **Data Base:** 1/12/2009

- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
- Os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não têm conformidade com o Plano de Trabalho correspondente.

Convênio 553838	Execução das obras do sistema de esgotamento sanitário no município de Pilar/AL - Convênio 2386/2005
-----------------	--

Valor R\$: 2.170.000,00 **Data Base:** 9/12/2005

- Os desembolsos dos recursos referentes ao convênio não têm conformidade com o Plano de Trabalho correspondente.

44101 Ministério do Meio Ambiente

PI

18.541.0497.3041.0004 / 2000 - PROJETOS PARA PREVENÇÃO DE ENCHENTES / CONTROLE DE ENCHENTES NO RIO POTY - TERESINA - PI (AV. MARGINAL LESTE) □

Obra / Serviço: Av. Marginal Leste - Controle Enchentes Rio Poty - Teresina **% EXECUTADO:** 15

Contrato 01/99	Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI.
----------------	--

Valor R\$: 37.656.966,79 **Data Base:** 1/9/1997

- Sobrepreço
- Sobrepreço



Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 4, de 20 de janeiro de 2014. Informa ao Congresso Nacional que a Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, foi reafirmada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2014.

Nº 5, de 20 de janeiro de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 20 de janeiro de 2014

Entidade: AR SKL, vinculada à AC VALID BRASIL
Processo nº: 00100.000297/2012-27

Acolhe-se a Nota nº 001/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de alteração de nome da AR SKL para AR LOGOS CERIFICADORA, vinculada à AC VALID BRASIL, para as Políticas de Certificados credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE PORTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS

DESPACHO DO CHEFE Em 13 de novembro de 2013

Nº 30 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS-UARMN DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 6º da Resolução 635-ANTAQ de 20 de setembro de 2006 e com fundamento no art. 64-A inciso V do Regimento Interno e art.26 da Resolução 987-ANTAQ de 2008, à vista dos elementos constantes no Relatório Final da autoridade processante do Processo nº 50306.001683/2013-89, resolve:

1. Aplicar a penalidade de MULTA no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à empresa NAVEGAÇÃO SÃO DOMINGOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.690.573/0001-33 e Inscrição Estadual nº 15.250.186-6 com sede na Ave. Presidente Getúlio, 1890 - Centro - Breves-PA CEP 68800-000 na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o inciso o art. 66 inciso I e art.68 da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por infringência ao disposto no art. 20 inciso XXIII e XXV da Resolução 912-ANTAQ de 23 de novembro de 2007, alterada pela Resolução 2030 de 25 de abril de 2011 e pela resolução 2444 de 04 de abril de 2012.

2. Esta penalidade entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AGLAIR CRUZ DE CARVALHO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIAS DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 154, de 25 de junho de 2010, resolve:

Nº 159 - Alocar, nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 1 (uma) frequência semanal à empresa OceanAir Linhas Aéreas S/A (AVIANCA) e 5 (cinco) frequências semanais à empresa ABSA - Aerolíneas Brasileiras S/A, para a realização de serviços aéreos exclusivamente cargueiros entre o Brasil e a Argentina. Processo nº 00058.107745/2013-66.

Nº 160 - Alocar, à empresa OceanAir Linhas Aéreas S/A (AVIANCA), nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 1 (uma) frequência semanal para a realização de serviços aéreos exclusivamente cargueiros entre o Brasil e o Chile. Processo nº 00058.107901/2013-99.

Nº 161 - Alocar, à empresa ABSA - Aerolíneas Brasileiras Aéreas S/A, nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 3 (três) frequências semanais para a realização de serviços aéreos exclusivamente cargueiros entre o Brasil e o Chile. Processo nº 00058.002064/2014-93.

Nº 162 - Alocar, à empresa OceanAir Linhas Aéreas S/A (AVIANCA), nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 2 (duas) frequências semanais para a realização de serviços aéreos exclusivamente cargueiros entre o Brasil e a Colômbia. Processo nº 00058.107905/2013-77.

Nº 163 - Alocar, à empresa OceanAir Linhas Aéreas S/A (AVIANCA), nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 2 (duas) frequências semanais para a realização de serviços aéreos exclusivamente cargueiros entre o Brasil e o Panamá. Processo nº 00058.107903/2013-88.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE ENGENHARIA

PORTARIAS DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2.304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 142 - Excluir o Aeródromo Privado Fazenda Brioso (MS) do cadastro de aeródromos. Processo 00065.000688/2014-87. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1612/SIA, de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 186, Seção 1, Página 6, de 28 de setembro de 2010.

Nº 143 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Paulo Abreu (MT) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.003053/2014-31. Fica revogada a Portaria ANAC nº 0790/SIA, de 26 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 99, Seção 1, Página 9, de 27 de maio de 2009.

Nº 144 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Lagoa da Mata (MT) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.002931/2014-00. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1128/SIA, de 05 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 109, Seção 1, Página 30, de 06 de junho de 2012.

Nº 145 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Ilha Camargo (MT) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.000668/2014-14. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1008/SIA, de 24 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 99, Seção 1, Página 22, de 25 de maio de 2011.

Nº 146 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Itaquerê (MT) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.000660/2014-40. Fica revogada a Portaria ANAC nº 0651/SIA, de 11 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 71, Seção 1, Página 3, de 12 de abril de 2012.

Nº 147 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Lamarão (DF) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.001039/2014-01. Fica revogada a Portaria ANAC nº 1114/SIA, de 05 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 109, Seção 1, Página 30, de 06 de junho de 2012.

Nº 148 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Chácara MCL (SP) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.000670/2014-85. Fica revogada a Portaria ANAC nº 2175/SIA, de 16 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 201, Seção 1, Página 80, de 17 de outubro de 2012.

Nº 149 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Aero Rural (MT) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.000695/2014-89. Fica revogada a Portaria ANAC nº 2372/SIA, de 07 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 217, Seção 1, Página 3, de 09 de novembro de 2012.

Nº 150 - Alterar a inscrição do heliponto privado Hospital Santa Teresa (RJ) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.001270/2014-97. Fica revogada a Portaria ANAC nº 0047/SIA, de 09 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 7, Seção 1, Página 5, de 10 de janeiro de 2013.

Nº 151 - Renovar a inscrição do heliponto privado Quick (GO) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.005469/2014-94.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, resolve:

Nº 152 - Homologar o heliponto em navio privado SEVEN SEAS (ES). Processo nº 63012.008243/2013-08.

Nº 153 - Homologar o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 61 (RJ). Processo nº 63012.008246/2013-33.

Nº 154 - Homologar o heliponto em navio privado AKER WAY-FARER (ES). Processo nº 63012.006885/2013-64.

Nº 155 - Homologar o heliponto em navio privado AQUARIUS BRASIL (RJ). Processo nº 63012.008455/2013-87.

Nº 156 - Homologar o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 08 (RJ). Processo nº 63012.008485/2013-93.

Nº 157 - Homologar o heliponto em plataforma privado FPSO OSX 3 (RJ). Processo nº 63012.008153/2013-17.

Nº 158 - Homologar o heliponto em navio privado SEVEN CONDOR (RJ). Processo nº 00065.163732/2013-88. Fica revogada a Portaria ANAC nº 2233/SIA, de 14 de dezembro de 2010, publicada no DOU nº 239, Seção 1, Página 32, de 15 de dezembro de 2010.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, em cumprimento ao disposto no inciso II, art. 40 e art. 46 da Lei nº 9.456/97, EXTINGUE os direitos de proteção, pela renúncia da empresa AGRICO U.A., da Holanda, das cultivares da espécie batata (*Solanum tuberosum* L.), denominadas Madeleine, Certificado de Proteção nº 20090059; e Marlen, Certificado de Proteção nº 20090106.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

FABRICIO SANTANA SANTOS

Coordenador

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 52,
DE 20 DE JANEIRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50, do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.004336/2001-47, de 10/08/2001, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por solicitação da interessada, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 75, de 31.01.2002 (DOU de 04.02.2002), para a empresa Indel Indústria Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 77.211.688/0001-83.

Art. 2º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais em desacordo com a legislação ou em período não coberto pela vigência da Portaria referida no art. 1º, a empresa deverá efetuar o ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que tiver deixado de recolher, nos termos do disposto no art. 9º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto no 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 53,
DE 20 DE JANEIRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.002258/2013-80, de 03/06/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Coleção Indústria e Comércio de Informática, Telecomunicações e Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 06.043.130/0001-98, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Modem ADSL.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 473, de 14 de julho de 2005.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.002258/2013-80, de 03/06/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 54,
DE 20 DE JANEIRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.001526/2013-46, de 16/04/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Positivo Informática S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 81.243.735/0003-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de peso inferior a 750g ("Tablet PC").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 176, de 22 de fevereiro de 2013.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.001526/2013-46, de 16/04/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 55,
DE 20 DE JANEIRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.003864/2013-12, de 14/08/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Constanta Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 02.358.783/0002-96, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, para contador de eletricidade.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.003864/2013-12, de 14/08/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 56,
DE 20 DE JANEIRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.005100/2012-81, de 21/12/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Acumuladores Moura S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 09.811.654/0008-46, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Acumulador elétrico de peso inferior a 1000 kg, para equipamentos de telecomunicações e conversores estáticos (no-breaks); e

II - Acumulador elétrico de peso superior ou igual a 1000 kg, para equipamentos de telecomunicações e conversores estáticos (no-breaks).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.005100/2012-81, de 21/12/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 57,
DE 20 DE JANEIRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI no 01200.003534/2012-46, de 10/09/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Globus Sistemas Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o no 02.316.213/0001-52, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho coletor e emissor de sinais de telemetria em rede por fio, com capacidade de transmissão de dados via rede celular.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 386, de 20 de junho de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI no 01200.003534/2012-46, de 10/09/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior



**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 58,
DE 20 DE JANEIRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003653/2011-18, de 14/10/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Reivax S/A Automação e Controle, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 79.942.645/0001-01, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Regulador de tensão para gerador síncrono integrado a regulador de velocidade de turbinas, baseado em técnica digital; e
II - Módulo composto de circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para regulador de tensão de gerador síncrono.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 36, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003653/2011-18, de 14/10/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59,
DE 20 DE JANEIRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004493/2012-13, de 14/11/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Oderço Distribuidora de Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.301.845/0001-91, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:
- Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004493/2012-13, de 14/11/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60,
DE 20 DE JANEIRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001372/2012-10, de 03/05/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Teracom Telemática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.820.966/0001-09, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Bastidor metálico para aparelho de telecomunicações;
II - Gabinete metálico para aparelho de telecomunicações;
III - Aparelho para testes de parâmetros de comunicação de dados, em redes padrão Ethernet; e
IV - Aparelho para manutenção da comunicação num enlace ótico, por meio de "by pass", em redes de fibras óticas.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 825, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001372/2012-10, de 03/05/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 61,
DE 20 DE JANEIRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004454/2012-16, de 13/11/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:
- Ecógrafo com análise espectral Doppler.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 454, de 18 de junho de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004454/2012-16, de 13/11/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A**

DESPACHO

Processo: Contrato C-851/CS-464. Objeto: Gerenciamento da fabricação de estruturas metálicas e tubulação para os módulos da plataforma FPSO Cidade Ilhabela e FPSO Cidade de Mangaratiba. Contratada: Ribmart Engenharia e Montagens Industriais Ltda - Valor: R\$ 664.708,00 - Justificativas: O Parecer Técnico da Gerência Geral de Contratos apresenta as justificativas da presente contratação. Narra o Parecer Técnico que para a realização de um empreendimento dessa envergadura, evidenciou-se a necessidade de contratar uma sociedade especializada em gerenciamento de projetos e dos métodos e processos que serão empregados, com comprovada experiência no ramo de atividade e com conhecimento técnico específico dos componentes e equipamentos que compõem os módulos de convés de plataformas tipo FPSO adequada ao sistema Petrobrás, devendo a empresa conter em seu quadro técnico de pessoal, um engenheiro mecânico detentor de capacitação técnica voltada para o pleno e fiel desenvolvimento do projeto. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 25, II da Lei 8666/93, reconheço a inexistência de licitação referente ao processo supracitado - Ricardo Noronha Pereira - Gerente de Suprimentos. Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA - SUBSTITUTO do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000077/2014-08, de 08/01/2014, que o software MÓDULO RISK MANAGER, na versão 8.2 e versões posteriores, da empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 28.712.123/0001-74, atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL HENRIQUE RODRIGUES MOREIRA
Substituto

Ministério da Cultura

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À
CULTURA**

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que teve/tiveram sua(s) APROVAÇÃO (ÕES) quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
106422	PROJETO ASAS DA CULTURA - VOLUME 2	Avis Brasilis Com. Artigos Ecológicos, Culturais e Editora Ltda.-ME	05.828.467/0001-48	O objetivo principal do "PROJETO ASAS DA CULTURA - VOLUME 2" é a produção de uma obra de referência, literária e artística (ICONOGRAFIA DAS AVES DO BRASIL) composta por 400 páginas que retratam e resgatam a história da arte naturalista no Brasil ilustrada pelo pesquisador e artista plástico Tomas Sigrist, e como elementos de apoio, para distribuição gratuita ao público infante-juvenil, criar: cartilhas para educação ambiental, cartazes e CDs com canto de aves.
1112653	10º Salão do Livro do Piauí - SALIPI - Ano - Francisco Peireira da Silva (Teatrologia)	Fundação Quixote	07.216.273/0001-17	Esta proposta tem como objetivo promover a cultura piauiense, nacional e internacional, através da realização de atividades literárias, artísticas e culturais diversas, com a finalidade de incentivar e estimular a leitura e a formação de novos leitores. Neste 10º SALIPI, buscaremos atingir um maior público, continuando a priorizar a participação de crianças, adolescentes e jovens de comunidades carentes como forma de acesso à cultura literária
082235	Bibliotecas no Metrô e outros logradouros públicos de Pernambuco	Instituto Brasil Leitor	03.982.591/0001-38	Implantar duas bibliotecas e mantê-las por 12 meses em estações de metrô e outros logradouros públicos de Pernambuco.
128768	Exposição 100x100 - Carybé ilustra Jorge Amado - Bahia	Luna Iniciativas Culturais LTDA	13.467.041/0001-34	Realizar, em Salvador, Ilhéus e Feira de Santana, entre janeiro e junho de 2013, uma exposição itinerante composta por ilustrações de Carybé para diversos livros de Jorge Amado, além de textos, fotografias e cartazes, voltada para o público de todas as classes sociais, com faixa etária entre 10 e 80 anos. Além da exposição nas três praças, serão realizadas palestras pela curadora Solange Carybé nos dias de abertura em cada cidade, abordando a obra de Carybé e sua parceria com Jorge Amado.
092812	O trem, o vagão e a moça de luvas	XA REALIZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME	10.543.605/0001-82	Montar um espetáculo inédito, "O trem, o vagão e a moça de luvas", com atores de notável mérito e reconhecimento, alcançando a massa para questionamento filosófico sobre a essência do ser e a importância da troca social. Dois meses de ensaio e três meses de temporada na cidade de São Paulo. Texto e Direção Xico Abreu.
121318	Livro: Viagem de Trem.	JOSÉ EUSTÁQUIO DA CONSOLAÇÃO SILVA	914.135.406-00	Publicação do livro de contos "Viagem de Trem", de autoria de Taquinho de Minas, nas versões em tinta e em Braille.
110416	FAOP 2011: Manutenção, Instrumentalização e Atividades Culturais Formativas	Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP	23.070.071/0001-66	Consolidar e ampliar a missão da FAOP na formação e qualificação das pessoas através de atividades culturais formativas, da educação para o desenvolvimento humano nas áreas da arte, da preservação e restauração de bens culturais e dos ofícios tradicionais; realização de atividades extensionistas; manutenção das atividades e da ação educativa da Galeria de Arte, e estruturação e adequação de espaço.
1012493	GAUCHADA SUL GÊNERIS	FATO SINGULAR - PROMOCÃO & ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA	10.771.976/0001-11	A Série GAUCHADA SUL GÊNERIS constitui-se numa proposta de apresentação da música popular contemporânea produzida no RS, tanto instrumental quanto vocal. Serão realizados quatro shows de artistas renomados e representativos da cultura gaúcha, nos mais diversos matizes e diferentes gerações nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, alternando vivências cancionistas e de música instrumental. Além da realização dos shows, serão oferecidos workshops.
096401	Sinfonia Popular	A Dois Esporte e Entretenimento Ltda. - ME	10.641.733/0001-69	Disponibilizar música clássica e erudita a população de São Paulo, interior e outras cidades. O evento será gratuito, onde a orquestra contratada será de primeira linha, oferecendo ao público a oportunidade de ouvir os clássicos de compositores, como Beethoven, Bach, Mozart entre outros.
117940	AECLA DANÇA LUIS ALVES	ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL LUIS ALVES	05.253.701/0001-56	Promover Oficinas de Dança Clássica para 120 crianças da cidade de Luiz Alves e viabilizar a participação deste grupo em 05 Encontros e Apresentações de Danças
116442	BIBLIOTECA EM CASA - VERSÃO RIO DE JANEIRO	Fixação Marketing Cultural Ltda. ME	06.016.008/0001-22	Implementar bibliotecas com no mínimo 250 títulos selecionados por uma equipe especializada em mediação de leitura, indicada pelo Instituto Fazendo História, em 10 abrigos da cidade do Rio de Janeiro. Contará também com: Formação de educadores e voluntários para mediadores de leitura; Formação para gestão cotidiana de atividades de leitura junto às crianças e adolescentes, dentro de cada abrigo. O tripé que fundamenta o projeto é: ESTRUTURA MATERIAL / FORMAÇÃO / GESTÃO
107100	Programa de Bolsas de Estudos da Associação Amigos do Projeto Guri	Associação Amigos do Projeto Guri	01.891.025/0001-95	Em 2011, a Associação Amigos do Projeto Guri lançará a 2ª Edição do Programa de Bolsas de Estudos com foco em performance e educação musical para ex-alunos do Projeto Guri. Jovens com idade entre 16 e 22 anos poderão aprimorar-se em instituições brasileiras ou estrangeiras de renome, em aulas com professores de reconhecido saber e/ou destaque no meio musical e vivências ou estágios em grupos de música popular ou em outros espaços de produção musical.
126206	Programação aberta do XV Congresso Federaminas	Fundação Cultural Acia	10.548.421/0001-05	Este projeto realizará a segunda edição da programação cultural composta por música instrumental e artes cênicas do Congresso das Associações Comerciais e Empresárias de Minas Gerais, que estará em sua décima quinta edição. Esta programação será realizada nas dependências do Grande Hotel Tauá em Araxá e será totalmente gratuita. Os espaços possuem total acessibilidade para PNE's. Serão 10 espetáculos de música instrumental e como atividade complementar 07 peças teatrais.
126206	Programação aberta do XV Congresso Federaminas	Fundação Cultural Acia	10.548.421/0001-05	Este projeto realizará a segunda edição da programação cultural composta por música instrumental e artes cênicas do Congresso das Associações Comerciais e Empresárias de Minas Gerais, que estará em sua décima quinta edição. Esta programação será realizada nas dependências do Grande Hotel Tauá em Araxá e será totalmente gratuita. Os espaços possuem total acessibilidade para PNE's. Serão 10 espetáculos de música instrumental e como atividade complementar 07 peças teatrais.
114288	Bibliotecas em Instituições de Acolhimento no Paraná	Associação Fazendo História	07.325.044/0001-30	Implantar bibliotecas em Instituição de Acolhimento em 6 cidades do Estado do Paraná para estimular o prazer pela leitura.
101784	Projeto - Manutenção das atividades e pesquisa do Circo Teatro Artetude - 2010/2011	Ankomário Saúde Rodrigues	028.242.454-76	O presente projeto tem o intuito de fortalecer, promover e difundir as atividades circenses, buscando, através da pesquisa, da criação artística e da arte-educação interferir e transformar a sociedade brasileira. E vai proporcionar ao grupo Circo Teatro Artetude a oportunidade de pesquisar e registrar a tradição da cultura popular através do contato direto com Mestres da Cultura Popular em cidades de cinco estados brasileiros: Distrito Federal, Bahia, Maranhão, Pernambuco e Ceará.
097529	RETROSPECTIVA TODD BRACHER	A Casa - Museu de Artes e Artefatos Brasileiros	03.031.145/0001-48	O objetivo é a realização em São Paulo, em outubro de 2010 no Museu da Casa Brasileira de uma exposição retrospectiva sobre a obra do designer novo iorquino Todd Bracher, um dos principais nomes do design contemporâneo. A exposição contará com aproximadamente 50 peças de mobiliário e utensílios desenvolvidos por Todd Bracher desde o início de sua carreira em 1996, tais como mesas, vasos, estantes, luminárias, cadeiras entre outros. Será a primeira grande exposição do artista no Brasil.
118677	TUCCA - Aprendiz de Maestro 2012	Associação para Crianças e Adolescentes com Câncer - TUCCA	03.092.662/0001-27	Realizar, em São Paulo, no ano de 2012, apresentações de 08 episódios da renomada série infantil "Aprendiz de Maestro". Criada há 10 anos é direcionada para o público infantil (a partir de 03 anos). As apresentações acontecerão aos sábados, na Sala São Paulo, com a intenção de introduzir a criança ao universo musical através de diversos gêneros. Temos ainda, parceria com a Secretaria de Estado da Cultura, Educação e OSESP com ensaio aberto às sextas-feiras para rede pública de ensino estadual.
118236	TEATRO DA VERTIGEM 2011/2012 - BOM RETIRO	Teatro da Vertigem Ltda.	05.348.876/0001-47	Manutenção do grupo durante 09 (nove) meses, criação, produção e ensaios do novo espetáculo BOM RETIRO (título provisório) durante 06 (seis) meses e temporada a preços populares de sexta a domingo durante 08 meses serão ao todo 96 apresentações com público estimado em 7680 pessoas. O projeto todo durará 14 meses.
0810148	Belo Indiferente (O)	Mercúrio Produções Ltda	04.760.800/0001-61	Montagem e apresentação do texto teatral O Belo Indiferente, o projeto pretende dar visibilidade a um dramaturgo do século XX, em um texto pouco encenado no teatro contemporâneo brasileiro. O espetáculo é direcionado tanto a indivíduos interessados na obra de Cocteau - estudantes, frequentadores de teatro, cinema, artistas, intelectuais, escritores e etc
1112108	GOIANA CARNAVAL 2012 - GOIANA DOS CABOCLINHOS	IPÊ AUDIO PALCO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	07.543.162/0001-15	REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2012 DA CIDADE GOIANA-PE, TERRA DOS CABOCLINHOS, COM APRESENTAÇÃO DE CORTEJO E PALCO DE DIVERSOS GRUPOS DE CULTURA POPULAR DURANTE 05 DIAS.
116231	3ª TEMPORADA DE MÚSICA CLÁSSICA DE SOROCABA	MDA - Internacional S/C Ltda.	04.795.835/0001-36	Dar continuidade à temporada de Música Clássica na cidade de Sorocaba com apresentações de artistas nacionais e internacionais. A proposta do projeto é realizar a III Temporada de Música Clássica de Sorocaba com 11 apresentações, sendo 10 no Teatro Municipal Teotônio Villela, a preços populares (R\$20,00 e R\$10,00) e 1 apresentação no Teatro de Arena, ao ar livre, gratuitamente.
110932	CARAVAGGIO E OS CARAVAGGESCOS - PINACOTECA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Base Sete Projetos Culturais	05.155.740/0001-10	Itinerância da exposição CARAVAGGIO e os caravaggescos, para Pinacoteca do Estado de São Paulo. A mostra trará pela 1ª vez um recorte excepcional da produção de Caravaggio (7 das 40 obras existentes) a serem apresentadas ao lado de obras dos discípulos do artista, totalizando 20 obras de 1ª grandeza da arte ocidental. Serão selecionadas obras em acervos de instituições italianas com a parceria da Direzione Generale per Valorizzazione del Patrimonio Culturale do Ministério da Cultura da Itália
118147	Caminhos da Leitura	ABDL ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIFUSÃO DO LIVRO	59.833.673/0001-75	Caminhos da Leitura é um evento cultural itinerante que visa o fomento e o incentivo à leitura a população demais de 30 cidades pelo Brasil. Possibilita que crianças, jovens e adultos tenham acesso a programação cultural diversificada ligada a temas literários e uma feira de livros. O evento estimula o contato com a literatura e suas obras através de apresentações teatrais, filmes, palestras, debates, oficinas e exposição; além dos próprios livros comercializados/expostos na feira.
096033	Família Silva Teatro de Bonecos atividades 2010	Roberto Ferreira da Silva	502.465.009-30	Fomentar o projeto Domingo no Parque Teatro de Bonecos através de 10 apresentações do espetáculo Circo de Bonecos a ser realizado em parques administrados pela fundação de parques municipais na cidade de Belo Horizonte Circulação de 10 espetáculos Guardas de Congado em 3 comunidades quilombolas (município Brumadinho e contagem, MG) Manutenção da pesquisa Boneco Especial Em uma rede organizada por 6 instituições que trabalham com pessoas com deficiência
117945	CIRURGIÕES DA ALEGRIA à€ DESPERTANDO SORRISOS - 2012	Associação Beneficente Cirurgioes da Alegria ABECA	08.575.595/0001-15	Realização de apresentações teatrais e musicais através de duplas de palhaço nos Hospitais Sociedade Operária Humanitária e Hospital UNIMED Limeira/SP, Hospital M. Dr. Mário Gatti e Centro Infantil Boldrini Campinas/ SP. Manutenção do Espaço Oficina e realização de apresentações artísticas (Cabaré Ajuntamédica); encontro (Mostra o Seu Que Eu Mostro o Meu), palestras (Palhaço sim senhor!), Circulação de espetáculo, e capacitação com oficinas de aprimoramento técnico para os artistas envolvidos.



111034	Paulo Freire Memória e Presença: preservação e democratização do acesso ao patrimônio cultural brasileiro	Instituto Paulo Freire	69.270.486/0001-84	Preservar, organizar, catalogar, identificar, indexar, digitalizar e disponibilizar ao público, inclusive aos portadores de deficiência visual, fisicamente e por meio da Internet, diferentes materiais de autoria de Paulo Freire ou produzidos pelo Instituto Paulo Freire, como reinvenção do legado freirianista: cinquenta mil páginas de textos, sendo duas mil para locução; duzentos vídeos; duzentas fitas cassete e três mil fotos.
121670	Preservando as tradições	Grupo Folclórico Germânico da Escola de Educação Básica São Bento	07.540.661/0001-59	4 apresentações na cidade de São Bento do sul SC 1 apresentação na cidade de nova Petrópolis RS todas as apresentações serão gratuitas. Ira Gerar incentivos para novas pessoas participarem da cultura Germânica. Ira gerar incentivos para pessoas que estiverem assistindo as apresentações a se tornarem membro do grupo.
102079	II Auto de Natal Popular (espetáculo e oficinas de teatro)	Instituto Cultural e Social Brasil Vivo	04.456.389/0001-35	Visa a realização do II Auto de Natal Popular, através da realização de um espetáculo de artes integradas e oferecer oficinas de teatro gratuitas em Samambaia/DF. Siconv nº 17893/2010.
121584	CEARÁ NATAL DE LUZ 2012	Instituto CDL de Cultura e Responsabilidade Social	03.526.404/0001-01	O Projeto Ceará Natal de Luz 2012 reunirá no período de 23 de novembro de 2012 a 06 de janeiro de 2013, as manifestações das artes tradicionais, apresentando espetáculos de teatro tradicional, autos natalinos, danças dramáticas, bem como, concertos de música instrumental e erudita, comemorando assim o nascimento do Menino Jesus, a partir das mais profundas e autênticas tradições natalinas do povo Cearense.
1111872	Projeto Diferenças!	Fundação Dorina Nowill para Cegos	60.507.100/0001-30	O projeto consiste na produção e distribuição da coleção de literatura infantil Diferenças!, em formato acessível misto tinta e Braille, que trata dos 5 tipos de deficiência: física, visual, auditiva, mental e múltipla. Também busca capacitar professores e bibliotecários para atender os leitores com deficiência visual nos espaços públicos de leitura e otimizar o uso dos livros acessíveis, promovendo o estímulo à leitura de forma inclusiva e integrada entre as crianças cegas e as que enxergam.
100491	Festival Cultural Roda de Boteço	Ecoss Festas e Eventos Ltda	07.712.614/0001-45	O projeto prevê a realização do Festival Música Instrumental Popular em três cidades, Vitória (ES) (6ª edição), Recife (5ª edição) e Brasília (1ª Edição)
114124	3ª MOSTRA DE ARTE DIGITAL	Elo3 Integração Empresarial Ltda	06.791.257/0001-95	Pretende-se a realização da 3ª edição da Mostra de Arte Digital, exposição que mistura arte e tecnologia, com curadoria de Julius Wiedemann, durante 60 dias, na cidade de São Paulo.
1012661	CONCERTOS CLÁSSICOS 4ª ED	Dançar Marketing Comunicações Ltda.	65.935.280/0001-75	Serão realizadas apresentações de 04 (quatro) concertos de música erudita de tenor ou soprano internacional e Orquestra Filarmônica a ser definido pela curadora do projeto, Claudia Feres, sendo: 02 (duas) apresentações in door e 01 (uma) apresentação open air, na cidade de São Paulo e 01 (uma) apresentação in door, no Vivo Rio, localizado na cidade do Rio de Janeiro.
121362	Pernambuco Contemporâneo	Associação Sambada Comunicação e Cultura	08.305.611/0001-50	Este projeto tem como principal objetivo a difusão da música contemporânea produzida em Pernambuco, através de seis shows no Centro Cultural Banco do Brasil, da cidade do Rio de Janeiro/RJ, uma vez ao mês, sendo dois shows por dia: o primeiro ao meio-dia e o segundo às 18 horas. Os grupos selecionados para projeto são: A Banda de Joseph Tourton; Wassab e Hugo Linns (instrumental) e Volver; Bande Dessinée e Pouca Chinfrá (com vocal).
125758	Festival Bento em Dança 2012	ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENTO EM DANÇA	10.901.316/0001-08	Realização do Festival Bento em Dança, de 05 a 13 de outubro de 2012, na Serra Gaúcha, na cidade de Bento Gonçalves, revitalizando e potencializando este evento realizado há duas décadas e que atrai um público de cerca de 25 mil pessoas em cada edição.
085029	Exposição 50 anos da Ponte do Guaíba	Marcos Carrilho Arquitetos S/C Ltda	67.643.098/0001-76	Realizar uma exposição itinerante sobre o projeto ganhador do concurso para o conjunto de pontes sobre o Lago Guaíba, que liga Porto Alegre ao sul do estado do Rio Grande do Sul. A mostra pretende divulgar o material amejado na pesquisa que foi realizada para a edição do livro A Ponte do Guaíba, que consiste em fotografias, reproduções de documentos e textos explicativos.
098803	O POTE VAZIO	Kompanhia Teatro Multimídia de São Paulo	60.740.149/0001-39	ESCREVER E MONTAR UM TEXTO INÉDITO E PESQUISAR A LINGUAGEM CÊNICA PARA A ADAPTAÇÃO DE UMA ANTIGA PARABOLA CHINESA INTITULADA "O POTE VAZIO". MONTAR E ENCEAR O TEXTO ACIMA, COM A KOMPANHIA DO CENTRO DA TERRA, SOB DIREÇÃO DE RICARDO KARMAN. FAZER 4 MESES DE TEMPORADA NO TEATRO DO CENTRO DA TERRA, A PREÇOS POPULARES, ALEM DE PROMOVER DEBATES APOS O ESPETACULO. REALIZAÇÃO DE NO MINIMO, 34 ESPETACULOS EM 4 MESES
1111432	Temporada 2012 de Concertos da Orquestra Sinfônica Brasileira	Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira	33.659.327/0001-29	A Temporada 2012 de Concertos da Orquestra Sinfônica Brasileira tem por objetivo a manutenção do corpo orquestral e do quadro administrativo da Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira. Para a temporada está prevista a apresentação de concertos em formatos adaptados para a junção de mais um grupo orquestral, que irá realizar um trabalho inovador na temporada, envolvendo Coro, música instrumental brasileira e projetos educacionais.
123962	2o. TRI CICLO ESPETÁCULOS	Cynthia Rocha Verçosa	854.018.036-72	REALIZAR 16 ESPETACULOS DE ARTES CÊNICAS: DANÇA, MÚSICA INSTRUMENTAL, TEATRO E CIRCO EM PRAÇAS, RUAS, ENTIDADES CARENTES, INDÚSTRIA PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA E PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAS, GRATUITOS E 4 OFICINAS VOLTADAS PARA FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO
1012079	Semana de Música Antiga da UFMG- 3ª	Associação Pró-Cultura e Promoção das Artes	70.945.209/0001-03	Criar conexões entre diversas áreas de reflexão dentro do universo da música antiga, promovendo o encontro entre profissionais, estudantes e público, expandindo o conhecimento, fomentando a criação de platéias e estimulando a produção de repertórios, por meio da atualização de artistas e educadores e de oportunidades para uma apreciação musical contextualizada.
106422	PROJETO ASAS DA CULTURA - VOLUME 2	Avis Brasilis Com. Artigos Ecológicos, Culturais e Editora Ltda.-ME	05.828.467/0001-48	O objetivo principal do "PROJETO ASAS DA CULTURA - VOLUME 2" é a produção de uma obra de referência, literária e artística (ICONOGRAFIA DAS AVES DO BRASIL) composta por 400 páginas que retratam e resgatam a história da arte naturalista no Brasil ilustrada pelo pesquisador e artista plástico Tomas Sigrist, e como elementos de apoio, para distribuição gratuita ao público infante-juvenil, criar: cartilhas para educação ambiental, cartazes e CDs com canto de aves.
1112653	10º Salão do Livro do Piauí - SALIPI - Ano - Francisco Pereira da Silva (Teatrologo)	Fundação Quixote	07.216.273/0001-17	Esta proposta tem como objetivo promover a cultura piauiense, nacional e internacional, através da realização de atividades literárias, artísticas e culturais diversas, com a finalidade de incentivar e estimular a leitura e a formação de novos leitores. Neste 10º SALIPI, buscaremos atingir um maior público, continuando a priorizar a participação de crianças, adolescentes e jovens de comunidades carentes como forma de acesso à cultura literária
082235	Bibliotecas no Metrô e outros logradouros públicos de Pernambuco	Instituto Brasil Leitor	03.982.591/0001-38	Implantar duas bibliotecas e mantê-las por 12 meses em estações de metrô e outros logradouros públicos de Pernambuco.
128768	Exposição 100x100 - Carybé ilustra Jorge Amado - Bahia	Luna Iniciativas Culturais LTDA	13.467.041/0001-34	Realizar, em Salvador, Ilhéus e Feira de Santana, entre janeiro e junho de 2013, uma exposição itinerante composta por ilustrações de Carybé para diversos livros de Jorge Amado, além de textos, fotografias e cartazes, voltada para o público de todas as classes sociais, com faixa etária entre 10 e 80 anos. Além da exposição nas três praças, serão realizadas palestras pela curadora Solange Carybé nos dias de abertura em cada cidade, abordando a obra de Carybé e sua parceria com Jorge Amado.
092812	O trem, o vagão e a moça de luvas	XA REALIZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME	10.543.605/0001-82	Montar um espetáculo inédito, "O trem, o vagão e a moça de luvas", com atores de notável mérito e reconhecimento, alcançando a massa para questionamento filosófico sobre a essência do ser e a importância da troca social. Dois meses de ensaio e três meses de temporada na cidade de São Paulo. Texto e Direção Xico Abreu.
121318	Livro: Viagem de Trem.	JOSÉ EUSTAQUIO DA CONSO LAÇÃO SILVA	914.135.406-00	Publicação do livro de contos "Viagem de Trem", de autoria de Taquinho de Minas, nas versões em tinta e em Braille.
110416	FAOP 2011: Manutenção, Instrumentalização e Atividades Culturais Formativas	Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP	23.070.071/0001-66	Consolidar e ampliar a missão da FAOP na formação e qualificação das pessoas através de atividades culturais formativas, da educação para o desenvolvimento humano nas áreas da arte, da preservação e restauração de bens culturais e dos ofícios tradicionais; realização de atividades extensionistas; manutenção das atividades e da ação educativa da Galeria de Arte, e estruturação e adequação de espaço.
1012493	GAUCHADA SUL GÊNERIS	FATO SINGULAR - PROMOCÃO & ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA	10.771.976/0001-11	A Série GAUCHADA SUL GÊNERIS constitui-se numa proposta de apresentação da música popular contemporânea produzida no RS, tanto instrumental quanto vocal. Serão realizados quatro shows de artistas renomados e representativos da cultura gaúcha, nos mais diversos matizes e diferentes gerações nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, alternando vivências cancionistas e de música instrumental. Além da realização dos shows, serão oferecidos workshops.
096401	Sinfonia Popular	A Dois Esporte e Entretenimento Ltda. - ME	10.641.733/0001-69	Disponibilizar música clássica e erudita a população de São Paulo, interior e outras cidades. O evento será gratuito, onde a orquestra contratada será de primeira linha, oferecendo ao público a oportunidade de ouvir os clássicos de compositores, como Bethoven, Bach, Mozart entre outros.
117940	AECLA DANÇA LUIS ALVES	ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL LUIS ALVES	05.253.701/0001-56	Promover Oficinas de Dança Classica para 120 crianças da cidade de Luiz Alves e viabilizar a participação deste grupo em 05 Encontros e Apresentacoes de Danças
116442	BIBLIOTECA EM CASA - VERSAO RIO DE JANEIRO	Fixação Marketing Cultural Ltda. ME	06.016.008/0001-22	Implementar bibliotecas com no mínimo 250 títulos selecionados por uma equipe especializada em mediação de leitura, indicada pelo instituto Fazendo História, em 10 abrigos da cidade do Rio de Janeiro. Contará também com: Formação de educadores e voluntários para mediadores de leitura; Formação para gestão cotidiana de atividades de leitura junto às crianças e adolescentes dentro de cada abrigo. O tripé que fundamenta o projeto é: ESTRUTURA MATERIAL / FORMAÇÃO / GESTÃO
107100	Programa de Bolsas de Estudos da Associação Amigos do Projeto Guri	Associação Amigos do Projeto Guri	01.891.025/0001-95	Em 2011, a Associação Amigos do Projeto Guri lançará a 2ª Edição do Programa de Bolsas de Estudos com foco em performance e educação musical para ex-alunos do Projeto Guri. Jovens com idade entre 16 e 22 anos poderão aprimorar-se em instituições brasileiras ou estrangeiras de renome, em aulas com professores de reconhecido saber e/ou destaque no meio musical e vivências ou estágios em grupos de música popular ou em outros espaços de produção musical.
126206	Programação aberta do XV Congresso Federaminas	Fundação Cultural Acia	10.548.421/0001-05	Este projeto realizará a segunda edição da programação cultural composta por música instrumental e artes cênicas do Congresso das Associações Comerciais e Empresarias de Minas Gerais, que estará em sua décima quinta edição. Esta programação será realizada nas dependências do Grande Hotel Tauá em Araxá e será totalmente gratuita. Os espaços possuem total acessibilidade para PNE's. Serão 10 espetáculos de música instrumental e como atividade complementar 07 peças teatrais.

126206	Programação aberta do XV Congresso Federaminas	Fundação Cultural Acia	10.548.421/0001-05	Este projeto realizará a segunda edição da programação cultural composta por música instrumental e artes cênicas do Congresso das Associações Comerciais e Empresárias de Minas Gerais, que estará em sua décima quinta edição. Esta programação será realizada nas dependências do Grande Hotel Tauá em Araxá e será totalmente gratuita. Os espaços possuem total acessibilidade para PNE's. Serão 10 espetáculos de música instrumental e como atividade complementar 07 peças teatrais.
114288	Bibliotecas em Instituições de Acolhimento no Paraná	Associação Fazendo História	07.325.044/0001-30	Implantar bibliotecas em Instituição de Acolhimento em 6 cidades do Estado do Paraná para estimular o prazer pela leitura.
101784	Projeto - Manutenção das atividades e pesquisa do Circo Teatro Artetude - 2010/2011	Ankomário Saúde Rodrigues	028.242.454-76	O presente projeto tem o intuito de fortalecer, promover e difundir as atividades circenses, buscando, através da pesquisa, da criação artística e da arte-educação interferir e transformar a sociedade brasileira. E vai proporcionar ao grupo Circo Teatro Artetude a oportunidade de pesquisar e registrar a tradição da cultura popular através do contato direto com Mestres da Cultura Popular em cidades de cinco estados brasileiros: Distrito Federal, Bahia, Maranhão, Pernambuco e Ceará.
097529	RETROSPECTIVA TODD BRACHER	A Casa - Museu de Artes e Artefatos Brasileiros	03.031.145/0001-48	O objetivo é a realização em São Paulo, em outubro de 2010 no Museu da Casa Brasileira de uma exposição retrospectiva sobre a obra do designer novo iorquino Todd Bracher, um dos principais nomes do design contemporâneo. A exposição contará com aproximadamente 50 peças de mobiliário e utensílios desenvolvidos por Todd Bracher desde o início de sua carreira em 1996, tais como mesas, vasos, estantes, luminárias, cadeiras entre outros. Será a primeira grande exposição do artista no Brasil.
118677	TUCCA - Aprendiz de Maestro 2012	Associação para Crianças e Adolescentes com Câncer - TUCCA	03.092.662/0001-27	Realizar, em São Paulo, no ano de 2012, apresentações de 08 episódios da renomada série infantil "Aprendiz de Maestro". Criada há 10 anos é direcionada para o público infantil (a partir de 03 anos). As apresentações acontecerão aos sábados, na Sala São Paulo, com a intenção de introduzir a criança ao universo musical através de diversos gêneros. Temos ainda, parceria com a Secretaria de Estado da Cultura, Educação e OSESP com ensaio aberto às sextas-feiras para rede pública de ensino estadual.
118236	TEATRO DA VERTIGEM 2011/2012 - BOM RETIRO	Teatro da Vertigem Ltda.	05.348.876/0001-47	Manutenção do grupo durante 09 (nove) meses, criação, produção e ensaios do novo espetáculo BOM RETIRO (título provisório) durante 06 (seis) meses e temporada a preços populares de sexta a domingo durante 08 meses serão ao todo 96 apresentações com público estimado em 7680 pessoas. O projeto todo durará 14 meses.
0810148	Belo Indiferente (O)	Mercúrio Produções Ltda	04.760.800/0001-61	Montagem e apresentação do texto teatral O Belo Indiferente, o projeto pretende dar visibilidade a um dramaturgo do século XX, em um texto pouco encenado no teatro contemporâneo brasileiro. O espetáculo é direcionado tanto a indivíduos interessados na obra de Cocteau - estudantes, frequentadores de teatro, cinema, artistas, intelectuais, escritores e etc
1112108	GOIANA CARNAVAL 2012 - GOIANA DOS CABOCLINHOS	IPÊ AUDIO PALCO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	07.543.162/0001-15	REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2012 DA CIDADE GOIANA-PE, TERRA DOS CABOCLINHOS, COM APRESENTAÇÃO DE CORTEJO E PALCO DE DIVERSOS GRUPOS DE CULTURA POPULAR DURANTE 05 DIAS.
116231	3ª TEMPORADA DE MÚSICA CLÁSSICA DE SOROCABA	MDA - Internacional S/C Ltda.	04.795.835/0001-36	Dar continuidade à temporada de Música Clássica na cidade de Sorocaba com apresentações de artistas nacionais e internacionais. A proposta do projeto é realizar a III Temporada de Música Clássica de Sorocaba com 11 apresentações, sendo 10 no Teatro Municipal Teotônio Vilella, a preços populares (R\$20,00 e R\$10,00) e 1 apresentação no Teatro de Arena, ao ar livre, gratuitamente.
110932	CARAVAGGIO E OS CARAVAGGESCOS - PINACOTECA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Base Sete Projetos Culturais	05.155.740/0001-10	Itinerância da exposição CARAVAGGIO e os caravaggescos, para Pinacoteca do Estado de São Paulo. A mostra trará pela 1ª vez um recorte excepcional da produção de Caravaggio (7 das 40 obras existentes) a serem apresentadas ao lado de obras dos discípulos do artista, totalizando 20 obras de 1ª grandeza da arte ocidental. Serão selecionadas obras em acervos de instituições italianas com a parceria da Direzione Generale per Valorizzazione del Patrimonio Culturale do Ministério da Cultura da Itália
118147	Caminhos da Leitura	ABDL ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIFUSÃO DO LIVRO	59.833.673/0001-75	Caminhos da Leitura é um evento cultural itinerante que visa o fomento e o incentivo à leitura a população demais de 30 cidades pelo Brasil. Possibilita que crianças, jovens e adultos tenham acesso a programação cultural diversificada ligada a temas literários e uma feira de livros. O evento estimula o contato com a literatura e suas obras através de apresentações teatrais, filmes, palestras, debates, oficinas e exposição; além dos próprios livros comercializados/expostos na feira.
096033	Família Silva Teatro de Bonecos atividades 2010	Roberto Ferreira da Silva	502.465.009-30	Fomentar o projeto Domingo no Parque Teatro de Bonecos através de 10 apresentações do espetáculo Circo de Bonecos a ser realizado em parques administrados pela fundação de parques municipais na cidade de Belo Horizonte Circulação de 10 espetáculos Guardas de Congado em 3 comunidades quilombolas (município Brumadinho e contagem, MG) Manutenção da pesquisa Boneco Especial Em uma rede organizada por 6 instituições que trabalham com pessoas com deficiência .
117945	Cirurgiões da alegria - despertando sorrisos - 2012	Associação Beneficente Cirurgioes da Alegria ABECA	08.575.595/0001-15	Realização de apresentações teatrais e musicais através de duplas de palhaço nos Hospitais Sociedade Operária Humanitária e Hospital UNIMED Limeira/SP, Hospital M. Dr. Mário Gatti e Centro Infantil Bóldrini, Campinas/ SP, Manutenção do Espaço Oficina e realização de apresentações artísticas (Cabaré Ajuntamédica); encontro (Mostra o Seu Que Eu Mostro o Meu), palestras (Palhaço sim senhor!), Circulação de espetáculo, e capacitação com oficinas de aprimoramento técnico para os artistas envolvidos.
111034	Paulo Freire Memória e Presença: preservação e democratização do acesso ao patrimônio cultural brasileiro	Instituto Paulo Freire	69.270.486/0001-84	Preservar, organizar, catalogar, identificar, indexar, digitalizar e disponibilizar ao público, inclusive aos portadores de deficiência visual, fisicamente e por meio da Internet, diferentes materiais de autoria de Paulo Freire ou produzidos pelo Instituto Paulo Freire, como reinvenção do legado freirianista: cinquenta mil páginas de textos, sendo duas mil para locução; duzentos vídeos; duzentas fitas cassete e três mil fotos.
121670	Preservando as tradições	Grupo Folclórico Germânico da Escola de Educação Básica São Bento	07.540.661/0001-59	4 apresentações na cidade de São Bento do sul SC 1 apresentação na cidade de nova Petrópolis RS todas as apresentações serão gratuitas. Ira Gerar incentivos para novas pessoas participarem da cultura Germanica. Ira gerar incentivos para pessoas que estiverem assistindo as apresentações a se tornarem membro do grupo.
102079	II Auto de Natal Popular (espetáculo e oficinas de teatro)	Instituto Cultural e Social Brasil Vivo	04.456.389/0001-35	Visa a realização do II Auto de Natal Popular, através da realização de um espetáculo de artes integradas e oferecer oficinas de teatro gratuitas em Samambaia/DF. Siconv nº 17893/2010.
121584	CEARÁ NATAL DE LUZ 2012	Instituto CDL de Cultura e Responsabilidade Social	03.526.404/0001-01	O Projeto Ceará Natal de Luz 2012 reunirá no período de 23 de novembro de 2012 a 06 de janeiro de 2013, as manifestações das artes tradicionais, apresentando espetáculos de teatro tradicional, autos natalinos, danças dramáticas, bem como, concertos de música instrumental e erudita, comemorando assim o nascimento do Menino Jesus, a partir das mais profundas e autênticas tradições natalinas do povo Cearense.
1111872	Projeto Diferenças!	Fundação Dorina Nowill para Cegos	60.507.100/0001-30	O projeto consiste na produção e distribuição da coleção de literatura infantil Diferenças!, em formato acessível misto tinta e Braille, que trata dos 5 tipos de deficiência: física, visual, auditiva, mental e múltipla. Também busca capacitar professores e bibliotecários para atender os leitores com deficiência visual nos espaços públicos de leitura e otimizar o uso dos livros acessíveis, promovendo o estímulo à leitura de forma inclusiva e integrada entre as crianças cegas e as que enxergam.
100491	Festival Cultural Roda de Boteço	Ecos Festas e Eventos Ltda	07.712.614/0001-45	O projeto prevê a realização do Festival Música Instrumental Popular em três cidades, Vitória (ES) (6ª edição), Recife (5ª edição) e Brasília (1ª edição)
114124	3ª MOSTRA DE ARTE DIGITAL	Elo3 Integração Empresarial Ltda	06.791.257/0001-95	Pretende-se a realização da 3ª edição da Mostra de Arte Digital, exposição que mistura arte e tecnologia, com curadoria de Julius Wiedemann, durante 60 dias, na cidade de São Paulo.
1012661	CONCERTOS CLÁSSICOS 4ª ED	Danças Marketing Comunicações Ltda.	65.935.280/0001-75	Serão realizadas apresentações de 04 (quatro) concertos de música erudita de tenor ou soprano internacional e Orquestra Filarmônica a ser definido pela curadora do projeto, Claudia Feres, sendo: 02 (duas) apresentações in door e 01 (uma) apresentação open air, na cidade de São Paulo e 01 (uma) apresentação in door, no Vivo Rio, localizado na cidade do Rio de Janeiro.
121362	Pernambuco Contemporâneo	Associação Sambada Comunicação e Cultura	08.305.611/0001-50	Este projeto tem como principal objetivo a difusão da música contemporânea produzida em Pernambuco, através de seis shows no Centro Cultural Banco do Brasil, da cidade do Rio de Janeiro/RJ, uma vez ao mês, sendo dois shows por dia: o primeiro ao meio-dia e o segundo às 18 horas. Os grupos selecionados para projeto são: A Banda de Joseph Tourton; Wassab e Hugo Linns (instrumental) e Volver; Bandê Dessinée e Pouca Chinfra (com vocal).
125758	Festival Bento em Dança 2012	ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENTO EM DANÇA	10.901.316/0001-08	Realização do Festival Bento em Dança, de 05 a 13 de outubro de 2012, na Serra Gaúcha, na cidade de Bento Gonçalves, revitalizando e potencializando este evento realizado há duas décadas e que atrai um público de cerca de 25 mil pessoas em cada edição.
085029	Exposição 50 anos da Ponte do Guaíba	Marcos Carrilho Arquitetos S/C Ltda	67.643.098/0001-76	Realizar uma exposição itinerante sobre o projeto ganhador do concurso para o conjunto de pontes sobre o Lago Guaíba, que liga Porto Alegre ao sul do estado do Rio Grande do Sul. A mostra pretende divulgar o material amêalhado na pesquisa que foi realizada para a edição do livro A Ponte do Guaíba, que consiste em fotografias, reproduções de documentos e textos explicativos.
098803	O POTE VAZIO	Kompanhia Teatro Multimídia de São Paulo	60.740.149/0001-39	Escrever e montar um texto inédito e pesquisar a linguagem cênica para a adaptação de uma antiga parábola chinesa intitulada "o pote vazio". Montar e encenar o texto acima, com a companhia do centro da terra, sob direção de ricardo karman. Fazer 4 meses de temporada no teatro do centro da terra, a preços populares, além de promover debates após o espetáculo. Realização de no mínimo, 34 espetáculos em 4 meses



1111432	Temporada 2012 de Concertos da Orquestra Sinfônica Brasileira	Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira	33.659.327/0001-29	A Temporada 2012 de Concertos da Orquestra Sinfônica Brasileira tem por objetivo a manutenção do corpo orquestral e do quadro administrativo da Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira. Para a temporada está prevista a apresentação de concertos em formatos adaptados para a junção de mais um grupo orquestral, que irá realizar um trabalho inovador na temporada, envolvendo Coro, música instrumental brasileira e projetos educacionais.
123962	2o. TRI CICLO ESPETÁCULOS	Cynthia Rocha Verçosa	854.018.036-72	Realizar 16 espetáculos de artes cênicas: dança, música instrumental, teatro e circo em praças, ruas, entidades carentes, indústria para pessoas de baixa renda e portadoras de necessidades especiais, gratuitos e 4 oficinas voltadas para formação e aperfeiçoamento
1012079	Semana de Música Antiga da UFMG- 3ª	Associação Pró-Cultura e Promoção das Artes	70.945.209/0001-03	Criar conexões entre diversas áreas de reflexão dentro do universo da música antiga, promovendo o encontro entre profissionais, estudantes e público, expandindo o conhecimento, fomentando a criação de platéias e estimulando a produção de repertórios, por meio da atualização de artistas e educadores e de oportunidades para uma apreciação musical contextualizada.
111173	Festimalha - História, Cultura e Tradição	Associação Comercial e Industrial de Nova Petrópolis	07.002.655/0001-48	O evento Festimalha - História, Cultura e Tradição, tem como objetivo promover a arte e a cultura trazida pelos imigrantes alemães durante os 30 dias de uma intensa programação cultural e artística, que trará para cidade de Nova Petrópolis apresentações teatrais.

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) a esta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 9782 - Orquestra Sinfônica de Cultura Artística de São José do Rio Preto

Jonas Schneck Ferreira - ME
CNPJ/CPF: 04.579.070/0001-05

SP - São José do Rio Preto

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

10 10728 - ARTE ENCANTO "O RETRATO DA MPB" - Segunda Edição

Look Consultoria Empresarial, Promoções e Entretenimento Ltda.

CNPJ/CPF: 68.314.384/0001-50

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

11 1864 - Laura Vinci

Daniel Roesler de Castro e Silva

CNPJ/CPF: 594.696.254-04

SP - São Paulo

Período de captação: 01/11/2013 a 31/12/2013

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 41, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Altera a Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 3º No caso do parágrafo anterior, bem como no de curso sem interessado, a chamada pública poderá ser realizada por meio de carta convite endereçada, no mínimo, a três interessados.

§ 4º O edital poderá prever a participação de IES privada em conjunto, na forma de consórcio, quando for exigida que a proposta mínima seja para um conjunto de cursos." (N.R.)

"Art. 9º-A No âmbito da Política de Transferência Assistida de estudantes, o Secretário poderá conceder, excepcionalmente, à IES vencedora:

I - alteração do número de vagas autorizadas de cursos de graduação, independentemente dos limites especificados na legislação, na forma de aditamento ao ato autorizativo; e

II - conferir trâmite prioritário aos processos de regulação." (N.R.)

"Art. 9º-B Os alunos beneficiários de bolsas próprias da instituição descredenciada poderão ingressar nas vagas remanescentes do Proni, desde que atendidos os requisitos socioeconômicos do programa." (N.R.)

Art. 2º Fica revogado o art. 9º e seus parágrafos da Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR DO COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o Ato da Reitoria Nº 1562/11, o Edital Nº. 007/2013- CTF de 09 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 10 de dezembro de 2013, Processo Nº. 23111.026481/2013-54 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais) do Colégio Técnico de Floriano, na cidade de Floriano-PI, na área de Informática, habilitando os seguintes candidatos: FRANCISCO DAS CHAGAS IMPERES FILHO (1º colocado), ARTHUR GONÇALVES LIMA (2º colocado), WENZEL DE ARAÚJO SANTOS (3º colocado) e LUCÉLIA GOMES LEAL DE ALMEIDA (4º colocado) e classificando para contratação os dois primeiros colocados.

AROLDO DE CARVALHO REIS

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 82, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2013, publicado no DOU de 19/08/2013.

Unidade: ESCOLA DE TEATRO
Departamento: FUNDAMENTOS DO TEATRO
Área de Conhecimento: Dramaturgia e História do Teatro

Vagas:1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.000323/14-95

1º George Mascarenhas de Oliveira

2º Paulo Henrique Correia Alcantara

3º Gil Vicente Barbosa de Marques Tavares

Unidade: FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

Departamento: CIÊNCIA POLÍTICA

Área de Conhecimento: Teoria Política e Instituições Políticas

Vagas:2

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.000832/14-17

1º Daniel Oitaven Pamponet Miguel

Área de Conhecimento: Teorias Feministas com Concentração em Metodologias de Pesquisa e Intervenção

Vagas:1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.000873/14-96

1º Felipe Bruno Martins Fernandes

2º Darlane Silva Vieira Andrade

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

PORTARIA Nº 83, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS em exercício, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Nº 83 - Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 05/03/2014, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 03/2012, DOU de 17/09/2012, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 131, DOU de 05/03/2013.

FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
Departamento: DEPTO. DE ANTROPOLOGIA E ETNOLOGIA

Área de Conhecimento: Teoria Antropológica com ênfase em

Estudos Afro-Brasileiros

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

Departamento: DEPTO. DE SOCIOLOGIA

Área de Conhecimento: Teoria Social Contemporânea com ênfase em Sociologia Urbana

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

CATIA CRISTINA PEREIRA SANTANA

PORTARIA Nº 85, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2013, publicado no DOU de 19/08/2013.

Unidade: FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

Departamento: ANTROPOLOGIA E ETNOLOGIA

Área de Conhecimento: Teoria antropológica com ênfase em sobre Patrimônio e Cultura Material

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.001051/14-22

1º Fernando Firmo Luciano

Área de Conhecimento: Teoria Antropológica com ênfase em sobre Gênero e Sexualidades

Vagas:1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.000859/14-65

1º Andrea Lissett Pérez Fonseca

Departamento: CIÊNCIA POLÍTICA

Área de Conhecimento: Teorias Feministas com Concentração em Estudos Étnico-Raciais

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.001056/14-46

1º Claudia Pons Cardoso

2º Cristiano dos Santos Rodrigues

Departamento: HISTÓRIA

Área de Conhecimento: História da América - Salvador

Vagas:1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.001054/14-11

1º Iacy Maia Mata

2º Cristiano Luís Cristillino

ANTONIO EDUARDO MOTA PORTELA

Ministério da Fazenda

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RONDÔNIA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas de Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência outorgada pelos arts. 81, c/c 79, inciso II do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com fundamento no art. 7º, I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido à PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RONDÔNIA, no endereço: Av. Sete de Setembro, nº 1355, Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho-RO, mencionando o número do processo administrativo de exclusão.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO CARLOS GONÇALVES FLORÊNCIO

ANEXO ÚNICO

Empresas a serem excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).

Inadimplência de dois meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

NOME	CNPJ/CPF	Nº DO PROCESSO DE EXCLUSÃO
LAMYSER IND. COM E EXP DE MADEIRAS LTDA	84.640.515/0001-46	11555.000008/2014-20
ROSEMILDA BATISTA PINTO - ME	84.600.048/0001-20	11555.000009/2014-74
NEMIAS ANDRE DE SOUZA - ME	05.586.235/0001-20	11555.000010/2014-07
CARLOS ALBERTO ROCHA - ME	04.039.122/0001-42	11555.000011/2014-43
J CARRILHO FERNANDES - ME	01.723.353/0001-82	11555.000012/2014-98
DROGARIA DOM BOSCO LTDA - EPP	04.934.832/0001-36	11555.000013/2014-32

ATO DE EXCLUSÃO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL EM RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo nº 11555.000014/2014-87 o seguinte contribuinte do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

NOME	CNPJ	Nº DA CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSÃO
C dos Santos Ferreira	63.746.184/0001-53	300300263336	Inadimplência por 03 (três) meses consecutivos.
Lédio Garcia de Queiroz	090.926.922-04	510300258603	Inadimplência por 03 (três) meses consecutivos.

A rescisão referida implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, à Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em Rondônia, com endereço à Av. Sete de Setembro, nº 1355, Centro, CEP 76.801-097, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004.

JOÃO CARLOS GONÇALVES FLORÊNCIO

ATO DE EXCLUSÃO Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL EM RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo nº 11555.000015/2014-21 o seguinte contribuinte do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

NOME	CNPJ	Nº DA CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSÃO
Metalurgica Nizon Ltda - ME	05.681.150/0001-21	030300321280	Inadimplência por 03 (três) meses consecutivos.

A rescisão referida implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, à Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em Rondônia, com endereço à Av. Sete de Setembro, nº 1355, Centro, CEP 76.801-097, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004.

JOÃO CARLOS GONÇALVES FLORÊNCIO

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO PSFN/ARAQ/SP Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Exclui do Parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, SP, abaixo identificado, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelos artigos 81 c/c o artigo 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257/2009 (DOU de 25/06/2009 - Seção 1 - págs. 33/42), considerando a ocorrência da hipótese de rescisão prevista no inciso I do artigo 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e demais legislações pertinentes, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014012100018

Art. 1º Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, os contribuintes constantes do ANEXO ÚNICO deste Ato Declaratório, tendo em vista a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º Faculta-se ao sujeito passivo ora excluído a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARARAQUARA, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Avenida Rodrigo Fernando Grillo, nº 2775, Jardim dos Manacás, CEP 14801-534, no prazo de 10 dias contados da data de publicação/ciência deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

ANEXO

CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
02.588.131/0001-67	02.588.131/0001-67
03.250.224/0001-40	03.250.224/0001-40
03.317.343/0001-72	03.317.343/0001-72
03.599.425/0001-57	03.599.425/0001-57
04.297.801/0001-11	04.297.801/0001-11
05.193.375/0001-39	05.193.375/0001-39
48.711.162/0001-64	48.711.162/0001-64

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

Exclui sujeito passivo de modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 9º e 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e no art. 21, caput, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, modalidades PGFN - PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 3º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a inadimplência, por, respectivamente, vinte e dois (22) meses, consecutivos ou alternados, do recolhimento das prestações mensais devidas a das modalidade referida.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez (10) dias, contados da data ciência deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador - Seccional da Fazenda Nacional em Caxias do Sul - RS.

Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado na sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Caxias do Sul - RS, localizada na Avenida Júlio de Castilhos, nº 150, 1º andar, bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul - RS.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor nesta data, sem prejuízo do prazo estabelecido no artigo 2º.

EDERSON COUTO DA ROCHA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas de modalidades de Parcelamento da Lei nº 11941/2009:

CNPJ	Nome/razão social	Processo Administrativo
93.192.961/0001-26	PINUS MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA.	15949.0002309/2013-80

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.303, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Altera a Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece as condições para a concessão de financiamentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro Oeste (FDCO).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão ordinária extraordinária realizada em 20 de janeiro de 2014, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, nas Medidas Provisórias nº 2.156-5 e nº 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001, na Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009 no art. 14 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, nos artigos 2º, inciso VI, e 14 do Decreto nº 7.838 de 9 de novembro de 2012, nos artigos 2º, inciso VI, e 14 do Decreto nº 7.839, de 9 de novembro de 2012, e nos artigos 2º, inciso V, e 13 do Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

VIII - encargos financeiros:

a) taxa efetiva de juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) até 6,5% a. a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para operações que, até 20 de janeiro de 2014, tenham sido contratadas ou cuja consulta prévia tenha sido aprovada pela Sudam, Sudene ou pela Sudeco e a carta consulta aprovada pelo agente operador, conforme o Anexo I;

b) taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) até 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para as operações contratadas ou cuja consulta prévia tenha sido aprovada pela Sudam, Sudene ou pela Sudeco e a carta consulta aprovada pelo agente operador a partir de 21 de janeiro de 2014, conforme o Anexo I.

Art. 3º

II - remuneração dos recursos dos Fundos a ser paga semestralmente pelos agentes operadores após o período de carência, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



a) de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor de cada operação contratada ou cuja consulta prévia tenha sido aprovada pela Sudam, Sudene ou pela Sudeco e a carta consulta aprovada pelo agente operador até 20 de janeiro de 2014;
b) de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) sobre o saldo devedor de cada operação contratada ou cuja consulta prévia tenha sido aprovada pela Sudam, Sudene ou pela Sudeco e a carta consulta aprovada pelo agente a partir de 21 de janeiro de 2014.
....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

ANEXO I

ENCARGOS FINANCEIROS

Tipo de Projeto	Prioridade setorial da Sudam/ Sudene/ Sudeco	Prioridade espacial da Sudam/ Sudene/ Sudeco	Infraestrutura	Encargo final ao tomador até 20 de janeiro de 2014	Encargo final ao tomador a partir de 21 de janeiro de 2014
A	x	x	x	5,0% a.a.	6,0% a.a.
B	x	x		5,5% a.a.	6,5% a.a.
C	x		x	6,0% a.a.	7,0% a.a.
D	x			6,5% a.a.	7,5% a.a.

RESOLUÇÃO Nº 4.304, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Altera a Resolução nº 4.297, de 30 de dezembro de 2013, que define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013, que define a remuneração dos bancos administradores dos Fundos pela análise de projetos.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 20 de janeiro de 2014, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e no art. 18 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, resolveu:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 4.297, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - nas operações rurais com a finalidade de investimento, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

III - nas operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis e nas operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação, taxa de juros de 4,71% a.a. (quatro inteiros e setenta e um centésimos por cento ao ano);

IV - nas operações com os demais setores com a finalidade de investimento em bens de capital (BK), inclusive com capital de giro associado:

V - nas operações com os demais setores para demais investimentos, inclusive com custeio ou capital de giro associado:

VII - nas operações rurais com finalidade de comercialização:

a) para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 7,65% a.a. (sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento ao ano);

b) para produtores rurais e suas cooperativas com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 8,83% a.a. (oito inteiros e oitenta e três centésimos por cento ao ano);

VIII - nas operações com os demais setores com finalidade de comercialização:

a) para empreendedores com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 10,59% a.a. (dez inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento ao ano);

b) para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 12,36% a.a. (doze inteiros e trinta e seis centésimos por cento ao ano)." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Resolução nº 4.288, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nas operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, deverá ser cobrada dos proponentes, a título de remuneração dos bancos administradores desses recursos em caso de prestação de serviços de análise de viabilidade econômico-financeira de projetos do setor produtivo nos ramos industrial, agroindustrial, de infraestrutura, de turismo, de cultura, de comércio e de serviços, os valores correspondentes aos seguintes percentuais:

....."

(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.441, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Extingue o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolveu:

Art. 1º Fica extinto o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relativo aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 2º A apresentação de Dacon, original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, deverá ser efetuada com a utilização das versões anteriores do programa gerador, conforme o caso.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros à empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18470.720196/2014-95, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha
2) Marca Comercial	Camel Filters
3) Cigarro	King Size 84 mm
4) Embalagem	Rígida (box)
5) Preço de Venda a Varejo	R\$ 6,25 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	797.500
7) Valor Unitário / Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,063 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II / RJ

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros à empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº

770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18470-720197/2014-30, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha
2) Marca Comercial	Camel Blue
3) Cigarro	King Size 84 mm
4) Embalagem	Rígida (box)
5) Preço de Venda a Varejo	R\$ 6,25 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	1.199.000
7) Valor Unitário / Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,063 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

Habilita a empresa que menciona ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e nos Termos do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.370 de 28 de junho de 2013 c/c § 2º do art. 15 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004; e conforme com o que ficou apurado no processo administrativo fiscal nº 18365.722772/2013-55, declara:

Art. 1º Fica habilitada, em caráter precário, a empresa CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 84.098.383/0001-72, localizada na Rua Zebu, nº 201, Bairro Colônia Oliveira Machado - CEP 69073-670 - Manaus/AM, para operar o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regime Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; com base nos LAUDOS CONSTITUTIVOS Nos 223/2012, 224/2012 e 225/2012, emitidos em 28 de dezembro de 2012 pela SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.720361/2013-25, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa HARMAN DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.703.111/0001-03, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2012.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições

federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARBOSA FROTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 02, DE 23 DE JANEIRO DE 2012, publicado no DOU de 30/01/2012, seção 1, página 49.

Onde se lê: "Art. 1º. Fica concedida ao estabelecimento da pessoa jurídica APM TERMINAIS PECÉM OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA, de CNPJ nº 05.388.226/0001-25, a habilitação para operar, na condição de "operador portuário", na área de porto organizado, nos termos do inciso III, Art. 1º, da Lei nº 8.630, de 25/2/1993, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, NO ÂMBITO DO PORTO DO MUCURUPE", até 31 de dezembro de 2015, conforme disposto no artigo 16, "in fine" da supracitada lei, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 23.12.2011, publicada no DOU de 26.12.2011, relativamente às aquisições e importações amparadas pelo REPORTE."

Leia-se: "Art. 1º. Fica concedida ao estabelecimento da pessoa jurídica APM TERMINAIS PECÉM OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA, de CNPJ nº 05.388.226/0001-25, a habilitação para operar, na condição de "operador portuário", na área de porto organizado, nos termos do inciso III, Art. 1º, da Lei nº 8.630, de 25/2/1993, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, até 31 de dezembro de 2015, conforme disposto no artigo 16, "in fine" da supracitada lei, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 556, de 23.12.2011, publicada no DOU de 26.12.2011, relativamente às aquisições e importações amparadas pelo REPORTE."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU abaixo identificado, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.569, de 23 de agosto de 2005, publicada no DOU de 24 de agosto de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu (RJ), situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes nº 220, na cidade de Nova Iguaçu (RJ).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO NOGUEIRA RIGHETTI
ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas.

021.762.897-49	CELINA MONTEIRO DA SILVA
024.313.537-88	ANDRE ALMEIDA GOMES
193.915.607-68	CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO GARCIA FLORES
285.768.107-00	ANTONIO DIAS RIBEIRO
301.064.357-87	NEVILLE BORGES DA MOTA
310.498.937-00	MAURILIO FRANCISCO MODESTO
355.819.057-20	DERMEVAL DA SILVA QUIRINO
365.774.307-30	WALDEMAR SPALADO
431.083.697-68	ALCINIR MOURA GONCALVES
583.367.377-15	MARIANO FURTADO DA ROSA
683.085.157-20	ELOY DE SOUZA DUARTE
783.545.957-49	CELIA REGINA DE SOUZA MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no DOU de 19 de junho de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, no endereço: Avenida Barão do Rio Branco, nº 372, bairro Manoel Honório, Juiz de Fora/MG, CEP 36045-120.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PENIDO PINTO MARQUES

789.484.287-72	ANA CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO MONTEIRO
799.168.217-04	ANA CRISTINA PACIFICO
894.735.817-53	ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS
926.033.007-68	JOSE IVAN SOARES

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.073.418/0001-29	PADARIA E CONFEITARIA BATUTA OFINA DOS PAES LTDA
00.100.328/0001-80	CARLIC COMERCIO E CEREAIS LTDA
00.147.938/0001-39	MINI MERCADO DO BAIRRO CAIOABA LTDA
00.272.121/0001-92	EPISODE COMERCIO E CONFECCAO DE MALHAS LTDA - ME
00.409.068/0001-29	CURSO FUTURO DE CAXIAS LTDA - EPP
00.444.207/0001-55	KIGRACINHA MODAS LTDA
00.492.285/0001-25	MANGO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
00.542.748/0001-16	PROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPAS E BANCOS P
00.692.743/0001-70	COMERCIAL SANTA EDWIGES DE DUQUE DE CAXIAS LTDA -
00.726.813/0001-63	I S FREITAS BORGES - ME
00.859.068/0001-20	ZERO CINCO UM ACESSORIOS DE MODA LTDA
00.897.954/0001-49	GIFT-INN ARTES JOIAS E DECORACAO LTDA - ME
00.907.760/0001-87	MATERIAL DE CONSTRUCAO SACO CHEIO LTDA - ME
01.193.032/0001-13	ANA PAULA MAGALHAES GOMES - ME
01.275.118/0001-95	PERSEU INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME
01.314.748/0001-21	RESTAURANTE E CHOPERIA QUITUTES DE NILOPOLIS LTDA
01.485.191/0001-91	KIKINHA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
01.487.702/0001-04	C V NOGUEIRA DA SILVA ELETRONICA - ME
01.715.840/0001-01	TECHNART EMBALAGENS LTDA - ME
01.730.014/0001-23	ADRITER TERESOPOLIS RESTAURANTE LTDA - ME
01.740.253/0001-64	RESTAURANTE MAGNATA DO FEIJAO LTDA - ME
01.815.941/0001-46	A.J.A.V. COMERCIO DE TECIDOS E DECORACOES LTDA - M
01.841.062/0001-99	GATORS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
01.868.450/0001-63	AUTO POSTO CIDADE DOS MENINOS LTDA - ME
02.030.854/0001-46	PREVPOWER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
02.128.698/0001-50	PORTO DE CASTILHO EXTRACAO DE AREIA LTDA - ME
02.262.853/0001-27	POINT DA SAUDE ACESSORIOS ESPORTIVOS E ALIMENTACAO
02.299.625/0001-21	MEDES E SILVA COMERCIO VAREJISTA DE CEREAIS E MER
02.302.737/0001-94	PAZGUAPTOUR TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
02.385.426/0001-36	CENTRO EDUCACIONAL CONSTRUINDO O AMANHA LTDA - ME
02.466.582/0001-21	PRECISION WORK SERVICE LTDA - ME
02.633.710/0001-84	ERIVALDO VIEIRA DE ANDRADE - ME
02.643.396/0001-10	BIOHORTAS-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
02.691.912/0001-82	LUIZ A.P. TEIXEIRA DISTRIBUIDORA - ME
02.693.024/0001-07	ANTONIO FERREIRA DA SILVA COMERCIO DE CARNES - ME
02.747.565/0001-62	NOVA DE IGUAÇU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
02.807.885/0001-60	EL SHADAY 98 COMERCIO E REPRESENTACOES DE TELEFONI
02.821.308/0001-23	ACOL NIL REPRESENTACOES LTDA - ME
02.851.799/0001-55	MARIA APARECIDA M. OLIVEIRA SERVICOS GRAFICOS - ME
02.940.527/0001-21	A N DE SOUZA CANOS E SILENCIOSOS - ME
02.968.086/0001-76	MARADER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
02.971.046/0001-83	MARBELA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA -
03.008.168/0001-31	COMERCIAL ANIDEM LTDA - ME
03.022.526/0001-60	HIGH TEC 74 ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA
03.032.306/0001-18	JOSE C. SANTANA ROSA CONSERVADORA DE AUTOS - ME
03.066.671/0001-43	SUPER DE EDEN BLOCOS LTDA - EPP
03.252.600/0001-35	PROLOGIC ELETRONICA LTDA - ME
03.292.407/0001-28	AUTO CENTER MAIARA DE JAPERI LTDA - EPP
03.342.255/0001-20	CELL CELL DE ITAGUAI LTDA - ME



03.675.977/0001-05	GDAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME	30.657.068/0001-09	SANTA ISABEL SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA - EPP
03.743.842/0001-21	BORUSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	30.802.052/0001-42	R. R. 2000 CABELEIREIROS LTDA - ME
03.835.354/0001-44	SPEED CORN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	31.122.773/0001-74	PISOFIRME MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
04.005.404/0001-29	LOTFI BARRERA INFORMATICA LTDA - ME	31.138.845/0001-71	BAR E MERCEARIA DIVINO LTDA - ME
04.056.138/0001-63	KARLA FCOSTA CALCADOS - ME	31.173.917/0001-11	ANTONIO LEANDRO MERCEARIA - ME
04.091.273/0001-40	GLOBAL4 SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME	31.174.212/0001-19	SERRARIA UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
04.122.945/0001-37	OLIMPIZZA 2000 PIZZARIA E LANCHONETE LTDA - ME	31.263.395/0001-49	BAR E MERCEARIA JOSVENI LIMITADA - ME
04.262.778/0001-20	GIOVANI SUGUIO BERTINO MACIEL	31.950.280/0001-22	T CORREA
04.349.001/0001-05	A. B. M. 2 TELECOMUNICACOES LTDA - ME	31.967.433/0001-44	SPINATU'S MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
04.362.722/0001-47	SALMORAO REPRESENTACOES LTDA - ME	32.117.939/0001-27	JUAREZ PEIXOTO DOS SANTOS JUNIOR MOVEIS USADOS - M
04.368.477/0001-85	VALERIA OLIVEIRA LOPES - ME	32.596.686/0001-11	RICK PROMOCOES E COMUNICACAO VISUAL LTDA
04.530.977/0001-71	DAVI ANTONIO VIEIRA RAMALHO - ME	35.934.207/0001-18	GOTASQUIMICA INDE.COM.DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA -
04.747.467/0001-50	XAROGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME	36.093.383/0001-37	SSH PLASTICO ARMARINHO LTDA - ME
04.797.520/0001-28	CENTRO DE RECREACAO VIDA DE TERESOPOLIS LTDA - ME	36.096.014/0001-06	R V COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME
04.816.001/0001-60	FARMACIA COSTA VERDE DE MURIQUI LTDA - ME	36.177.202/0001-50	DAREVA OFICINA MECANICA E PECAS LTDA - ME
04.943.545/0001-92	THAYNA E SAMANTHA GAMES E ELETRONICOS LTDA - ME	36.209.245/0001-70	DOIS IRMAOS DISTRIBUIDORA DE MAT LIMP E MIUDEZAS L
27.590.991/0001-66	MARCAO DE BONSUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA	36.463.297/0001-79	LEFAT-SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME
27.635.150/0001-28	MINI MERCADO NOVA PIAM LTDA - ME	36.463.412/0001-05	JUMP COMERCIAL LTDA - ME
27.850.130/0001-70	FAROL DO RIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	36.547.107/0001-00	V. G. GOMES DROGARIA LTDA - ME
28.702.702/0001-36	MATERIAIS DE CONSTRUCAO RAINHA DAS R DOS VENTOS LT	39.094.420/0001-10	CAR CENTER PIZZAS E TREKO'S LTDA - ME
28.769.016/0001-82	LANCHONETE TIC TAC LTDA M E - ME	39.760.038/0001-06	COURSEWARE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
28.808.889/0001-57	XODO MALHAS LTDA - ME	40.335.937/0001-32	KEKA CULINARIA E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
28.865.368/0001-31	BEL PASSO LTDA - ME	40.438.046/0001-01	M C BORGES LANCHONETE E RESTAURANTE - ME
29.126.075/0001-03	JOSE MALANDRINHO DAS ALMAS ARTIGOS DE UMBANDA LTDA	68.563.980/0001-74	CAETANO GOMES VIEIRA - ME
29.231.222/0001-05	MULTICOPIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME	68.568.260/0001-00	SIOVOS REPRESENTACAO LTDA
29.352.028/0001-70	CONTORNO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	68.792.811/0001-06	LAZARINA FIEL COMERCIO LTDA - ME
29.593.894/0001-52	NAPA WAY ARTIGOS EM COURO LTDA - ME	72.044.340/0001-25	MERCADO E PADARIA PONTO ALTO DO KM 32 LTDA - ME
29.667.110/0001-93	MECANICA DE PRECISAO AGOSTINHO PORTO LTDA - ME	72.062.052/0001-01	LAJE DONO DO BOI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
29.675.865/0001-30	M SIRLEY FERREIRA DE FREITAS EDUCANDARIO LTDA - ME	72.127.707/0001-74	PIMENTA REPRESENTACOES LTDA - ME
29.684.917/0001-34	CAXIVOLKS AUTO PECAS LTDA - ME	72.486.558/0001-30	BAR E MERCEARIA GILBEYS LTDA - ME
29.933.991/0001-47	ANEXO MANYA MALHAS LIMITADA - ME	73.482.838/0001-32	H B ANDRADE BAR - ME
30.382.774/0001-95	CASA DOS CEREAIS TUCUMAN LTDA - ME	73.490.450/0001-83	ADEMIR DA COSTA FELISBERTO OFICINA MECANICA - ME
30.632.251/0001-50	CONFETARIA SANTOS E SILVA LTDA	73.982.621/0001-91	MINEIRINHA MINIMERCADO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO L
30.641.807/0001-74	VASCCEL IND E COM DE MOVEIS MADEIRAS E LAMINADOS LT	74.148.164/0001-05	GREEN ARTEFATOS DE PEDRAS LTDA - ME
		86.793.528/0001-80	JOAO BATISTA ALVES GIRAO - ME

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.294/2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2012 e, considerando o que consta do processo nº 11707.721-122/2013-25, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2012, nos exatos termos da Portaria ANCINE nº 65, de 2 de outubro de 2013, do Ministério da Cultura, publicada no D.O.U. de 9 de outubro de 2013.

EMPRESA: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A
CNPJ nº: 33.497.660/0001-89

PROJETO: Conforme o descrito no art. 1º da Portaria ANCINE nº 65, de 2 de outubro de 2013, do Ministério da Cultura.

CATEGORIA DO PROJETO: Ampliação de Complexos em Operação com a Implantação de Novas Salas de Cinema

OBJETO DO PROJETO: Conforme o descrito no art. 2º da Portaria ANCINE nº 65, de 2 de outubro de 2013, do Ministério da Cultura.

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.294/2012.

Art. 3º Pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria

da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707-721.128/2013-01, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria (SPDEMME) nº 182, de 19 de dezembro de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2012.

EMPRESA: AFLUENTE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

CNPJ nº: 10.338.320/0001-00
CEI nº: 51.221.03620/72, para filial CNPJ nº 10.338.320/0008-86 referente ao item III(subestação SE FUNIL) mencionado no Anexo I da Portaria nº 182/2012

CEI nº: 51.221.03636/72, para filial CNPJ nº 10.338.320/0007-03 referente ao itens I e II (subestação SE PO-COES II) mencionado no Anexo I da Portaria nº 182/2012
NOME DO PROJETO: Conforme o descrito no Anexo I da Portaria nº 182/2012.

ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.619 de 31 de julho de 2012

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

Concede Registro Especial nos termos da IN RFB nº 1.432/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições previstas no art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, cuja competência foi delegada pelo art. 3º, inciso X da Portaria DRF/BAU nº 20, de 21 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 22/02/2013, Seção 1, com fulcro nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de

dezembro de 2013 e, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10825.723043/2013-40, declara:

Art. 1º - Inscrito no REGISTRO ESPECIAL instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sob nº 08103/070, como IMPORTADOR DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, o estabelecimento HERDADE DA LUZ - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 15.227.022/0001-66, com domicílio na Rua Distrito Federal nº 971, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-160, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 2º - O estabelecimento supra identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013 e alterações posteriores, sob pena de cancelamento desta inscrição.

Art. 2º - Este Ato Declaratório produzirá efeito a partir da data de sua publicação no DOU.

PAULO SÉRGIO FARINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado e em exercício no Serviço de Fiscalização - SEFIS - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através da delegação de competência contida no inciso IV do artigo 6º da Portaria nº 22, de 21/02/2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, através deste ato e com base nos artigos 37, II c/c 39, II, § 2º e Art. 43, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de Agosto de 2011, e o que consta no processo administrativo fiscal nº 10830.720158/2014-94 declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.222.017/0001-32 por não ter sido localizada em seu endereço constante do cadastro do CNPJ.

Assim, partir da publicação deste ato, são considerados tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica supra citada.

CÁSSIO ANTONIO DE GODOY

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O Delegado - Substituto da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso das competências previstas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03 de 02 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º - Declarar CANCELADA a Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em função da determinação judicial exarada em 10/10/2013 no Agravo de Instrumento nº 0060991-20.2013.4.01.0000/DF, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, e tornada sem efeito através de despacho, em 23/12/2013, da mesma autoridade judicial em favor da contribuinte LUPATECH S/A, CNPJ 89.463.822/0004-65.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 74, de 10 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica LINOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, CNPJ nº 46.840.443/0001-91, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP: 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MIYOKO SATO
Chefe do Secat
Substituta

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 74, de 10 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com o seu art. 7º, a pessoa jurídica VALDEMIR MORAIS COSTA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 74.368.663/0001-08, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do PAEX ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha PAEX.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação.

MIYOKO SATO
Chefe do Secat
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 16 DE JANEIRO DE 2014

Prorroga prazo para Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX).

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência conferida pelo artigo 301 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pela Instrução Normativa nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e, ainda, à vista do que consta do processo nº 10909.002476/2007-90, declara:

Art. 1º Fica prorrogado, até 26 de fevereiro de 2016, o prazo de autorização para que a empresa ITAZEM LOGÍSTICA PORTUÁRIA S/A, CNPJ nº 07.156.970/0001-20, opere, em suas instalações situadas na Av. Apertori, nº 876, Bairro Cordeiros, Itajaí (SC), como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), de uso coletivo, com serviço de fiscalização aduaneira prestado em caráter permanente.

Art. 2º Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 55, de 15 de dezembro de 2009, publicado no DOU de 17/12/2009.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO CESAR MOSCATTO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Desabilita, a empresa que menciona, a operar o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e, considerando o pedido formulado pela interessada com base no artigo 15 da IN/SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, constante no processo nº 15165.002189/2008-25, declara:

Art.1º DESABILITADA a empresa UNIFY-SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORAMAÇÃO LTDA (atual denominação de Siemens Enterprise Communications-Tecnologia da Informação e Comunicações Ltda), CNPJ nº 67.071.001/0001-06, para operar o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), sendo extensivo a todos os seus estabelecimentos, em razão de mudança em suas atividades.

Art.2º A desabilitação de que trata este Ato é válida para despachos de importação, exportação e trânsito aduaneiro realizados em qualquer local alfandegado do território nacional.

Art.3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA REGINA LEÃO N. TOMAZ

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional substituto eventual, designado pela Portaria nº 670 de 20/12/2013, publicada no DOU de 23/12/2013 e no DOU de 24/12/2013 (retificação), resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, da Portaria nº 226 de 18 de dezembro de 2013 e da Portaria nº 524 de 19 de dezembro de 2013, os Termos de Compromisso relacionados a seguir:

Proponente	Funcional Programática	Valor de Repasse da União	Valor de Contrapartida do Proponente	Número da Proposta/Plano de Trabalho	Data da assinatura
Macambira	15.244.2029.7K66.7016	RS 195.000,00	RS 5.000,00	042916/2013	31/12/2013
Guaraçá	15.244.2029.7K66.0035	RS 200.000,00	RS 5.000,00	089455/2013	31/12/2013

Art. 2º Deverá a execução de cada objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integram.

Art. 3º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria MI nº 507, de 30 de agosto de 2012, alterada pela Portaria MI nº 541, de 19 de setembro de 2012, bem como dos pré-requisitos estabelecidos em cada Termo de compromisso.

Art. 4º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CARVALHO DE SANT'ANA
Secretário Eventual
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO
DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 1 DE 13 DE JANEIRO DE 2014

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 8º do Decreto nº 6.218 de 04 de outubro de 2007, e o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

Art. 1º - Aprovar Consulta Prévia da empresa EGCEL - Comercial, Formuladora, Importadora e Exportadora de Derivados de Petróleo Ltda, CNPJ 05.282.374/0001-92, objetivando a implantação de uma fábrica de formulação de combustíveis líquidos, gasolina "A" e de óleo diesel, localizada no município de Várzea Grande, estado do Mato Grosso, com participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 2º - Determinar, observado o disposto no parágrafo 3º do art.22 do mesmo diploma legal, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos Fiscais e de Atração de Investimentos

MERYAN GOMES FLEXA
Diretora de Administração

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 216, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre a prorrogação da atuação da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Rio Grande do Norte, para prestar apoio técnico-operacional em aviação policial.

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interina, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a operação da aviação da Força Nacional, por ora desenvolvida no Estado do Rio Grande do Norte, em auxílio ao governo estadual, para prestar apoio técnico-operacional em aviação policial, em consonância com os órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado supramencionado, conforme Ofício nº 0217/2013-GE, de 18 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 2.683, de 01 de agosto de 2013, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta, para atuar no apoio técnico-operacional em aviação policial, em consonância com os órgãos de segurança pública, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como per-



missão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 217, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre a prorrogação da atuação da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Amazonas em consonância com o Plano Estratégico de Fronteiras.

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interina, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a manifestação expressa do Governador do Estado do Amazonas, solicitando a permanência da Força Nacional de Segurança Pública para atuação em apoio às atividades dos órgãos do Sistema de Segurança Pública no Amazonas, nas ações de preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada, por meio de ações de polícia, nos municípios de faixa de fronteira do Estado do Amazonas, conforme solicitação contida no OFÍCIO Nº 201/2013 - GE, de 27 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a permanência da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com as corporações envolvidas, a partir da data de vencimento da Portaria nº 2.436, de 02 de julho de 2013, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta, a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada, por meio de ações de polícia, nos municípios de faixa de fronteira do Estado do Amazonas, em apoio aos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do referido Estado.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 218, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Ministério de Minas e Energia, no Estado do Maranhão.

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA, Interina, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a manifestação expressa do Ministro de Estado de Minas e Energia, EDISON LOBÃO, conforme solicitação contida no Aviso Ministerial nº 9/2014/GM-MME, de 7 de janeiro de 2014, o qual solicita o emprego da Força Nacional de Segurança Pública para assegurar as condições de segurança na substituição das torres danificadas e a recomposição do sistema elétrico no Município de Imperatriz, no Estado do Maranhão, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública no Estado do Maranhão, em caráter episódico e planejado, a partir de 11 de janeiro de 2014, e até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta, para o fim de garantir a incolumidade das pessoas, do patrimônio e a manutenção da ordem pública dos órgãos envolvidos na substituição das torres danificadas e a recomposição do sistema elétrico no Município de Imperatriz, no Estado do Maranhão.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão do órgão solicitante, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.001048/2004-40.
Representante: Abimaq - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos

Representadas: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN; Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - Usiminas

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 20 de janeiro de 2014.
PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 17 de janeiro de 2014**

Nº 75 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.009606/2013-58. Requerentes: Smiles S.A. e Netpoints Fidelidade S.A. Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno e Luís Cláudio Nagalli G. de Camargo e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Em 20 de janeiro de 2014

Nº 85 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.000204/2014-79. Requerentes: Astrazeneca PLC e Bristol - Myers Squibb Company. Advogados: Marcelo Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Patricia Bandouk Carvalho e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 88, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7375 - DPF/UD/IMG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS BARCELONA, CNPJ nº 05.472.037/0001-36 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 119, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10181 - DPF/AQ/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUPO S.A., CNPJ nº 43.948.405/0001-69 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 132, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10099 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 14.966.650/0001-09, sediada em Tocantins, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 139, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10770 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SELFSEG - ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 09.192.749/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 9/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 151, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9082 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 15.615.069/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 55/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 429- CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALEJANDRO SEBASTIAN YUGAR RODRIGUEZ - V199661-9, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 1 de agosto de 1991, filho de Javier Enrique Yugar Larrea e de Maria Antonieta Roxana Rodriguez de Yugar, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.009105/2013-89);

FABIO JAVIER MOSZKOWICZ - V139332-R, natural da Argentina, nascido em 8 de outubro de 1970, filho de Elias Gregorio Moszkowicz e de Celia Ines Altman, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002187/2013-00);

JOSHUA ONOME IMONIANA - V007757-U, natural da Nigéria, nascido em 25 de março de 1957, filho de Peter Imoniana e de Maria Imoniana, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.074831/2011-18);

LU KUN CHANG, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se LUCIO LU KUN CHANG - V169925-J, natural da China (Taiwan), nascido em 6 de abril de 1965, filho de Lu Kou e de Lu Tseng Feng Yin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.065594/2013-58);

OLEG IOSIFOVICH DAVID MARTINEZ - V047130-D, natural da Ucrânia, nascido em 10 de julho de 1952, filho de Iosif Sabatovich e de Olga Sabatovich, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.030006/2011-67) e

PEDRO JAVIER YUGAR RODRIGUEZ - V202836-8, natural do Peru, nascido em 5 de setembro de 1987, filho de Javier Enrique Yugar Larrea e de Maria Antonieta Roxana Rodriguez de Yugar, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.007753/2013-09).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria SE n. 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE n. 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111, e 116, ambos da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, e tendo em vista o que consta do processo n. 08124.002429/2012-99, resolve

Nº 422 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a TERESA ANGELA CHANG, natural da Argentina, nascida em 5 de junho de 1998, filha de Chang Yi Te e de Tsai Chiu Ying, residente no Estado de Minas Gerais, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil, até , a fim de que, até 5 de junho de 2018.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria SE n. 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE n. 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, e tendo em vista o que consta do processo n. 08389.032684/2012-55, resolve:

Nº 424- TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, a SIKNEH ALI ZEIN, natural do Líbano, nascida em 8 de outubro de 1990, filha de Ali Abd Zein e de Ghada Ali El Zein, residente no Estado do Paraná, a fim de que continue a gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria SE n. 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE n. 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, e tendo em vista o que consta do processo n. 08505.078894/2013-05, resolve:

Nº 426- TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, a MARCELO AÑEZ SUAREZ, natural da Bolívia, nascido em 4 de agosto de 1994, filho de Humberto Añez Cuellar e de Marcela Suarez de Añez, residente no Estado de São Paulo, a fim de que continue a gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria SE n. 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE n. 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, e tendo em vista o que consta do processo n. 08444.002834/2013-75, resolve:

Nº 427 - TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, a EDITA MOVSISYAN, natural da Armênia, nascida em 23 de maio de 1993, filha de Vardan Movsisyan e de Anna Danielyan, residente no Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que continue a gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

PORTARIAS DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 457 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.
ALEJANDRO RUBEN ESTEVEZ CRISTIANO - V383451-5, natural do Uruguai, nascido em 19 de maio de 1978, filho de Ruben Oscar Estevez e de Maria Irene Cristiano, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.017359/2012-85);
CARLOS ENRIQUE MUSSE TORRES - V691960-4, natural do Peru, nascido em 1 de julho de 1965, filho de Victor Musse Vertiz e de Maria Julia Torres Matos de Musse, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.011259/2013-11);
KHALED SAMMY IDIRI - V384726-O, natural da Argélia, nascido em 23 de fevereiro de 1973, filho de Aissa Idiri e de Louiza Iberakem, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.030007/2011-10);
MYOREN MUJICA - V156555-A, natural da Argentina, nascida em 2 de agosto de 1991, filha de Fernando Mujica e de Viviana Patricia Fernandez Mendez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.005378/2012-39);
OSVALDO RAMON PEREZ DE MORALES SANTE - V231896-E, natural Cuba, nascido em 4 de maio de 1962, filho de Osvaldo Perez de Morales Machado e de Rosario Sante Allizon, residente no estado de Roraima (Processo nº 08485.006574/2013-21);
SALWA SAAB - V566618-F, natural do Líbano, nascida em 1 de dezembro de 1949, filha de Wahib Saab e de Reda Saab, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.003456/2013-56) e
VASCO DE AZEREDO PINTO E MELO, natural de Portugal, nascido em 16 de setembro de 1956, filho de Carlos Maria de Azeredo Pinto Melo e Leme e de Maria do Carmo de A da S Sampaio M e Lemos, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.007519/2013-73).

Nº 458 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria Coletiva/SNJ nº 67, de 08 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2012, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização, nos termos do artigo 12 inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, a ATSURO WATANABE, RNE W144479-8, natural do Japão, nascido aos 25 de setembro de 1959, filho de Hikaru Watanabe e de Sadako Watanabe, tendo em vista o mesmo ter manifestamente desistido de adquirir a nacionalidade brasileira. (Processo nº 08390.001455/2011-79).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria SE n. 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE n. 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111, e 116, ambos da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, e tendo em vista o que consta do processo n. 08389.022225/2013-44, resolve:

Nº 459 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a TSZ SHUN ZHUANG, natural de Hong-Kong, nascida em 12 de junho de 2007, filha de Zhuang Yi e de Zeng Yiwen, residente no Estado do Paraná, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil, até , a fim de que, até 12 de junho de 2027.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria SE n. 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE n. 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111, e 116, ambos da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, e tendo em vista o que consta do processo n. 08505.049621/2013-45, resolve:

Nº 460 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a MARINA FERNANDEZ GONZALEZ, natural da Argentina, nascida em 4 de maio de 2001, filha de Marcelo Enrique Fernandez e de Viviana Andrea Gonzalez, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil, até , a fim de que, até 4 de maio de 2021.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria SE n. 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE n. 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, e tendo em vista o que consta do processo n. 08096.003035/2013-13, resolve:

Nº 461- TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, a CHIH JOU CHANG, natural da China (Taiwan), nascida em 25 de fevereiro de 1994, filha de Yun Chuan Chang e de Li Chueh Lin, residente no Estado do Paraná, a fim de que continue a gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria SE n. 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE n. 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111, e 116, ambos da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, e tendo em vista o que consta do processo n. 08505.081289/2013-11, resolve:

Nº 462 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a ALI MELHEM, natural do Líbano, nascido em 23 de fevereiro de 2003, filho de Mahmoud Ali Melhem e de Mayssaa Melhem, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil, até , a fim de que, até 22 de fevereiro de 2023.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria SE n. 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE n. 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, e tendo em vista o que consta do processo n. 08335.020492/2012-21, resolve:

Nº 463- TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, a AXANA UWIMANA, natural de Ruanda, nascida em 28 de fevereiro de 1994, filha de Eugene Uwimana e de Josepha Gatorano, residente no Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de que continue a gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria SE n. 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE n. 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, e tendo em vista o que consta do processo n. 08505.094956/2012-37, resolve:

Nº 464- TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, a HUANG WUICHEN, natural da China (Taiwan), nascido em 21 de julho de 1993, filho de Huang Shen Ping e de Huang Yang Guixiang, residente no Estado de São Paulo, a fim de que continue a gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria SE n. 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE n. 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, e tendo em vista o que consta do processo n. 08505.037923/2013-71, resolve:

Nº 465- TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, a FARAH MAZIN, natural do Iraque, nascida em 8 de fevereiro de 1995, filha de Mazin Yass K Al Kaissy e de Aibtiyah, residente no Estado de São Paulo, a fim de que continue a gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

Nº 466 - TORNAR SEM EFEITO o registro inserido na Portaria Coletiva/SNJ nº 42, de 02 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial de 06 de agosto de 2012, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a NIKLAS KRISTOFER STEPHAN, RNE V413072-B, natural da Suécia, nascido aos 09 de outubro de 1979, filho de Wolfgang Stephan e de Mai-Lis Stephan, tendo em vista o mesmo não ter solicitado a entrega do certificado dentro do prazo estabelecido no art. 132, do Decreto nº 86.715/81, que regulamentou a Lei nº 6.815/80 (Processo nº 08280.033491/2011-49).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria SE n. 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE n. 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111, e 116, ambos da Lei n. 6.815/80, regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81, e tendo em vista o que consta do processo n. 08505.046125/2013-30, resolve:

Nº 456 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a CAMILA CHISOM OBI, natural da Nigéria, nascida em 1 de agosto de 2000, filha de Augustine Anayo Obi e de Cindy Obiageri Obi, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil, até , a fim de que, até 1 de agosto de 2020.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001791/2013-20 - RAFFAELE DEL PRETE, até 13/06/2014
Processo Nº 08000.006879/2013-38 - GUSTAF JUSTUS HARLING, até 10/06/2014
Processo Nº 08000.007987/2013-28 - IGOR DURKA, até 12/06/2015
Processo Nº 08000.009016/2013-12 - IRANIO SULLERA DEL MUNDO, até 03/06/2015
Processo Nº 08000.009731/2013-55 - EUGEN ANGHELACHE, até 01/09/2015
Processo Nº 08000.009867/2013-65 - MAHESH MANOHAR ACHARYA, até 18/04/2015
Processo Nº 08000.010002/2013-41 - JOHNNY NIKOLAOS SALMATANIS, até 16/08/2015
Processo Nº 08000.010057/2013-51 - OLE BENT LARSEN, até 12/07/2015
Processo Nº 08000.011285/2013-49 - EMIL MITKOV ENCHEV, até 31/08/2015
Processo Nº 08000.012063/2013-43 - ANDRIES JACOBUS RUSSOUW, até 16/12/2015
Processo Nº 08000.012510/2013-64 - ZELJKO RACAN, até 26/10/2015
Processo Nº 08000.012515/2013-97 - LOUIE CATIG EBRADA, até 09/10/2015
Processo Nº 08000.012516/2013-31 - MARIUS SCRIVEN, até 21/11/2015
Processo Nº 08000.013613/2013-41 - JAMES ANDREW SCHOTT, até 16/08/2015
Processo Nº 08000.002423/2013-07 - HARMINDER SINGH, até 28/03/2015
Processo Nº 08000.000381/2013-61 - MARK FRANK MADISON e JANET BAYLY MADISON, até 26/03/2014
Processo Nº 08000.000394/2013-31 - BRANDON JAY BERGERON, até 12/01/2015
Processo Nº 08000.004126/2013-98 - RODNEY SHANE CLOTIAUX, até 14/11/2014
Processo Nº 08000.004859/2013-22 - ANTONY ZACARIA, até 28/03/2015
Processo Nº 08000.004964/2013-61 - JORGE MIGUEL CORDOBA GUERREIRO, até 31/05/2015
Processo Nº 08000.007473/2013-72 - WEIHUA ZHANG, ABEI TONG e TONGDUODUO ZHANG, até 04/05/2014
Processo Nº 08000.008577/2013-02 - ROMMEL ANTHONY DIAS, até 03/06/2015.



Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.002805/2013-22 - NATHAN DANIEL SHORT, até 08/03/2014

Processo Nº 08000.004443/2013-12 - KEVIN WAYNE TAYLOR, até 28/02/2014

Processo Nº 08000.000788/2012-16 - FRANK VAN DYCK, até 26/03/2014

Processo Nº 08000.009997/2013-06 - SAMY REPIEDAD CASUGBO, até 03/05/2015

Processo Nº 08000.008146/2012-57 - BIMBO SICAD BAGAO, até 04/06/2014

Processo Nº 08000.009940/2013-07 - KARL ANDERS EDMUND MARTINSSON, até 21/05/2015

Processo Nº 08000.015979/2012-74 - VALENTIN SYRNIKOV, até 12/08/2014

Processo Nº 08000.009699/2013-16 - NICOLAS DE LEON SASIL, até 13/05/2015

Processo Nº 08000.010557/2013-93 - BRUNO KAMPER, até 15/02/2014

Processo Nº 08000.007267/2013-62 - CHRISTOPHER ANDREW SAUER, até 01/04/2014

Processo Nº 08000.007378/2013-79 - MANUEL E RIVERA III, até 26/03/2014

Processo Nº 08000.002243/2013-17 - ANDRZEJ ROSIK, até 11/02/2015

Processo Nº 08000.006676/2013-41 - ALBERTO SANDALINAS CALVO, JUDITH PI ROYO e FRANCESCA ROYO SANS até 21/04/2014

Processo Nº 08000.007862/2013-06 - TAEYOUNG KANG, até 04/04/2014

Processo Nº 08000.009703/2013-38 - ATLE SACHS, até 08/05/2015

Processo Nº 08000.008350/2013-59 - KARL MIKAEL EDVALL, até 10/06/2014

Processo Nº 08000.005520/2013-43 - LONGZHE YU, até 02/04/2014

Processo Nº 08000.013282/2013-40 - TADEUSZ ROMAN WIKTORSKI, até 17/06/2015.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08461.004174/2013-59 - GILLES MORVAN

Processo Nº 08000.000697/2012-72 - JORGE ALFREDO HERNANDEZ HERNANDEZ

Processo Nº 08458.011500/2012-52 - SAMANTHA ROSE SAVARESE

Processo Nº 08504.022703/2012-71 - FRANCISCO JAVIER PORTILLA GONGORA

Processo Nº 08702.006766/2012-44 - JAIRO ALEXANDER PALACIOS ALVAREZ

Processo Nº 08354.006379/2012-13 - INFELIZ CARVALHO COXE

Processo Nº 08458.007255/2012-89 - SAID FAWAD MOHAMMADI

Processo Nº 08000.025719/2012-15 - JUDIE OYAO GALO

Processo Nº 08000.015204/2012-07 - THEODORUS ADAM FRANCISCUS GIESE

Processo Nº 08000.026553/2012-46 - CESARE PACITTO.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.000549/2013-39 - CHRISTOPHER PAUL ROLLINS

Processo Nº 08000.004086/2012-01 - MARK SIMON AQUINO

Processo Nº 08000.005058/2013-84 - ZDRAVKO POPOVIC

Processo Nº 08000.006360/2013-50 - JAMES WILLIAM ROBERTSON

Processo Nº 08000.011609/2013-49 - ZACHARY ABRAMS CLARK

Processo Nº 08000.013729/2013-81 - LUCA MATTEO BIASIOLI

Processo Nº 08000.013927/2013-44 - XIANJUN MENG

Processo Nº 08000.014554/2013-29 - ALEKSANDR MELECHOV

Processo Nº 08000.000224/2013-56 - TOGO HOTTA

Processo Nº 08000.011582/2013-94 - NEIL MURRAY SIMPSON

Processo Nº 08000.026872/2012-51 - CZESLAW IGNACY KUDLINSKI.

INDEFIRO o presente pedido de prorrogação, por ter se esgotado o prazo da estada legal no País, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.815, de 1980. Processo Nº 08000.002006/2013-56 - WILLIAM GERARD O KEEFE.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, tendo em vista o disposto no art. 1º, "in fine", c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 100/2013 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08000.001238/2013-97 - WADE CHARLES BEATTY.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.007891/2013-60 - HAIFENG XU

Processo Nº 08420.004159/2013-97 - MARIA DE LAS NIEVES ACOSTA GARCIA

Processo Nº 08460.004207/2013-71 - LI HUAWEI

Processo Nº 08460.028432/2012-11 - ROBERTO ANDRADE BRAUER

Processo Nº 08505.006571/2013-10 - DAVID MARLON DENRICH

Processo Nº 08505.036264/2013-55 - EDUARDO JOSE TEIXEIRA FERREIRA DE LEMOS e MARIANA LISBOA DE LIMA DA SILVA BRUSCHY

Processo Nº 08505.051318/2013-11 - NICOLA TRIPALDI

Processo Nº 08505.074682/2012-60 - RAFAEL JARA HERNANDEZ.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08505.052287/2013-15 - RODRIGO DANIEL MANSILLA.

Considerando que o requerente não preenche os requisitos do art. 7º, III, da Lei 11.961/2009, INDEFIRO o pedido de Transformação da Residência provisória em permanente, nos termos da legislação vigente. Processo Nº 08505.096223/2011-56 - JOSE LUIS PUMACAHUA RAMOS.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08461.003547/2013-74 - DARYL LEE BOONE, até 12/03/2015

Processo Nº 08000.003437/2013-30 - TERRY JOSEPH DIBBLE, até 24/07/2015

Processo Nº 08000.004321/2013-18 - ERNST KRISTIAN LOEVOE e LAI THI KIM ANH, até 01/05/2014

Processo Nº 08000.009126/2013-84 - AGAPITO CIRUELOS CORALDE, até 02/07/2015.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.007365/2013-08 - KHOPKAR GIRISH MADHUKAR, até 29/03/2014

Processo Nº 08000.009338/2013-61 - PATHMANATHAN S O VELLISAMY, até 04/05/2015

Processo Nº 08000.024362/2012-40 - RONIL ALOG NIEVA, até 22/09/2014

Processo Nº 08000.004600/2013-81 - RUEL ACUYONG BELARMINO, até 04/12/2014

Processo Nº 08000.018252/2012-49 - CECILIO SALAZAR LUCIANO, até 04/09/2014

Processo Nº 08000.004222/2013-36 - FRODE ANDRE RODAL, até 13/03/2014

Processo Nº 08000.009452/2013-91 - MARIUSZ SLAWOMIR MARCINSKI, até 26/04/2015

Processo Nº 08000.002586/2013-81 - NIKLAUS HAEFEL-FINGER, até 28/02/2014

Processo Nº 08000.004145/2013-14 - LEO DIAZ ARRIESGADO, até 09/03/2014

Processo Nº 08000.005518/2013-74 - ERIK BERN, até 21/03/2014

Processo Nº 08000.007274/2013-64 - FILIPPO CELLERINO, até 12/04/2015

Processo Nº 08000.002320/2013-39 - KRZYSZTOF PIATEK, até 11/02/2015

Processo Nº 08000.008266/2013-35 - DANILO VIOVICENTE LIMPIADO, até 26/04/2015.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.000741/2013-25 - ALFIO TURRIN

Processo Nº 08000.001035/2013-09 - RUDOLF MAX BOLLIGER e ELEONORE BOLLIGER MAIER.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.013142/2013-71 - ORAL TELZHANOV

Processo Nº 08444.001878/2013-88 - STEVEN JOSEPH SPEICH, ELLA JO SPEICH, JOSIE JANE SPEICH e SUSAN AMY SPEICH

Processo Nº 08460.004259/2013-47 - LUZ MAYGUALIDA MALAVE CORDERO

Processo Nº 08460.007579/2013-59 - TERRANCE FRANCIS MARTINS

Processo Nº 08494.005317/2013-62 - BAN SEUK KIM

Processo Nº 08505.036401/2013-51 - LUIS FRANCISCO LORA, ANDREA MARIA FLAMENCO, INES TEODORA LORA e LUCAS ENRIQUE LORA

Processo Nº 08505.047340/2011-96 - SATOSHI YOKOTA, MASAKO YOKOTA e RIKO YOKOTA

Processo Nº 08505.052157/2013-74 - ALIAZAR KEINAN, D ANNA STUART KEINAN, DANIEL ZEV KEINAN, ELIANA KEINAN e JULIA ANN KEINAN

Processo Nº 08505.073146/2012-47 - CHRISTOPHE JEAN RISPAL, APOLLINE CLAUDE CHRISTIANE RISPAL LEMESLE, ELORA JEANNE ANDREE RISPAL LEMESLE e ISABELLE JEANNE ODILE LEMESLE.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08505.078226/2012-99. Processo Nº 08505.016115/2013-70 - AGUSTIN RUIZ DE ARCAUTE DIAZ DE ENTRE SOTOS, JAIME RUIZ DE ARCAUTE CORRAL, MARIA CRISTINA CORRAL BLAZQUEZ e SOFIA RUIZ DE ARCAUTE CORRAL.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.002865/2013-45 - HIDEO ITO

Processo Nº 08000.002972/2013-73 - MOTOSHIGE NAKASAKI, ASAKO NAKASAKI e KOYA NAKASAKI

Processo Nº 08000.004124/2013-07 - SADAHIKO OGIHARA

Processo Nº 08000.006175/2013-65 - TOSHIKI SANO, MAYUMI SANO e YUSHIN SANO

Processo Nº 08000.013251/2012-16 - SIMON LEE

Processo Nº 08000.018732/2012-18 - KAZUNORI NONAKA

Processo Nº 08000.019537/2012-05 - MARTIN PAUL KIRCHHOF e DRAGANA KIRCHHOF

Processo Nº 08000.023041/2012-28 - BRUNO FILIPE CARDOSO ALVES

Processo Nº 08260.006552/2012-14 - RICAR ALEXANDER TORRES PEMBERTY

Processo Nº 08460.028027/2012-01 - PATRICK GOTTFRIED BEHR.

DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionados, nos termos da legislação vigente:

Processo Nº 08240.024004/2013-95 - LEO GENITA CEBELLEROS

Processo Nº 08240.024011/2013-97 - LUNINGNING ESCUADRO ALVARADO

Processo Nº 08260.005007/2013-91 - LOUIS PASCAL PELLAT

Processo Nº 08296.006069/2013-11 - RICHARD THOMAS WHARTON

Processo Nº 08354.007549/2013-50 - DADA FERNANDO DA SILVA

Processo Nº 08375.009666/2013-18 - PATRICIA RUTH STRICKLAND

Processo Nº 08375.009929/2013-81 - FELIPE RUIZ MARTINEZ

Processo Nº 08386.013547/2013-22 - DANIELE SCARZELLA

Processo Nº 08460.020926/2013-39 - DAMMON BRIAN CRIM

Processo Nº 08505.068410/2013-10 - JUANA CLARIVEL MENDOZA COXAJ

Processo Nº 08505.068496/2013-72 - AUDREY MARIE ODILE MARQUESTAUT

Processo Nº 08702.007208/2013-87 - MONICA ASTAIZA ORTIZ.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHOS DO DIRETOR EM 17 DE JANEIRO DE 2014

Nº 4. Processo Administrativo nº 08012.000814/98-68. Representante: José Guilherme da Silva Oliveira. Representado: Banco do Brasil S/A. e BB Administradora de Cartões de Crédito

Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela Representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n.º 9.784/99. Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o Recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à Representada, caso a decisão seja reformada.

Nº 5. Processo Administrativo nº 08012.004521/2004-41. Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Representado: TIM Celular S.A.

Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela Representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n.º 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o Recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à Representada, caso a decisão seja reformada.

Nº 6. Processo Administrativo nº 08012.013195/2007-13. Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Representado: Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos. Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela Representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n.º 9.784/99. Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o Recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à Representada, caso a decisão seja reformada.

Nº 7. Processo Administrativo nº 08012.009885/2003-36. Representante: Eliel de Oliveira Santos. Representado: Banco Itaúcard S/A. Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n.º 9.784/99. Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

Nº 8. Processo Administrativo nº 08012.013191/2007-27. Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC. Representado: Marajoara Indústria de Laticínios Ltda. Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n.º 9.784/99. Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

Nº 9. Processo Administrativo nº 08012.000443/2003-24. Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Representado: Banco Bradesco S/A. Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela Representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n.º 9.784/99. Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o Recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à Representada, caso a decisão seja reformada.

AMAURY MARTINS DE OLIVA

Em 20 de janeiro de 2014

Nº 1. Processo Administrativo nº 08012.013194/2007-61. Representante: Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Representada: Barbosa e Marques S.A. Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela Representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n.º 9.784/99. Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o Recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à Representada, caso a decisão seja reformada.

Nº 2. Processo Administrativo nº 08012.000140/2004-92. Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Representada: Vivo S.A.

Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela Representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n.º 9.784/99. Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o Recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à Representada, caso a decisão seja reformada.

Nº 3. Processo Administrativo nº 08012.005436/2009-12. Representante: Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Representada: Leão Alimentos e Bebidas S.A. Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela Representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n.º 9.784/99. Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o Recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à Representada, caso a decisão seja reformada.

Nº 10. Processo Administrativo nº 08012.000491/2010-41. Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC. Representado: Tam Linhas Aéreas S.A. Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n.º 9.784/99. Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/2012, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

AMAURY MARTINS DE OLIVA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 168, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 22 e no Art. 23 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

- Art.1º Indeferir a petição de Aditamento, conforme relação anexa.
Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NATIVO DEL CARIBE IND. COM. DE CHARUTOS LTDA - ME. CNPJ: 06.281.238/0001-19

Marca	Processo	Expediente	Assunto	Motivação
SIBONEY CRISTAL (charuto 150mm x 41mm) - embalagem com 20 unidades	25351.54878/2013-78	021448/13-5	6031 - Aditamento	Não atendimento ao Art. 4º e inciso I do Art. 23 da Resolução RDC nº 90/2007.

RETIFICAÇÕES

Na resolução RE Nº 4.436, de 22 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 228, de 25 de novembro de 2013, Suplemento pág. 72.

Onde se lê:

BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 1.00577-3
CLORIDRATO DE LISINA + CITRATO DE COLINA + SULFATO DE ZINCO + SULFATO DE POTÁSSIO + SULFATO FERROSO + SULFATO DE MANGANÊS + SULFATO DE COBRE + IODETO DE POTÁSSIO + FLUORETO DE SÓDIO + FOSFATO DE CÁLCIO DIBÁSICO + ÁCIDO FÓLICO + ÁCIDO ASCÓRBICO + PANTOTENATO DE CÁLCIO + TOCOFEROL + NICOTINAMIDA + CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + RIBOFLAVINA + TIAMINA + ERGOCALCIFEROL + RETINOL
PRODUTOS PARA DIETAS ESPECIAIS
REDVIT 25992.010838/73 08/2008
COMERCIAL 1.0577.0034.008-7 24 Meses
DRG CT FR VD AMB X 120
Não informado
10092 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0577.0034.009-5 24 Meses

DRG CT FR VD AMB X 60

Não informado
10092 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
CLORIDRATO DE LISINA + SULFATO DE MANGANÊS + SULFATO DE ZINCO + SULFATO DE POTÁSSIO + SULFATO FERROSO + SULFATO DE MANGANÊS + SULFATO DE COBRE + IODETO DE POTÁSSIO + FLUORETO DE SÓDIO + FOSFATO DE CÁLCIO DIBÁSICO + ÁCIDO FÓLICO + PANTOTENATO DE CÁLCIO + ÁCIDO ASCÓRBICO + TOCOFEROL + CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + RIBOFLAVINA + TIAMINA + ERGOCALCIFEROL + RETINOL
PRODUTOS PARA DIETAS ESPECIAIS
REDVIT 25992.010838/73 08/2008
COMERCIAL 1.0577.0034.010-5 36 Meses
SUS OR CX CART FR VD AMB X 100 ML
REDVIT
10092 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
CLORIDRATO DE LISINA + CITRATO DE COLINA + SULFATO DE ZINCO + SULFATO DE POTÁSSIO + SULFATO FERROSO + SULFATO DE MANGANÊS + SULFATO DE COBRE + IODETO DE POTÁSSIO + FLUORETO DE SÓDIO + FOSFATO DE CÁLCIO



CIO DIBÁSICO + ÁCIDO FÓLICO + ÁCIDO ASCÓRBICO + PANTOTENATO DE CÁLCIO + TOCOFEROL + NICOTINAMIDA + CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + RIBOFLAVINA + TIAMINA + ERGOCALCIFEROL + RETINOL PRODUTOS PARA DIETAS ESPECIAIS
REDVIT 25992.010838/73 08/2008
COMERCIAL 1.0577.0034.011-3 24 Meses
DRG CT FR VD AMB X 100 UND
Não informado
10092 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0577.0034.012-1 24 Meses
DRG CT FR VD AMB X 50 UND
Não informado
10092 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0577.0034.013-1 24 Meses
DRG CT FR VD AMB X 20 UND
Não informado
10092 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
Leia-se:
BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 1.00577-3
CLORIDRATO DE LISINA + CITRATO DE COLINA + SULFATO DE ZINCO + SULFATO DE POTÁSSIO + SULFATO FERROSO + SULFATO DE MANGANÊS + SULFATO DE COBRE + IODETO DE POTÁSSIO + FLUORETO DE SÓDIO + FOSFATO DE CÁLCIO DIBÁSICO + ÁCIDO FÓLICO + ÁCIDO ASCÓRBICO + PANTOTENATO DE CÁLCIO + TOCOFEROL + NICOTINAMIDA + CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + RIBOFLAVINA + TIAMINA + ERGOCALCIFEROL + RETINOL PRODUTOS PARA DIETAS ESPECIAIS
REDVIT 25992.010838/73 08/2008
COMERCIAL 1.0577.0034.008-7 24 Meses
DRG CT FR VD AMB X 120
10092 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0577.0034.009-5 24 Meses
DRG CT FR VD AMB X 60
10092 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0577.0034.007-0 36 Meses
SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML
10092 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0577.0034.006-1 24 Meses
DRG CT FR VD AMB X 100
10092 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0577.0034.005-3 24 Meses
DRG CT FR VD AMB X 50
10092 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0577.0034.004-5 24 Meses
DRG CT FR VD AMB X 20
10092 ESPECIFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA

Na resolução RE Nº 4.493, de 29 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 233, de 02 de dezembro de 2013, Seção 1 pag. 33
Onde se lê:

TAKEDA PHARMA LTDA. 1.00639-8
BENZOATO DE ALOGLIPTINA
ANTIDIABÉTICOS
NESINA 25351.074779/2013-71 12/2018
COMERCIAL 1.0639.0266.001-6 24 Meses
6,25 MG COM REV CT BL AL AL X 10
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.002-4 24 Meses
6,25 MG COM REV CT BL AL AL X 30
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.003-2 24 Meses
6,25 MG COM REV CT BL AL AL X 60
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.004-0 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 10
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.005-9 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.006-7 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 60
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.007-5 24 Meses
25MG COM REV CT BL AL AL X 10
Não informado

1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.008-3 24 Meses
25MG COM REV CT BL AL AL X 30
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.009-1 24 Meses
25MG COM REV CT BL AL AL X 60
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.001-6 24 Meses
6,25 MG COM REV CT BL AL AL X 10
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.002-4 24 Meses
6,25 MG COM REV CT BL AL AL X 30
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.003-2 24 Meses
6,25 MG COM REV CT BL AL AL X 60
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.004-0 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 10
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.005-9 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.006-7 24 Meses
12,5 MG COM REV CT BL AL AL X 60
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.007-5 24 Meses
25MG COM REV CT BL AL AL X 10
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.008-3 24 Meses
25MG COM REV CT BL AL AL X 30
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0266.009-1 24 Meses
25MG COM REV CT BL AL AL X 60
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO

Na resolução RE Nº 4.493, de 29 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 233, de 02 de dezembro de 2013, Seção 1 pag. 33
Onde se lê:

SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.1300-3
CLORIDRATO DE PROMETAZINA
ANTI-HISTAMÍNICOS SISTEMICOS
FENERGAN 25992.009259/49 08/2016
COMERCIAL 1.1300.0319.003-1 60 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20
Não informado
10210 MEDICAMENTO NOVO - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
Leia-se:
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.1300-3
CLORIDRATO DE PROMETAZINA
ANTI-HISTAMÍNICOS SISTEMICOS
FENERGAN 25992.009259/49 08/2016
COMERCIAL 1.1300.0319.003-1 36 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20
Não informado
10210 MEDICAMENTO NOVO - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

Na resolução RE Nº 4.607, de 06 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 238, de 09 de dezembro de 2013, Suplemento pag. 66.

Onde se lê:
EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 1.00043-8
CIPROFLOXACINO 25351.375740/2012-51
001
05/2018 15.0043.1084.002-1 18 Meses
10311 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - ALTERAÇÃO DE

PRAZO DE VALIDADE
Leia-se:
EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 1.00043-8
CIPROFLOXACINO 25351.375740/2012-51
001
05/2018 15.0043.1084.002-1 24 Meses
10311 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - ALTERAÇÃO DE
PRAZO DE VALIDADE

Na resolução RE Nº 5.214, de 07 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 10 de dezembro de 2012, Suplemento pag. 42.
Onde se lê:

ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA 1.05562-2
AMPICILINA SÓDICA ESTÉRIL 25351.292284/2012-98
001
11/2017 15.5562.0035.002-4 18 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO
Leia-se:
ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA 1.05562-2
AMPICILINA SÓDICA ESTÉRIL 25351.292284/2012-98
001
11/2017 15.5562.0035.002-4 24 Meses
10414 - INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO PARA O INSUMO FARMACÊUTICO ATIVO PRESENTE NA COMPOSIÇÃO DO MEDICAMENTO IMPORTADO SEMI-ELABORADO E ACABADO

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 20, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC Nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 26/11/2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: Cazi Química Farmacêutica Indústria e Comércio Ltda
Medicamento: Clovir (aciclovir)
Forma Farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25000.011402/99-29
Expediente nº: 778500/11-3
Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação do Registro do Medicamento Similar.
Parecer: 066/2013
Decisão: NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do parecer nº 066/2013 da área técnica.
2. Empresa: Nova Química Farmacêutica Ltda.
Medicamento: azitromicina
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.215799/2002-58
Expediente nº: 951650/11-6
Assunto: Indeferimento de petição de Inclusão de Nova Apresentação Comercial do Medicamento Genérico.
Parecer: 068/2013
Decisão: DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do parecer nº 068/2013 da área técnica.
3. Empresa: Laboratórios Libra do Brasil S.A.
Medicamento: Clavutam (amoxicilina sódica + clavulanato de potássio)
Forma Farmacêutica: pó injetável
Processo nº: 25351.009321/00-85
Expediente nº: 495700/11-8
Assunto: Indeferimento de petição de Renovação de Registro do Medicamento Similar.
Parecer: 026/2013
Decisão: DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do parecer nº 026/2013 da área técnica e retornar para análise.
4. Empresa: Kley Hertz S/A Indústria e Comércio.
Medicamento: Bioplus (Panax ginseng c. a. meyl).
Forma Farmacêutica: cápsula gelatinosa dura.
Processo nº: 25351.005547/2005-65
Expediente nº: 952209/10-3
Assunto: Indeferimento da petição de Renovação do Registro do Medicamento Fitoterápico.
Parecer: 018/2013
Decisão: NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do parecer nº 018/2013 da área técnica.
- 5.

Empresa: Hipolabor Farmacêutica Ltda
Medicamento: Garamox (sulfato de gentamicina)
Forma Farmacêutica: solução injetável
Processo nº: 25000.015673/89-36
Expediente nº: 424572/11-5
Assunto: Indeferimento de petição de Renovação de registro do Medicamento Similar.
Parecer: 038/2013
Decisão: NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do parecer nº 038/2013 da área técnica.

6.
Empresa: Hipolabor Farmacêutica Ltda
Medicamento: sulfato de morfina
Forma Farmacêutica: solução injetável
Processo nº: 25351.048119/2008-70
Expediente nº: 404212/11-3
Assunto: Indeferimento de Petição de Inclusão de Nova Concentração já Registrada no País do Medicamento Genérico.
Parecer: 006/2013
Decisão: NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do parecer nº 006/2013 da área técnica.

7.
Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Medicamento: maleato de enalapril
Forma Farmacêutica: Comprimido simples
Processo nº: 25351.533211/2009-70
Expediente nº: 501472/11-7
Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação de Registro do Medicamento Genérico.
Parecer: 020/2013
Decisão: DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando o voto do relator.

8.
Empresa: Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Medicamento: Multipressim (maleato de enalapril)
Forma Farmacêutica: Comprimido simples
Processo nº: 25000.001384/99-12
Expediente nº: 425270/11-5
Assunto: Indeferimento de Petição de Renovação de Registro do Medicamento Similar.
Parecer: 052/2013
Decisão: DAR PROVIMENTO ao recurso acompanhando o voto do relator.

ARESTO Nº 21, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC Nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 18/12/2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Sanval Comércio e Indústria Ltda.
Medicamento: Carbamazepina
Forma Farmacêutica: Suspensão oral
Processo nº: 25351.684455/2008-81
Expediente nº: 331408/11-1
Assunto: Medicamento Genérico - Indeferimento de Petição de Inclusão de Nova Apresentação Comercial.
Parecer: 100/2013
Decisão: DAR PROVIMENTO ao recurso de acordo com o voto da relatoria.

ARESTO Nº 22, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 03 de setembro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC Nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: PHILIP MORRIS BRASIL IND. COM. LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88
Marca: HARMONY KS (cigarro c/ filtro)
Número do Processo: 25351.891732/2008-17
Expediente do Recurso: 0287719/13-8
Decisão: por unanimidade DAR PROVIMENTO ao recurso, retornando à área técnica para análise.

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 20 de janeiro de 2014

Nº 9 - A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25759.090525/2012-41 - AIS:0129339/12-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25759.090633/2012-10 - AIS:0129534/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: DEVALCIR MIGUEL DA SILVA LANCHONETE - ME
25759.374844/2011-89 - AIS:524284/11-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS)

AUTUADO: EMS S/A
25759.644481/2011-15 - AIS:905202/11-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: EMS S/A
25759.734300/2011-13 - AIS:389902/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 0,00 (REAIS)

AUTUADO: HIDE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
25759.744823/2011-77 - AIS:536443/11-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA
25759.713919/2011-57 - AIS:028875/11-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: INTRA-LOCK IND. COM. IMP. EXP. DE PRODUTOS IMPLANTOLÓGICOS LTDA
25759.510739/2011-11 - AIS:716437/11-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.750578/2011-69 - AIS:602913/11-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: KAKPO KOUADIO MENSAH
25759.785500/2011-90 - AIS:1020102/11-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: KOSMOSCIENCE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM COSMÉTICOS LTDA
25759.694629/2011-90 - AIS:975532/11-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: KOSMOSCIENCE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM COSMÉTICOS LTDA
25759.694689/2011-07 - AIS:975602/11-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 0,00 (REAIS)

AUTUADO: LB CATERING RESTAURANTE LTDA-ME
25759.191120/2012-58 - AIS:0275733/12-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: LB CATERING RESTAURANTE LTDA-ME
25759.183509/2012-15 - AIS:0264479/12-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: LIMPADORA ORQUIDÁRIO LTDA
25767.358750/2010-58 - AIS:467172/10-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

AUTUADO: MAGISTRIS DO BRASIL LABORATÓRIO DERMOCOSMÉTICO LTDA - EPP
25759.033499/2012-28 - AIS:0047928/12-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE

AUTUADO: MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA
25759.744774/2011-81 - AIS:535846/11-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: VICCA EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA ME
25759.685958/2011-57 - AIS:962935/11-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

Nº 10 - A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
25759.474711/2012-82 - AIS:0682021/12-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: ECOSORB S/A TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
25751.329498/2012-77 - AIS:0471978/12-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
25351.409745/2012-10 - AIS:0585300/12-1 E 25351.409744/2012-84 - AIS:0585299/12-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
25745.129753/2012-56 - AIS:0186765/12-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
25745.418625/2012-01 - AIS:0598672/12-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 37.000,00 (TRINTA E SETE MIL REAIS)

AUTUADO: ISP DO BRASIL LTDA
25759.326747/2012-64 - AIS:0467947/12-4 E 25759.429634/2012-35 - AIS:0615015/12-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

AUTUADO: TETRA PAK LTDA
25759.426099/2012-22 - AIS:0609743/12-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA
25757.605546/2012-36 - AIS:0870564/12-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)

PAULO BIANCARDI COURY

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 467, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua 244ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de abril de 2013, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006,

Considerando o processo de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2014, especialmente a programação a ser apresentada pelo Ministério da Saúde;

Considerando a reflexão e os produtos gerados pelo Conselho Nacional de Saúde durante o processo de planejamento estratégico recentemente realizado; e

Considerando o disposto no §4º do art.30 da Lei Complementar nº 141/2012 resolve:

Art. 1º - Para o estabelecimento de prioridades para as ações e serviços públicos de saúde que integram o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 da União, o Ministério da Saúde deverá observar as seguintes diretrizes:

I - priorizar a alocação de recursos orçamentários e financeiros públicos de saúde para o fortalecimento das unidades próprias de prestação de serviços no âmbito do SUS;

II - ampliar a alocação de recursos orçamentários para as ações de Atenção Básica (AB) em saúde, em proporção superior aos recursos destinados às ações de Média e Alta Complexidade (MAC), de modo que diminua a razão "MAC/AB" na programação orçamentária para 2014 comparativamente aos anos anteriores;

III - criar dotação orçamentária específica para a aplicação, adicional ao mínimo exigido para ações e serviços públicos de saúde em 2014, dos valores de Restos a Pagar cancelados desde 2000, sendo 100% dos valores dos cancelamentos efetuados em 2013 acrescidos de um percentual correspondente aos valores acumulados dos cancelamentos de Restos a Pagar ocorridos em 2012 e anos anteriores;

IV - ampliar o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e otimizar a aplicação dos recursos públicos mediante a ausência de contingenciamento orçamentário e financeiro das dotações que integram o Ministério da Saúde na Lei Orçamentária de 2014, com a efetiva disponibilização desses recursos;

V - realizar em 2014 as etapas municipais da 15ª Conferência Nacional de Saúde;

VI - fortalecer o processo de qualificação e valorização da força de trabalho do SUS;

VII - formular e implantar o Plano Nacional de Cargos, Carreiras e Salários do SUS; e

VIII - alocar recursos orçamentários e financeiros para fixação dos profissionais de saúde na Região Norte do Brasil, bem como em todas as áreas rurais e de difícil acesso.



Art. 20 - Além das diretrizes para o estabelecimento de prioridades fixadas no artigo anterior, o Ministério da Saúde deverá observar as seguintes diretrizes e objetivos do Plano Nacional de Saúde:

I - garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e atenção especializada;

II - reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde;

III - promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade;

IV - aprimorar a rede de urgência e emergência, com expansão e adequação de UPAs, SAMU, PS e centrais de regulação, articulando-a com outras redes de atenção;

V - fortalecer a rede de saúde mental, com ênfase no enfrentamento da dependência de Crack e outras drogas;

VI - garantir a atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças crônicas, estimulando o envelhecimento ativo e saudável e fortalecendo as ações de promoção e prevenção;

VII - implementar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, articulado com o SUS, baseado no cuidado integral, observando as práticas de saúde e as medicinas tradicionais com controle social, garantindo o respeito às especificidades culturais;

VIII - contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais e trabalhadores de saúde;

IX - implementar novo modelo de gestão e instrumentos de relação federativa, com centralidade na garantia do acesso, gestão participativa com foco em resultados, participação social e financiamento estável;

X - qualificar instrumentos de execução direta, gerando ganhos de produtividade e eficiência para o SUS;

XI - garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS;

XII - fortalecer o complexo industrial e de ciência, tecnologia e inovação em saúde como vetor estruturante da agenda nacional de desenvolvimento econômico, social e sustentável, reduzindo a vulnerabilidade do acesso à saúde e da assistência farmacêutica no âmbito do SUS;

XIII - aprimorar a regulação e a fiscalização da saúde suplementar, articulando a relação público-privado, gerando maior racionalidade e qualidade no setor saúde;

XIV - promover internacionalmente os interesses brasileiros no campo da saúde, bem como compartilhar as experiências e saberes do SUS com outros países, em conformidade com as diretrizes da Política Externa Brasileira;

XV - implementar ações de saneamento básico e saúde ambiental, de forma sustentável, para a promoção da saúde e redução das desigualdades sociais; e

XVI - contribuir para erradicar a extrema pobreza no País.
Art.30 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
Presidenta do Conselho Nacional de Saúde

DESPACHO DO MINISTRO

Homologo a Resolução CNS Nº 467, de 11 de abril de 2013, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RESOLUÇÃO Nº 493, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Quinquagésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 6 e 7 de novembro de 2013, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e

Considerando a Constituição Federal em seus artigos:
- Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III - participação da comunidade.

- Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho ;

Considerando a Lei nº 8.080/90, em seus artigos:

- Art. 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

- Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

- Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

- Art. 12. São criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

- Art. 13. A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

I - alimentação e nutrição;

II - saneamento e meio ambiente;

III - vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;

IV - recursos humanos;

V - ciência e tecnologia; e

VI - saúde do trabalhador.

- Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

- Art. 18. À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

(...)

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

Considerando a Lei nº 8.142/90 em seus artigos:

- Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo; e

Considerando que a participação do controle social é um componente fundamental no que se refere à construção e à implementação das ações de saúde do trabalhador, conforme mencionadas nas Portarias nºs 3.120/98, 3.908/98, 1.679/02, 2.728/09 e 1.823/12 do Ministério da Saúde.

Resolve:

Que os Conselhos de Saúde nos âmbitos Estadual, Distrital e Municipal promovam a criação da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador - CIST, por meio de resolução para assessorar ao Plenário do referido Conselho resgatando e reiterando os princípios do SUS e do controle social, seguindo as orientações abaixo:

DOS OBJETIVOS E FINALIDADES DA CIST:

- acompanhar e fiscalizar os serviços e as ações realizadas pelos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), observando seus planos de trabalho;

- participar da construção ou sugerir ações no Plano de Trabalho dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST);

- articular políticas e programas de interesse para saúde do trabalhador cuja execução envolva áreas compreendidas e não compreendidas no âmbito do SUS;

- propor às instituições e entidades envolvidas que, no âmbito de suas competências, atuem no sentido de eliminar ou reduzir os riscos à saúde do trabalhador;

- propor e acompanhar a implantação de medidas que objetive a melhoria dos serviços de saúde do trabalhador público e privado;

- integrar as diversas instâncias envolvidas nas ações em saúde do trabalhador em torno de um projeto comum, visando à efetivação dos princípios do SUS;

- avaliar/analisar os projetos e plano de saúde apresentados pela Secretaria de Saúde por meio de seus técnicos, focando nas ações relacionadas à saúde do trabalhador, recomendando ao pleno do Conselho de Saúde alterações, complementações que se fizerem necessárias, bem como sua aprovação ou rejeição;

- acompanhar a implantação/implementação dos projetos e planos de saúde, recomendando ao Conselho de Saúde que fiscalize e tome as providências cabíveis caso verifique questões que não estejam de acordo com o aprovado;

- contribuir para a promoção da Sensibilização e Educação Permanente dos gestores/prestadores, trabalhadores e usuários do SUS sobre a importância da discussão sobre saúde do trabalhador; e

- contribuir para dar conhecimento à sociedade em geral da legislação em Saúde do Trabalhador não só do SUS.

DA COMPOSIÇÃO:

- o pleno do Conselho de Saúde, por meio de resolução, deliberará sobre o número de participantes e quais as entidades que comporão a comissão; e

- a composição deve ser o mais representativa possível, garantindo a presença de conselheiros de saúde (titulares e/ou suplentes), órgãos/gestores ligados à política de Saúde do Trabalhador e entidades que atuem em saúde do trabalhador como, por exemplo: centrais sindicais, sindicatos, associação de moradores/bairros, representação de empregadores, universidades, etc. Portanto, não necessariamente deve seguir a paridade do Conselho de Saúde (25% gestores e prestadores de saúde; 25% trabalhadores da saúde e 50% de usuários da saúde).

DA COORDENAÇÃO:

- o Coordenador e o Coordenador-Adjunto, ambos conselheiros de saúde, devendo pelo menos um deles ser conselheiro titular.

DO FUNCIONAMENTO:

- o Conselho de Saúde deve garantir a condição necessária para o seu pleno funcionamento, tanto do ponto de vista político como de infraestrutura para realização das reuniões; e

- a comissão deve discutir e submeter à aprovação do pleno do Conselho de Saúde, seu calendário de reuniões, o plano de ação e suas recomendações.

MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
Presidenta do Conselho Nacional de Saúde

DESPACHO DO MINISTRO

Homologo a Resolução CNS Nº 493, de 7 de novembro de 2013, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE JANEIRO 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN.

Considerando o que consta do processo nº 80000.035593/2013-97, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica TECNEW CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, sediada na SRTVS/SUL, Quadra 701, Conjunto D, Bloco A, nº 100, Salas 830, 832 e 834, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70.340-907, inscrita no CNPJ nº 02.737.626/0001-00, para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de talonário eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) STARNET do talão eletrônico, submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, consequentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficializar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, In-terino, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.019876/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à CÂMARA DOS DEPUTADOS, o canal 206 (duzentos e seis), para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Itaúna, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o correspondente projeto técnico contendo os dados de instalação e equipamentos da operação da respectiva estação transmissora, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS ALBUQUERQUE NETO.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53572.000571/2011

Nº 528 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 718, de 24 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: RADIO PATATIVA LTDA. (CNPJ/MF nº 11.781.101/0001-63)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SFI. MANTIDA SANÇÃO. POLUIÇÃO DO ESPECTRO RADIOELÉTRICO POR ESPÚRIOS DE RADIOFREQUÊNCIA. VALOR DE MULTA EM R\$ 2.400,00. PRONTA CORREÇÃO DA INTERFERÊNCIA PREJUDICIAL NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE DA CONDUTA BEM COMO SEU CONSEQUENTE SANCIONAMENTO. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. A entidade estava emitindo fora da faixa permitida ocupando de forma indevida diversas faixas espectrais, poluindo, por consequência, o espectro radioelétrico. 2. Alega que já corrigiu a irregularidade. A pronta regularização, no entanto, não afasta a ilicitude da conduta. 3. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 425/2013-GCRZ, de 9 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, devido à missão internacional oficial.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53569.000809/2007 e apensos

Nº 677 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 726, de 19 de dezembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Pará (CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE METAS ESTABELECIDAS NO PGMU/2003. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO EX OFFICIO DAS DECISÕES DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS. 1. A instrução do presente processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regulamento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regulamento Interno da Agência. 2. Este PADO tem por objeto a apuração de descumprimentos ao PGMU/2003 (art. 4º, inciso I; art. 8º, § 2º; art. 11, caput e § 1º), ensejando, se comprovados, a aplicação de sanção de multa à Concessionária. 3. A ação de fiscalização nas localidades foi feita com acompanhamento de representantes da TELEMAR, ocasião em que se fez a contagem das residências e a apuração do contingente populacional. 4. O cumprimento intempestivo da obrigação não tem o condão de afastar a infração e a correção das irregularidades é ato indispensável à observância da norma regulamentar, não se constituindo em evento apto a afastar a infração e muito menos atenuá-la. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido. 6. Reforma, de ofício, do Despacho nº 8.852/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 17 de dezembro de 2009, para corrigir o nome da localidade e do município, indicados na letra "a" do item 2.2, de Jurussaca, município de Bragança-PA, para Jurussaca, município de Tracuateua; e para incluir no valor total da multa os valores da sanção aplicada pelas infrações aos arts. 4º, inciso I e art. 11, caput, do PGMU, nas localidades de Chapéu Virado e Japetá, ambas situadas no município de Bragança-PA. 7. Reforma, de ofício, do Despacho nº 2.281/2013-CD, de 10 de abril de 2013, para alterar o valor total da multa aplicada, com a contemplação de antecedentes infracionais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 425/2013-GCJV, de 12 de dezembro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento; b) receber a petição intitulada "Alegações" (CT CT/Oi/GPAS/2817/2013 - Sicap nº 53508.008621/2013) e indeferir os pedidos dela constantes; c) não conhecer do documento de fls. 322 a 328 - CT/Oi/GPAS/4485/2013, intitulado "PGMU - Alegações Adicionais em Pedido de Reconsideração", ante a incidência da preclusão consumativa; d) reformar, de ofício, o Despacho nº 8.852/2009/UNACO/UNAC/SUN, de 17 de dezembro de 2009; e) para corrigir o nome da localidade e do município, indicados na letra "a" do item 2.2, de Jurussaca, município de Bragança-PA, para Jurussaca, município de Tracuateua; ii) para incluir no valor total da multa os valores da sanção aplicada pelas infrações aos arts. 4º, inciso I e art. 11, caput, do PGMU, nas localidades de Chapéu Virado e Japetá, ambas situadas no município de Bragança-PA, fixando novo valor total da multa, sem consideração de antecedentes, em R\$ 9.442.500,00 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais); e, e) reformar, de ofício, o Despacho nº 2.281/2013-CD, de 10 de abril de 2013, para alterar o valor total de multa aplicada, fixando novo valor total, já considerados os antecedentes, em R\$ 9.914.625,00 (nove milhões, novecentos e quatorze mil e seiscentos e vinte e cinco reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 4 de fevereiro de 2013

Nº 758/2013-CD - Processos no 53500.020416/2007 e apensados

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício apresentado em face de decisão proferida pela Superintendência de Administração-Geral, por meio do Despacho no 7.081/2011/ADP-FA2/SAD, de 26 de agosto de 2011, nos autos dos Processos Administrativos Fiscais em epígrafe, instaurados contra a prestadora TRANSTAXI TURISMO LTDA. ME, CNPJ/MF no 00.583.936/0001-92, decidiu, em sua Reunião nº 680, realizada em 20 de dezembro de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise no 581/2012-GCMB, de 14 de dezembro de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 183, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Processo nº 53500.007213/2001. Declara extinta, por renúncia, a partir de 08 de outubro de 2013, a autorização outorgada à TIBRA LTDA, CNPJ/MF nº 02.812.083/0001-49, por intermédio dos

Atos nº 26.099 de 04 de junho de 2002, e nº 26.174, de 7 de junho de 2002, ambos publicados no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2002, para explorar o Serviço Limitado Especializado por Satélite, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 231, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Americana/SP, no período de 21/01/2014 a 22/01/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 232, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 23/01/2014 a 27/01/2014.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA Em 20 de dezembro de 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.048243/2012, resolve negar provimento ao recurso interposto pela RÁDIO SÃO PAULO LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Paulo, estado de São Paulo, diante da decisão de indeferimento de seu pedido de autorização para nomear procurador com poderes de gerência e administração, em razão da ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 155/2013/GTRTV/DEOC/SCE-MC, constante do processo nº 53000.017123/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., participante do Aviso de Habilitação nº 17/2011, com vistas à outorga para execução do Serviço de Re-transmissão de Televisão no município de Caruaru, estado de Pernambuco, por meio dos canais 2+ e 10, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.050358/2012, resolve negar provimento ao recurso interposto pela Rádio 99 FM STEREO LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Santo André, estado de São Paulo, diante da decisão de indeferimento de seu pedido de autorização para nomear procurador com poderes de gerência e administração, em razão da ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de reverter a decisão.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

Em 20 de janeiro de 2014

O Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica - Substituto, no uso de suas atribuições, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela RÁDIO EXCELSIOR S/A, outorgada para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de São Paulo no estado de São Paulo, pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 15/2014/CGAO/DEAA/SCE/MC, como resultado dos procedimentos realizados nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.028613/2010, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração ao disposto na alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para no mérito, negar-lhe provimento.

O Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica - Substituto, no uso de suas atribuições, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela FUNDAÇÃO STENIO CONGRU, outorgada para explorar o serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de Paranaíba, estado do Mato Grosso do Sul, pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 140/2014/CGAO/DEAA/SCE/MC, como resultado dos procedimentos realizados nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.065003/2010, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração ao disposto no art. 71 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para no mérito, negar-lhe provimento.



O Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica - Substituto, no uso de suas atribuições, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE JUNQUEIRÓPOLIS, outorgada para explorar o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Junqueirópolis, estado de São Paulo, pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 92/2014/CGAO/DEAA/SCE/MC, como resultado dos procedimentos realizados nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.013337/2010, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração ao disposto no inciso XV do art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, para no mérito, negar-lhe provimento.

O Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica - Substituto, no uso de suas atribuições, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO VENÂNCIO AIRES, outorgada para explorar o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Venâncio Aires, estado do Rio Grande do Sul, pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 139/2014/CGAO/DEAA/SCE/MC, como resultado dos procedimentos realizados nos autos do Processo de Apuração de In-

fração nº 53000.025859/2010, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração ao disposto no inciso XV do art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, para no mérito, negar-lhe provimento.

O Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica - Substituto, no uso de suas atribuições, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela RÁDIO ITATIAIA LTDA, outorgada para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Pedro Leopoldo, estado de Minas Gerais, pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 136/2014/CGAO/DEAA/SCE/MC, como resultado dos procedimentos realizados nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.046924/2010, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração ao disposto na alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para no mérito, negar-lhe provimento.

Em 31 de dezembro de 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA nº 213/2013/GTRTV/DEOC/SCE-MC, constante do processo 53000.017054/2012, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., participante do Aviso de Habilitação nº 17/2011, com vistas à outorga para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão no município de Porto Nacional, estado do Tocantins, por meio do canal 42, tendo em vista a ausência de fatos novos e de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

OCTAVIO PENNA PIERANTI
RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1127, de 25 de setembro de 2013, publicada no D.O.U em 02 de outubro de 2013, Seção 1, pág.55, que trata da autorização para executar o serviço de RTV em caráter primário, na localidade de Rorainópolis/RR, referente ao Aviso de Habilitação nº 17/2011, onde se lê: "...repetidos via enlace terrestre..", leia-se: "...repetidos via satélite..".

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.065003/2010	Fundação Stenio Congro	FM	Paranaíba	MS	Multa	1.828,57	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEEA nº 402, de 3/4/13, publicada no DOU de 5/4/13.	Portaria DEEA nº 043, de 20/1/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.013337/2010	Associação Comunitária de Radiodifusão de Junqueirópolis	RADCOM	Junqueirópolis	SP	Multa	310,98	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEEA nº 224, de 1/8/13, publicada no DOU de 6/8/12.	Portaria DEEA nº 044, de 20/1/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.025859/2010	Associação Comunitária de Comunicação Venâncio Aires	RADCOM	Venâncio Aires	RS	Multa	310,98	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEEA nº 065, de 5/2/13, publicada no DOU de 8/2/13.	Portaria DEEA nº 045, de 20/1/2014	Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.025117/2010	Televisão Cidade Modelo Ltda	RTV	Ribeirão Preto	SP	Multa	1.088,43	Inciso I do art. 46 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005	Portaria DEEA nº 046, de 20/1/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.040400/2010	Rádio e Televisão OM Ltda	RTV	Marília	SP	Multa	1.088,43	Inciso I do art. 46 do Decreto nº 5.371, de 17/2/2005	Portaria DEEA nº 047, de 20/1/2014	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.031254/2013	Agência Guanhanense de Comunicação Ltda	OM	Guanhães	MG	Multa	552,17	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEEA nº 048, de 20/1/2014	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013
53000.028613/2010	Rádio Excelsior S/A	OM	São Paulo	SP	Multa	20.151,57	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEEA nº 024, de 15/1/13, publicada no DOU de 18/11/13.	Portaria DEEA nº 049, de 20/1/2014	Portaria MC nº 112/2013
53000.046924/2010	Rádio Itatiaia S/A	OM	Pedro Leopoldo	MG	Multa	2.686,88	Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEEA nº 614, de 5/12/12, publicada no DOU de 7/12/12.	Portaria DEEA nº 050, de 20/1/2014	Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada à penalidade de multa
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.008100/2013	Rádio Aimorés Ltda	OM	Aimorés	MG	Multa	2.798,70	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEEA nº 051, de 20/1/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.047696/2012	Associação Cultural das Entidades Mantenedoras de Radiodifusão Comunitária	RADCOM	Belém	PA	Multa	913,86	§ único do art. 7º e inciso IV do art. 21, ambos da Lei nº 9.612/98.	Portaria DEEA nº 052, de 20/1/2014	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias de 13 de janeiro de 2014, do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica, publicadas no D.O.U de 16 de janeiro de 2014 - Seção 1 - pág. 73, tabela anexa, Portaria DEEA nº 42, Processo nº 53000.031183/2011, onde se lê: Aplicar à Entidade abaixo relacionada à penalidade de multa, leia-se: Revogação de Portaria.

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIAS DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
07	53000.032499/2013	Associação Comunitária Setor Fama e Região	Goiânia/GO	Rua José Pedro da Costa, nº 479 - Setor Centro Oeste	16S3941 de latitude e 49W1635 de longitude
08	530000.047146/2013	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Colorado	Colorado/PR	Rua Pará, nº 700 - Centro	22S5004 de latitude e 51W5816 de longitude
09	53000.022333/2012	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Ibiporã	Ibiporã/PR	Rua Oswaldo Cruz nº 479	23S1615 de latitude e 51W0301 de longitude
10	53000.007860/2012	Associação Rádio Comunitária Três Rios	Cacequi/RS	Rua Assis Brasil nº 107	29S5245 de latitude e 54W4937 de longitude

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

Ministério das Relações Exteriores**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA DE 20 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
José Madureira Júnior	Aviso 283/MD	Ministério da Defesa	02/11/2016
Adriana de Oliveira Póvoas Madureira	Aviso 283/MD	Ministério da Defesa	02/11/2016
Igor Póvoas Madureira	Aviso 283/MD	Ministério da Defesa	02/11/2016
Isabele Póvoas Madureira	Aviso 283/MD	Ministério da Defesa	02/11/2016

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO MINISTRO**

Em 20 de janeiro de 2014

Processo DNPM nº 891.137/1994 Interessada: Mineração Sartor Ltda. Assunto: Encaminhamento de Recurso à Autoridade Superior em face do estatuído no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Despacho: Nos termos do Parecer nº 025/2014/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conhecimento do Recurso, para negar-lhe provimento.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**DESPACHO**

Em 20 de janeiro de 2014

Nº 131 - O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 2.806, de 27 de agosto de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005654/2013-48, resolve registrar que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico denominada Companhia Energética Sinop S.A. (19.527.586/0001-75) foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 06/2013-ANEEL.

FERNANDO COLLI MUNHOZ

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 4.432, de 22 de outubro de 2013, constante do Processo nº 48500.005254/2013-92, publicada no DOU nº 226, de 21 de novembro de 2013, seção 1, página 62, no artigo 2º, onde se lê: "Eletrobras Distribuição Rondônia", leia-se: "Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 20 de janeiro de 2014

Nº 122 Processo nº 48500.007285/2013-28. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Lagoa do Morro VI, com 30.240 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 123 Processo nº 48500.007178/2013-08. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Lagoa do Morro IV, com 30.240 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 124 Processo nº 48500.007283/2013-39. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Lagoa do Morro V, com 30.240 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 125 Processo nº 48500.007183/2013-11. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Lagoa do Morro VII, com 30.240 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 126 Processo nº 48500.007182/2013-68. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Lagoa do Morro VIII, com 30.240 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 127. Processo nº: 48500.007180/2013-79. Interessado: Sowitec Operation Brasil Ltda. Decisão: Registrar o requerimento de outorga da UFV São Francisco, com 30.000 kW de potência instalada, localizada no município de Santa Maria da Boa Vista, estado de Pernambuco.

Nº 128 Processo nº 48500.007284/2013-83. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Lagoa do Morro I, com 30.240 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 129 Processo nº 48500.007179/2013-44. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Lagoa do Morro II, com 30.240 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 130 Processo nº 48500.007282/2013-94. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Lagoa do Morro III, com 30.240 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 20 de janeiro de 2014

Nº 121 Processo nº: 48500.001241/2009-16. Decisão: (i) informar que os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Santana, afluente pela margem direita do Rio Paranaíba, localizado na sub-bacia 60, Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Mato Grosso do Sul, de titularidade da empresa Alupar Investimento S.A., inscrita no CNPJ sob o número 08.364.948/0001-38, não possuem todos os elementos técnicos que permitem sua aprovação; (ii) facultar à empresa a reapresentação dos estudos até 19/7/2014; e (iii) informar que o interesse em reapresentar os estudos deverá ser manifestado no prazo de 30 dias contados da data de ciência da decisão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**

RELAÇÃO Nº 5/2014 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)

(557)
821.096/1995-TERCÍLIO ANTONIO DALL'AGNOL EPP-PORTARIA DE LAVRA Nº 169/1999- Cessionário:820.847/2012-PORTO ITAPEVA LTDA- CNPJ 50.483.940/0001-57

SERGIO AUGUSTO DAMASO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

RELAÇÃO Nº 4/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
896.026/1995-BRAMIL - BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0028/2014 - DNP/ES

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.049/2000-MIBRAX MINERAÇÃO LTDA

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
803.468/1978-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-OF. Nº0023/2014 - DNP/ES

RELAÇÃO Nº 5/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.293/2007-LUIZ CÂNDIDO DURÃO-OF. Nº0058/2014 - DNP/ES

Fase de Requerimento de Lavra

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
896.234/2002-MINERAÇÃO MACHADO LTDA- AI Nº0238/2012 - DNP/ES e 0239/2012 - DNP/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 10/2014**FASE DE LICENCIAMENTO**

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que não houve apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)

Processo de Cobrança nº 961.997/13 Notificado: Cerâmica Solimões Ltda.

CNPJ/CPF: 26.880.146/0001-62 NFLDP nº 1196/13 Valor: R\$ 21,76 Decisão nº 017/14

Processo de Cobrança nº 962.386/13 Notificado: Reginaldo Ribeiro Alves

CNPJ/CPF: 331.191.551-87 NFLDP nº 1247/13 Valor: R\$ 2.582,72 Decisão nº 018/14

Processo de Cobrança nº 962.388/13 Notificado: Belchior de Souza

CNPJ/CPF: 026.985.951-91 NFLDP nº 1232/13 Valor: R\$ 165,18 Decisão nº 019/14

Processo de Cobrança nº 962.387/13 Notificado: Belchior de Souza

CNPJ/CPF: 026.985.951-91 NFLDP nº 1233/13 Valor: R\$ 34,04 Decisão nº 020/14

Processo de Cobrança nº 962.428/13 Notificado: Wellington Beltrão

CNPJ/CPF: 801.742.301-25 NFLDP nº 1230/13 Valor: R\$ 52.642,31 Decisão nº 021/14

Processo de Cobrança nº 962.369/13 Notificado: José Otaviano da Silva

CNPJ/CPF: 253.898.071-20 NFLDP nº 1228/13 Valor: R\$ 1.248,11 Decisão nº 023/14

Processo de Cobrança nº 962.368/13 Notificado: Nilton da Ressurreição Lisboa

CNPJ/CPF: 235.387.321-91 NFLDP nº 1227/13 Valor: R\$ 3.926,29 Decisão nº 025/14

Processo de Cobrança nº 962.490/13 Notificado: Olaria Triunfo Ltda.

CNPJ/CPF: 02.726.200/0001-51 NFLDP nº 1241/13 Valor: R\$ 281,56 Decisão nº 026/14

Processo de Cobrança nº 962.570/13 Notificado: Companhia de Pavimentação do Município de Goiânia

CNPJ/CPF: 02.756.435/0001-96 NFLDP nº 1254/13 Valor: R\$ 100.070,31 Decisão nº 028/14

Processo de Cobrança nº 962.593/13 Notificado: Mineração Orcalino Ferreira Guimarães Ltda.

CNPJ/CPF: 02.243.228/0001-38 NFLDP nº 1284/13 Valor: R\$ 3.937,63 Decisão nº 030/14

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que não houve apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. - (5.49)

Processo de Cobrança nº 962.496/13 Notificado: Gran Pedras Comércio de Pedras Ltda.

CNPJ/CPF: 01.270.710/0001-02 NFLDP nº 1239/13 Valor: R\$ 15.111,48 Decisão nº 022/14

Processo de Cobrança nº 962.358/13 Notificado: Granipi Comércio e Indústria Ltda.

CNPJ/CPF: 02.683.168/0001-74 NFLDP nº 1224/13 Valor: R\$ 3.835,76 Decisão nº 024/14

Processo de Cobrança nº 962.370/13 Notificado: Brasília Min. Ind. Com. Exp. de Rochas e Metais Ltda.

CNPJ/CPF: 04.075.924/0001-08 NFLDP nº 1226/13 Valor: R\$ 198,49 Decisão nº 027/14

Processo de Cobrança nº 962.508/13 Notificado: Tempus Alimentos e Lazer Ltda.

CNPJ/CPF: 02.797.717/0001-31 NFLDP nº 1250/13 Valor: R\$ 24.821,07 Decisão nº 029/14

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 37/2014**FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA**

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Brazminco Ltda - 834845/10

Cláudio Safar Teixeira Pinto - 830212/11

Elizabeth Elza Ferreira da Luz - 833138/12

Ivan França Lanza - 831215/07

Raymundo Pinto Teixeira - 832449/11, 832885/11

CELSON LUIZ GARCIA



SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 5/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Adargamita Mineração Comercio e Transportes Ltda Cpf/cnpj :59.343.343/0001-00 - Processo minerário: 820005/95 - Processo de cobrança: 921502/13 Valor: R\$.95,10

Titular: Agua Litorânea - Indústria e Comércio de Água Mineral Ltda me Cpf/cnpj :61.906.194/0001-83 - Processo minerário: 820468/80 - Processo de cobrança: 921506/13 Valor: R\$.3.661,18

Titular: Agua Mineral Leve Ltda me Cpf/cnpj :00.961.984/0001-77 - Processo minerário: 820681/98 - Processo de cobrança: 921132/13 Valor: R\$.11.997,25

Titular: Agua Mogiana Ltda Cpf/cnpj :65.513.798/0001-10 - Processo minerário: 7691/54 - Processo de cobrança: 921090/13 Valor: R\$.83.422,21

Titular: Águas Minerais Santa Inês Ltda Cpf/cnpj :55.929.772/0001-02 - Processo minerário: 800290/70 - Processo de cobrança: 921044/13 Valor: R\$.320.158,88

Titular: Alceu de Moraes Minerais fi Cpf/cnpj :46.655.262/0001-95 - Processo minerário: 9007/59 - Processo de cobrança: 921163/13 Valor: R\$.70.933,24

Titular: Areão Santa Cruz LTDA. Epp Cpf/cnpj :01.094.413/0001-45 - Processo minerário: 821189/96 - Processo de cobrança: 921160/13 Valor: R\$.1.559,36, Processo minerário: 820508/99 - Processo de cobrança: 921037/13 Valor: R\$.10.710,03, Processo minerário: 820317/98 - Processo de cobrança: 921059/13 Valor: R\$.7.305,04

Titular: Areia Rays Comercio Extração e Serviços Ltda me Cpf/cnpj :58.533.845/0001-22 - Processo minerário: 820688/97 - Processo de cobrança: 921384/13 Valor: R\$.11.268,60, Processo minerário: 820689/97 - Processo de cobrança: 921382/13 Valor: R\$.13.981,23, Processo minerário: 820693/97 - Processo de cobrança: 921337/13 Valor: R\$.13.929,75, Processo minerário: 820692/97 - Processo de cobrança: 921338/13 Valor: R\$.15.083,93, Processo minerário: 820691/97 - Processo de cobrança: 921339/13 Valor: R\$.13.968,97

Titular: Areião Empresa de Mineração Ltda Cpf/cnpj :46.416.004/0001-56 - Processo minerário: 812676/74 - Processo de cobrança: 921199/13 Valor: R\$.9.320,93, Processo minerário: 812679/74 - Processo de cobrança: 921198/13 Valor: R\$.10.428,50

Titular: Areias Vieira S.a Cpf/cnpj :58.127.283/0001-17 - Processo minerário: 820504/82 - Processo de cobrança: 921258/13 Valor: R\$.32.631,15, Processo minerário: 820162/83 - Processo de cobrança: 921281/13 Valor: R\$.26.099,83

Titular: Argos Extração e Beneficiamento de Minerais Ltda Cpf/cnpj :51.016.111/0001-27 - Processo minerário: 803600/78 - Processo de cobrança: 921069/13 Valor: R\$.76.072,30

Titular: Asb Bebidas e Alimentos LTDA. Cpf/cnpj :09.285.874/0001-07 - Processo minerário: 820327/79 - Processo de cobrança: 921051/13 Valor: R\$.371.001,14

Titular: Auricchio Barros Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda Cpf/cnpj :67.280.008/0001-20 - Processo minerário: 821122/01 - Processo de cobrança: 921509/13 Valor: R\$.44.019,97

Titular: Baraldo & CIA. LTDA. Epp Cpf/cnpj :49.984.735/0001-96 - Processo minerário: 820175/92 - Processo de cobrança: 921292/13 Valor: R\$.19.369,34, Processo minerário: 820175/92 - Processo de cobrança: 921294/13 Valor: R\$.19.380,54

Titular: Barra do Tietê Comercial Transp e Serv Ltda Cpf/cnpj :48.363.428/0001-25 - Processo minerário: 820385/94 - Processo de cobrança: 921008/13 Valor: R\$.209.151,70, Processo minerário: 820841/99 - Processo de cobrança: 920913/13 Valor: R\$.20.329,65, Processo minerário: 820842/99 - Processo de cobrança: 920919/13 Valor: R\$.45.709,68

Titular: Barra Verde Ltda Cpf/cnpj :01.986.284/0001-08 - Processo minerário: 820351/97 - Processo de cobrança: 921306/13 Valor: R\$.29,35

Titular: Basalto Pedreira e Pavimentação LTDA. Cpf/cnpj :48.302.640/0001-82 - Processo minerário: 820473/83 - Processo de cobrança: 921006/13 Valor: R\$.57.589,61, Processo minerário: 820071/92 - Processo de cobrança: 921130/13 Valor: R\$.36.566,00, Processo minerário: 820264/94 - Processo de cobrança: 921122/13 Valor: R\$.13.306,93, Processo minerário: 920272/87 - Processo de cobrança: 920745/13 Valor: R\$.234.029,40, Processo minerário: 808642/73 - Processo de cobrança: 920865/13 Valor: R\$.14.487,18, Processo minerário: 805136/71 - Processo de cobrança: 920853/13 Valor: R\$.107.101,60, Processo minerário: 820044/91 - Processo de cobrança: 920886/13 Valor: R\$.54.760,44, Processo minerário: 820092/88 - Processo de cobrança: 920883/13 Valor: R\$.243.094,53, Processo minerário: 819626/72 - Processo de cobrança: 920893/13 Valor: R\$.473.765,70, Processo minerário: 820271/86 - Processo de cobrança: 920975/13 Valor: R\$.164.057,02, Processo minerário: 820647/88 - Processo de cobrança: 920968/13 Valor: R\$.211.764,02, Processo minerário: 820189/93 - Processo de cobrança: 921139/13 Valor: R\$.20.252,94, Processo minerário: 820374/87 - Processo de cobrança: 921027/13 Valor: R\$.74.571,75

Titular: Bela Vista Administração e Empreendimentos Ltda Cpf/cnpj :03.221.471/0001-18 - Processo minerário: 821047/99 - Processo de cobrança: 921465/13 Valor: R\$.2.079,68

Titular: Braminas Brasileira de Granitos e Mármoreos LTDA. Cpf/cnpj :46.353.025/0001-70 - Processo minerário: 820067/83 - Processo de cobrança: 921235/13 Valor: R\$.2.391,18, Processo mine-

rário: 820055/92 - Processo de cobrança: 921234/13 Valor: R\$.1.142,21, Processo minerário: 811425/73 - Processo de cobrança: 921177/13 Valor: R\$.5.699,95

Titular: Brasil Kirin Industria de Bebidas s a Cpf/cnpj :50.221.019/0001-36 - Processo minerário: 807144/77 - Processo de cobrança: 920911/13 Valor: R\$.63.618,28

Titular: Canhão Mineração e Comércio de Areia Ltda Cpf/cnpj :01.182.966/0001-50 - Processo minerário: 820293/99 - Processo de cobrança: 921065/13 Valor: R\$.69.258,79

Titular: Cardil Com.de Mat.de Construção Ltda Cpf/cnpj :52.870.888/0005-40 - Processo minerário: 820343/94 - Processo de cobrança: 921224/13 Valor: R\$.7.357,47, Processo minerário: 820345/94 - Processo de cobrança: 921222/13 Valor: R\$.7.315,98

Titular: Cerâmica Irapuá Ltda Cpf/cnpj :72.193.352/0001-11 - Processo minerário: 811268/74 - Processo de cobrança: 921205/13 Valor: R\$.19.272,12

Titular: Cerâmica Rochedo Ltda Cpf/cnpj :56.381.015/0001-00 - Processo minerário: 807286/73 - Processo de cobrança: 921111/13 Valor: R\$.30.488,43

Titular: Cessi Comércio de Materiais Para Construção LT-DA. Cpf/cnpj :53.509.543/0001-03 - Processo minerário: 820677/98 - Processo de cobrança: 921388/13 Valor: R\$.18.607,44

Titular: Chiarelli Mineracao Ltda Cpf/cnpj :47.020.128/0001-80 - Processo minerário: 801440/72 - Processo de cobrança: 921070/13 Valor: R\$.4.333,93

Titular: Ciaeria Extração e Comércio de Areia LTDA. Epp Cpf/cnpj :96.350.970/0001-96 - Processo minerário: 802624/76 - Processo de cobrança: 921109/13 Valor: R\$.29.144,54, Processo minerário: 802624/76 - Processo de cobrança: 921039/13 Valor: R\$.29.144,54, Processo minerário: 802624/76 - Processo de cobrança: 921105/13 Valor: R\$.29.144,54

Titular: Coinal Comercio e Industria de Bauxita LTDA. Cpf/cnpj :06.179.672/0001-92 - Processo minerário: 826959/72 - Processo de cobrança: 921128/13 Valor: R\$.70.789,80

Titular: Comape Extração e Comércio de Areia e Pedregulho Ltda Cpf/cnpj :46.753.273/0001-08 - Processo minerário: 820234/99 - Processo de cobrança: 921290/13 Valor: R\$.40.813,52, Processo minerário: 820234/99 - Processo de cobrança: 921291/13 Valor: R\$.1.063,07

Titular: Comercial Zullu Multi Mineração Ltda Epp Cpf/cnpj :45.408.135/0001-29 - Processo minerário: 805746/76 - Processo de cobrança: 921137/13 Valor: R\$.109.795,86

Titular: Comércio e Extração Luciano Ltda Cpf/cnpj :67.089.268/0001-12 - Processo minerário: 820724/95 - Processo de cobrança: 921371/13 Valor: R\$.32.042,42, Processo minerário: 820792/98 - Processo de cobrança: 921385/13 Valor: R\$.4.712,25

Titular: Coninge Prestadora de Serviços LTDA. me Cpf/cnpj :71.440.622/0001-89 - Processo minerário: 4405/37 - Processo de cobrança: 921241/13 Valor: R\$.30.008,75

Titular: Companhia de Cimento Ribeirão Grande Cpf/cnpj :27.184.944/0002-01 - Processo minerário: 1793/44 - Processo de cobrança: 920737/13 Valor: R\$.36.559,12, Processo minerário: 1793/44 - Processo de cobrança: 920821/13 Valor: R\$.237,04

Titular: Concrsp Mineração e Comércio LTDA. Epp Cpf/cnpj :46.026.191/0001-61 - Processo minerário: 820217/02 - Processo de cobrança: 920950/13 Valor: R\$.92.523,61

Titular: Concrly Pavimentação, Indústria e Comércio Ltda Cpf/cnpj :66.015.017/0001-20 - Processo minerário: 820095/94 - Processo de cobrança: 921679/13 Valor: R\$.12.795,19

Titular: Consteoste Construtora e Participações LTDA. Cpf/cnpj :06.291.846/0001-04 - Processo minerário: 820545/94 - Processo de cobrança: 921084/13 Valor: R\$.311.071,44

Titular: Construtora e Pedreira Santa Filomena LTDA. Cpf/cnpj :46.926.440/0001-75 - Processo minerário: 820100/87 - Processo de cobrança: 921304/13 Valor: R\$.2.495,22

Titular: Construtora Simoso LTDA. Cpf/cnpj :48.169.536/0001-61 - Processo minerário: 804746/77 - Processo de cobrança: 920901/13 Valor: R\$.823.386,36

Titular: Contil Indústria e Comércio Ltda Cpf/cnpj :63.041.479/0001-24 - Processo minerário: 820413/88 - Processo de cobrança: 921010/13 Valor: R\$.218.966,64

Titular: Coplan Construtora Planalto LTDA. Cpf/cnpj :49.681.778/0001-00 - Processo minerário: 810224/76 - Processo de cobrança: 921298/13 Valor: R\$.1.629,01

Titular: Darcy r. o. Silva & Cia Ltda Cpf/cnpj :45.369.188/0001-88 - Processo minerário: 820591/79 - Processo de cobrança: 920966/13 Valor: R\$.187.086,01, Processo minerário: 820591/79 - Processo de cobrança: 920957/13 Valor: R\$.32.040,47, Processo minerário: 820591/79 - Processo de cobrança: 920960/13 Valor: R\$.48.821,54

Titular: Diva p. Simões me Cpf/cnpj :58.821.141/0001-55 - Processo minerário: 820782/99 - Processo de cobrança: 921504/13 Valor: R\$.2.779,05

Titular: Dragar Comércio de Areia e Pedregulho LTDA. Cpf/cnpj :38.956.082/0001-15 - Processo minerário: 820240/02 - Processo de cobrança: 921264/13 Valor: R\$.1.367,07, Processo minerário: 820240/02 - Processo de cobrança: 921270/13 Valor: R\$.5.219,95, Processo minerário: 820241/02 - Processo de cobrança: 921289/13 Valor: R\$.1.365,46, Processo minerário: 820241/02 - Processo de cobrança: 921287/13 Valor: R\$.5.239,23

Titular: Durval Cezar de Souza Dinallo me Cpf/cnpj :01.810.492/0001-43 - Processo minerário: 820604/02 - Processo de cobrança: 921079/13 Valor: R\$.12.275,80

Titular: Embu S.a Engenharia e Comércio Cpf/cnpj :61.322.558/0001-88 - Processo minerário: 920391/02 - Processo de cobrança: 920747/13 Valor: R\$.1.485.092,95

Titular: Emdef Empresa Municipal Para o Desenvolvimento de Franca Cpf/cnpj :44.450.237/0001-40 - Processo minerário: 820111/03 - Processo de cobrança: 921687/13 Valor: R\$.9.310,74

Titular: Emi - Empresa de Mineração Ltda Cpf/cnpj :74.457.409/0001-78 - Processo minerário: 820156/94 - Processo de cobrança: 921691/13 Valor: R\$.187,46, Processo minerário: 820156/94 - Processo de cobrança: 921692/13 Valor: R\$.4.719,44

Titular: Empresa de Águas Minerais Igaratá Ltda Cpf/cnpj :01.592.695/0001-00 - Processo minerário: 820576/95 - Processo de cobrança: 921078/13 Valor: R\$.55.246,27

Titular: Empresa de Mineração a & m Ltda Cpf/cnpj :59.617.886/0001-60 - Processo minerário: 820680/86 - Processo de cobrança: 921386/13 Valor: R\$.110.878,45

Titular: Empresa de Mineração Brejão Ltda Cpf/cnpj :44.242.139/0001-17 - Processo minerário: 813269/68 - Processo de cobrança: 921195/13 Valor: R\$.3.586,33

Titular: Empresa de Mineração Castilho Ltda Cpf/cnpj :46.925.871/0001-17 - Processo minerário: 820106/90 - Processo de cobrança: 921278/13 Valor: R\$.79.649,02

Titular: Empresa de Mineração e Águas Minerais di Bello Ltda Cpf/cnpj :74.253.261/0001-50 - Processo minerário: 9238/57 - Processo de cobrança: 921047/13 Valor: R\$.17.261,20

Titular: Empresa de Mineração Elias João Jorge LTDA. Cpf/cnpj :47.043.583/0001-00 - Processo minerário: 804117/77 - Processo de cobrança: 921154/13 Valor: R\$.18.725,02, Processo minerário: 804117/77 - Processo de cobrança: 921153/13 Valor: R\$.69.385,68

Titular: Empresa de Mineração Floresta Negra LTDA. Cpf/cnpj :43.493.899/0001-34 - Processo minerário: 820283/98 - Processo de cobrança: 921271/13 Valor: R\$.12.615,84

Titular: Empresa de Mineração Horii LTDA. Cpf/cnpj :52.573.227/0001-20 - Processo minerário: 817608/68 - Processo de cobrança: 920907/13 Valor: R\$.563.773,53, Processo minerário: 818624/69 - Processo de cobrança: 920904/13 Valor: R\$.92.285,34, Processo minerário: 818624/69 - Processo de cobrança: 920903/13 Valor: R\$.1.452,35

Titular: Empresa de Mineração Jales Ltda Epp Cpf/cnpj :50.574.698/0001-27 - Processo minerário: 801336/78 - Processo de cobrança: 921068/13 Valor: R\$.34.190,82

Titular: Empresa de Mineração Lucema Águas Minerais Ltda me Cpf/cnpj :49.905.482/0001-18 - Processo minerário: 817905/72 - Processo de cobrança: 921180/13 Valor: R\$.21.376,81

Titular: Empresa de Mineração União Ltda me Cpf/cnpj :03.736.620/0001-81 - Processo minerário: 820132/93 - Processo de cobrança: 921299/13 Valor: R\$.4.582,54

Titular: Empresa de Mineração Vale Das Brotas de Lindoya Ltda Cpf/cnpj :49.593.908/0001-45 - Processo minerário: 814256/71 - Processo de cobrança: 921221/13 Valor: R\$.1.778.805,01

Titular: Empresa de Mineração Vend'agua Ltda Cpf/cnpj :01.101.535/0001-11 - Processo minerário: 810312/74 - Processo de cobrança: 921356/13 Valor: R\$.10.323,30

Titular: Engarrafadora e Distribuidora de Bebidas Palo Verde Ltda Cpf/cnpj :01.174.014/0001-94 - Processo minerário: 820403/94 - Processo de cobrança: 921021/13 Valor: R\$.106.984,03

Titular: Estância Hidromineral de Itabirito Ltda Cpf/cnpj :01.313.895/0001-87 - Processo minerário: 820990/96 - Processo de cobrança: 921239/13 Valor: R\$.18.909.682,40

Titular: Estância Valinhos Ltda Cpf/cnpj :46.023.354/0001-52 - Processo minerário: 2946/62 - Processo de cobrança: 920986/13 Valor: R\$.53.642,42

Titular: Estrutural Blocos e Telhas Ltda Cpf/cnpj :02.577.442/0001-20 - Processo minerário: 803867/77 - Processo de cobrança: 921254/13 Valor: R\$.195.304,24, Processo minerário: 820087/82 - Processo de cobrança: 921144/13 Valor: R\$.57.098,04

Titular: Extrabase Extração, Comércio e Transportes LTDA. Cpf/cnpj :04.298.888/0001-41 - Processo minerário: 820495/98 - Processo de cobrança: 921283/13 Valor: R\$.81.879,40

Titular: Extração Aleixo Ltda me Cpf/cnpj :05.296.336/0001-67 - Processo minerário: 820406/98 - Processo de cobrança: 921055/13 Valor: R\$.542.848,88

Titular: Extração de Arei Ressaca LTDA. Epp Cpf/cnpj :62.850.508/0001-36 - Processo minerário: 820125/99 - Processo de cobrança: 921309/13 Valor: R\$.26.316,94

Titular: Extração de Areia Ariebir Ltda Cpf/cnpj :59.492.561/0001-06 - Processo minerário: 820516/96 - Processo de cobrança: 921250/13 Valor: R\$.27.316,19

Titular: Extração de Areia e Pedregulho Cachoeira LTDA. Cpf/cnpj :45.600.327/0001-32 - Processo minerário: 820671/98 - Processo de cobrança: 921398/13 Valor: R\$.99.972,22, Processo minerário: 806796/72 - Processo de cobrança: 920921/13 Valor: R\$.79,73, Processo minerário: 806796/72 - Processo de cobrança: 920920/13 Valor: R\$.1.182,59

Titular: Extração de Areia Piracuama Ltda Cpf/cnpj :03.240.725/0001-45 - Processo minerário: 820267/02 - Processo de cobrança: 921269/13 Valor: R\$.12.442,60

Titular: Extração de Areia São Bento LTDA. Epp Cpf/cnpj :00.165.815/0001-20 - Processo minerário: 820466/97 - Processo de cobrança: 921061/13 Valor: R\$.2.768,47

Titular: Extração de Areia Taboao Ltda Cpf/cnpj :59.724.484/0001-64 - Processo minerário: 820670/98 - Processo de cobrança: 921399/13 Valor: R\$.27.463,86

Titular: Extração de Areia Triângulo Ltda - Epp Cpf/cnpj :54.447.230/0001-22 - Processo minerário: 820859/98 - Processo de cobrança: 921335/13 Valor: R\$.7.801,70

Titular: Extração de Argila Vac Ltda Cpf/cnpj :10.663.709/0001-20 - Processo minerário: 820342/95 - Processo de cobrança: 921343/13 Valor: R\$.21.390,30

Titular: Extração de Minérios Salto Ltda Cpf/cnpj :48.985.121/0001-66 - Processo minerário: 820141/00 - Processo de cobrança: 921303/13 Valor: R\$.2.941,18

Titular: Extração e Comércio de Areia Dezotti Ltda - Epp Cpf/cnpj :01.446.762/0001-89 - Processo minerário: 820895/95 - Processo de cobrança: 921143/13 Valor: R\$.40.029,51, Processo minerário: 820896/95 - Processo de cobrança: 921052/13 Valor: R\$.2.614,52

Titular: Extração e Comércio de Areia São Pedro Ltda Cpf/cnpj :54.412.549/0001-12 - Processo minerário: 810523/73 - Processo de cobrança: 921179/13 Valor: R\$.21.581,07, Processo minerário: 810799/73 - Processo de cobrança: 921178/13 Valor: R\$.14.928,21, Processo minerário: 804493/77 - Processo de cobrança: 921081/13 Valor: R\$.13.443,33

Titular: Extração e Comércio de Minérios Flor do Vale Ltda Cpf/cnpj :59.919.308/0001-88 - Processo minerário: 820850/95 - Processo de cobrança: 921352/13 Valor: R\$.30.666,82

Titular: Extratora Aquareia Ltda Cpf/cnpj :00.843.479/0001-28 - Processo minerário: 821191/96 - Processo de cobrança: 921158/13 Valor: R\$.6.792,70, Processo minerário: 820449/97 - Processo de cobrança: 921054/13 Valor: R\$.2.228,71

Titular: Extratora de Areia e Pedregulho Neves LTDA. me Cpf/cnpj :00.946.443/0001-70 - Processo minerário: 820193/09 - Processo de cobrança: 921135/13 Valor: R\$.2.343,71

Titular: Extratora e Comercial de Areia Salto Ltda Cpf/cnpj :46.223.772/0001-93 - Processo minerário: 820752/85 - Processo de cobrança: 921360/13 Valor: R\$.1.903,07, Processo minerário: 820018/98 - Processo de cobrança: 921204/13 Valor: R\$.1.024,03

Titular: Fábio Extratora, Terraplenagem e Comércio de Areia LTDA. Cpf/cnpj :02.080.423/0001-94 - Processo minerário: 820895/97 - Processo de cobrança: 921036/13 Valor: R\$.215.065,78

Titular: Fazemos Incorporadora Ltda Cpf/cnpj :01.180.267/0001-70 - Processo minerário: 820674/97 - Processo de cobrança: 921104/13 Valor: R\$.4.845,41

Titular: Flamin Mineração Ltda Cpf/cnpj :68.248.210/0001-37 - Processo minerário: 820333/97 - Processo de cobrança: 921026/13 Valor: R\$.62.142,76, Processo minerário: 820938/88 - Processo de cobrança: 920917/13 Valor: R\$.1.370.032,66

Titular: Fonte Serra Negra Puríssima LTDA. Cpf/cnpj :05.006.931/0001-10 - Processo minerário: 820710/97 - Processo de cobrança: 921379/13 Valor: R\$.18.201,77

Titular: Fonte Sonja Empresa de Mineração Ltda Epp Cpf/cnpj :57.147.399/0001-55 - Processo minerário: 820450/82 - Processo de cobrança: 921503/13 Valor: R\$.14.982,55

Titular: Fountain Água Mineral Ltda Cpf/cnpj :10.622.118/0001-05 - Processo minerário: 821891/98 - Processo de cobrança: 921125/13 Valor: R\$.328.733,66

Titular: Guarazemini Mineração Ltda Epp Cpf/cnpj :01.322.082/0001-53 - Processo minerário: 820223/98 - Processo de cobrança: 921064/13 Valor: R\$.10.058,86

Titular: Holcim (brasil) s a Cpf/cnpj :60.869.336/0001-17 - Processo minerário: 821495/87 - Processo de cobrança: 920805/13 Valor: R\$.28.916,57, Processo minerário: 806806/75 - Processo de cobrança: 920902/13 Valor: R\$.925.688,88, Processo minerário: 820303/82 - Processo de cobrança: 920974/13 Valor: R\$.316.506,37

Titular: Indústria e Comércio de Bebidas Rga Ltda Epp Cpf/cnpj :02.574.110/0001-92 - Processo minerário: 809227/75 - Processo de cobrança: 921621/13 Valor: R\$.16.089,17

Titular: Intervalos Minérios Ltda Cpf/cnpj :50.648.872/0001-39 - Processo minerário: 820231/90 - Processo de cobrança: 920971/13 Valor: R\$.103.625,00, Processo minerário: 820265/86 - Processo de cobrança: 920972/13 Valor: R\$.185.646,95

Titular: Irmãos Cardoso & Cia LTDA. Cpf/cnpj :44.453.892/0001-51 - Processo minerário: 820727/97 - Processo de cobrança: 921373/13 Valor: R\$.12.876,09

Titular: Itaquareia IND. EXTR. Minérios Ltda Cpf/cnpj :55.023.386/0001-49 - Processo minerário: 820250/91 - Processo de cobrança: 920973/13 Valor: R\$.18.160,69, Processo minerário: 802715/71 - Processo de cobrança: 920922/13 Valor: R\$.117.028,51, Processo minerário: 820423/91 - Processo de cobrança: 921009/13 Valor: R\$.133.892,67, Processo minerário: 820495/91 - Processo de cobrança: 921007/13 Valor: R\$.38.908,86, Processo minerário: 820491/91 - Processo de cobrança: 921015/13 Valor: R\$.52.614,33

Titular: Ituminas Mineração Ltda Cpf/cnpj :00.534.124/0001-57 - Processo minerário: 820104/94 - Processo de cobrança: 921001/13 Valor: R\$.83,73

Titular: J.J. Extração e Comércio de Areia Ltda Epp Cpf/cnpj :58.246.273/0001-09 - Processo minerário: 821078/95 - Processo de cobrança: 921246/13 Valor: R\$.7.514,51

Titular: Jair Possos me Cpf/cnpj :56.171.127/0001-28 - Processo minerário: 820735/98 - Processo de cobrança: 921362/13 Valor: R\$.1.225,41

Titular: Jco Mineração Ltda Epp Cpf/cnpj :01.632.966/0001-04 - Processo minerário: 802988/71 - Processo de cobrança: 920828/13 Valor: R\$.22.162,54, Processo minerário: 802988/71 - Processo de cobrança: 920825/13 Valor: R\$.13.147,01

Titular: João Batista Izidoro e Cia Ltda Cpf/cnpj :07.845.981/0001-17 - Processo minerário: 820312/90 - Processo de cobrança: 921233/13 Valor: R\$.6.101,36

Titular: João Bosco Antunes de Oliveira me Cpf/cnpj :72.194.699/0001-89 - Processo minerário: 820657/89 - Processo de cobrança: 921500/13 Valor: R\$.8.111,86

Titular: Jomane Porto de Areia LTDA. - Epp Cpf/cnpj :56.220.791/0001-10 - Processo minerário: 820593/89 - Processo de cobrança: 921248/13 Valor: R\$.28.672,14, Processo minerário: 820596/89 - Processo de cobrança: 921247/13 Valor: R\$.30.682,60

Titular: Jorcal Engenharia e Construções S.A. Cpf/cnpj :04.016.638/0001-71 - Processo minerário: 2147/48 - Processo de cobrança: 920976/13 Valor: R\$.71.861,68

Titular: José Augusto la Ferreira Areia me Cpf/cnpj :02.963.016/0001-25 - Processo minerário: 820160/97 - Processo de cobrança: 921311/13 Valor: R\$.3.416,51

Titular: José Clemente Monte Aprazível me Cpf/cnpj :61.930.517/0001-74 - Processo minerário: 821327/99 - Processo de cobrança: 921505/13 Valor: R\$.4.445,81

Titular: Jose Reinaldo Martins Fontes Junior Cpf/cnpj :01.106.382/0001-03 - Processo minerário: 820983/80 - Processo de cobrança: 921016/13 Valor: R\$.14.216,93, Processo minerário: 820782/80 - Processo de cobrança: 920829/13 Valor: R\$.14.867,50

Titular: José Roberto de Campos Paraguacu Paulista "me" Cpf/cnpj :68.385.590/0001-51 - Processo minerário: 820754/90 - Processo de cobrança: 921508/13 Valor: R\$.3.255,80

Titular: Jrj Águas Minerais LTDA. Cpf/cnpj :02.336.747/0001-40 - Processo minerário: 7494/60 - Processo de cobrança: 920713/13 Valor: R\$.22.088,77

Titular: Julio Julio Mineração Ltda Cpf/cnpj :10.697.220/0001-70 - Processo minerário: 810159/75 - Processo de cobrança: 921156/13 Valor: R\$.416.128,17

Titular: Justo Extração de Areia Ltda Cpf/cnpj :44.293.074/0001-39 - Processo minerário: 820164/01 - Processo de cobrança: 921273/13 Valor: R\$.39.758,34

Titular: Kenji Extração e Comércio de Areia Ltda Cpf/cnpj :00.437.931/0001-51 - Processo minerário: 820402/92 - Processo de cobrança: 921022/13 Valor: R\$.27.920,22

Titular: Laine e Bassi Ltda-epp Cpf/cnpj :02.103.860/0002-67 - Processo minerário: 820394/06 - Processo de cobrança: 921053/13 Valor: R\$.339,52

Titular: Leão Engenharia s a Cpf/cnpj :04.810.550/0001-27 - Processo minerário: 820839/84 - Processo de cobrança: 921151/13 Valor: R\$.188.338,92, Processo minerário: 820790/86 - Processo de cobrança: 921150/13 Valor: R\$.190.207,49, Processo minerário: 820136/81 - Processo de cobrança: 921115/13 Valor: R\$.280.954,35

Titular: Lindoyana de Águas Minerais Ltda Cpf/cnpj :61.732.020/0001-41 - Processo minerário: 14438/67 - Processo de cobrança: 921048/13 Valor: R\$.808.741,13

Titular: Maciel Granitos Ltda Cpf/cnpj :71.769.186/0001-96 - Processo minerário: 812594/70 - Processo de cobrança: 921017/13 Valor: R\$.43.747,91

Titular: Magnificat Extração e Comércio de Areia e Pedra LTDA. Cpf/cnpj :01.210.165/0001-50 - Processo minerário: 820319/98 - Processo de cobrança: 921057/13 Valor: R\$.10.663,04, Processo minerário: 820696/05 - Processo de cobrança: 921131/13 Valor: R\$.2.790,16, Processo minerário: 820886/98 - Processo de cobrança: 921080/13 Valor: R\$.8.657,35

Titular: Marambaia Extração e Comércio de Areia Ltda Cpf/cnpj :58.295.270/0001-57 - Processo minerário: 820848/95 - Processo de cobrança: 921350/13 Valor: R\$.9.658,77, Processo minerário: 820847/95 - Processo de cobrança: 921349/13 Valor: R\$.8.946,34

Titular: Marcello Nogueira Filho Epp Cpf/cnpj :59.410.506/0001-11 - Processo minerário: 807343/76 - Processo de cobrança: 921112/13 Valor: R\$.10.025,80

Titular: Marco Antonio Comparoni - me Cpf/cnpj :63.964.159/0001-46 - Processo minerário: 820336/98 - Processo de cobrança: 921245/13 Valor: R\$.30.222,62

Titular: Massaguaçu s. a. Cpf/cnpj :49.177.520/0001-63 - Processo minerário: 820791/87 - Processo de cobrança: 921314/13 Valor: R\$.15.012,53

Titular: Maxbrita Comercial Ltda Cpf/cnpj :08.224.253/0001-50 - Processo minerário: 820066/91 - Processo de cobrança: 920888/13 Valor: R\$.138.204,12

Titular: Melis e Lopes LTDA. - me Cpf/cnpj :66.552.704/0001-85 - Processo minerário: 820830/93 - Processo de cobrança: 921395/13 Valor: R\$.4.735,71, Processo minerário: 820832/93 - Processo de cobrança: 921372/13 Valor: R\$.7.287,83, Processo minerário: 820831/93 - Processo de cobrança: 921376/13 Valor: R\$.7.288,82, Processo minerário: 820832/93 - Processo de cobrança: 921374/13 Valor: R\$.159,13, Processo minerário: 820831/93 - Processo de cobrança: 921387/13 Valor: R\$.160,12, Processo minerário: 820833/93 - Processo de cobrança: 921370/13 Valor: R\$.4.702,63

Titular: Minaprata Mineração Ltda Cpf/cnpj :58.023.573/0001-10 - Processo minerário: 820077/95 - Processo de cobrança: 921236/13 Valor: R\$.23.370,13

Titular: Mineração Água Amarela LTDA. Cpf/cnpj :47.519.251/0001-40 - Processo minerário: 820132/92 - Processo de cobrança: 921297/13 Valor: R\$.22.075,04

Titular: Mineração Almeida Ltda Cpf/cnpj :48.835.672/0001-43 - Processo minerário: 814647/73 - Processo de cobrança: 921358/13 Valor: R\$.8.851,53

Titular: Mineração Areisca LTDA. Cpf/cnpj :44.269.884/0001-50 - Processo minerário: 800747/73 - Processo de cobrança: 921107/13 Valor: R\$.23.884,11

Titular: Mineração Bom Jesus LTDA. Cpf/cnpj :57.838.575/0001-03 - Processo minerário: 820856/97 - Processo de cobrança: 921353/13 Valor: R\$.28.003,32, Processo minerário: 820844/95 - Processo de cobrança: 921365/13 Valor: R\$.5.630,59

Titular: Mineração Bom Retiro LTDA. Cpf/cnpj :56.763.790/0001-11 - Processo minerário: 820197/93 - Processo de cobrança: 920946/13 Valor: R\$.36.467,74, Processo minerário: 820521/90 - Processo de cobrança: 921096/13 Valor: R\$.148.950,46

Titular: Mineração Comércio e Transportes de Areia Estrela LTDA. Epp Cpf/cnpj :01.876.563/0001-00 - Processo minerário: 820513/96 - Processo de cobrança: 921045/13 Valor: R\$.55.246,27

Titular: Mineração de Areia Paraíba do Sul LTDA. Cpf/cnpj :66.143.496/0001-60 - Processo minerário: 820624/97 - Processo de cobrança: 920959/13 Valor: R\$.42.733,23, Processo minerário: 820620/97 - Processo de cobrança: 920961/13 Valor: R\$.20.092,38, Processo minerário: 820192/99 - Processo de cobrança: 920947/13 Valor: R\$.104.970,34, Processo minerário: 820193/99 - Processo de cobrança: 920945/13 Valor: R\$.146.996,77, Processo minerário: 821046/95 - Processo de cobrança: 920807/13 Valor: R\$.58.746,60

Titular: Mineração de Areia Vale do Rio Grande Ltda Cpf/cnpj :03.473.471/0001-05 - Processo minerário: 820349/95 - Processo de cobrança: 921100/13 Valor: R\$.39.122,94, Processo minerário: 820350/95 - Processo de cobrança: 921099/13 Valor: R\$.59.400,16

Titular: Mineração do Vale Ltda Cpf/cnpj :53.959.318/0001-60 - Processo minerário: 821868/98 - Processo de cobrança: 920918/13 Valor: R\$.13.461,67

Titular: Mineração e Moagem São João Batista Ltda Cpf/cnpj :55.661.748/0001-27 - Processo minerário: 803197/68 - Processo de cobrança: 921071/13 Valor: R\$.203.493,78

Titular: Mineração Formigrês Ltda Cpf/cnpj :03.193.242/0001-37 - Processo minerário: 820524/99 - Processo de cobrança: 921340/13 Valor: R\$.15.347,33, Processo minerário: 820523/99 - Processo de cobrança: 921341/13 Valor: R\$.20.635,14

Titular: Mineração Fronteira LTDA. Cpf/cnpj :61.155.883/0001-01 - Processo minerário: 805466/73 - Processo de cobrança: 921136/13 Valor: R\$.1.782,78

Titular: Mineração Grandes Lagos LTDA. Cpf/cnpj :02.894.169/0001-68 - Processo minerário: 820142/99 - Processo de cobrança: 921138/13 Valor: R\$.195.695,13, Processo minerário: 820891/08 - Processo de cobrança: 921147/13 Valor: R\$.66.884,21, Processo minerário: 820284/89 - Processo de cobrança: 921276/13 Valor: R\$.753.097,82

Titular: Mineração Joana Leite Ltda Cpf/cnpj :57.397.150/0001-06 - Processo minerário: 820518/81 - Processo de cobrança: 921249/13 Valor: R\$.222.366,15

Titular: Mineração Jundu LTDA. Cpf/cnpj :60.628.468/0001-57 - Processo minerário: 820605/81 - Processo de cobrança: 920956/13 Valor: R\$.1.899.454,60, Processo minerário: 806797/72 - Processo de cobrança: 920923/13 Valor: R\$.4.053,13, Processo minerário: 820217/80 - Processo de cobrança: 920951/13 Valor: R\$.149.614,60, Processo minerário: 806797/72 - Processo de cobrança: 920912/13 Valor: R\$.5.445,98

Titular: Mineração Meia Lua Ltda Cpf/cnpj :50.481.175/0001-36 - Processo minerário: 820243/97 - Processo de cobrança: 921267/13 Valor: R\$.3.466,30, Processo minerário: 802701/73 - Processo de cobrança: 921106/13 Valor: R\$.5.666,66

Titular: Mineração Mirim Ltda me Cpf/cnpj :66.939.752/0001-20 - Processo minerário: 820043/93 - Processo de cobrança: 921501/13 Valor: R\$.904,42

Titular: Mineração Mogi-guaçu Ltda - Epp Cpf/cnpj :51.996.924/0001-20 - Processo minerário: 820223/95 - Processo de cobrança: 921257/13 Valor: R\$.8.404,34, Processo minerário: 810018/75 - Processo de cobrança: 921183/13 Valor: R\$.33.940,87

Titular: Mineração Navegantes ii LTDA. Cpf/cnpj :00.975.155/0001-43 - Processo minerário: 820185/95 - Processo de cobrança: 921033/13 Valor: R\$.10.235,40

Titular: Mineração Noroeste Paulista LTDA. Cpf/cnpj :02.847.464/0001-63 - Processo minerário: 820220/90 - Processo de cobrança: 920969/13 Valor: R\$.219.944,50

Titular: Mineração Paganotti Ltda Cpf/cnpj :02.767.446/0001-71 - Processo minerário: 820127/98 - Processo de cobrança: 921277/13 Valor: R\$.83.795,94

Titular: Mineração Quiririm LTDA. Cpf/cnpj :01.177.420/0001-00 - Processo minerário: 820625/97 - Processo de cobrança: 921145/13 Valor: R\$.11.068,33, Processo minerário: 820476/99 - Processo de cobrança: 921005/13 Valor: R\$.3.629,38, Processo minerário: 820518/99 - Processo de cobrança: 921083/13 Valor: R\$.55.528,30, Processo minerário: 820519/99 - Processo de cobrança: 921101/13 Valor: R\$.5.961,17

Titular: Mineração Renascer Ltda me Cpf/cnpj :02.527.870/0001-49 - Processo minerário: 820310/89 - Processo de cobrança: 920688/13 Valor: R\$.10.644,01

Titular: Mineração Ribercast LTDA. me Cpf/cnpj :59.324.574/0001-68 - Processo minerário: 4692/61 - Processo de cobrança: 920985/13 Valor: R\$.15.378,79

Titular: Mineração Rio do Peixe LTDA. Cpf/cnpj :01.637.989/0001-01 - Processo minerário: 820816/96 - Processo de cobrança: 921119/13 Valor: R\$.57.479,70, Processo minerário: 821796/87 - Processo de cobrança: 921014/13 Valor: R\$.37.693,07

Titular: Mineração Sampedrense LTDA.EPP. Cpf/cnpj :74.639.964/0001-10 - Processo minerário: 820321/90 - Processo de cobrança: 921227/13 Valor: R\$.37.932,49

Titular: Mineração Scamatti Ltda Cpf/cnpj :07.871.642/0001-05 - Processo minerário: 820704/98 - Processo de cobrança: 921367/13 Valor: R\$.6.040,29

Titular: Mineração Trevo Ltda Cpf/cnpj :00.462.698/0001-67 - Processo minerário: 820092/89 - Processo de cobrança: 920980/13 Valor: R\$.45.814,10, Processo minerário: 820092/89 - Processo de cobrança: 920983/13 Valor: R\$.86,23

Titular: Mineradora Areia Nova Ltda Epp Cpf/cnpj :02.286.818/0001-48 - Processo minerário: 820326/95 - Processo de cobrança: 921056/13 Valor: R\$.4.002,49

Titular: Mineradora Barbarense Ltda Cpf/cnpj :03.528.268/0001-99 - Processo minerário: 821713/99 - Processo de cobrança: 921226/13 Valor: R\$.328.733,66

Titular: Mineradora Cantagalo Ltda Cpf/cnpj :53.087.516/0001-81 - Processo minerário: 537/64 - Processo de cobrança: 920993/13 Valor: R\$.6.330,36

Titular: Mineradora de Argila Scudeler & Laurenti Ltda Cpf/cnpj :03.720.791/0001-12 - Processo minerário: 820885/01 - Processo de cobrança: 921155/13 Valor: R\$.306,37

Titular: Mineradora e Distribuidora de Água Jóia de Lindóia Ltda Cpf/cnpj :02.985.731/0001-69 - Processo minerário: 820017/89 - Processo de cobrança: 921206/13 Valor: R\$.5.748,03

Titular: Mineradora Santa Maria de Serra Negra Ltda Cpf/cnpj :03.526.331/0001-58 - Processo minerário: 820500/98 - Processo de cobrança: 921342/13 Valor: R\$.31.029,92



Titular: Mineradora São Joaquim Ltda me Cpf/cnpj :02.996.678/0001-00 - Processo mineralário: 800530/78 - Processo de cobrança: 921110/13 Valor: R\$.9.149,72

Titular: Minermix Mineração LTDA. Cpf/cnpj :04.548.659/0001-38 - Processo mineralário: 820673/01 - Processo de cobrança: 921390/13 Valor: R\$.474.662,09

Titular: Múltipla Mineração Pindamonhangaba Ltda Cpf/cnpj :06.280.607/0001-59 - Processo mineralário: 820104/00 - Processo de cobrança: 921307/13 Valor: R\$.3.137,72

Titular: n. r. Extratora de Areia Ltda Cpf/cnpj :50.013.747/0001-52 - Processo mineralário: 820859/97 - Processo de cobrança: 921355/13 Valor: R\$.13.267,52

Titular: Nestle Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda Cpf/cnpj :33.062.464/0001-81 - Processo mineralário: 821448/98 - Processo de cobrança: 920916/13 Valor: R\$.162.108,43

Titular: Oásis U.A. Mineração de Areia T.A. Ltda Cpf/cnpj :68.376.623/0001-05 - Processo mineralário: 820753/96 - Processo de cobrança: 921380/13 Valor: R\$.8.850,42, Processo mineralário: 820753/96 - Processo de cobrança: 921377/13 Valor: R\$.1.108,53, Processo mineralário: 820753/96 - Processo de cobrança: 921351/13 Valor: R\$.46.954,66

Titular: Osvaldo Martins Areia me Cpf/cnpj :07.583.226/0001-01 - Processo mineralário: 820775/02 - Processo de cobrança: 921383/13 Valor: R\$.8.260,46

Titular: p. c. Lopes -epp Cpf/cnpj :55.522.619/0001-58 - Processo mineralário: 820135/93 - Processo de cobrança: 921275/13 Valor: R\$.383,37

Titular: Paraiso Extração e Comercio de Areia LTDA. Cpf/cnpj :00.394.039/0001-30 - Processo mineralário: 820486/97 - Processo de cobrança: 921123/13 Valor: R\$.1.620,00, Processo mineralário: 820481/97 - Processo de cobrança: 921098/13 Valor: R\$.1.618,00

Titular: Partecal Partezani Calcários Ltda Cpf/cnpj :56.374.374/0001-21 - Processo mineralário: 820034/85 - Processo de cobrança: 921361/13 Valor: R\$.6.326,59, Processo mineralário: 820034/85 - Processo de cobrança: 921345/13 Valor: R\$.4.847,37

Titular: Paulino de Oliveira Nascimento Filho Cpf/cnpj :44.244.424/0001-77 - Processo mineralário: 820285/91 - Processo de cobrança: 921272/13 Valor: R\$.47.088,29

Titular: Paupedra Pedreiras, Pavimentações e Construções LTDA. Cpf/cnpj :49.034.010/0001-37 - Processo mineralário: 820384/79 - Processo de cobrança: 921019/13 Valor: R\$.587.309,25, Processo mineralário: 820384/79 - Processo de cobrança: 921028/13 Valor: R\$.10.826.967,38

Titular: Pecuaría Serramar Ltda Cpf/cnpj :03.938.233/0001-28 - Processo mineralário: 820301/03 - Processo de cobrança: 921232/13 Valor: R\$.49.785,85

Titular: Pedreira Anhanguera s a Empresa de Mineração Cpf/cnpj :50.170.281/0001-07 - Processo mineralário: 820070/83 - Processo de cobrança: 921300/13 Valor: R\$.495.058,33

Titular: Pedreira Conquista LTDA. Cpf/cnpj :04.131.341/0001-57 - Processo mineralário: 820002/90 - Processo de cobrança: 921210/13 Valor: R\$.448.099,17

Titular: Pedreira Glicério LTDA. Cpf/cnpj :44.562.262/0001-15 - Processo mineralário: 820155/94 - Processo de cobrança: 921693/13 Valor: R\$.21.684,38

Titular: Pedreira Maria Teresa LTDA. Cpf/cnpj :08.576.611/0001-94 - Processo mineralário: 802613/72 - Processo de cobrança: 921268/13 Valor: R\$.166.524,17, Processo mineralário: 820235/86 - Processo de cobrança: 921142/13 Valor: R\$.293.179,73, Processo mineralário: 820235/86 - Processo de cobrança: 921046/13 Valor: R\$.91.832,02

Titular: Pedreira Mongagua Limitada Cpf/cnpj :49.642.887/0001-00 - Processo mineralário: 821872/87 - Processo de cobrança: 920915/13 Valor: R\$.63.541,78

Titular: Pedreira Nova Fortaleza Ltda Cpf/cnpj :46.082.624/0001-04 - Processo mineralário: 820411/99 - Processo de cobrança: 921018/13 Valor: R\$.63.186,46

Titular: Pedreira Pedra Negra LTDA. Cpf/cnpj :09.248.567/0001-56 - Processo mineralário: 825849/72 - Processo de cobrança: 921127/13 Valor: R\$.726.928,11

Titular: Pedreira Santa Rosa Ltda Cpf/cnpj :48.009.716/0001-86 - Processo mineralário: 820219/92 - Processo de cobrança: 921293/13 Valor: R\$.5.492,41

Titular: Pedreira Três Irmãos Ltda Cpf/cnpj :01.957.989/0001-99 - Processo mineralário: 820063/01 - Processo de cobrança: 921041/13 Valor: R\$.53.617,73

Titular: Pedreiras Migliato Ltda Epp Cpf/cnpj :00.304.730/0001-86 - Processo mineralário: 820297/99 - Processo de cobrança: 921134/13 Valor: R\$.4.503,33

Titular: Pedreiras São Matheus Lageado S.A. Cpf/cnpj :61.584.124/0001-56 - Processo mineralário: 800658/76 - Processo de cobrança: 920914/13 Valor: R\$.1.779.499,09

Titular: Ph7 Mineração de Calcário Ltda Cpf/cnpj :46.691.895/0001-59 - Processo mineralário: 812389/73 - Processo de cobrança: 921203/13 Valor: R\$.50.764,80, Processo mineralário: 812388/73 - Processo de cobrança: 921201/13 Valor: R\$.111.754,35

Titular: Piramide Extração e Comércio de Areia LTDA. Cpf/cnpj :74.486.531/0001-72 - Processo mineralário: 820249/90 - Processo de cobrança: 920952/13 Valor: R\$.205.374,58, Processo mineralário: 821790/87 - Processo de cobrança: 920876/13 Valor: R\$.98.576,68, Processo mineralário: 821552/00 - Processo de cobrança: 920806/13 Valor: R\$.223.797,22, Processo mineralário: 820645/96 - Processo de cobrança: 920958/13 Valor: R\$.30.552,99, Processo mineralário: 820795/96 - Processo de cobrança: 920964/13 Valor: R\$.39.244,95

Titular: Polimix Concreto Ltda Cpf/cnpj :29.067.113/0001-96 - Processo mineralário: 807483/73 - Processo de cobrança: 920900/13 Valor: R\$.836.979,69, Processo mineralário: 807482/73 - Processo de cobrança: 920910/13 Valor: R\$.1.110.564,24

Titular: Poly Extração e Comércio de Cascalho LTDA. e. p. Cpf/cnpj :04.391.069/0001-44 - Processo mineralário: 820755/02 - Processo de cobrança: 921348/13 Valor: R\$.11.259,95

Titular: Porto de Areia Coraça Ltda Cpf/cnpj :50.047.661/0001-40 - Processo mineralário: 820567/99 - Processo de cobrança: 921507/13 Valor: R\$.5.933,42

Titular: Porto de Areia D.M. Reghine Ltda Epp Cpf/cnpj :05.623.601/0001-74 - Processo mineralário: 820761/00 - Processo de cobrança: 921346/13 Valor: R\$.19.505,30, Processo mineralário: 820066/94 - Processo de cobrança: 921230/13 Valor: R\$.20.206,64, Processo mineralário: 820067/94 - Processo de cobrança: 921238/13 Valor: R\$.19.933,81

Titular: Porto de Areia Daktari LTDA. Cpf/cnpj :00.573.488/0001-46 - Processo mineralário: 820484/97 - Processo de cobrança: 921060/13 Valor: R\$.19.452,77, Processo mineralário: 820484/97 - Processo de cobrança: 921058/13 Valor: R\$.19.452,77

Titular: Porto de Areia Dourada LTDA. me Cpf/cnpj :00.603.726/0001-19 - Processo mineralário: 820259/97 - Processo de cobrança: 921274/13 Valor: R\$.23.274,45

Titular: Porto de Areia Ilza Ferreira Benes Ltda Cpf/cnpj :56.286.008/0001-10 - Processo mineralário: 820589/98 - Processo de cobrança: 921472/13 Valor: R\$.9.459,63

Titular: Porto de Areia Irmãos Aguiar Ltda me Cpf/cnpj :55.734.909/0001-65 - Processo mineralário: 820222/98 - Processo de cobrança: 921255/13 Valor: R\$.4.863,05

Titular: Porto de Areia Itaju Ltda me Cpf/cnpj :07.869.561/0001-70 - Processo mineralário: 820733/97 - Processo de cobrança: 921375/13 Valor: R\$.5.284,49, Processo mineralário: 820734/97 - Processo de cobrança: 921363/13 Valor: R\$.6.572,66

Titular: Porto de Areia Jomane Ltda Cpf/cnpj :56.215.668/0001-00 - Processo mineralário: 820258/89 - Processo de cobrança: 921282/13 Valor: R\$.21.786,97

Titular: Porto de Areia Longhini Ltda me Cpf/cnpj :55.724.991/0001-47 - Processo mineralário: 820752/88 - Processo de cobrança: 921357/13 Valor: R\$.3.346,37, Processo mineralário: 820752/88 - Processo de cobrança: 921378/13 Valor: R\$.347,18, Processo mineralário: 820752/88 - Processo de cobrança: 921397/13 Valor: R\$.6.184,39, Processo mineralário: 820752/88 - Processo de cobrança: 921354/13 Valor: R\$.347,25

Titular: Porto de Areia Monte Alegre Ltda Epp Cpf/cnpj :00.022.318/0001-73 - Processo mineralário: 820756/98 - Processo de cobrança: 921120/13 Valor: R\$.11.997,25

Titular: Porto de Areia Nogueira Ltda me Cpf/cnpj :11.932.073/0001-38 - Processo mineralário: 820771/88 - Processo de cobrança: 921396/13 Valor: R\$.14.853,50, Processo mineralário: 820771/88 - Processo de cobrança: 921381/13 Valor: R\$.29.986,13

Titular: Porto de Areia Paineiras Ltda Cpf/cnpj :43.929.025/0001-87 - Processo mineralário: 820040/90 - Processo de cobrança: 921225/13 Valor: R\$.148.053,39

Titular: Porto de Areia Ribeiro Filho Ltda-me Cpf/cnpj :53.389.953/0001-50 - Processo mineralário: 820259/89 - Processo de cobrança: 921280/13 Valor: R\$.101.479,43

Titular: Porto de Areia Saara Ltda Cpf/cnpj :02.263.454/0001-80 - Processo mineralário: 820915/02 - Processo de cobrança: 921118/13 Valor: R\$.9.332,86

Titular: Porto de Areia Santa Isabel LTDA. Cpf/cnpj :49.565.260/0001-01 - Processo mineralário: 820161/98 - Processo de cobrança: 921286/13 Valor: R\$.94.727,65, Processo mineralário: 820504/94 - Processo de cobrança: 921288/13 Valor: R\$.10.154,76, Processo mineralário: 820512/94 - Processo de cobrança: 921266/13 Valor: R\$.9.972,89, Processo mineralário: 820505/94 - Processo de cobrança: 921263/13 Valor: R\$.9.970,62, Processo mineralário: 820511/94 - Processo de cobrança: 921265/13 Valor: R\$.9.973,09, Processo mineralário: 820503/94 - Processo de cobrança: 921259/13 Valor: R\$.10.216,91, Processo mineralário: 820507/94 - Processo de cobrança: 921262/13 Valor: R\$.9.971,68, Processo mineralário: 820502/94 - Processo de cobrança: 921260/13 Valor: R\$.10.154,75, Processo mineralário: 820514/94 - Processo de cobrança: 921252/13 Valor: R\$.10.099,73, Processo mineralário: 820515/94 - Processo de cobrança: 921251/13 Valor: R\$.9.701,88, Processo mineralário: 820508/94 - Processo de cobrança: 921261/13 Valor: R\$.9.972,89

Titular: Porto de Areia São Carlos Ltda Cpf/cnpj :45.282.399/0001-89 - Processo mineralário: 820295/89 - Processo de cobrança: 921231/13 Valor: R\$.26.607,72

Titular: Porto de Areia São Dimas Ltda Cpf/cnpj :50.041.979/0001-14 - Processo mineralário: 820807/86 - Processo de cobrança: 921347/13 Valor: R\$.98.416,06

Titular: Porto de Areia União LTDA. Epp Cpf/cnpj :65.076.846/0001-50 - Processo mineralário: 820328/91 - Processo de cobrança: 921253/13 Valor: R\$.11.103,75

Titular: Porto de Areia, Pedregulho e Saibro Luso Ltda Epp Cpf/cnpj :44.293.884/0001-95 - Processo mineralário: 811762/73 - Processo de cobrança: 921181/13 Valor: R\$.4.047,54

Titular: Portomais Extração e Comércio de Areia LTDA. Epp Cpf/cnpj :02.040.065/0001-96 - Processo mineralário: 820675/99 - Processo de cobrança: 921133/13 Valor: R\$.12.333,00, Processo mineralário: 820451/97 - Processo de cobrança: 921063/13 Valor: R\$.31.554,55, Processo mineralário: 820451/97 - Processo de cobrança: 921062/13 Valor: R\$.30.557,93, Processo mineralário: 820064/09 - Processo de cobrança: 921040/13 Valor: R\$.1.707,30, Processo mineralário: 820467/97 - Processo de cobrança: 921103/13 Valor: R\$.6.150,94

Titular: Purical Mineração Ltda Cpf/cnpj :50.634.245/0001-49 - Processo mineralário: 802538/71 - Processo de cobrança: 920955/13 Valor: R\$.305,57

Titular: Rancho Alegre-comércio.e Serviço Ltda Cpf/cnpj :44.497.295/0002-00 - Processo mineralário: 820029/89 - Processo de cobrança: 921202/13 Valor: R\$.7.761,54

Titular: Realmix Agregados Mineraiis Ltda Cpf/cnpj :02.931.701/0001-70 - Processo mineralário: 820340/99 - Processo de cobrança: 921285/13 Valor: R\$.105.718,49

Titular: Rolando Comércio de Areia Ltda Epp Cpf/cnpj :59.419.259/0001-14 - Processo mineralário: 820706/96 - Processo de cobrança: 921369/13 Valor: R\$.52.760,01

Titular: Roseira Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda Cpf/cnpj :72.793.334/0001-70 - Processo mineralário: 820500/96 - Processo de cobrança: 921013/13 Valor: R\$.219.212,27, Processo mineralário: 820716/96 - Processo de cobrança: 920965/13 Valor: R\$.67.731,63

Titular: Sandmix Mineração Ltda Cpf/cnpj :13.364.860/0001-56 - Processo mineralário: 821542/87 - Processo de cobrança: 920744/13 Valor: R\$.13.038,47

Titular: Santa Cornélio Indústria e Comércio de Mineraiis Ltda Cpf/cnpj :96.428.784/0001-22 - Processo mineralário: 820137/93 - Processo de cobrança: 921301/13 Valor: R\$.493.405,85

Titular: Sarp Extração de Areia LTDA. Cpf/cnpj :43.743.095/0001-46 - Processo mineralário: 820204/82 - Processo de cobrança: 920953/13 Valor: R\$.200.657,28, Processo mineralário: 820300/92 - Processo de cobrança: 920970/13 Valor: R\$.201.783,10

Titular: Serra da Lapa Extração Comércio e Agropecuária Ltda Cpf/cnpj :00.004.212/0001-47 - Processo mineralário: 820095/04 - Processo de cobrança: 921042/13 Valor: R\$.8.146,12, Processo mineralário: 820417/82 - Processo de cobrança: 920984/13 Valor: R\$.19.357,84

Titular: Serveng - Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia Cpf/cnpj :48.540.421/0001-31 - Processo mineralário: 820622/83 - Processo de cobrança: 920962/13 Valor: R\$.613.968,40, Processo mineralário: 811677/74 - Processo de cobrança: 920909/13 Valor: R\$.557.737,17

Titular: Silvano Extração, Comércio e Transportes Ltda Cpf/cnpj :17.899.935/0001-54 - Processo mineralário: 820506/96 - Processo de cobrança: 921256/13 Valor: R\$.40.509,11

Titular: Sociedade Extrativa Santa fé LTDA. Cpf/cnpj :72.533.532/0001-03 - Processo mineralário: 813811/69 - Processo de cobrança: 921194/13 Valor: R\$.89.542,38

Titular: Sociedade Ituana de Aguas Mineraiis Ltda Cpf/cnpj :45.470.465/0001-44 - Processo mineralário: 800519/74 - Processo de cobrança: 921108/13 Valor: R\$.19.299,30

Titular: Stavias Stanoski Terraplanagem Pavimentação e Obras LTDA. Cpf/cnpj :56.395.510/0001-60 - Processo mineralário: 812855/75 - Processo de cobrança: 921197/13 Valor: R\$.262.893,05

Titular: Stone Building s. a. Indústria e Comércio Cpf/cnpj :03.918.238/0001-99 - Processo mineralário: 820729/90 - Processo de cobrança: 920954/13 Valor: R\$.193.778,76

Titular: Terradraga Guaçu Ltda Cpf/cnpj :48.199.566/0001-10 - Processo mineralário: 820092/95 - Processo de cobrança: 921686/13 Valor: R\$.13.108,39, Processo mineralário: 820088/95 - Processo de cobrança: 921667/13 Valor: R\$.8.310,43

Titular: Uilson Romanha & Cia Ltda Cpf/cnpj :00.934.199/0001-25 - Processo mineralário: 820061/98 - Processo de cobrança: 921129/13 Valor: R\$.240.348,43, Processo mineralário: 820221/00 - Processo de cobrança: 921141/13 Valor: R\$.15.824,11, Processo mineralário: 821138/96 - Processo de cobrança: 921124/13 Valor: R\$.60.645,14

Titular: Universal Extração e Comércio de Minérios Ltda Cpf/cnpj :00.246.886/0001-58 - Processo mineralário: 821409/00 - Processo de cobrança: 921157/13 Valor: R\$.13.755,18, Processo mineralário: 820356/94 - Processo de cobrança: 921000/13 Valor: R\$.12.137,45, Processo mineralário: 820357/94 - Processo de cobrança: 920999/13 Valor: R\$.12.239,02, Processo mineralário: 820361/94 - Processo de cobrança: 920995/13 Valor: R\$.12.134,24, Processo mineralário: 820362/94 - Processo de cobrança: 921003/13 Valor: R\$.12.787,54, Processo mineralário: 820355/94 - Processo de cobrança: 921002/13 Valor: R\$.16.743,25

Titular: Universo Extração e Comércio de Minérios LTDA. Epp Cpf/cnpj :96.410.014/0001-52 - Processo mineralário: 820001/92 - Processo de cobrança: 921209/13 Valor: R\$.55.191,40

Titular: Usina Paulista de Britagem Pedreira São Jerônimo LTDA. Cpf/cnpj :46.010.633/0001-81 - Processo mineralário: 820672/88 - Processo de cobrança: 920967/13 Valor: R\$.7.424,90, Processo mineralário: 853291/76 - Processo de cobrança: 921091/13 Valor: R\$.7.424,90

Titular: Vale Fertilizantes s a Cpf/cnpj :33.931.486/0001-30 - Processo mineralário: 1546/40 - Processo de cobrança: 920769/13 Valor: R\$.102.385,20, Processo mineralário: 1546/40 - Processo de cobrança: 920768/13 Valor: R\$.15.976,80, Processo mineralário: 1546/40 - Processo de cobrança: 920765/13 Valor: R\$.102.385,20, Processo mineralário: 1546/40 - Processo de cobrança: 920822/13 Valor: R\$.642.455,06

Titular: Valpa Mineração e Terraplanagem Ltda Epp Cpf/cnpj :48.404.123/0001-14 - Processo mineralário: 820178/96 - Processo de cobrança: 921305/13 Valor: R\$.24.433,26

Titular: Vera Cruz Extração e Transporte de Minérios Ltda Cpf/cnpj :45.496.270/0001-73 - Processo mineralário: 820844/93 - Processo de cobrança: 921366/13 Valor: R\$.29.885,69, Processo mineralário: 820845/93 - Processo de cobrança: 921364/13 Valor: R\$.8.449,86

Titular: Vilas Boas Mineração Ltda Epp Cpf/cnpj :51.028.819/0001-06 - Processo mineralário: 820246/79 - Processo de cobrança: 921284/13 Valor: R\$.24.317,22

Titular: Votorantim Cimentos Brasil s a Cpf/cnpj :96.824.594/0001-24 - Processo mineralário: 821027/00 - Processo de cobrança: 921146/13 Valor: R\$.895,31, Processo mineralário: 820528/89 - Processo de cobrança: 920948/13 Valor: R\$.440.465,47, Processo mineralário: 819110/72 - Processo de cobrança: 921149/13 Valor: R\$.103.303,14

Titular: Walter Rodolfo Sgobbi me Cpf/cnpj :01.518.750/0001-12 - Processo mineralário: 821061/00 - Processo de cobrança: 921162/13 Valor: R\$.828,24, Processo mineralário: 821061/00 - Processo de cobrança: 921161/13 Valor: R\$.17.209,89

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 11/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.810/2011-LB DE SOUSA EXTRAÇÃO DE AREIA-
OF. Nº2.868/2013 - SUP/DNPM/TO
864.339/2012-MÁRIO LUCIO FAHD-OF. Nº2.496/2013 -
SUP/DNPM/TO
864.417/2013-MARCO CÉSAR CEBALLOS BONATTO-
OF. Nº2.496/2013 - SUP/DNPM/TO
864.420/2013-SÉRGIO TAVEIRA DE CAMARGO-OF.
Nº2.865/2013 - SUP/DNPM/TO
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
864.292/2009-ANANIAS PONCE LACERDA NETO
864.310/2012-CONSTRUTORA PENAFORTE LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
860.232/1990-RIO GAMELEIRA PROSPECÇÃO E GEO-
LOGIA LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO BBX DO BRASIL LT-
DA- CPF ou CNPJ 08.183.229/0001-10- Alvará nº1.465/1995
864.119/2009-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCAN-
TINS LTDA- Cessionário:P TEC AGRO MINERAÇÃO SPE LT-
DA- CPF ou CNPJ 18.308.541/0001-47- Alvará nº13.644/2010
864.055/2010-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCAN-
TINS LTDA- Cessionário:P TEC AGRO MINERAÇÃO SPE LT-
DA- CPF ou CNPJ 18.308.541/0001-47- Alvará nº11.089/2010
864.067/2010-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCAN-
TINS LTDA- Cessionário:P TEC AGRO MINERAÇÃO SPE LT-
DA- CPF ou CNPJ 18.308.541/0001-47- Alvará nº13.645/2010
864.236/2010-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCAN-
TINS LTDA- Cessionário:P TEC AGRO MINERAÇÃO SPE LT-
DA- CPF ou CNPJ 18.308.541/0001-47- Alvará nº13.666/2010
864.237/2010-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCAN-
TINS LTDA- Cessionário:P TEC AGRO MINERAÇÃO SPE LT-
DA- CPF ou CNPJ 18.308.541/0001-47- Alvará nº13.667/2010
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
864.204/2011-IRINÉ DA SILVA-OF. Nº2.872/2013 -
SUP/DNPM/TO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
864.262/2011-E.T. LEITE JUNIOR ME-Registro de Licen-
ça Nº67/2013 de 17/12/2013-Vencimento em INDETERMINADA
864.279/2011-S. DE OLIVEIRA ROCHA ME-Registro de
Licença Nº68/2013 de 18/12/2013-Vencimento em 09/05/2021
864.487/2012-JOSE DIAS LEITE-Registro de Licença
Nº02/2014 de 08/01/2014-Vencimento em 30/11/2014
864.515/2012-LÚCIO MARCIO MARTINS-Registro de Li-
cença Nº05/2014 de 09/01/2014-Vencimento em 06/12/2015
864.008/2013-D.C. S. BARROS ME-Registro de Licença
Nº04/2014 de 09/01/2014-Vencimento em 31/12/2022
864.217/2013-CONSTRUTORA PENAFORTE LTDA-Re-
gistro de Licença Nº06/2014 de 10/01/2014-Vencimento em
08/02/2028
864.227/2013-I. K. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ME-Registro de Licença Nº01/2014 de 08/01/2014-Vencimento em
03/06/2043
864.302/2013-SILVA & MOURA LTDA-Registro de Licen-
ça Nº03/2014 de 09/01/2014-Vencimento em INDETERMINADA
864.334/2013-PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SAN-
TO-Registro de Licença Nº66/2013 de 16/12/2013-Vencimento em
31/12/2021
864.421/2013-ANANIAS PONCE LACERDA NETO-Re-
gistro de Licença Nº07/2014 de 14/01/2014-Vencimento em
11/10/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.378/2012-REZENDE & RODRIGUES LTDA.-OF.
Nº2.690/2013 - SUP/DNPM/TO
864.180/2013-EDMILSON GOMEZ DE SOUZA-OF.
Nº2.691/2013 - SUP/DNPM/TO
864.375/2013-RAPHAEL SILVA PEREIRA-OF.
Nº2.871/2013 - SUP/DNPM/TO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
864.413/2012-FRANCISCO NANZIOZENO PAIVA-OF.
Nº2.481/2013 - SUP/DNPM/TO
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
864.343/2013-BORRACHARIA R E M

RÔMULO SOARES MARQUES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 120, DE 16 DE JANEIRO DE 2014 (*)

Institui o Programa de Incentivo Educacio-
nal em Línguas Estrangeiras aos servidores
ativos do quadro de pessoal do Ministério
do Trabalho e Emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPRE-
GO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo
único, inciso II, da Constituição Federal e de acordo com o que
dispõe Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006 e a Portaria MTE
nº 111, de 17 de janeiro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir o Programa de Incentivo Educacional em
Línguas Estrangeiras - PIEL, destinado aos servidores efetivos do
Quadro de Pessoal Permanente do Ministério do Trabalho e Emprego
- MTE, lotados e em exercício na Administração Central e Supe-
rintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE.

Art. 2º O PIEL tem por objetivo a concessão de incentivo de estudo,
por meio do financiamento parcial de mensalidade de cursos de línguas es-
trangeiras, mediante reembolso, com o intuito de ampliar a capacidade de atua-
ção profissional dos servidores, com fortalecimento do índice de proficiência,
estimulando a qualificação e o comprometimento do quadro de pessoal, bem
como fomentando a eficiência das políticas públicas sob a gestão do MTE.

§1º O financiamento parcial, a ser custeado pelo MTE, me-
diante seleção em processo seletivo específico, recairá sobre cursos
de idiomas frequentados por servidores do MTE, conforme definido
pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH em Edital de
seleção específico.

§2º É de livre escolha do servidor a Instituição de Ensino em
que deseje frequentar curso de idioma estrangeiro.

Art. 3º O PIEL é orientado pelos seguintes princípios:

I - processo de educação como ferramenta essencial para
valorização e desenvolvimento do capital intelectual do MTE;

II - transparência e imparcialidade no processo de seleção;

III - transparência e zelo na aplicação de recursos destinados
à qualificação dos servidores.

CAPÍTULO II
DO VALOR DO INCENTIVO

Art. 4º O financiamento parcial do PIEL limitar-se-á ao
reembolso mensal correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), obser-
vado, em todos os casos, o teto máximo de 50% (cinquenta por cento)
do valor da mensalidade do curso de línguas no qual o servidor esteja
matriculado.

§1º O PIEL será custeado com recursos financeiros con-
signados na Ação 2000 - Capacitação de Servidores Públicos Federais
em Processos e Qualificação e Requalificação, de acordo com os
limites anuais estabelecidos pela CGRH.

§2º Havendo contingenciamento do orçamento anual, o li-
mite previsto no caput deste artigo poderá ser revisto, de forma a
garantir a continuidade do PIEL aos servidores selecionados.

§3º O valor do financiamento não será incorporado à remu-
neração do servidor e sobre ele não haverá incidência de contribuições
previdenciárias, trabalhistas ou fiscais, bem como não servirá de base de
cálculo para quaisquer outras vantagens pecuniárias ou indenizações.

§4º Em caso de sistemática de pagamento em parcela única,
semestral ou anual, o servidor será reembolsado apenas ao final do
período cursado, em valor máximo proporcional aos limites esta-
belecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO NO PROGRA-
MA

Art. 5º Poderá concorrer ao processo de seleção para o PIEL
os servidores que preencherem os seguintes requisitos:

I - ser ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do
MTE;

II - estejam comprovadamente matriculados em curso de
línguas;

III - não estar usufruindo nenhuma das licenças previstas nos
incisos II, IV, VI e VII do art. 81 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro
de 1990, nem estar afastado com fundamento nos arts. 93 a 96-A da
mesma Lei.

§1º Descontos eventualmente concedidos pela própria ins-
tituição de ensino não inviabilizará o pagamento do financiamento do PIEL.

§2º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a com-
provação da matrícula só será exigida após a realização do processo
seletivo de que trata o artigo 7º desta Portaria.

Art. 6º Não poderá candidatar-se ao processo de seleção para
o PIEL o servidor que:

I - não preencha todos os requisitos elencados no artigo
anterior;

II - estiver frequentando cursos na condição de aluno não
regular, especial, ouvinte, entre outros;

III - estiver em processo de cessão, redistribuição ou apo-
sentadoria.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO SELETIVO

Art. 7º O processo de seleção dos servidores a serem be-
neficiados pelo PIEL será realizado anualmente, pela CGRH, me-
diante publicação de Edital específico, onde constarão os critérios de
classificação, bem como o número de vagas oferecidas.

§ 1º A distribuição de vagas deverá observar a proporção da
composição do quadro de servidores efetivos entre a Administração
Central e as SRTE.

§ 2º A periodicidade de que trata o caput deste artigo poderá
ser alterada nas seguintes situações:

I - caso não haja novas vagas, por força de comprome-
timento orçamentário decorrente da continuidade dos beneficiários
selecionados no processo seletivo anterior;

II - havendo comprometimento do orçamento anual desti-
nado à qualificação dos servidores.

Art. 8º A cada processo seletivo, havendo número maior de
servidores do que o de vagas existentes terá preferência, sucessiva-
mente, o servidor que atender aos seguintes requisitos:

I - não ter sido beneficiado anteriormente pelo PIEL;

II - estar lotado em unidades administrativas que, compro-
vadamente, exijam conhecimento em idiomas estrangeiros;

III - ter a menor remuneração bruta mensal;

IV - possuir maior tempo de efetivo exercício no MTE;

V - ter a maior faixa de desempenho apurada na última ava-
liação processada;

VI - ter a maior idade.

§1º Em caso de surgimento de vagas decorrentes de perda do
direito ao PIEL, serão convocados novos candidatos, inicialmente
classificados e não selecionados.

§2º Persistindo a existência de vagas após a convocação do
último candidato classificado, as mesmas não serão preenchidas e os
saldos dos recursos financeiros deverão ser destinados às ações pre-
vistas no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento - PACD do
MTE.

Art. 9º A definição do número de vagas destinadas à con-
cessão do financiamento e à renovação da solicitação, para conti-
nuidade no PIEL, dependerá de disponibilidade orçamentária
anual.

Parágrafo único. A renovação da concessão do PIEL deverá
ser feita semestralmente, por meio da apresentação do histórico de
desempenho referente ao período anterior.

CAPÍTULO V
DO PROCESSAMENTO DO REEMBOLSO

Art. 10. O servidor selecionado para o PIEL deverá requerer,
mensalmente, o reembolso junto à Unidade de Recursos Humanos,
até 30 dias após a efetivação do pagamento da mensalidade, mediante
requerimento específico.

§1º O reembolso ficará condicionado à apresentação da Nota
Fiscal ou comprovante de cobrança bancária, em nome da instituição
de ensino na qual o servidor estiver matriculado, com autenticação
mecânica de pagamento ou acompanhada de comprovante bancário de
quitação.

§2º O reembolso só poderá ser efetivado se a Nota Fiscal ou
comprovante de cobrança bancária, bem como o comprovante ban-
cário de quitação, estiverem em nome do servidor, sendo vedado o
pagamento em nome de terceiro.

§3º No caso de Nota Fiscal deverá constar:

I - nome do servidor;

II - CNPJ da Instituição de Ensino;

III - razão social;

IV - discriminação do serviço;

V - dia, mês e ano da prestação de serviço;

VI - valor em reais;

VII - carimbo de quitação "recebemos" (datado e assina-
do).

§4º Serão excluídos do cálculo do reembolso juros, multas,
correção monetária ou qualquer outro acréscimo que porventura tenha
sido pago, bem como custos com material didático.

§5º O reembolso dos pagamentos efetuados pelos bene-
ficiários do PIEL será creditado na conta bancária do servidor, via
SIAFI.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES DO BENEFICIÁRIO

Art. 11. Para fins de cumprimento do previsto no parágrafo
único do artigo 9º, deverá o beneficiário apresentar declaração pe-
dagógica do semestre, com o intuito de realizar a renovação do
PIEL.

Art. 12. É obrigatória a comprovação de aprovação ao final
do período cursado.

Parágrafo único. A ausência da apresentação de que trata o
caput implicará a devolução dos valores reembolsados pela Admi-
nistração.

Art. 13. Em caso de mudança de estabelecimento de ensino no
decorrer do ano, o servidor deverá arcar com as despesas decorrentes da
nova taxa de matrícula e deverá informar antecipadamente, à Unidade de
Recursos Humanos, para efeito de atualização de seus registros cadastrais.

CAPÍTULO VII
DO CANCELAMENTO DO INCENTIVO

Art. 14. Perderá a condição de beneficiário do PIE, o ser-
vidor que:

I - desistir, abandonar ou interromper o curso;

II - for redistribuído, cedido, demitido, exonerado ou re-
movido para outra Unidade da Federação;

III - solicitar aposentadoria;

IV - requerer as licenças ou afastamentos previstos nos in-
cisos II, IV, VI e VII do art. 81, arts. 93, 94, 95, 96 e 96-A, da Lei
nº 8.112/90;

V - deixar de apresentar o comprovante de pagamento por
dois meses consecutivos, ressalvada a hipótese do §4º do art. 4º;

Art. 15. O servidor desligado do PIEL poderá concorrer a
novo processo de seleção devendo cumprir, obrigatoriamente, o in-
terstício de um semestre, contado da data em que o servidor foi
desvinculado da condição de beneficiário do Programa.

Art. 16. A constatação, a qualquer tempo, da existência de
declarações inexatas ou de irregularidades na documentação apre-
sentada, resguardado o contraditório e a ampla defesa, acarretará:



I - a imediata interrupção do pagamento do benefício;
II - a devolução integral, pelo servidor, dos valores já pagos pelo MTE até a data da referida constatação;
III - aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A adesão ao PIEL implica a automática e incondicional aceitação do disposto nesta Portaria e nos editais de seleção de que trata o artigo 8º.

Art. 18. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão dirimidos pela CGRH.

Art. 19. O PIEL terá a duração máxima de 6 (seis) semestres, por servidor, contados a partir da data de concessão, independente da data de conclusão do curso.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

(*) Republicada por ter saído no DOU de 17-1-2014, seção 1, pág. 111.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 7 de janeiro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria n.º 326/2013 e na Nota Técnica N.º 2280/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: Sindicato dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros, e dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Tupã e Região, CNPJ 02.733.273/0001-70, Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários e Urbanos de Marília e Região - SP, CNPJ 51.512.754/0001-61, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres de Presidente Prudente e Região - SP, CNPJ 11.432.305/0001-99 e o SCVRRAROAD - Sindicato dos condutores de veículos Rodoviários e Anexos da Região Osvaldo Cruz, Adamantina, e Dracena - SP, CNPJ 57.326.654/0001-27, nos termos do art. 22 c/c art. 45 § 2º, da Portaria n.º 326/2013.

Em 10 de janeiro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186/08 c/c com o art. 27 da Portaria n.º 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR o processo de Pedido de Alteração Estatutária do(s) sindicato(s) abaixo relacionado(s), em observância ao disposto no art. 51 da Portaria n.º 326/2013:

Processo	46224.004689/2011-89
Entidade	Sindicato Intermunicipal dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários "Taxistas, Caminhoneiros e Condutores Auxiliares" na Paraíba/PB - SINDTAXI
CNPJ	09.141.664/0001-45
Fundamento	NOTA TÉCNICA N.º 102/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46207.000966/2012-73
Entidade	SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ	31.787.989/0001-59
Fundamento	NOTA TÉCNICA N.º 108/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, da Portaria 186/08, c/c com o art. 27, da Portaria n.º 326, publicada em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica resolve ARQUIVAR o(s) processo(s) de Pedido de Registro Sindical do(s) sindicato(s) abaixo relacionado(s), em observância ao disposto no art. 51 da Portaria n.º 326/2013:

Processo	46208.000706/2012-98
Entidade	Sindicato dos Instrutores de Trânsito e Diretores de Centro de Formação de Condutores
CNPJ	14.697.240/0001-00
Fundamento	NOTA TÉCNICA N.º 101/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46222.008104/2011-10
Entidade	Sindicato dos Técnicos Industriais de Nivel Medio (2º Grau) do Estado do Para - SINTEC/PA
CNPJ	11.638.332/0001-12
Fundamento	NOTA TÉCNICA N.º 103/2014/CGRS/SRT/MTE

Tendo em vista os termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0002521-21.2013.5.10.0013, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26, da Portaria n.º 326/2013:

Processo	46215.024919/2012-16
Entidade	SINPERJ - Sindicato dos Trabalhadores Permissórios, Autorizatórios e Concessionários das Praias do Estado do Rio de Janeiro.
CNPJ	10.807.452/0001-33
Fundamento	NOTA TÉCNICA N.º 105/2014/CGRS/SRT/MTE

Com fundamento no art. 25, parágrafo único da Portaria n.º 326, de 11 de março de 2013, aprovo a Nota Técnica N.º 106/2014/CGRS/SRT/MTE, com adoção das seguintes medidas: INDEFERIR o pedido de registro sindical, processo n.º 46204.007279/2007-41, referente ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Muniz Ferreira, CNPJ: 01.608.781/0001-64, por não atender as exigências da Administração Pública no que concerne a regularização documental e atualização dos dados cadastrais; como também, ARQUIVAR a impugnação n.º 46000.011562/2009-26 impetrada pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia - FAEB, com base no art. 10, inciso VI da Portaria n.º 186/2008, c/c art. 18, inciso IX da Portaria n.º 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria N.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46215.006136/2012-51
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico, Eletrônicos e Eletrodomésticos do Rio de Janeiro e Rio Bonito - SIMERJ
CNPJ	34.155.382/0001-44
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Rio de Janeiro: Rio Bonito e Rio de Janeiro

Categoria Econômica: Econômica do comércio varejista de material elétrico, de produtos eletroeletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, do 2º grupo do comércio varejista da Confederação Nacional do Comércio - do quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, inclusive artigos de informática (hardware e seus periféricos); equipamentos de telecomunicações, telefonia móvel, lâmpadas; fios e cabos elétricos de alta e baixa tensão; aparelhos de iluminação, projetores de iluminação pública e de ambientes, projetores de LED, instrumentos de automação, geradores e qualquer outro material, componente, aparelho ou equipamento elétrico, eletroeletrônico ou eletrodoméstico, seja partes ou conjunto, ainda que vendido por meio eletrônico ou não presencial nos municípios do Rio de Janeiro e Rio Bonito.

Em 15 de janeiro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica N.º 1741/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho de publicação referente ao deferimento de registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO - MG, processo n.º 46211.004031/2011-16, CNPJ n.º 20.930.764/0001-93, ocorrido no Diário Oficial da União - DOU Seção 1, pg. 56 n.º 218, de 08 de novembro de 2013, para que onde se lê: resolve DEFERIR o registro de alteração do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Divinópolis e Região - MG, processo n.º 46211.004031/2011-16, CNPJ 20.930.764/0001-93, para representar a categoria Profissional dos Empregados em hotéis, restaurantes, motéis, flats, fast foods, bares, sorveterias, confeitarias, casas de chá, cafés, botecoquins, pizzarias, treiller-lanchonete, bomboniere, balneários, churrasarias, pensões lanchonetes, estabelecimentos de hospedagem, alimentação preparada, bebidas e varejo, casas de diversões; e os que exerçam suas funções empresas de turismo (inclusive intérpretes e guias de turismo); oficiais barbeiros, (inclusive aprendizes, ajudantes, manicures e empregados nos salões de cabeleiros para homens), empregados em institutos de beleza e cabeleiros de senhoras, empregados em empresas de compras, venda, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais, inclusive empregados em edifícios de condomínios residenciais e comerciais: zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faxineiros, serventes e outros lustradores de calçados, empregados em empresas de asseio e conservação; empregados em instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas.; Leia-se: resolve DEFERIR o registro de alteração ao Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Divinópolis e Região - MG, processo n.º 46211.004031/2011-16, CNPJ 20.930.764/0001-93, para representar a categoria Profissional dos Empregados em hotéis, restaurantes, motéis, flats, fast foods, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sorvetes, pizzas e produtos de confeitaria a varejo, casas de chá, cafés, botecoquins, treiller-lanchonete, bomboniere, balneários, churrasarias, pensões, lanchonetes, estabelecimentos de hospedagem, alimentação preparada, casas de diversões; e os que exerçam suas funções em empresas de turismo (inclusive intérpretes e guias de turismo); oficiais barbeiros, (inclusive aprendizes, ajudantes, manicures e empregados nos salões de cabeleiros para homens), empregados em institutos de beleza e cabeleiros de senhoras, empregados em empresas de compras, venda, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais, inclusive empregados em edifícios de condomínios residenciais e comerciais: zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faxineiros, serventes e outros lustradores de calçados, empregados em empresas de asseio e conservação; nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei 9784/99."

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica N.º 2239/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho de publicação ocorrido no Diário Oficial da União - DOU seção 1, pg. 38 n.º 4, de 07 de janeiro de 2014, para que onde se lê: "resolve ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical n.º 46000.009216/96-93". Leia-se: "resolve ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical n.º 24290.004734/90-00 e o processo de pedido de alteração estatutária n.º 46000.009216/96-93, de interesse do SINDSUCAM - Sindicato dos Servidores da Sucam no Estado do Paraná, CNPJ n.º 81.909.434/0001-00, com base no art. 52 da Lei 9.784/99."

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA
RETIFICAÇÃO

Na Resolução n.º 4.248, de 19 de dezembro de 2013, publicada no DOU n.º 250, de 26.12.2013, Seção 1, pág. 109, onde se lê: "... CNPJ n.º 11.228457/0001-74...", leia-se: "...CNPJ n.º 09.530.761/0001-20..."

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA N.º 8, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.196660/2013-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, por meio de travessia no km 101+400m, em São José dos Pinhais/PR, de interesse da COPEL - Companhia Paranaense de Energia.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a COPEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COPEL não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COPEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COPEL deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COPEL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A COPEL deverá apresentar, à URSP e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COPEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA N.º 9, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.196662/2013-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, por meio de travessia no km 090+150m, em Piraquara/PR, de interesse da COPEL - Companhia Paranaense de Energia.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a COPEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COPEL não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COPEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COPEL deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COPEL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A COPEL deverá apresentar, à URSP e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COPEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50500.027562/2013-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a utilização de áreas na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, localizadas sob os viadutos da Avenida do Contorno, no km 312+450m, em Niterói/RJ, de interesse da UTC Engenharia S/A.

Parágrafo único. As áreas serão utilizadas para estacionamento de veículos de funcionários e guarda de materiais e mobiliários empregados nas atividades do estaleiro da UTC.

Art. 2º Na utilização das referidas áreas, a UTC deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fluminense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

§ 1º Não poderão ser estocados materiais inflamáveis nas áreas cuja utilização foi autorizada.

§ 2º Deverão ser implantados dispositivos limitadores de altura em todo o perímetro sob os viadutos.

Art. 3º A UTC não poderá iniciar a utilização das áreas objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fluminense S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fluminense S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A UTC assumirá todo o ônus relativo à utilização e à manutenção dessas áreas, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da ocupação e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A UTC deverá concluir a obra de adequação das áreas, a fim de que as mesmas possam ser utilizadas como pretendido, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras que vem sendo executadas pela Autopista Fluminense S/A na Avenida do Contorno.

§ 1º Caso a UTC verifique a impossibilidade de conclusão da obra de adequação das áreas a serem utilizadas no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fluminense S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fluminense S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à utilização das áreas.

Parágrafo único. A equipe de fiscalização da ANTT terá acesso livre à área a ser utilizada pela UTC durante todo o período de ocupação, para verificação do cumprimento das condições estabelecidas.

Art. 8º A UTC deverá apresentar, à URRJ e à Autopista Fluminense S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A utilização de áreas autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 18.608,73 (dezoito mil, seiscentos e oito reais e setenta e três centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A UTC abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.197330/2013-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR - Contorno Leste de Curitiba/PR, por meio de travessia no km 093+981m, em São José dos Pinhais/PR, de interesse da COPEL - Companhia Paranaense de Energia.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a COPEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COPEL não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COPEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COPEL deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 210 (duzentos e dez) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COPEL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A COPEL deverá apresentar, à URSP e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COPEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.146391/2013-30, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 117+740m, na Pista Norte, em Itajaí/SC, de interesse da Mezaroba Comércio de Acessórios e Peças Ltda.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Mezaroba deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Mezaroba não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Mezaroba assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Mezaroba deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Mezaroba verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Mezaroba deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Mezaroba abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.175626/2013-99, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de rede de cabos de fibra óptica implantada na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/BA/ES, nos trechos entre o km 939+400m e o km 956+900m, no Estado da Bahia, e no trecho entre o km 000+000m e o km 067+100m, no Estado do Espírito Santo, de interesse da EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A.

Parágrafo único. A rede de cabos de fibra óptica autorizada é composta por subtrechos de ocupações longitudinais e travessias descritos no projeto.

Art. 2º Na regularização e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a EMBRATEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A EMBRATEL deverá assinar, com a ECO101, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A ECO101 deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A EMBRATEL assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à ECO101 acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 7º A EMBRATEL deverá apresentar, à URRJ e à ECO101, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 8º A regularização de rede de cabos de fibra óptica autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 564.282,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EMBRATEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**PORTARIA Nº 14, DE 17 DE JANEIRO DE 2014**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.146390/2013-95, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias, no trecho entre o km 030+295m e o km 041+300m, em Joinville/SC, de interesse da Sercompe Datacenter.

§ 1º As ocupações longitudinais serão implantadas nos seguintes subtrechos:

Do km 030+295m ao km 037+662m, na Pista Norte;
Do km 037+662m ao km 037+900m, na Pista Sul; e
Do km 037+900m ao km 041+300m, na Pista Norte.

§ 2º As travessias serão implantadas nos seguintes locais:

No km 037+662m; e
No km 037+900m.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Sercompe deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Sercompe não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Sercompe assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Sercompe deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 02 (dois) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Sercompe verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Sercompe deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 96.401,73 (noventa e seis mil, quatrocentos e um reais e setenta e três centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Sercompe abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO****PORTARIA Nº 38, DE 20 DE JANEIRO DE 2014**INQUÉRITO CIVIL n.º
000072.2014.20.000/0

REPRESENTADO: RENATO

TEMA(s): 07.04.01. Trabalho com idade Inferior a 16 anos

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 07.04.01. Trabalho com idade Inferior a 16 anos;

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor KATIA SILENE RODRIGUES PRADO NERY para atuar como secretário;

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE, bem como que dos autos do Procedimento 000888.2013.20.000/1 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A (CNPJ 08.174.089/0006-29). Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 49, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 000963.2013.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A (CNPJ 08.174.089/0006-29). Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SECRETARIA DA TURMA****ACÓRDÃOS**

PROCESSO: 5007513-24.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILMAR RODRIGUES MARTIN
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: ANDRÉA BUENO MAGNANI
OAB: DF-18136
PROC./ADV.: DANIELLE LÚCIA F. FERREIRA
OAB: DF-41998
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial, sob o fundamento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória ampla, pois se destinam a recompor o atraso, e, em nenhuma hipótese, configuram renda tributável.

2. A recorrente sustenta que a decisão encontra-se em divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), proferida sob o regime de recursos repetitivos, e acórdãos posteriores que definiram sua exata interpretação e alcance.

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de similitude fática. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. Sem razão, a demandante interpôs agravo regimental contra decisão que reconsiderou e admitiu o pedido de uniformização da demandada, alegando ausência de divergência jurisprudencial.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei n.º 10.259/2001.

6. A respeito do tema, esta TNU vinha se posicionando no mesmo sentido do acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma o acórdão proferido no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (PEDILEF 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012).

7. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS de modo diverso do que vinha interpretando esta TNU. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

8. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento: AGA-RESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

9. No caso em análise, verifica-se que a interpretação adotada no acórdão impugnado está em desacordo com a jurisprudência atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça.

10. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção, e determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 5028240-57.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO AUGUSTO TOMASI
PROC./ADV.: ROBERTO MEZZOMO
OAB: PR-45386
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. VALOR DA CAUSA. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 22. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que manteve sentença que teria concedido restituição de imposto de renda em valor superior ao requerido na inicial;

Não demonstrada a divergência de entendimentos entre o acórdão proferido e as decisões mencionadas, apresentadas como paradigma, uma vez que o Acórdão proferido neste processo considerou que o valor fixado para a causa não pode ser considerado "pedido certo", enquanto os processos analisados pelo STJ apresentam pedido não formulado (imposição de multa), sentença que concedeu indenização muito superior à expressamente requerida e sentença que tratou matéria estranha (pedido relacionado a tributo distinto).

Aplicação da Questão de Ordem n.º 22: Paradigmas apresentados ao ensejo do conhecimento do pedido de uniformização se mostram inadequados a justificá-lo, seja por ausência de similitude fática e jurídica, seja por não ir de encontro com o acórdão recorrido.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os Juízes integrantes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização da UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO
Juiz Federal Suplente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU)

PROCESSO: 0014616-79.2004.4.05.8110
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA FREIRE DA SILVA
PROC./ADV.: DAYANE DE CASTRO CARVALHO
OAB: CE-13904
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS DO PROGRAMA HORA DE PLANTAR. FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DE SÓCIO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 06, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, requerido, em 20/08/2002, e negado pelo INSS por falta de comprovação da qualidade de segurada.

2. A sentença de primeiro grau acolheu o pedido com base nas provas documental e testemunhal constantes nos autos, a qual foi reformada pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará ao argumento de que os documentos não se prestam à comprovação da atividade rural, acórdão este anulado por esta Turma Nacional, por falta de fundamentação (fls. 118-121), na ocasião da análise do primeiro pedido de uniformização interposto pela requerente.

3. Em novo julgamento, a Turma Recursal de origem, após arrolar as provas documentais apresentadas pela parte autora, concluiu que "todos os documentos são imprestáveis para fins de comprovação de atividade rural, no período exigido em lei, ou porque são documentos que têm o mesmo valor de prova testemunhal, como a declaração do proprietário da terra (fls. 24) e ficha geral de atendimento ambulatorial da Secretaria de Saúde do Município de Ibaratama, datada de 20/04/1997 (fls. 20), ou porque não tem valor probante, como os recibos de fls. 18 e 19, ou porque estão fora do período de carência, como o Programa Hora de Plantar de 1992 (fls. 17), ou porque foram produzidos em data próxima de a autora atingir a idade mínima exigida para concessão do benefício, como o cadastro individual e permanente do produtor rural da Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos da Prefeitura Municipal de Ibaratama e declaração da Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos da Prefeitura Municipal de Ibaratama, ambos datados de 2002, ano em que a autora completou 55 anos de idade, o que torna a prova bastante inverossímil, razão pela qual não pode prosperar o pedido, conforme consignado na decisão proferida."

4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora insurge-se contra o último julgado da instância anterior, defendendo que as provas carreadas aos autos são suficientes à comprovação de início de prova material. Cita precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais os recibos do Programa Hora de Plantar da Secretaria de Agricultura servem à formação de início de prova material (Pedilef's 200381100275720 e 200381100079772). Indica, ainda, julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 499465/CE) e de Turmas Recursais de Santa Catarina e de Sergipe (autos 200772550097637 e 00227/2003, respectivamente), que reconhecem hábil à formação de início de prova material a declaração expedida por sindicato dos trabalhadores rurais.

5. Incidente inadmitido na origem, pois seu seguimento interporia em reexame da matéria de fato.

6. Agravo na forma do RITNU.

7. No que se refere à alegação de que a Turma Recursal do Ceará contrariou a jurisprudência desta TNU e do STJ, ao deixar de valorar documentos que se revelam suficientes à comprovação de início de prova material, de fato, a leitura do acórdão recorrido (fl. 127/129) permite concluir que o relator desconsiderou o valor probante da ficha de identificação de filiada a sindicato de trabalhadores rurais (fls. 18 e 18-v) e do boletim referente ao programa hora de plantar em nome da parte autora (fls. 17). Entendo, portanto, configurada a divergência.

8. A orientação adotada pela origem vai de encontro à jurisprudência desta Turma Nacional no sentido de que o boletim e recibos do programa hora de plantar possuem valor probante: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - RECIBOS DO PROGRAMA HORA DE PLANTAR DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - CERTIDÃO DE CASAMENTO - SÚMULA N.º 6 DA TNU - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A TNU, através da Súmula nº 06, fixou que constitui início razoável de prova material de atividade rural, tanto a certidão de casamento, quanto outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural. 2) Anexados aos autos cópias de recibos do Programa Hora de Plantar da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado do Ceará, neles constando a qualificação do requerente como agricultor. Consta, ainda, a certidão de casamento da autora, que também identifica sua atividade. 3) Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar a remessa dos autos ao juízo a quo para que promova manifestação quanto ao cumprimento dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido pela autora, segundo seu livre convencimento. (PEDILEF 200381100275720, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 13/05/2010). No mesmo sentido: PEDILEF 200381100241769, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 13/05/2010; PEDILEF 200381100079772, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 08/04/2011; PEDILEF 05086469120064058103, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 01/06/2012.

9. Quanto à ficha de identificação da parte autora da fl. 18-v, em que consta como sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaratama/CE, este colegiado tem entendimento recorrente de que a carteira de sócio de sindicato é documento válido como início de prova material (PEDILEF 200381100251910, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26/01/2010; PEDILEF 200782005023900, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 14/10/2011; PEDILEF 05025490520114058102, Relator Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 08/03/2013).

10. No caso, a prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido, razão pela qual entendo aplicável a Questão de Ordem TNU n. 6 ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação.").

11. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese de que o boletim de movimentação do Programa Hora de Plantar, do Governo do Estado do Ceará, bem como a ficha de identificação de sócio de sindicato dos trabalhadores rurais são documentos válidos à formação de início de prova material. Necessidade de retorno aos autos à Turma Recursal de origem para que, com base nessas premissas, analise a prova oral produzida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Relator

PROCESSO: 2005.81.02.501729-3
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VITAL DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
OAB: CE-8340
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
OAB: CE-11873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ REGINALDO RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO ELEITORAL. ANÁLISE DA PROVA PELA INSTÂNCIA ANTERIOR. VALOR PROBANTE AFASTADO POR OUTRA MOTIVAÇÃO. SÚMULA TNU N. 42.

1. Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, requerida, em 07/01/2005, e indeferida por falta de comprovação de período de carência.

2. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, em novo julgamento (fls. 119-20), negou provimento ao recurso da parte autora por entender que a documentação apresentada não se presta a demonstrar o desempenho da atividade rural no período de carência do benefício postulado, não atribuindo valor probante aos documentos resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte, bem como aos confeccionados na iminência da propositura do pleito/requerimento administrativo. Quanto à certidão emitida pela Justiça Eleitoral, o acórdão recorrido restou assim fundamentado: "[...] entendo que a Certidão do Tribunal Regional Eleitoral, onde se vê que o domicílio eleitoral da autora é desde 1988 (fl. 20), deve ser relativizada na espécie, tendo em vista que, apesar de constar a sua profissão como de trabalhadora rural, somente fora expedida em 16.02.2005, ou seja, não é sequer contemporânea ao período de carência, ressaltando-se, ainda, a imprestabilidade dos demais documentos colimados aos autos, como demonstrado, bem como em razão do endereço urbano da promovente, como ali se constata."

3. Em seu pedido de uniformização (fls. 122 e ss.), a parte autora insurge-se contra o entendimento adotado pela instância julgadora anterior, porquanto em contrariedade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece que a certidão emitida pela Justiça Eleitoral constitui início razoável de prova da atividade rural (AR 1427/MS, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 11/10/2004). Aduz, ainda, que o início de prova material relativo ao labor rural não necessita corresponder a todo período de carência do benefício, invocando, para tanto, a Súmula TNU n. 14, bem como julgado do STJ (REsp 642.364, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 29.11.2004), segundo o qual "a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n. 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória". Por fim, refere que o rol de documentos constante do art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, podendo-se considerar outros documentos como indícios de prova material. Cita, nesse sentido, julgados variados do STJ, cujas ementas foram transcritas no texto do recurso.

4. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

5. Agravo na forma do RITNU.

6. Ainda que o paradigma do STJ (AR 1427/MS) reconheça que a certidão emitida por Cartório Eleitoral constitua início razoável de prova material, o acórdão recorrido relativizou esse documento em razão de sua data de emissão (considerada posterior à do requerimento administrativo e extemporânea ao período de carência do benefício), bem como em virtude do endereço urbano nele informado.

7. Portanto, considerando que a certidão eleitoral foi devidamente analisada pelo julgador, que afastou seu valor probante por outros motivos, a apreciação do presente pedido de uniformização adentraria necessariamente na análise do conteúdo probatório, o que é vedado nesta fase recursal (Súmula TNU n. 42).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Relator

PROCESSO: 5012486-28.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGUSTINHO DE JESUS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
OAB: SE 356-A
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
OAB: SC-23111
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVAS EM NOME DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado de Santa Catarina, que reformou sentença de improcedência, reconhecendo parcialmente o pedido do autor em relação à atividade rural desenvolvida nos períodos de 31.01.1962 a 14.05.1969 e de 16.03.1970 a 29.02.1976, por entender que documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural.

2. Sustentou divergência com súmulas de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 149) e da Turma de Uniformização Nacional (Súmula 34).

3. No caso em tela, a parte autora pretendia o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 31/01/1962 a 29/02/1976 e de 11/01/1986 a 31/12/1987, contudo, teve seu pedido julgado improcedente no juízo de primeiro grau e parcialmente procedente pela Turma Recursal que reconheceu como especial apenas o período de 31.01.1962 a 14.05.1969 e de 16.03.1970 a 29.02.1976.

4. Insta salientar que não possui respaldo fático a alegação da recorrente de que houve reconhecimento da atividade rural após o autor se dedicar à pintura, pois só houve o reconhecimento do primeiro período até 1976.

5. Do mesmo modo, não merece prosperar a divergência jurisprudencial com Súmula 149 do STJ, já que o entendimento da parcial procedência foi amparado em documentos reconhecidos idôneos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e não exclusivamente em prova testemunhal.

6. Alega ainda a recorrente a inexistência de prova material contemporânea. Contudo, o acórdão indicou documentos produzidos dentro dos períodos reconhecidos como início de prova material.

7. O que se depreende do caso concreto é a divergência da valoração das provas materiais apresentadas, pois o acórdão recorrido, em consonância com jurisprudência do STJ e desta TNU, considerou as provas em nome de terceiro como início de prova material.

8. Ademais, sobre a desnecessidade de apresentação de início de prova material para todo período de carência do benefício, já houve entendimento simulado por esta Turma Nacional de Uniformização - Súmula nº 14 TNU.

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator



PROCESSO: 0500639-82.2012.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CARLOS MANOEL DANTAS DA SILVA
 PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
 OAB: RN-491
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. APOSENTADORIA COM VALOR DE CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, reconhecendo o direito ao pagamento das diferenças não pagas nos proventos referentes ao período de julho de 2006 a agosto de 2007, sob o assento de que foi aposentada em 1996 e, com base no artigo 192, I, da Lei 8.112/90, teria direito a perceber sua remuneração na classe de Professor Titular, imediatamente superior à sua classe de Professor Adjunto.

2. Suscitou divergência com jurisprudência da 5ª Turma do STJ (REsp 1.026.060/RN e REsp 00153291/PE).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de similitude jurídica. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. Essa Turma Nacional de Uniformização já consolidou entendimento de que para configuração de jurisprudência dominante é necessário pelo menos posicionamento de duas turmas diferentes do STJ (PEDILEF 200270000079314).

5. Ademais, no acórdão paradigma (REsp 1.026.060/RN), foi afirmada a existência de direito à aposentadoria na classe superior, tendo em vista que o direito alegado se amparava em dispositivo de lei (art. 192, I, da Lei 8.112/90) já revogado quando do implemento das condições para obtenção da vantagem pleiteada, em virtude da Lei nº 9.527, de 10.12.97. Contudo, a aposentadoria do caso em tela ocorreu em 1996, momento em que ainda vigorava o referido artigo, sendo forçoso reconhecer a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

6. Tendo o recorrente apresentado jurisprudência que trata de situação diversa da que foi decidida no acórdão recorrido, não há divergência jurisprudencial a uniformizar, sendo correta a decisão que inadmitiu o recurso.

7. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos autos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não se conhece do incidente. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
 Relator

PROCESSO: 0508254-17.2012.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: EDMUNDO LEMOS GUERREIRO
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
 OAB: RN-6792
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.

2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias.

3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF.

5. Insta salientar que demanda idêntica já foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05058291720124058500, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, 20.09.2013).

6. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
 Relator

PROCESSO: 0508304-43.2012.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: CARMEM ALVES BRITO
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5808
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PARADIGMAS DO STF E DE TRF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido, ao fundamento de que, em que pese a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira.

2. O requerente sustenta que o acórdão afronta a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não haveria que se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. Alega, ainda, que a tese da absorção ou reestruturação das carreiras se aplica apenas às perdas salariais, e não às perdas estipendiárias.

3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos, registrando que em todos foi aplicado o entendimento da Súmula 85 do STJ. Os paradigmas apontados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado, conquanto reconheça a prescrição parcial, entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores e dado o considerável lapso temporal transcorrido (demanda ajuizada vinte e três anos após a cessação da URP), eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

4. Quanto à influência da reestruturação de carreiras sobre as diferenças pleiteadas, o requerente apontou apenas acórdãos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Não obstante, a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal ou do STF.

5. Insta salientar que demanda idêntica já foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05058291720124058500, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, 20.09.2013).

6. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
 Relator

PROCESSO: 0503530-86.2006.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: EDITH FERNANDES DE ASSIS
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
 OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, reconhecendo a prescrição quinquenal da ação de revisão de ato de concessão de aposentadoria, amparado no DECRETO Nº 20.910/32.

2. Suscitou divergência com Jurisprudência do STJ (AgRg no Ag 623560 / RJ 2004/0115616-6; Relatora: Ministra LAURITÁ VAZ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 07/04/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 02/05/2005 e REsp 407005 / MG; RECURSO ESPECIAL 2002/0008913-8; Relator(a) Ministro: VICENTE LEAL (1103); Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 01/10/2002).

3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização que, em recente decisão (PEDILEF 200651510562450, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 23.04.2013) no sentido de reconhecer que ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação.

4. No caso em tela, a aposentadoria ocorreu em 1991, tendo a ação sido proposta em 2006 - 15 anos depois, após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para revisão do ato de aposentação.

4. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

5. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
 Relator

PROCESSO: 0004721-74.2012.4.01.3600
 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
 OAB: MT-12544
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. § 2º. DO ART. 2º. DA LIC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Mato Grosso, que confirmou a sentença

por seus próprios fundamentos, reconhecendo o direito do aluno em curso de formação profissional da Polícia Federal a perceber 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 1.195.611/DF).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de similitude jurídica. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. No caso dos autos, a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, ao manter sentença que reconheceu o direito do aluno de curso de formação de policial federal à percepção de 80% dos vencimentos da primeira referência da classe inicial da carreira, deixou de observar que, após a edição da Lei 11.358/2006 os policiais federais passaram a não mais perceber vencimentos e sim subsídio. Desta forma, aduz o recorrente ser indevido o pagamento de tais valores, sob o argumento de que a base de cálculo fixada para incidência do direito estabelecido no DEc. Lei 2.179/84 (vencimentos) desapareceu.

5. Porém, o acórdão paradigma se refere a diferenças no período de 04.11.2005 a 23.12.2005, momento anterior à vigência da Lei 11.358/2006 que alterou a forma de pagamento de vencimentos para subsídio. Assim, tal paradigma não guarda similitude com o acórdão recorrido, que tratou de diferenças no período de 25.08.2008 - 19.12.2008.

6. Forçoso reconhecer que o caso em tela guarda particularidade não ventilada pelo acórdão paradigma, qual seja, períodos de diferenças tratados por leis divergentes, motivo pelo qual não restou demonstrada a similitude fática e jurídica.

7. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 0014940-83.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FELIPE DE FREITAS FORMIGA
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA
OAB: SP-252249
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. § 2.º, DO ART. 2.º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Mato Grosso, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, reconhecendo o direito do aluno em curso de formação profissional da Polícia Federal a perceber 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 1.195.611/DF).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de similitude jurídica. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. No caso dos autos, a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, ao manter sentença que reconheceu o direito do aluno de curso de formação de policial federal à percepção de 80% dos vencimentos da primeira referência da classe inicial da carreira, deixou de observar que, após a edição da Lei 11.358/2006 os policiais federais passaram a não mais perceber vencimentos e sim subsídio. Desta forma, aduz o recorrente ser indevido o pagamento de tais valores.

5. Porém, o acórdão paradigma se refere a diferenças no período de 04.11.2005 a 23.12.2005, momento anterior à vigência da Lei 11.358/2006 que alterou a forma de pagamento de vencimentos para subsídio. Assim, tal paradigma não guarda similitude com o acórdão recorrido, que tratou de diferenças no período de fevereiro a junho de 2007.

6. Forçoso reconhecer que o caso em tela guarda particularidade não ventilada pelo acórdão paradigma, qual seja, períodos de diferenças tratados por leis divergentes, motivo pelo qual não restou demonstrada a similitude fática e jurídica.

7. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 0521481-68.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RAQUEL INEZ DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66. NÃO COMPROVAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Pernambuco, alegando divergência com jurisprudência da 4ª Turma do STJ (REsp 697093 / RN).

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de divergência jurisprudencial. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

3. Essa Turma Nacional de Uniformização já consolidou entendimento de que para configuração de jurisprudência dominante é necessário pelo menos posicionamento de duas turmas diferentes do STJ (PEDILEF 200270000079314).

4. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com jurisprudência mais recente (EAg 1140124 / SP, 21.06.2010) que a única apontada como paradigma (REsp 697093 / RN).

5. Segundo STJ no julgamento do EAg 1140124 / SP, 21.06.2010: Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.

6. Se o recorrente não logrou apresentar jurisprudência dominante que trate da matéria decidida no acórdão recorrido, não há divergência jurisprudencial a uniformizar, sendo correta a decisão que inadmitiu o recurso.

7. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 0502983-84.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSENILDA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Pernambuco, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, reconhecendo que a parte autora não

cumpriu com o seu dever mínimo de segurança em relação à sua conta, nem apresentou o mínimo necessário para convencimento de suas alegações sobre os saques, eventualmente, efetuados por terceiros.

2. Suscitou divergência com jurisprudência da Turma Recursal da Bahia (Seção Judiciária do Estado da Bahia, Turma Recursal, Recurso Inominado Nº 2005.33.00.766435-1 Relator Juiz Pedro Braga Filho).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. O caso em tela guarda particularidade não ventilada pelo acórdão paradigma, qual seja, depoimento autoral confuso e contraditório com as provas carreadas pela própria parte autora.

5. Não se trata de negativa de inversão de ônus da prova, mas da verificação da sua desnecessidade, amparado no Princípio do Livre Convencimento Motivado do Magistrado diante de tantas contradições entre as provas documentais e o depoimento da parte autora: Todavia, no presente caso, é difícil determinar-se a inversão do ônus da prova. Isso porque se verifica em audiência que a própria autora não tem muita segurança dos fatos narrados. Pelo contrário, pareceu confusa e, ao que parece, descontrolou-se na gestão de seus ativos. Na verdade, essa impressão até se expressa por documentos. Ora, a parte autora contestou os dois saques efetuados em 02 de julho de 2007, um às 16:13 horas e outro às 16:35 horas. Só que portava em audiência comprovante de saldo da conta em que consta já o saque das 16:13 horas. Esse comprovante foi extraído, no mesmo local do segundo saque, seis minutos antes de este ser efetuado. Também deve ser destacado que a parte autora revela somente ter percebido o problema em sua conta no mês de outubro. Entretanto, porta também em audiência um comprovante de saldo do início de setembro, o qual já expressava uma redução muitíssimo significativa daquele. Desse modo, naquele momento já poderia ter percebido eventual problema.

6. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, reclama a verossimilhança das alegações do consumidor, o que não foi reconhecido pelo acórdão recorrido, em razão dos fundamentos que elencou.

7. Desta forma, verifica-se que a pretensão da parte não se apóia na divergência de interpretação jurídica de lei federal, mas em divergência quanto à análise da prova feita pelo acórdão recorrido, o que não constitui objeto do incidente de uniformização de jurisprudência.

8. Ademais, não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 5001798-56.2011.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA MIRANDA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: GABRIELA OLIVEIRA CRAVO
OAB: SC-28 691
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR ERRO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1110075-SP).

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandante foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com entendimento desta Turma Nacional de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo.

3. Percebe-se que o requerente suscitou divergência jurisprudencial com um único julgado da 5ª Turma do STJ, restando o pedido de uniformização incompatível com decisão dessa Turma Nacional de Uniformização já consolidou entendimento de que para configuração de jurisprudência dominante é necessário pelo menos posicionamento de duas turmas diferentes do STJ (PEDILEF 200270000079314).

4. Ademais, o tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200481100262066, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011 e PEDILEF



0079309872005403630, Relator(a) Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012) no sentido de que não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo.

5. O STJ tem firmado entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada (EDcl no AgRg no AREsp 277050 / MG), contudo, não é este o caso do acórdão recorrido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200883200000109, ratificou-se entendimento de que "a irrepetibilidade é orientada pela boa-fé do beneficiário no recebimento da verba previdenciária ou assistencial, pouco importando se os valores foram pagos na esfera administrativa ou judicial", estando o acórdão recorrido em conformidade com tal entendimento.

7. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 5006407-38.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ ANTÔNIO FERREIRA
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF SOBRE FÉRIAS. É EXCEPCIONAL A NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS FÉRIAS DE TRABALHADOR AVULSO, QUE SE PRESUMEM GOZADAS ANUALMENTE. A ESPECIFICIDADE DA LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO, QUE SE COLOCA PARA TRABALHAR, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO PAGAMENTO DE FÉRIAS, SE COMPROVADO QUE NÃO HOUVE O GOZO EM PERÍODO DE UM ANO. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR AVULSO. PROVA NÃO PRODUZIDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte ré interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.58.000290-2) ao presumir absolutamente como indenizatório todo pagamento de férias ao trabalhador avulso.

2. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de ausência de divergência jurisprudencial. A decisão foi objeto de agravo.

3. A solução do caso em tela reclama a definição do caráter do pagamento das férias do trabalhador avulso. Contudo, essa Turma Nacional de Uniformização já se posicionou a respeito quando do julgamento do PEDILEF 00315794320104013300, da relatoria do Juiz Federal Adél Américo de Oliveira em 12.04.2013, momento em que se considerou que as férias de trabalhador avulso se presumem gozadas nos períodos de descanso, possuindo caráter remuneratório. Na mesma decisão, ratificou-se a possibilidade do pagamento dessas férias adquirir caráter indenizatório, desde que se comprove o não gozo, sendo esse ônus atribuído ao trabalhador avulso.

4. O acórdão recorrido, porém, seguindo entendimento da Turma Regional de Uniformização, decidiu que Não há incidência do imposto de renda sobre valores recebidos por trabalhador avulso portuário a título de férias e respectivo terço constitucional, em face da natureza da atividade, que se caracteriza pela falta de fruição do descanso, o que atribui à verba natureza indenizatória.

5. A interpretação dada pela Turma Recursal de Santa Catarina de presunção absoluta do caráter indenizatório das férias recebidas pelos trabalhadores avulsos e, por conseguinte, não incidência do imposto de renda sobre estas se encontra em divergência com a interpretação dada por esta Turma Nacional de Uniformização, que uniformizou entendimento em sentido oposto de que o IRPF incide como regra sobre a remuneração de férias e estas somente são consideradas como indenização quando o trabalhador comprova que não houve o descanso.

6. Apesar de comprovada a divergência e a necessidade de reforma do acórdão para garantir a uniformidade de interpretação da lei federal, impossível a conclusão do julgamento de mérito nesta instância, por vedação à valoração da prova. Aplicação do decidido na Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de

exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma nacional sobre a matéria de direito" (DJ 11/09/2006).

7. Agravo conhecido e provido para admitir o pedido de uniformização, e, passando ao julgamento conjunto deste, dar-lhe provimento para uniformizar a interpretação e devolver os autos à Turma Recursal para exame da prova, segundo interpretação fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento ao agravo para conhecer o pedido de uniformização, dar-lhe parcial provimento para firmar interpretação de que incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias ao trabalhador avulso, salvo se este comprovar que não usufruiu do descanso, e determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para análise da prova e adequação do julgado nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 5004046-94.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDOLEI LEITE PINHEIRO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, que reformou a sentença de improcedência, considerando comprovada a exposição a agentes nocivos para a atividade de frentista após o advento da Lei 9.032/95.

2. Suscitou divergência com Jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200570510038001, Relator Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, 16.11.2009).

3. Segundo alegação da parte recorrente o acórdão recorrido considerou a atividade de FRENTISTA como especial "Por ser PERIGOSA, com RISCO à saúde e à integridade física". Contudo, fez cotejo analítico com PEDILEF que tratou da periculosidade da atividade de VIGILANTE após DECRETO Nº 2.172/97.

4. Ao contrário do que alegou o recorrente, contudo, o acórdão recorrido não se fundamentou apenas na periculosidade para o reconhecimento da atividade exercida pelo autor como especial, mas na exposição a agentes que considerou nocivos à saúde.

5. O acórdão recorrido considerou a especialidade da atividade de FRENTISTA, amparado no LTCAT que confirmou a exposição "de forma habitual e permanente, sem a utilização de EPI, a agentes nocivos e perigosos, produtos tóxicos e inflamáveis, como óleo, gasolina, álcool, etc".

6. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos autos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 5000827-58.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HEMERICH KLUG
PROC./ADV.: OSNI MÜLLER JÚNIOR
OAB: SC 8.336
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg-REsp 936.481/RS; RESP 513.822/RS, RESP 710878/RS, AgRg-REsp 720.790/MG), ao considerar agentes nocivos frio e eletricidade após a edição do Decreto n. 2.172/1997.

2. O cotejo analítico foi feito com o acórdão paradigma AgRg no Resp 936481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010.

3. Contudo, em decisões mais recentes (AgRg no Resp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012 e AgRg no Resp 1147178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012), o STJ posicionou-se no sentido de considerar como exemplificativo o rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, entendendo como especial a exposição ao agente nocivo eletricidade, comprovada a habitualidade e permanência, mesmo após a edição do referido decreto.

4. Essa Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200872570037997, Relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, entendeu como especial, período posterior à edição do Decreto n. 2.172/1997, sob a exposição do agente nocivo eletricidade.

5. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 2009.51.51.009124-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GILMA DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PENSÃO MILITAR. REVERSAO. REVERSAO DE COTA PELA MORTE DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, não reconhecendo o direito da irmã casada de militar após o óbito de sua genitora.

2. Suscitou divergência com jurisprudência da 5ª Turma do STJ (AGRESP 200700248293, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 21/09/2009).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de similitude jurídica. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. Essa Turma Nacional de Uniformização já consolidou entendimento de que para configuração de jurisprudência dominante é necessário pelo menos posicionamento de duas turmas diferentes do STJ (PEDILEF 200270000079314).

5. Ademais, no acórdão paradigma trata de sucessão de pensão entre dependentes do mesmo grupo de prioridade (1ª Ordem de Prioridade - cônjuge e filhas), enquanto que o acórdão recorrido trata de dependentes de prioridade diversa, onde a existência de uma exclui o direito à pensão da outra, sendo forçoso reconhecer a não comprovação de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

6. Ainda em desfavor das pretensões da requerente segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal que assim decidiu (STF - MS 20032 DF): PENSAO MILITAR. REVERSAO. O DIREITO A PERCEPÇÃO DA PENSAO MILITAR SE REGULA PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE SE VERIFICOU O ÓBITO DO MILITAR, E O DIREITO A REVERSAO DA PENSAO PELA LEI VIGENTE A ÉPOCA DO ÓBITO DA BENEFICIÁRIA DA PENSAO. NÃO TEM DIREITO A REVERSAO DA PENSAO, A IRMA DO MILITAR, QUE, A ÉPOCA DO FALECIMENTO DA VIÚVA DO MILITAR FALECIDO, ERA CASADA, AINDA QUE VENHA A FICAR VIÚVA DEPOIS DO ÓBITO DA CUNHADA. INTELLIGENCIA DOS ARTS. 24 E 28 DA LEI 3.765, DE 04.05.1960, QUE REGULA AS PENSÕES MILITARES. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE NEGOU REGISTRO A REVERSAO DE PENSAO CONCEDIDA PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, COM INFRINGENCIA DOS TEXTOS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE. INDEFERIMENTO.

7. Se o recorrente não logrou apresentar jurisprudência dominante que trate da matéria decidida no acórdão recorrido, não há divergência jurisprudencial a uniformizar, sendo correta a decisão que inadmitiu o recurso.

8. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos autos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Relator

PROCESSO: 5000090-49.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ASTOR ALBANO SCHEEREN
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
OAB: RS-34712
PROC./ADV.: DANIEL LERMEN JAEGER
OAB: RS-72861
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (quando dos julgamentos dos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nº 942.662/SP e 1.213.107/RS) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (através da sua Súmula de nº 33 e no julgamento do Agravo Regimental no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2007.71.95.026846-9).

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandante foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de que o acórdão recorrido não apresenta similitude jurídica, nem divergência entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas. A decisão foi objeto de agravo.

3. Sustenta a recorrente que teria direito à retroação da revisão desde a concessão do benefício 23.07.2009, sob alegação de que, neste momento, já teria apresentado provas de que desenvolvera atividade especial.

4. Contudo, o caso concreto possui particularidade não abordada pelos acórdãos paradigmas, já que a sentença e acórdão recorridos foram claros ao ratificarem a impossibilidade de retroação em virtude de inexistência de pedido na ação anterior: "A revisão não pode retroagir à DER da concessão do benefício (23.07.09) porque o benefício foi concedido em decorrência de ação judicial, cujo pedido estava limitado ao reconhecimento da atividade especial até 28.05.98. Assim, diante do reconhecimento de período de atividade especial após tal data, a revisão só tem cabimento a partir da formulação do pedido de revisão na esfera administrativa".

5. Ausência de similitude fática e jurídica entre as situações comparadas, o que descaracteriza a divergência e inviabiliza o conhecimento do incidente (Questão de Ordem nº 22).

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Relator

PROCESSO: 5000055-82.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELSO ANTONIO STRAPAZON
PROC./ADV.: RÉGIS DIEHL
OAB: RS-56572
PROC./ADV.: RAFAEL H. VEECK
OAB: RS-66857
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, não reconhecendo como especial o período de 11.05.1972 - 31.12.1978.

2. Alega o recorrente "decisão não respeitou o princípio da continuidade, e não ampliou os efeitos da prova testemunhal, haja vista que simplesmente ignorou a prova documental apresentada, bem como os depoimentos das testemunhas". Suscitou divergência jurisprudencial em face de súmulas e acórdão da Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 14 e nº 06 e PEDILEF 200670950063117, 200563060145496 e 2003.70.01.002210-0) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 647.363/MG, REsp 252055/SP), que afirmam: a) a possibilidade de ampliação do rol probatório para comprovação da atividade rural através de documentos em nome de terceiros e b) a desnecessidade de exigência de apresentação de início de prova material de todo período laboral do autor.

3. O presente pedido não veicula pretensão de uniformização de interpretação da lei, mas de verdadeiro reexame da prova dos autos.

4. Ao contrário do que alega a parte recorrente, houve sim reconhecimento de períodos diante de início de prova material em nome de terceiros - Notas de produtor Rural em nome do genitor, dos anos de 1979 a 1984 e 1989. Contudo, as demais provas apresentadas (Certidão de Casamento dos pais, onde o genitor aparece qualificado como agricultor (1952) e Certidão de Nascimento do autor, constando a profissão do seu genitor como agricultor (1962)) distam em quase 20 e 10 anos, respectivamente, do período em que se pretendeu comprovar - 11.05.1972 - 31.12.1978.

5. Ademais, o caso em tela guarda particularidade não abordada pelos paradigmas que impede presunção absoluta de que o autor sempre desenvolveu atividade rural, pois houve comprovação de atividade urbana em 1980, conforme afirma o acórdão recorrido: "Já o período de 01.03.80 a 30.03.80 não pode ser reconhecido como laborado na agricultura em regime de economia familiar uma vez que, conforme o resumo para cálculo de tempo de serviço que integrou o expediente administrativo, o INSS reconheceu o período de 01.03.80 a 19.12.80 como laborado pelo demandante em atividade urbana".

6. Não há que se falar em princípio da continuidade tendo em vista que o período não reconhecido não está intercalado por períodos reconhecidos. Pelo contrário, só houve reconhecido da atividade rural do autor a partir de 1979, enquanto que a parte contesta o não reconhecimento do período de 11.05.1972 - 31.12.1978.

7. Como prova contemporânea ao período que se pretende ver reconhecido como especial (11.05.72 - 31.12.78), a parte recorrente apresentou apenas Lembrança de 1º Comunhão do autor, realizada na Escola São Roque, da localidade de Comandai (1973) e Histórico escolar da Escola Municipal São Roque, na localidade de Comandai, interior de Santo Angelo, nos anos de 1967 a 1972. Amparado pelo princípio do livre convencimento e pelas particularidades elencadas - períodos intercalados por atividade urbana -, o juízo a quo não se convenceu da atividade especial no referido período.

8. Desta forma, verifica-se que a pretensão da parte não se apóia na divergência de interpretação jurídica de lei federal, mas em divergência quanto à análise da prova feita pelo acórdão recorrido, o que não constitui objeto do incidente de uniformização de jurisprudência.

9. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova. Se o exame da pretensão do requerente depender do reconhecimento de fatos não declarados no texto do acórdão ou sen-

tença, não é possível o conhecimento do incidente. Inteligência do Enunciado nº 42 da Súmula de jurisprudência da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao agravo, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Relator

PROCESSO: 2009.70.53.002713-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO
PROC./ADV.: CARLOS FABRÍCIO PERTILE
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. RUIDO SUPERIOR A 90 DB(A). CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 32 TNU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do

Paraná, que reformou a sentença, reconhecendo o marco inicial da condenação a data do requerimento administrativo e como nociva por exposição ao agente nocivo ruído inferior a 90 dB(A) a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 19.09.2003.

2. Suscitou divergência com Jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo (Processo 00118688620054036302 1, relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, 30/06/2011) e do STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1184213/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011; EDcl nos EDcl no REsp 1100191/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011; EREsp 701.809/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 29/05/2006).

3. Ressalte-se que existem duas controvérsias suscitadas neste incidente de uniformização: a) reconhecimento da especialidade do agente nocivo ruído acima de 90 dB(A) no período de 05.03.1997 - 19.09.2003 e b) marco temporal para a fixação dos efeitos financeiros nas ações previdenciárias. Por essa razão, impõe-se a análise pontual de cada uma delas.

4. MARCO TEMPORAL PARA A FIXAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - A Turma Nacional de Uniformização já pacificou entendimento (PU 2007.71.95.013435-0, rel. José Antonio Savaris, DJ 09.03.2012) no sentido de que os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leigo pretendente ao benefício.

5. Neste ponto, resta a aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

6. AGENTE NOCIVO RUIDO - Essa Turma Nacional de Uniformização tinha pacificado entendimento, através da Súmula nº 32 - TNU, de que a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85dB ensejava o cômputo do tempo de serviço como especial desde 1997, em face da insalubridade reconhecida pelo próprio legislador, posteriormente, nas exposições de intensidade inferior a 90dB, e que tal reconhecimento possuía caráter declaratório (uma vez que não houve modificação do estado de fato), razão pela qual deveria ser aplicado também ao período anterior. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do recurso PET 9059 interposto contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, reafirmou a vigência do patamar de 90dB para o cômputo da atividade especial por exposição ao ruído no período entre 05/03/1997 e 18/11/2003, o que levou esta Turma Nacional de Uniformização inclusive a cancelar sua súmula nº 32. Assim, a despeito de permanecer convencido das razões anteriormente sustentadas, curvo-me à orientação jurisprudencial, devendo ser considerado seguintes patamares de exposição para o cômputo da atividade especial.

7. Apesar do acolhimento da interpretação sustentada pelo recorrente, não é possível o julgamento de plano do caráter nocivo ou comum da atividade exercida no período, eis que para tanto se faz necessário o reexame completo da prova dos autos, que pode indicar a exposição a outros agentes além do ruído, e eventualmente não tenha (m) sido mencionado (s) pelo acórdão recorrido porque reputou suficiente a exposição ao ruído.



8. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para devolver os autos à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado aos limites de intensidade de acordo com o voto do relator.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer parcialmente e, nesta parte, dar provimento ao pedido de uniformização, para uniformizar a interpretação de que a legislação exige a comprovação da exposição em 90 dB(A) para reconhecimento do tempo de serviço como especial no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, devolvendo-se os autos à Turma Recursal de origem para rejuízo da matéria e análise da prova segundo a interpretação uniformizada.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.005538-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS RODRIGUES
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO ATIVIDADE ESPECIAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 32 DA TNU. RUIDO SUPERIOR A 90 Db NO PERÍODO DE 05/03/1997 e 18/11/2003. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraná, sob o fundamento de que a decisão impugnada valorou ruído em desacordo com entendimento da Turma Recursal de Sergipe (Turma Recursal do Sergipe, Processo 0504817-30.2010.4.05.8502, Relator Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgamento unânime em 15/04/2011), Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.04.01.091675-1/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 23/05/2006 e AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.011822-0/RS, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 30/11/2006).

2. Pretende a parte recorrente ver reconhecido como especial o período de 05/03/1997 e 18/11/2003, sendo considerado o ruído inferior a 85 dB.

3. Essa Turma Nacional de Uniformização vinha decidindo no sentido de que a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85dB ensejava o cômputo do tempo de serviço como especial desde 1997, em face da insalubridade reconhecida pelo próprio legislador, posteriormente, nas exposições de intensidade inferior a 90dB, e que tal reconhecimento possuía caráter declaratório (uma vez que não houve modificação do estado de fato), razão pela qual deveria ser aplicado também ao período anterior.

4. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do recurso (PET 9059 Relator Ministro Benedito Gonçalves, 09/09/2013) interposto contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, reafirmou a vigência do patamar de 90 dB para o cômputo da atividade especial por exposição ao ruído no período entre 05/03/1997 e 18/11/2003, o que levou esta Turma Nacional de Uniformização inclusive a cancelar sua súmula nº 32.

5. Por fim, a decisão ora atacada está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dessa Turma Nacional de Uniformização.

6. Aplicação do que restou decidido na Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (DJ 28/04/2005, p. 471).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 0503130-51.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AMELIA ARAUJO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ...
OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE NO PERÍODO ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE PARA APOSENTADORIA. PARADIGMA QUE SE REFERE A CASO EM QUE HOUVE ERRO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, POIS A PARTE JÁ HAVIA PREENCHIDO OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR IDADE ANTES DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Ceará, que reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora, dos 14 anos de carência que deveria comprovar, recebeu benefício assistencial por deficiência por 10 anos.

2. Suscitou divergência com Jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização - TNU (PEDILEF 200483200003087), Turma Recursal de Goiás (Processo 2005.35.00.701839-5) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento impossibilidade de reexame de provas por esta Turma Nacional de Uniformização. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. Insta salientar que não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e o paradigma de Tribunal Regional Federal (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004010680548 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2001 Documento: TRF400082918 DJU DATA: 30/01/2002 PÁGINA: 864 Relatora: ELIANA PAGGLARIN MARINHO), pois a divergência que enseja a uniformização por esta Corte é apenas entre decisões de Turmas de Juizados Especiais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/01.

5. Os acórdãos paradigmas tratam de pensão por morte cujo instituidor recebia benefício assistencial no momento do óbito por erro administrativo, já que houve reconhecimento de que, desde o requerimento administrativo, o falecido já teria implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural (PEDILEF 200483200003087) ou aposentadoria por invalidez (Processo 2005.35.00.701839-5/GO). Contudo, o acórdão recorrido aborda fato totalmente diverso: a parte recorrente, dos 14 (quatorze) anos de carência, recebeu benefício assistencial por 10 (dez) anos: A autora teria que comprovar o efetivo exercício de atividade rural, no período de 1995 a 2009, ainda que de forma descontínua. Ocorre que, desses 14 (quatorze) anos de "carência", a autora esteve por quase 10 (dez) anos, recebendo benefício assistencial à pessoa deficiente. (...) autora recebeu, no período de 15/01/1997 a 01/10/2006, benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

6. Se o julgado indicado não trata da mesma matéria decidida no acórdão recorrido, não há divergência jurisprudencial a uniformizar, sendo correta a decisão que inadmitiu o recurso.

7. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não deve ser conhecido o incidente. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 5004719-08.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EURICO APARECIDO MARTINS TOZZO
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
OAB: PR-36423
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE SIMPLES REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de cabimento restrito, somente justificando sua interposição nas hipóteses de ausência de apreciação da matéria pelo julgador ou de proposições contraditórias entre si no julgado. Não é possível o manejo dos embargos para simples rediscussão do acerto ou desacerto da decisão que apreciou as questões a ela submetidas. Jurisprudência pacífica quanto à inadequação do uso dos embargos para simples rejuízo do mérito da decisão, sem indicação de pelo menos uma de suas hipóteses de cabimento.

2. Recurso manejado com o simples propósito de rediscutir o acerto do acórdão que não conheceu de pedido de uniformização por sua vez já inadmitido pelo juízo de origem. Ausência de indicação da hipótese de cabimento dos embargos. Recurso que não merece provimento.

3. De resto, salienta-se, obter dictum, que o acórdão embargado encontra-se em perfeita consonância com a legislação, eis que efetivamente não foi demonstrada qualquer divergência passível de conhecimento por esta Turma Nacional, já que os acórdãos impugnado e paradigma tratam de situações fáticas distintas, veiculando soluções jurídicas distintas para casos efetivamente distintos (os acórdãos paradigmas dão conta do direito à conversão de tempo especial em comum, enquanto o acórdão recorrido trata do direito à conversão do tempo comum em especial).

4. A Turma Nacional de Uniformização não tem por finalidade a revisão ampla das decisões proferidas pelas Turmas Recursais, como se constituísse terceira instância recursal. Sua atuação restringe-se à função de uniformização da aplicação da legislação federal, o que pressupõe a demonstração de divergência entre decisões que tratam da mesma situação, o que não ocorreu no caso das decisões indicadas pelo recorrente.

5. Embargos de declaração conhecidos, porque tempestivos, mas desprovidos, eis que ausente qualquer de suas hipóteses específicas de cabimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 5001912-04.2011.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CELSO VENTURA DUARTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO GAMA
OAB: RS-45608
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 TNU.

1. A parte recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento da Turma Recursal de Goiás (RECURSO CIVEL - Processo: 200435007027880 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO - Data da decisão: 06/04/2004 Documento: - Relator(a) Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER) ao admitir a comprovação de atividade especial desenvolvida por contribuinte individual.

2. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização através da Súmula nº 62 TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

4. Em outra sede, não é possível o reexame da prova dos autos, para verificar se as afirmações feitas na sentença ou acórdão correspondem ao que a parte concluiu. O incidente de uniformização

de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova.

5. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 0511646-51.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CLENIO ALVES DE LEITE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 TNU. VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Pernambuco, que reformou a sentença de procedência, considerando a necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos para a atividade de frentista e impossibilidade de admissão da atividade de vigilante como especial após o advento da Lei 9.032/95.

2. Suscitou divergência com Jurisprudência do STJ (REsp 422616/RS, REsp 413614).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de similitude fática. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. Ressalte-se que a controvérsia suscitada neste incidente de uniformização refere-se ao reconhecimento da especialidade do período laborado em 2 (duas) atividades (frentista e vigilante), razão pela qual impõe-se a análise pontual de cada uma delas.

5. ATIVIDADE DE FRENTISTA - Sobre a necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos em relação à atividade de frentista já se posicionou essa Turma Nacional de Uniformização, através do PEDILEF 200870530013072, da relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011, firmando entendimento de que "a atividade de frentista não está expressamente enquadrada no rol dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual se deve comprovar a realização de atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos".

6. Neste ponto, resta a aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

7. ATIVIDADE DE VIGILANTE - O Acórdão paradigma (REsp 413614) tratou apenas da equiparação das atividades de vigia e vigilante à atividade de guarda elencada no item 2.5.7, do anexo do Decreto nº. 53.831/64, ratificando o entendimento de que as atividades constantes do regulamento são exemplificativas e não taxativas. O acórdão recorrido trata de outra questão, da possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como especial na atividade de vigilante após a vigência da Lei 9.032/95. Desse modo, não restou configurada a similitude fático-jurídica.

8. Nesse ponto, se o recorrente não logrou apresentar um único julgado que trate da matéria decidida no acórdão recorrido, não há divergência jurisprudencial a uniformizar, sendo correta a decisão que inadmitiu o recurso.

9. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 0005082-62.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JUSTINA CACERES DIAS
PROC./ADV.: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
OAB: SP-204950
PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
OAB: SP-124077
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE EXAME DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM RAZÃO DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TÉCNICA DE DECISÃO ADMITIDA PELO ART. 46 DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM A SITUAÇÃO TRATADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 22. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de pedido de revisão de renda mensal inicial - RMI. A decisão recorrida confirmou sentença que, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

2. Alega a parte autora-recorrente que houve julgamento extra petita, sob o fundamento de que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, apreciou matéria diversa daquela debatida pela agravante.

3. Não procede a alegação do recorrente de julgamento "extra petita", pois a sentença, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, não analisou pedido diverso do formulado; na realidade, sequer adentrou ao mérito de pedido algum, pois entendeu que faltava documento essencial à propositura da ação.

4. Sem adentrar na discussão se o documento era ou não essencial à propositura da ação - vez que não foi indicado qualquer divergência jurisprudencial quanto a esse ponto e, além disso, trata-se de discussão eminentemente processual, incabível no presente incidente - é fácil de ver que não houve qualquer julgamento extra petita, mas mera discordância do requerente quanto ao juízo feito pelo acórdão recorrido que concordou com o juízo de primeiro grau a respeito da ausência de documento indispensável.

5. É evidente, ainda, a falta de similitude entre a situação tratada no acórdão desta TNU indicado como paradigma - que afirma a nulidade de acórdão que decide sobre matéria diversa da que foi controvertida no recurso inominado - e o caso dos autos, em que o acórdão recorrido apenas confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, técnica de decisão admitida pelo art. 46 da Lei nº 9.099/95. Concorde-se ou não com os fundamentos da decisão, não se pode equiparar o acórdão que rejeita o recurso por entender que a matéria já foi bem apreciada na sentença como julgamento "extra petita". Aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

6. Ademais, a discussão suscitada através do presente incidente é de natureza eminentemente processual, não se admitindo o conhecimento de incidente interposto com este único fundamento (Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). O reconhecimento da nulidade de acórdão por razões processuais somente pode ser realizado pela TNU quando prejudicial ao conhecimento de divergências alegadas pela parte sobre questões de direito material, jamais como matéria principal do incidente.

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de Dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 0009012-13.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VÉRALIZ KURUKAVA NOBILE
PROC./ADV.: RAFAEL M. GABARRA
OAB: SP-256762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. VALORAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada valorou documentos em desacordo com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200932007044100) e Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1073582 / SP).

2. No caso em tela, a parte pretende o reconhecimento do período de 01.01.1961 - 31.01.1984 (23 anos e um mês). Contudo, de acordo com a sentença confirmada pelo acórdão recorrido, não logrou êxito a parte recorrente em apresentar provas contemporâneas a esse longo período: A respeito destes períodos, há nos autos documentos que não demonstram nenhum início de prova material a época do tempo de serviços, tais como copia da CTPS da autora, com vínculo empregatício, na função de rurícola, em período posterior ao pretendido na inicial, ou seja, de 22.05.1984 a 31.07.1984 e, copia da CTPS do pai da autora, com vínculo empregatício, na função de operário agrícola, no período de 20.04.1940 a 18.07.2000.

3. O acórdão paradigma (PEDILEF 200932007044100) dá conta exatamente da necessidade de início de prova material contemporânea aos fatos em que se pretende comprovar: O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Forçoso reconhecer que o caso em tela não se coaduna com o paradigma apresentado diante da ausência de contemporaneidade entre o período anotado na CTPS (22.05.1984 a 31.07.1984) e o período em que se pretende provar 01.01.1961 - 31.01.1984.

5. Ademais, também não houve apresentação de documentos em nome de terceiros que na atividade de economia familiar que se possa estender ao recorrente. O vínculo anotado na CTPS do genitor como operário agrícola não é indicio do exercício de atividade em regime de economia familiar pelo autor.

6. Ausência de similitude fática e jurídica entre as situações comparadas, o que descaracteriza a divergência e inviabiliza o conhecimento do incidente (Questão de Ordem nº 22).

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 0501619-66.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALMERINDA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Ceará, alegando que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência dominante no STJ (Acórdão origem STJ - REsp 669477 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2004/0089196-0. Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 21/10/2004, Data da Publicação/Fonte: DJ 22.11.2004 p. 386) e desta Turma Nacional de Uniformização - Súmula nº 06 e 14.

2. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU. A decisão foi objeto de agravo.

3. A divergência não restou demonstrada, uma vez que os arestos indicados como paradigma se ocupam de situações fáticas e jurídicas distintas daquela decidida no acórdão recorrido. Ao contrário dos acórdãos paradigmas, no caso concreto, foi justamente o depoimento pessoal contraditório que fundou nas conclusões judiciais contrárias às pretensões autorais: "Em audiência a requerente apresentou depoimento contraditório durante praticamente toda a audiência, tanto com relação aos locais em que residiu quanto com relação às perguntas que lhe foram feitas sobre a lida campesina (como, por ex., sobre o que é uma cerca de faxina, um partido de milho, etc)".

4. Em outra sede, não é possível o reexame da prova dos autos. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 0009054-59.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LOURDES ANA LOPES RIBEIRO
PROC./ADV.: ANTÔNIO JAMIL CURY JUNIOR
OAB: SP-212706
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPREESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com súmula do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 229 TFR).

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandante foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de uniformização entre jurisprudência de Turma Recursal e Tribunal Regional Federal. A decisão foi objeto de agravo.

3. Não há a possibilidade de cotejo entre o acórdão vergastado e Súmula de Tribunal Federal de Recursos, pois a divergência que enseja a uniformização por esta Corte é apenas entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 0511179-72.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANETE MARIA DA SILVA AEVERO
PROC./ADV.: RICARDO BEZERRA DE MENEZES
OAB: PE-17978
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1110075 e REsp 801177/MG).

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandante foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com entendimento desta Turma Nacional de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo.

3. De fato o tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200481100262066. Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011 e PEDILEF 0079309872005403630, Relator(a) Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012) no sentido de que não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo.

4. O STJ tem firmado entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada (EDcl no AgRg no AREsp 277050 / MG), contudo, não é este o caso do acórdão recorrido.

5. Esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200883200000109, ratificou-se entendimento de que "a irrepetibilidade é orientada pela boa-fé do beneficiário no recebimento da verba previdenciária ou assistencial, pouco importando se os valores foram pagos na esfera administrativa ou judicial", estando o acórdão recorrido em conformidade com tal entendimento.

6. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 2008.72.55.002638-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUBENS LUNKE
PROC./ADV.: CARLA CRISTINA DA SILVA
OAB: SC-28189
PROC./ADV.: FABRÍCIO NATAL DELL'AGNOLO
OAB: SC-14 050
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO

1. A recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (AgRg no REsp 966738 / SC, AgRg no REsp 507977 / RN, REsp 601266 / RJ, REsp 352428 / RN), ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício limitado a 10 (dez) salários mínimos prevista na Lei nº 7.787/89, sem observar que o segurado já havia reunido os requisitos para a aposentadoria antes do advento da referida lei.

2. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.55.00.7422-4 - SC, Relator Juiz Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 16.11.2009) quando se reconheceu o direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n.º 6.950/81, aos que, então, preencheram seus requisitos, comportando para estes, por conseguinte, o teto de benefício maior, de vinte salários mínimos, para a revisão do respectivo RMI, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida na vigência da lei 8.213/91.

3. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese do direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei nº 6.950/81, àqueles que, à época, implementaram seus requisitos, e devolver os autos à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado aos termos do voto do relator, efetuando o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício adotando como parâmetro um novo período de base de cálculo com os salários-de-contribuição vertidos entre 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, ou seja, sem a limitação de "10" salários prevista na Lei n. 7.787/89, vez que o segurado já havia reunido os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei n. 7.787/89.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao voto do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 5003276-35.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SIDNEY ANACLETO
PROC./ADV.: CRISTIANO GUMS
OAB: SC-21335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 TNU.

1. A parte recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (AGRESP 200800819015, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/09/2008 e REsp 200802088698, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009) ao desconsiderar salário de contribuição reconhecido perante a Justiça do Trabalho.

2. No caso em tela, o acórdão recorrido, inicialmente, anulou sentença de improcedência, considerando a decisão trabalhista como início de prova material e reabrindo instrução para que a parte autora complementasse seu rol probatório. Contudo, segundo acórdão recorrido, a parte autora limitou-se a requerer a juntada de documentos que comprovaram os valores de apenas 5 salários-de-contribuição, dispensando a produção de prova oral.

3. Em razão disso, o acórdão recorrido, amparado na anotação em CTPS e declaração do próprio autor que recebia remuneração variável (piso da categoria + comissão), discorreu das premissas da sentença trabalhista, que reconheceu o salário do autor/reclamante no valor de R\$ 655,00 mensais em todo período de 02/10/2006 a 05/01/2009, e reputou comprovados apenas os salários-de-contribuição dos 5 meses apresentados pela parte autora (Jan/2007 - R\$ 594,00; Ago/2007 - R\$ 637,00; Jan/2008 - R\$ 631,00; Set/2008 - R\$240,17 e Out/2008 - R\$ 661,00).

4. O entendimento dessa Turma Nacional de Uniformização é no sentido de considerar a sentença trabalhista como início de prova material, conforme se verifica no PEDILEF 50076923420114047112, da relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, em 28.10.2013: "oportuno acrescentar que a melhor exegese da invocada Súmula nº 31 desta Casa não é a que aceita toda e qualquer anotação na CTPS como prova plena, mas conforme enunciado textualmente, como "início de prova material". Dissos resultam duas conseqüências: (i) possibilidade de o Órgão Julgador entender pela dispensa (ou não) de análise de outros meios de prova (verbi gratia, processo trabalhista contemporâneo ao labor onde houve instrução probatória merece valoração distinta de reclamação obreira ajuizada em período próximo à aposentadoria e que resultou acordo); e (ii) persistência do ônus de prova da parte do quanto anotado na CTPS apresentada".

5. No presente caso, restou verificado que o acórdão recorrido se amparou em outros elementos de prova que, no seu entender, infirmaram as premissas adotadas pelo juízo obreiro.

6. Ademais, em que pesem as conclusões dos acórdãos paradigmas, estes não vedam a possibilidade de o juízo realizar dilação probatória em sede de revisão de benefício previdenciário fundado em alteração de renda decorrente de sentença trabalhista, principalmente se apontados elementos concretos que contrariem as premissas tomadas como verdadeiras pelo juízo trabalhista.

7. Não se deve olvidar que a autarquia federal não figurou como parte na demanda de conhecimento, promovida pelo autor contra o empregador na justiça do trabalho, não sendo alcançado pelos limites subjetivos da coisa julgada, de acordo com Art. 472 CPC, que determina que a força da sentença transitada em julgada irradia-se em uma eficácia que atinge apenas às partes no processo. Além disso, segundo inteligência do Art. 469, II, CPC, também não faz coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, nem mesmo entre as partes que figuraram como parte na ação julgada, que podem inclusive rediscuti-la em ação posterior, com outro pedido.

8. Assim, é inquestionável, do ponto de vista processual, a possibilidade de o acórdão recorrido realizar apreciação do conjunto probatório em sentido diverso da que foi realizada pelo juízo trabalhista. A jurisprudência apenas reconhece a anotação em CTPS como início de prova, não se confundindo como prova plena ou indiscutível em outra demanda com pedido diverso.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 5021103-40.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDEMAR FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.: ROSE MARY GRAHL
OAB: SC-28902
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, julgando improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, por entender que o direito à aposentadoria somente foi adquirido na data do requerimento, formulado na vigência da Lei 7.787/89, nos termos do art. 3º da Lei 6.950/81, já que não houve desligamento do emprego.

Art 3º - A aposentadoria dos segurados empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho será devida:

I - a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data, ou até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

II - a partir da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo estipulado no item anterior.

2. Suscitou divergência com Jurisprudência do STJ (REsp 601.266/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de não comprovação de divergência jurisprudencial. A parte demandante interpôs agravo contra esta decisão.

4. O acórdão paradigma trata do direito de prevalecer no cálculo o teto de 20 salários mínimos previstos na Lei nº 6.950/81, quando a parte requerente houver preenchidos os requisitos para a aposentadoria, na vigência desta. Contudo, o acórdão recorrido não discordou que o teto de 20 salários mínimos é aplicável ao cálculo das aposentadorias cujo direito tenha sido adquirido na vigência da Lei nº 6.950/81; apenas entendeu que, no caso concreto, o autor não possuía direito adquirido.

5. Se o único julgado apresentado como paradigma não especificamente tratou da matéria decidida no acórdão recorrido, não há divergência jurisprudencial a uniformizar, sendo correta a decisão que inadmitiu o recurso.

6. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 5008526-61.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: OSMAR H. SCHWARTZ JÚNIOR
OAB: SC-7 676
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte ré interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2008.51.51.043167-4) e do STJ (AgRg REsp nº 1.132.233 - RS,

AgRg no REsp nº 1.039.572 - MG), ao considerar a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade não entremeadado com período de contribuição, indo de encontro ao teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. Os acórdãos paradigmas dão conta de que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

3. O tema em questão já foi superado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200972570006142, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, 01.03.2013), entendendo essa TNU que somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com períodos de atividade.

4. De modo contrário, acórdão recorrido, decidiu pela elaboração dos cálculos do auxílio-acidente que sucedeu o auxílio-doença de acordo com sistemática prevista no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, e inciso II do referido artigo.

5. Como não houve configuração de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, forçoso reconhecer que o tempo de gozo de benefício por incapacidade só será considerado se entremeadado por período de contribuição.

6. Incidente de Uniformização conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para adequação aos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o pedido de uniformização e determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação aos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 5001251-18.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AUREA RODRIGUES COLI
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
OAB: PR-50 369
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 TNU. QUESTÃO DE ORDEM 10 TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença de procedência, reconhecendo a preexistência da incapacidade ao ingresso ao RGPS.

2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos dessa TNU (PEDILEF 200232007004372, Relatora Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, 12/09/2002).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandante foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas. A parte demandante interpôs agravo contra esta decisão.

4. Segundo acórdão recorrido, a autora apresentou contribuições previdenciárias no período de 04/2009 - 04/2011, a DER foi datada de 26.11.2010, contudo, verificou-se que a incapacidade era anterior ao ingresso no RGPS: temos a situação de um indivíduo que, patológico cardíaco sintomático há 8 anos, sem nunca ter contribuído para a Previdência, pouco tempo após realizar consulta médica que atestou doença cardiopática (15/07/2008, PROCADM6, evento 17, p. 6), passa a conscientizar-se acerca da necessidade de filiação ao RGPS, aos 56 anos de idade, vindo a requerer benefício por incapacidade tão logo suprida a carência necessária. Essa situação indica que houve a utilização do sistema previdenciário de forma incorreta, em desrespeito ao princípio da prévia contributividade.

5. O acórdão paradigma dá conta de situação diversa do acórdão recorrido, qual seja, caso de reingresso ao RGPS com progressão ou agravamento de doença pré-existente.

6. A divergência não restou demonstrada, uma vez que os arestos indicados como paradigma se ocupam de situações fáticas e jurídicas distintas daquela decidida no acórdão recorrido. Ao contrário dos acórdãos paradigmas.

7. No pedido de uniformização a parte alega também ter sido trabalhadora rural antes de ter sido trabalhadora urbana doméstica, no entanto, tal informação não consta na sentença nem no acórdão recorrido.

8. Porém, não é possível o reexame da prova dos autos, para verificar se as afirmações feitas na sentença ou acórdão correspondem ao que a parte concluiu do exame do laudo pericial. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova.

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao agravo, não conhecendo o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 2004.81.10.017616-2
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: REJANE BEZERRA SILVA PINHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que deu provimento a recurso inominado apresentado pelo INSS e julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que "a decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal merece ser reformada, vez que proferida de forma sucinta e contrária a prova dos autos, resumindo-se a informar que o(a) recorrente não tem direito ao benefício, sem, contudo analisar profundamente as provas carreadas aos autos e anteriormente demonstradas." Pugnou também pelo reconhecimento da nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação.

3. Inicialmente deve ser afastada a alegação de nulidade do acórdão recorrido. Conforme entendimento pacificado neste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Assim, a fundamentação concisa, "técnica apropriada ao modelo jurisprudencial dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade.

4. No tocante aos demais argumentos aventados, tenho que o incidente de uniformização não merece ultrapassar a fase de conhecimento em razão da ausência de realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigmas.

4.1. A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

4.2. No caso dos autos, a recorrente limitou-se a transcrever ementas de diversos julgados, oriundos da TNU, do STJ e de outras Turmas Recursais, não demonstrando a similitude fático-jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido. Há pontos aventados no incidente de uniformização, inclusive, que sequer foram utilizados como fundamentos no acórdão recorrido, tais como a aceitação de certidão de cartório eleitoral como início de prova material e a influência de eventual atividade urbana exercida por cônjuge ou pela própria autora na sua qualificação como segurada especial.

5. De outra parte, tenho que as razões para reforma da sentença monocrática não residiram somente na insuficiência de início de prova material, mas na convicção do órgão julgador, com base em todo o conjunto probatório, de que autora não se tratava, de fato, de segurada especial. Com efeito, assim consignou o acórdão recorrido: "Como se tudo isso não bastasse, a autora afirmou, em seu depoimento, estar afastada há mais de 10 (dez) anos do labor agrícola, o que entra em contradição com a declaração de exercício de atividade rural do STR de General Sampaio. Além disso, a autora disse que em um pé de milho, dependendo do inverno, pode dar duas ou até três espigas de milho, quando é sabido que um pé de milho só dá uma espiga boa, a segunda, quando nasce, não presta para o consumo, é a chamada 'boneca'.

5.1. Assim, além de referido fundamento não ter sido atacado no incidente de uniformização, o que já atrai a incidência da Questão de Ordem nº 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."), afastar a conclusão a que chegara o órgão julgador implica reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece o incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Relatora



PROCESSO: 0000059-88.2013.4.90.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 LITISCONSORTE : ANTONIO BARBOSA DE LIMA NETO
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
 IMPETRANTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO PREVISTO NO ART. 15, §4º, DO RITNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU FLAGRANTEMENTE ILEGAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado pela União em face de ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 15, §4º, do Regimento Interno da TNU. De acordo com a argumentação do Excelentíssimo Ministro, o art. 34 do referido Regimento, com nova redação dada pela Resolução nº 163 do CJF, de 09/11/11, dispõe que somente cabe agravo regimental contra decisão monocrática do Relator. Acrescentou, ainda, que, o art. 7º, §1º, do RITNU, em sua nova redação, dispõe que é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela TNU, pelo STJ em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo STF, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso VII do art. 7º.

2. Alega o impetrante que a decisão impugnada é teratológica e flagrantemente ilegal, visto que não há entendimento pacificado no STJ acerca da matéria discutida nos autos da ação originária. Sustenta que a Colenda Corte, em casos análogos, negou o direito à ajuda de custo a servidor público removido a pedido. Alega, ainda, que deve ser afastada a irrecurabilidade da decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 15, §4º, do RITNU, visto que lhe causa prejuízo.

3. No caso dos autos, a decisão impugnada possui um fundamento principal, qual seja, o não conhecimento do agravo regimental por ser este cabível somente em face de decisão proferida pelo Relator, conforme dispõe o art. 34 do RITNU, com redação dada pela Resolução nº 163, de 09/11/11. Tal fundamento é suficiente o bastante para afastar a alegação de teratologia e flagrante ilegalidade do ato.

4. Sobre a possibilidade de afastar a irrecurabilidade da decisão que negou provimento ao agravo interposto no art. 15, §4º, do RITNU, imperioso ressaltar que a natureza dos processos nos Juizados Especiais, que reclama simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, torna restritas as hipóteses de manifestação de inconformismo com as decisões judiciais proferidas, donde decorre a regra prevista no art. 34 do referido Regimento Interno, supedâneo para a decisão atacada.

5. Observa-se que o Ministro Presidente da TNU proferiu nos autos decisão no sentido de manter a decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem que não admitiu o incidente de uniformização por entender pacificada a matéria no âmbito deste órgão uniformizador. Deveras, este colegiado pacificou o entendimento acerca do assunto discutido na ação originária, qual seja, ajuda de custo decorrente de remoção a pedido a servidor público. Nesse sentido o seguinte julgado: "(...) - No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração. - Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. (...) (destaques não originais) (PEDILEF n.º 05057003520094058300. Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ: 25/04/2012).

6. Recentemente, o Presidente da TNU entendeu por bem sobrear os processos sobre a ajuda de custo, tendo em vista que a matéria está aguardando julgamento no STJ, através da PET nº 8345/SC. Tal fato, todavia, não torna teratológica a decisão impugnada em sentido diverso, visto tratar-se tão-somente de alteração de entendimento.

7. Por fim, esta Turma Nacional, em sessão realizada em 13 de novembro de 2013, no Mandado de Segurança nº 0000060-73.2013.4.090.0000 (Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade) idêntico ao presente, entendeu ausentes a teratologia da decisão impugnada bem como a negativa de jurisdição, revelando, por consequência, a ausência de direito líquido e certo.

8. Reconhecimento de que a decisão do Presidente da TNU não se afigura teratológica nem flagrantemente ilegal.

9. Petição inicial indeferida.

10. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
 Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

KYU SOON LEE
 Relatora

PROCESSO: 0000049-44.2013.4.90.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 LITISCONSORTE : AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA
 PROC./ADV.: LUIZ FELIPE DE ALCÂNTARA VELHO BARRETO VELLOSO
 OAB: PE-28144-
 IMPETRANTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO PREVISTO NO ART. 15, §4º, DO RITNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU FLAGRANTEMENTE ILEGAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado pela União em face de ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 15, §4º, do Regimento Interno da TNU. De acordo com a argumentação do Excelentíssimo Ministro, o art. 34 do referido Regimento, com nova redação dada pela Resolução nº 163 do CJF, de 09/11/11, dispõe que somente cabe agravo regimental contra decisão monocrática do Relator. Acrescentou, ainda, que, o art. 7º, §1º, do RITNU, em sua nova redação, dispõe que é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela TNU, pelo STJ em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo STF, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso VII do art. 7º.

2. Alega o impetrante que a decisão impugnada é teratológica e flagrantemente ilegal, visto que não há entendimento pacificado no STJ acerca da matéria discutida nos autos da ação originária. Sustenta que a Colenda Corte, em casos análogos, negou o direito à ajuda de custo a servidor público removido a pedido. Alega, ainda, que deve ser afastada a irrecurabilidade da decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 15, §4º, do RITNU, visto que lhe causa prejuízo.

3. No caso dos autos, a decisão impugnada possui um fundamento principal, qual seja, o não conhecimento do agravo regimental por ser este cabível somente em face de decisão proferida pelo Relator, conforme dispõe o art. 34 do RITNU, com redação dada pela Resolução nº 163, de 09/11/11. Tal fundamento é suficiente o bastante para afastar a alegação de teratologia e flagrante ilegalidade do ato.

4. Sobre a possibilidade de afastar a irrecurabilidade da decisão que negou provimento ao agravo interposto no art. 15, §4º, do RITNU, imperioso ressaltar que a natureza dos processos nos Juizados Especiais, que reclama simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, torna restritas as hipóteses de manifestação de inconformismo com as decisões judiciais proferidas, donde decorre a regra prevista no art. 34 do referido Regimento Interno, supedâneo para a decisão atacada.

5. Observa-se que o Ministro Presidente da TNU proferiu nos autos decisão no sentido de manter a decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem que não admitiu o incidente de uniformização por entender pacificada a matéria no âmbito deste órgão uniformizador. Deveras, este colegiado pacificou o entendimento acerca do assunto discutido na ação originária, qual seja, ajuda de custo decorrente de remoção a pedido a servidor público. Nesse sentido o seguinte julgado: "(...) - No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração. - Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. (...) (destaques não originais) (PEDILEF n.º 05057003520094058300. Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ: 25/04/2012).

6. Recentemente, o Presidente da TNU entendeu por bem sobrear os processos sobre a ajuda de custo, tendo em vista que a matéria está aguardando julgamento no STJ, através da PET nº 8345/SC. Tal fato, todavia, não torna teratológica a decisão impugnada em sentido diverso, visto tratar-se tão-somente de alteração de entendimento.

7. Por fim, esta Turma Nacional, em sessão realizada em 13 de novembro de 2013, no Mandado de Segurança nº 0000060-73.2013.4.090.0000 (Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade) idêntico ao presente, entendeu ausentes a teratologia da decisão impugnada bem como a negativa de jurisdição, revelando, por consequência, a ausência de direito líquido e certo.

8. Reconhecimento de que a decisão do Presidente da TNU não se afigura teratológica nem flagrantemente ilegal.

9. Petição inicial indeferida.

10. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
 Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

KYU SOON LEE
 Relatora

PROCESSO: 0000037-30.2013.4.90.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 IMPETRANTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO PREVISTO NO ART. 15, §4º, DO RITNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU FLAGRANTEMENTE ILEGAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado pela União em face de ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 15, §4º, do Regimento Interno da TNU. De acordo com a argumentação do Excelentíssimo Ministro, o art. 34 do referido Regimento, com nova redação dada pela Resolução nº 163 do CJF, de 09/11/11, dispõe que somente cabe agravo regimental contra decisão monocrática do Relator. Acrescentou, ainda, que, o art. 7º, §1º, do RITNU, em sua nova redação, dispõe que é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela TNU, pelo STJ em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo STF, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso VII do art. 7º.

2. Alega o impetrante que a decisão impugnada é teratológica e flagrantemente ilegal, visto que não há entendimento pacificado no STJ acerca da matéria discutida nos autos da ação originária. Sustenta que a Colenda Corte, em casos análogos, negou o direito à ajuda de custo a servidor público removido a pedido. Alega, ainda, que deve ser afastada a irrecurabilidade da decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 15, §4º, do RITNU, visto que lhe causa prejuízo.

3. No caso dos autos, a decisão impugnada possui um fundamento principal, qual seja, o não conhecimento do agravo regimental por ser este cabível somente em face de decisão proferida pelo Relator, conforme dispõe o art. 34 do RITNU, com redação dada pela Resolução nº 163, de 09/11/11. Tal fundamento é suficiente o bastante para afastar a alegação de teratologia e flagrante ilegalidade do ato.

4. Sobre a possibilidade de afastar a irrecurabilidade da decisão que negou provimento ao agravo interposto no art. 15, §4º, do RITNU, imperioso ressaltar que a natureza dos processos nos Juizados Especiais, que reclama simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, torna restritas as hipóteses de manifestação de inconformismo com as decisões judiciais proferidas, donde decorre a regra prevista no art. 34 do referido Regimento Interno, supedâneo para a decisão atacada.

5. Observa-se que o Ministro Presidente da TNU proferiu nos autos decisão no sentido de manter a decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem que não admitiu o incidente de uniformização por entender pacificada a matéria no âmbito deste órgão uniformizador. Deveras, este colegiado pacificou o entendimento acerca do assunto discutido na ação originária, qual seja, ajuda de custo decorrente de remoção a pedido a servidor público. Nesse sentido o seguinte julgado: "(...) - No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração. - Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção

da ajuda de custo pleiteada. (...) (destaques não originais) (PEDILEF nº 05057003520094058300. Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ: 25/04/2012).

6. Recentemente, o Presidente da TNU entendeu por bem sobrestar os processos sobre a ajuda de custo, tendo em vista que a matéria está aguardando julgamento no STJ, através da PET nº 8345/SC. Tal fato, todavia, não torna teratológica a decisão impugnada em sentido diverso, visto tratar-se tão-somente de alteração de entendimento.

7. Por fim, esta Turma Nacional, em sessão realizada em 13 de novembro de 2013, no Mandado de Segurança nº 0000060-73.2013.4.090.0000 (Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade) idêntico ao presente, entendeu ausentes a teratologia da decisão impugnada bem como a negativa de jurisdição, revelando, por consequência, a ausência de direito líquido e certo.

8. Reconhecimento de que a decisão do Presidente da TNU não se afigura teratológica nem flagrantemente ilegal.

9. Petição inicial indeferida.

10. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

KYU SOON LEE
Relatora

PROCESSO: 0000051-14.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : DÉBORA FERNANDES MARINHO
PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO
OAB: PE-5 382
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO PREVISTO NO ART. 15, §4º, DO RITNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU FLAGRANTE-MENTE ILEGAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado pela União em face de ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 15, §4º, do Regimento Interno da TNU. De acordo com a argumentação do Excelentíssimo Ministro, o art. 34 do referido Regimento, com nova redação dada pela Resolução nº 163 do CJF, de 09/11/11, dispõe que somente cabe agravo regimental contra decisão monocrática do Relator. Acrescentou, ainda, que, o art. 7º, §1º, do RITNU, em sua nova redação, dispõe que é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela TNU, pelo STJ em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo STF, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso VII do art. 7º.

2. Alega o impetrante que a decisão impugnada é teratológica e flagrantemente ilegal, visto que não há entendimento pacificado no STJ acerca da matéria discutida nos autos da ação originária. Sustenta que a Colenda Corte, em casos análogos, negou o direito à ajuda de custo a servidor público removido a pedido. Alega, ainda, que deve ser afastada a irrecurabilidade da decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 15, §4º, do RITNU, visto que lhe causa prejuízo.

3. No caso dos autos, a decisão impugnada possui um fundamento principal, qual seja, o não conhecimento do agravo regimental por ser este cabível somente em face de decisão proferida pelo Relator, conforme dispõe o art. 34 do RITNU, com redação dada pela Resolução nº 163, de 09/11/11. Tal fundamento é suficiente o bastante para afastar a alegação de teratologia e flagrante ilegalidade do ato.

4. Sobre a possibilidade de afastar a irrecurabilidade da decisão que negou provimento ao agravo interposto no art. 15, §4º, do RITNU, imperioso ressaltar que a natureza dos processos nos Juizados Especiais, que reclama simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, torna restritas as hipóteses de manifestação de inconformismo com as decisões judiciais proferidas, donde decorre a regra prevista no art. 34 do referido Regimento Interno, supedâneo para a decisão atacada.

5. Observa-se que o Ministro Presidente da TNU proferiu nos autos decisão no sentido de manter a decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem que não admitiu o incidente de uniformização por entender pacificada a matéria no âmbito deste órgão uniformizador. Deveras, este colegiado pacificou o entendimento acerca do assunto discutido na ação originária, qual seja, ajuda de custo decorrente de remoção a pedido a servidor público. Nesse sentido o seguinte julgado: "(...) - No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF nº 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev.

2008; PEDILEF nº 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração. - Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. (...) (destaques não originais) (PEDILEF nº 05057003520094058300. Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ: 25/04/2012).

6. Recentemente, o Presidente da TNU entendeu por bem sobrestar os processos sobre a ajuda de custo, tendo em vista que a matéria está aguardando julgamento no STJ, através da PET nº 8345/SC. Tal fato, todavia, não torna teratológica a decisão impugnada em sentido diverso, visto tratar-se tão-somente de alteração de entendimento.

7. Por fim, esta Turma Nacional, em sessão realizada em 13 de novembro de 2013, no Mandado de Segurança nº 0000060-73.2013.4.090.0000 (Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade) idêntico ao presente, entendeu ausentes a teratologia da decisão impugnada bem como a negativa de jurisdição, revelando, por consequência, a ausência de direito líquido e certo.

8. Reconhecimento de que a decisão do Presidente da TNU não se afigura teratológica nem flagrantemente ilegal.

9. Petição inicial indeferida.

10. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

KYU SOON LEE
Relatora

PROCESSO: 0000057-21.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : ÉLIDA JAMILLY FRANCISCO E FÉLIX
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO PREVISTO NO ART. 15, §4º, DO RITNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU FLAGRANTE-MENTE ILEGAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado pela União em face de ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 15, §4º, do Regimento Interno da TNU. De acordo com a argumentação do Excelentíssimo Ministro, o art. 34 do referido Regimento, com nova redação dada pela Resolução nº 163 do CJF, de 09/11/11, dispõe que somente cabe agravo regimental contra decisão monocrática do Relator. Acrescentou, ainda, que, o art. 7º, §1º, do RITNU, em sua nova redação, dispõe que é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela TNU, pelo STJ em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo STF, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso VII do art. 7º.

2. Alega o impetrante que a decisão impugnada é teratológica e flagrantemente ilegal, visto que não há entendimento pacificado no STJ acerca da matéria discutida nos autos da ação originária. Sustenta que a Colenda Corte, em casos análogos, negou o direito à ajuda de custo a servidor público removido a pedido. Alega, ainda, que deve ser afastada a irrecurabilidade da decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 15, §4º, do RITNU, visto que lhe causa prejuízo.

3. No caso dos autos, a decisão impugnada possui um fundamento principal, qual seja, o não conhecimento do agravo regimental por ser este cabível somente em face de decisão proferida pelo Relator, conforme dispõe o art. 34 do RITNU, com redação dada pela Resolução nº 163, de 09/11/11. Tal fundamento é suficiente o bastante para afastar a alegação de teratologia e flagrante ilegalidade do ato.

4. Sobre a possibilidade de afastar a irrecurabilidade da decisão que negou provimento ao agravo interposto no art. 15, §4º, do RITNU, imperioso ressaltar que a natureza dos processos nos Juizados Especiais, que reclama simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, torna restritas as hipóteses de manifestação de inconformismo com as decisões judiciais proferidas, donde decorre a regra prevista no art. 34 do referido Regimento Interno, supedâneo para a decisão atacada.

5. Observa-se que o Ministro Presidente da TNU proferiu nos autos decisão no sentido de manter a decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem que não admitiu o incidente de uniformização por entender pacificada a matéria no âmbito deste órgão uniformizador. Deveras, este colegiado pacificou o entendimento acerca do assunto discutido na ação originária, qual seja, ajuda de custo decorrente de remoção a pedido a servidor público. Nesse sentido o seguinte julgado: "(...) - No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF nº 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF nº 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração. - Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. (...) (destaques não originais) (PEDILEF nº 05057003520094058300. Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ: 25/04/2012).

6. Recentemente, o Presidente da TNU entendeu por bem sobrestar os processos sobre a ajuda de custo, tendo em vista que a matéria está aguardando julgamento no STJ, através da PET nº 8345/SC. Tal fato, todavia, não torna teratológica a decisão impugnada em sentido diverso, visto tratar-se tão-somente de alteração de entendimento.

7. Por fim, esta Turma Nacional, em sessão realizada em 13 de novembro de 2013, no Mandado de Segurança nº 0000060-73.2013.4.090.0000 (Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade) idêntico ao presente, entendeu ausentes a teratologia da decisão impugnada bem como a negativa de jurisdição, revelando, por consequência, a ausência de direito líquido e certo.

8. Reconhecimento de que a decisão do Presidente da TNU não se afigura teratológica nem flagrantemente ilegal.

9. Petição inicial indeferida.

10. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

KYU SOON LEE
Relatora

PROCESSO: 0000039-97.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO PREVISTO NO ART. 15, §4º, DO RITNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU FLAGRANTE-MENTE ILEGAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado pela União em face de ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 15, §4º, do Regimento Interno da TNU. De acordo com a argumentação do Excelentíssimo Ministro, o art. 34 do referido Regimento, com nova redação dada pela Resolução nº 163 do CJF, de 09/11/11, dispõe que somente cabe agravo regimental contra decisão monocrática do Relator. Acrescentou, ainda, que, o art. 7º, §1º, do RITNU, em sua nova redação, dispõe que é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela TNU, pelo STJ em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo STF, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso VII do art. 7º.

2. Alega o impetrante que a decisão impugnada é teratológica e flagrantemente ilegal, visto que não há entendimento pacificado no STJ acerca da matéria discutida nos autos da ação originária. Sustenta que a Colenda Corte, em casos análogos, negou o direito à ajuda de custo a servidor público removido a pedido. Alega, ainda, que deve ser afastada a irrecurabilidade da decisão que negou provimento ao agravo previsto no art. 15, §4º, do RITNU, visto que lhe causa prejuízo.

3. No caso dos autos, a decisão impugnada possui um fundamento principal, qual seja, o não conhecimento do agravo regimental por ser este cabível somente em face de decisão proferida pelo Relator, conforme dispõe o art. 34 do RITNU, com redação dada pela Resolução nº 163, de 09/11/11. Tal fundamento é suficiente o bastante para afastar a alegação de teratologia e flagrante ilegalidade do ato.



4. Sobre a possibilidade de afastar a irrecurribilidade da decisão que negou provimento ao agravo interposto no art. 15, §4º, do RITNU, imperioso ressaltar que a natureza dos processos nos Juizados Especiais, que reclama simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, torna restritas as hipóteses de manifestação de inconformismo com as decisões judiciais proferidas, donde decorre a regra prevista no art. 34 do referido Regimento Interno, supedâneo para a decisão atacada.

5. Observa-se que o Ministro Presidente da TNU proferiu nos autos decisão no sentido de manter a decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem que não admitiu o incidente de uniformização por entender pacificada a matéria no âmbito deste órgão uniformizador. Deveras, este colegiado pacificou o entendimento acerca do assunto discutido na ação originária, qual seja, ajuda de custo decorrente de remoção a pedido a servidor público. Nesse sentido o seguinte julgado: "(...) - No mérito, esta TNU firmou jurisprudência entendendo devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 20065151003520094058300, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 5 abr. 2010). Por ocasião do último julgamento citado, fixou a Turma que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não se pode negar, também, o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, razão pela qual cabível a vantagem, não exigindo o art. 53 do RJU o interesse exclusivo da Administração. - Pedido de Uniformização provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito à percepção da ajuda de custo pleiteada. (...) (destaques não originais) (PEDILEF n.º 05057003520094058300. Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ: 25/04/2012).

6. Recentemente, o Presidente da TNU entendeu por bem sobrestar os processos sobre a ajuda de custo, tendo em vista que a matéria está aguardando julgamento no STJ, através da PET n.º 8345/SC. Tal fato, todavia, não torna teratológica a decisão impugnada em sentido diverso, visto tratar-se tão-somente de alteração de entendimento.

7. Por fim, esta Turma Nacional, em sessão realizada em 13 de novembro de 2013, no Mandado de Segurança n.º 0000060-73.2013.4.090.0000 (Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade) idêntico ao presente, entendeu ausentes a teratologia da decisão impugnada bem como a negativa de jurisdição, revelando, por consequência, a ausência de direito líquido e certo.

8. Reconhecimento de que a decisão do Presidente da TNU não se afigura teratológica nem flagrantemente ilegal.

9. Petição inicial indeferida.

10. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula n.º 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

KYU SOON LEE
Relatora

PROCESSO: 0505749-48.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DA GUIA VELEZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA APÓS O RETORNO ÀS LIDES RURAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, requerido, em 11/09/2007, e negado pelo INSS ao argumento da falta de período de carência.

2. A sentença rejeitou o pedido por entender que a parte autora não teria cumprido o requisito da carência, conforme segue: "[...] Em depoimento pessoal e consoante dados do CNIS, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa urbana por vários anos até 1995. Confirmando as informações prestadas pela autora, tem-se a declaração de exercício de atividade rural, onde consta que a autora exerceu atividades rurais até 1981 e retornou em 1995 (anexo 05, fl. 03), tendo laborado até 2007, quando parou por motivos de saúde. Dessa forma, como houve o afastamento voluntário do labor rural, este acarretou perda da qualidade de segurado especial, que só foi readquirida em 1995, quando passou a laborar na agricultura, de modo de que não se lhe aplica a tabela progressiva constante do art. 142 da lei 8.213/91, exigindo-lhe, isto sim, a carência mínima de 180 contribuições. Dessa forma, a autora não preenche a carência mínima à concessão do benefício, por não ter atendido ao período de carência legalmente exigido à época do requerimento administrativo. Registre-

se que não se envereda pela aferição da qualidade de segurada especial da autora, mas, do simples fato de que o afastamento voluntário da atividade rural acarretou a perda da qualidade de segurada especial, então alegada, somente readquirindo no ano de 1995, quando, até o ano de 2007, não preenche a carência do benefício [...]"

3. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba manteve a sentença pelos próprios fundamentos.

4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora sustenta possuir a carência necessária para concessão do benefício postulado, reportando-se, para justificar sua alegação, às provas documentais apresentadas. Cita, como paradigmas, julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem que a falta de preenchimento do requisito de carência não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (REsp 544264) e que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (REsp 939191). Menciona, ainda, enunciados desta TNU (Súmula 46: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto) e do STJ (Súmula 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício).

5. O recurso foi inadmitido na origem, havendo agravo na forma do RITNU.

6. Tenho que os precedentes indicados pela parte autora não guardam similitude fática e jurídica com a sentença proferida no presente processo, confirmada integralmente pela Turma Recursal de origem. Vê-se que o magistrado de primeiro grau rejeitou a pretensão da autora ao fundamento de que esta teria se afastado do meio rural por período de tempo que acarretou sua perda da qualidade de segurada especial, razão pela qual não poderia se beneficiar da tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, devendo comprovar, portanto, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, requisito não cumprido pela autora eis que entre a recuperação da qualidade de segurada (1995) e a DER (2007), teria decorrido número de meses inferior.

7. Portanto, a improcedência do pedido não foi motivada na falta de início de prova material e nem envolveu sua eficácia probatória, matéria tratada no julgado e na súmula do STJ indicadas (REsp 939.191 e Súmula 14). Da mesma forma, o fato de a parte autora ter desempenhado atividade urbana também não foi óbice ao reconhecimento do pedido, tema abordado pela Súmula TNU n. 46. Quanto ao REsp 544264, não tem conexão com o caso dos autos, porquanto cuida da desnecessidade de cumprimento da carência no caso de aposentadoria por tempo de contribuição.

7. Dessa forma, entendo que o pedido de uniformização não preenche os requisitos legais para ser conhecido uma vez que a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido diverge de decisões de turmas de diferentes regiões ou contraria súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/2001). Incidência, ao caso, da Questão de Ordem TNU n. 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5003861-75.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSEMARIE BORNHAUSEN
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reformando a sentença, reconheceu como especial o período de 03/03/97 a 21/10/01, no qual a parte autora exerceu a atividade de Atendente Médico-Odontológica.

2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão impugnado reconheceu como especial período posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 em que a parte autora exerceu a atividade de forma intermitente, contrariando, assim, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual para o referido período exige-se o exercício habitual e permanente.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora.

4. O acórdão da TNU trazido como paradigma (PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2) deu parcial provimento ao Incidente do Autor, para o reconhecimento de especialidade da atividade de frentista somente até o advento da Lei nº 9.032/95 quando "habitual e intermitente".

5. O acórdão recorrido considerou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Ou seja, para a Turma Recursal de origem, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente. Assim, o acórdão recorrido não destoou do entendimento do acórdão paradigma, pois considerou a ocorrência de exposição habitual e permanente a agentes biológicos.

6. Não demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

KYU SOON LEE
Relatora

PROCESSO: 5005016-40.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALTAMIRO PESSOA MARTINS
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 2.172/97. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença, deixando de reconhecer como especial o período de 20/03/1987 a 30/11/1991 em que a parte autora exerceu a atividade de eletricista. Segundo o Colegiado, o PPP acostado aos autos não contém qualquer indício de exercício de atividade em condições insalubres, e, ainda, caberia à parte autora o ônus da prova (no caso, laudo técnico) relativa aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC).

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora. Alegação de que não cabe ao postulante, no caso concreto, o ônus da prova, e que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento de atividade especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Acostou como paradigmas julgados da 5ª e 6ª Turma da Colenda Corte.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora.

4. Comprovada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, conheço do incidente e passo à análise do mérito, ressaltando que a análise da alegação recursal acerca do ônus da prova encontra-se prejudicada por constituir matéria processual (PEDILEF 05081541320084058400, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 23/11/12).

5. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, o seguinte julgado desta TNU: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. (...) 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que

até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido. (PEDILEF 50069557320114047001. Relator: Juiz Federal Adél Américo de Oliveira. DOU: 28/10/2013).

6. No caso dos autos, a parte autora exerceu a atividade de eletricitista, prevista no Código 1.1.8, do Anexo III, do Decreto nº 53831/64, no período de 20/03/87 a 30/11/91, o qual deve ser considerado como especial e convertido em comum.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para reconhecer como especial o período de 20/03/87 a 30/11/91, por enquadramento na categoria profissional de eletricitista. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

KYU SOON LEE
Relatora

PROCESSO: 5013184-15.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA COSTA PIGAIANI
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB: PR-31245
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
OAB: PR-53002
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES DE LIMPEZA E DE SERVIÇOS GERAIS. AMBIENTE HOSPITALAR. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A 1ª Turma Recursal de Paraná, por maioria, deu provimento ao recurso de sentença do INSS para deixar de reconhecer como especial a atividade exercida pela autora de servente no setor de limpeza em hospital no período de 19/12/1979 a 31/03/1983.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da TNU e da Turma Recursal da Bahia, as quais reconhecem como especial a atividade de auxiliar de serviços gerais em hospitais.

3. Incidente de uniformização não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Verifico similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, razão pela qual conheço do incidente e passo à análise do mérito.

5. Este Colegiado Uniformizador tem se posicionado pelo reconhecimento de atividade especial, pelo agente nocivo biológico (item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64), não só para os profissionais da área da saúde, mas também da limpeza e de serviços gerais de ambiente hospitalar, até 28/04/1995. Nesse sentido: PEDILEF Nº 50147535120124047001 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves, D.O.U.: 16/08/2013) e PEDILEF nº 50027348020124047011 (Relatora: Juíza Kyu Soon Lee, D.O.U.: 23/04/2013).

6. Tendo em vista que a autora laborou como servente de limpeza na Associação Evangélica Beneficente de Londrina em período anterior à Lei nº 9.032/95, conforme PPP acostado aos autos, o intervalo de 19/12/1979 a 31/03/1983 deve ser considerado como atividade especial e convertido em comum para a finalidade buscada pela autora.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para reafirmar a tese de que as atividades de limpeza e de serviços gerais em ambiente hospitalar antes de 28.04.95 sejam considerados especiais, com enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64. Por conseguinte, acórdão recorrido reformado para declarar como especial a atividade desempenhada pela requerente no período de 19/12/1979 a 31/03/1983, restabelecendo, assim, integralmente a sentença.

8. Condenação do INSS em honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem nº 2 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2013.

KYU SOON LEE
Relatora

PROCESSO: 5001654-81.2012.4.04.7011
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUGUSTO CEZAR BORGES
PROC./ADV.: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA
OAB: PR-30068
PROC./ADV.: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA
OAB: PR-30650
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO DA TRU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 32 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual negou provimento ao incidente regional interposto pelo INSS, reafirmando a tese de que a especialidade por agentes biológicos decorre de seu risco potencial, sendo desnecessária a exposição do empregado de modo permanente durante toda a jornada de trabalho.

2. Interposição de incidente nacional de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, ao argumento de que este exige a exposição ao agente nocivo de forma permanente também em períodos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora.

4. O acórdão recorrido considerou que, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos não ocorra durante toda a jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo satisfazem os conceitos de habitualidade e permanência, caracterizando, assim, a especialidade do labor. Ou seja, para a TRU da 4ª Região, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos.

5. Os acórdãos do STJ trazidos como paradigma (REsp nº 1.105.630/SC e REsp nº 421.295/RS) reputaram necessária a exposição permanente para o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres (agente nocivo ruído), requisito este considerado satisfeito pelo acórdão recorrido.

6. Não demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

7. Ademais, não se conhece do incidente quando o acórdão da TRU manteve o acórdão da Turma Recursal pelos mesmos fundamentos, conforme a segunda parte da Questão de Ordem nº 32 da TNU, "in verbis": "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

KYU SOON LEE
Relatora

PROCESSO: 5006194-84.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NERI UNIRIO RIBEIRO
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL
OAB: RS-72 107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, reconhecendo legítima a concessão administrativa da aposentadoria após o trânsito em julgado da primeira ação 2004.71.05.007971-0, momento em que a Autarquia ré estaria obrigada a proceder a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (RESP nº 506052/PR, RESP 329822 - CE, RESP 675892 / RS) e acórdãos proferidos por Tribunal Regional Federal da 1ª, 4ª e 5ª Regiões.

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de similitude fática. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. Insta salientar que não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e o paradigma de Tribunal Regional Federal, pois a divergência que enseja a uniformização por esta Corte é apenas entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

5. No caso em tela, a parte recorrente não logrou êxito na ação nº 2004.71.05.007971-0 que não reconheceu todo período declarado como exercido em economia familiar por ausência de início de prova material. Em 21.12.2007, ainda durante o curso da referida ação, que transitou em julgado apenas em 06.06.2008, a recorrente requereu novamente o mesmo benefício junto à Autarquia ré. Com o trânsito em julgado da ação 2004.71.05.007971-0, o INSS averbou os períodos reconhecidos na via judicial e concedeu o benefício a partir de então - 06.06.2008, momento em que entendeu obrigado a efetuar a devida averbação dos períodos reconhecidos judicialmente.

6. A matéria decidida nos acórdãos paradigmas não apresenta qualquer semelhança com os fundamentos da decisão recorrida - natureza declaratória ou constitutiva da decisão judicial que determinou a averbação de tempo de serviço e seus efeitos na fixação do termo inicial do direito ao benefício com base nela reconhecido, e nem mesmo com os fundamentos do pedido de uniformização manejado pelo requerente: possibilidade (ou não) de reconhecimento do direito independente da sentença proferida na ação em que postulou a averbação. Os paradigmas apresentados tratam apenas sobre tipos de provas aptas à comprovação do trabalho rurícola, matéria que não foi sequer enfrentada pelo acórdão e sentença recorridos.

7. Se o recorrente não logrou apresentar um único julgado que trate da matéria decidida no acórdão recorrido, não há divergência jurisprudencial a uniformizar, sendo correta a decisão que inadmitiu o recurso.

8. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 0000050-29.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : DIEGO DE LIMA LUDGERO
PROC./ADV.: RENATA MORAIS LEMIG ALBUQUERQUE
OAB: PE-25 548
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela União Federal contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento a agravo - interposto em virtude de decisão do Presidente da Turma Recursal de origem, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - com base no art. 7º, inciso VII, letra "c", do Regimento Interno da TNU.

2. A matéria de fundo diz respeito ao pagamento de ajuda de custo a servidor público quando removido a pedido.

3. O art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da TNU, na redação que lhe foi atribuída pela Resolução nº 163 de 9 de novembro de 2011, dispõe que compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Já o §1º do art. 7º do mesmo RI desta TNU reafirma que a decisão proferida pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização é irrevogável.



4. O cabimento do Mandado de Segurança se dá quando evidenciado o caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional.

5. A decisão do Presidente do órgão julgador colegiado que inadmitte monocraticamente o recurso/incidente, sob o fundamento de que o acórdão recorrido já adotou interpretação de acordo com a jurisprudência firmada pela TNU, não pode, à toda evidência, ser acoiada de teratológica. Neste caso, inclusive, o ato do Ministro Presidente representa o entendimento de todo o Colegiado. Este o sentido do que restou decidido na Questão de Ordem nº 13 desta TNU (DJ 28.04.2005).

6. Concorde ou não a impetrante com o conteúdo da decisão atacada através do mandado de segurança, esta não pode, em hipótese alguma, ser confundida com decisão teratológica, eis que amparada na jurisprudência pacífica no âmbito deste Colegiado.

7. Reconhecimento de que a decisão do Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, impugnada através do mandado de segurança, não se afigura teratológica nem materializa negativa de prestação jurisdicional, únicas hipóteses que ensejariam, em tese, o cabimento do mandado de segurança. Precedentes: Mandados de Segurança nºs 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados em 27.6.2012.

8. Noutro ângulo, certo é que a superveniente postura revisional do Presidente da TNU - a despeito da ressalva fático-jurídica antes referida - afastou os efeitos práticos da causa de pedir deste MS. Este entendimento põe-se em consonância com o teor, p. ex., mutatis mutandis, da Decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça proferida no Mandado de Segurança nº 12.399 - DF (2006/0253634-8), relatora Ministra ASSUSÊTE MAGALHÃES (de 14 de outubro de 2013).

9. Indeferimento da inicial, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em indeferir a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 0000040-82.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela União Federal contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento a agravo - interposto em virtude de decisão do Presidente da Turma Recursal de origem, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - com base no art. 7º, inciso VII, letra "c", do Regimento Interno da TNU.

2. A matéria de fundo diz respeito ao pagamento de ajuda de custo a servidor público quando removido a pedido.

3. O art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da TNU, na redação que lhe foi atribuída pela Resolução nº 163 de 9 de novembro de 2011, dispõe que compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Já o §1º do art. 7º do mesmo RI desta TNU reafirma que a decisão proferida pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização é irrecorrível.

4. O cabimento do Mandado de Segurança se dá quando evidenciado o caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional.

5. A decisão do Presidente do órgão julgador colegiado que inadmitte monocraticamente o recurso/incidente, sob o fundamento de que o acórdão recorrido já adotou interpretação de acordo com a jurisprudência firmada pela TNU, não pode, à toda evidência, ser acoiada de teratológica. Neste caso, inclusive, o ato do Ministro Presidente representa o entendimento de todo o Colegiado. Este o sentido do que restou decidido na Questão de Ordem nº 13 desta TNU (DJ 28.04.2005).

6. Concorde ou não a impetrante com o conteúdo da decisão atacada através do mandado de segurança, esta não pode, em hipótese alguma, ser confundida com decisão teratológica, eis que amparada na jurisprudência pacífica no âmbito deste Colegiado.

7. Reconhecimento de que a decisão do Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, impugnada através do mandado de segurança, não se afigura teratológica nem materializa negativa de prestação jurisdicional, únicas hipóteses que ensejariam, em tese, o cabimento do mandado de segurança. Precedentes: Mandados de Segurança nºs 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados em 27.6.2012.

8. Noutro ângulo, certo é que a superveniente postura revisional do Presidente da TNU - a despeito da ressalva fático-jurídica antes referida - afastou os efeitos práticos da causa de pedir deste MS. Este entendimento põe-se em consonância com o teor, p. ex., mutatis mutandis, da Decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça proferida no Mandado de Segurança nº 12.399 - DF (2006/0253634-8), relatora Ministra ASSUSÊTE MAGALHÃES (de 14 de outubro de 2013).

9. Indeferimento da inicial, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em indeferir a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 0000054-66.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERIDO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADELE SILVERIO BORBA
OAB: PE-23855
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela União Federal contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento a agravo - interposto em virtude de decisão do Presidente da Turma Recursal de origem, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - com base no art. 7º, inciso VII, letra "c", do Regimento Interno da TNU.

2. A matéria de fundo diz respeito ao pagamento de ajuda de custo a servidor público quando removido a pedido.

3. O art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da TNU, na redação que lhe foi atribuída pela Resolução nº 163 de 9 de novembro de 2011, dispõe que compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Já o §1º do art. 7º do mesmo RI desta TNU reafirma que a decisão proferida pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização é irrecorrível.

4. O cabimento do Mandado de Segurança se dá quando evidenciado o caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdicional.

5. A decisão do Presidente do órgão julgador colegiado que inadmitte monocraticamente o recurso/incidente, sob o fundamento de que o acórdão recorrido já adotou interpretação de acordo com a jurisprudência firmada pela TNU, não pode, à toda evidência, ser acoiada de teratológica. Neste caso, inclusive, o ato do Ministro Presidente representa o entendimento de todo o Colegiado. Este o sentido do que restou decidido na Questão de Ordem nº 13 desta TNU (DJ 28.04.2005).

6. Concorde ou não a impetrante com o conteúdo da decisão atacada através do mandado de segurança, esta não pode, em hipótese alguma, ser confundida com decisão teratológica, eis que amparada na jurisprudência pacífica no âmbito deste Colegiado.

7. Reconhecimento de que a decisão do Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, impugnada através do mandado de segurança, não se afigura teratológica nem materializa negativa de prestação jurisdicional, únicas hipóteses que ensejariam, em tese, o cabimento do mandado de segurança. Precedentes: Mandados de Segurança nºs 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados em 27.6.2012.

8. Noutro ângulo, certo é que a superveniente postura revisional do Presidente da TNU - a despeito da ressalva fático-jurídica antes referida - afastou os efeitos práticos da causa de pedir deste MS. Este entendimento põe-se em consonância com o teor, p. ex., mutatis mutandis, da Decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça proferida no Mandado de Segurança nº 12.399 - DF (2006/0253634-8), relatora Ministra ASSUSÊTE MAGALHÃES (de 14 de outubro de 2013).

9. Indeferimento da inicial, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em indeferir a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 2006.40.00.709407-0
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AKELVANE GOMES DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAÚJO
OAB: PI-5205
PROC./ADV.: FRANCISCO FERNANDES DE MOURA
OAB: PI-9674
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MARCO TEMPORAL PARA A FIXAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÕES DE ORDEM 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí, sob o fundamento de que a decisão impugnada reconheceu como DIB - Data Inicial do Benefício a data da citação.

2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão oriundo Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 0002561-74.2006.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, 11/04/2012) que fixou a DIB apenas quando os requisitos necessários para a concessão do benefício foram comprovados.

3. O caso em tela ainda guarda particularidade não abordada pelo acórdão paradigma, afastando assim a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma: trata-se de restabelecimento de Benefício Assistencial, concedido de 10.03.1997 a 01.02.2004, e cessado sob o fundamento de renda per capita superior ao limite legal. Na hipótese de concessão (com reconhecimento da satisfação dos pressupostos do benefício pela Previdência) e posterior cessação, é ônus da administração comprovar motivo alegado para a prática do ato de revisão administrativa, não se podendo exigir do beneficiário que arque com o ônus da produção tardia de prova que já deveria ter sido feita pelo INSS para justificar o ato administrativo.

4. No caso dos autos, a parte demandada, ora recorrente, sequer se dignou a coligir aos autos cópias do processo administrativo ou prova do fato (renda superior a ¼ do salário mínimo) alegado como motivo para a cessação do benefício cujos requisitos haviam sido por ele próprio reconhecidos como preenchidos anteriormente.

5. Ademais, não pode a parte autora arcar com a demora do judiciário, que determinou a produção da prova quase 4 anos após o ajuizamento da ação.

6. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 0000035-60.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela União Federal contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento a agravo - interposto em virtude de decisão do Presidente da Turma Recursal de origem, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - com base no art. 7º, inciso VII, letra "c", do Regimento Interno da TNU.

2. A matéria de fundo diz respeito ao pagamento de ajuda de custo a servidor público quando removido a pedido.

3. O art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da TNU, na redação que lhe foi atribuída pela Resolução nº 163 de 9 de novembro de 2011, dispõe que compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Já o §1º do art. 7º do mesmo RI desta TNU reafirma que a decisão proferida pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização é irrecurável.

4. O cabimento do Mandado de Segurança se dá quando evidenciado o caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdiccional.

5. A decisão do Presidente do órgão julgador colegiado que inadmitte monocraticamente o recurso/incidente, sob o fundamento de que o acórdão recorrido já adotou interpretação de acordo com a jurisprudência firmada pela TNU, não pode, à toda evidência, ser acoiada de teratológica. Neste caso, inclusive, o ato do Ministro Presidente representa o entendimento de todo o Colegiado. Este o sentido do que restou decidido na Questão de Ordem nº 13 desta TNU (DJ 28.04.2005).

6. Concorde ou não a impetrante com o conteúdo da decisão atacada através do mandado de segurança, esta não pode, em hipótese alguma, ser confundida com decisão teratológica, eis que amparada na jurisprudência pacífica no âmbito deste Colegiado.

7. Reconhecimento de que a decisão do Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, impugnada através do mandado de segurança, não se afigura teratológica nem materializa negativa de prestação jurisdiccional, únicas hipóteses que ensejariam, em tese, o cabimento do mandado de segurança. Precedentes: Mandados de Segurança nºs 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados em 27.6.2012.

8. Noutro ângulo, certo é que a superveniente postura revisional do Presidente da TNU - a despeito da ressalva fático-jurídica antes referida - afastou os efeitos práticos da causa de pedir deste MS. Este entendimento põe-se em consonância com o teor, p. ex., mutatis mutandis, da Decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça proferida no Mandado de Segurança nº 12.399 - DF (2006/0253634-8), relatora Ministra ASSUSÊTE MAGALHÃES (de 14 de outubro de 2013).

9. Indeferimento da inicial, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em indeferir a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.009983-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERNANDES MURARO
PROC./ADV.: JANETE MURARO
OAB: RS-47769
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. GENITOR TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL E SÓCIO-COTISTA DE EMPRESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL PARA A SUBSISTÊNCIA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, reconhecendo a não comprovação da atividade de economia familiar, em virtude do genitor da família, qualificado como industrialista, ser titular de uma firma individual e ser sócio-cotista de uma empresa voltada à fabricação e comércio de destilados, com participação no capital social equivalente a 359,2 vezes o salário mínimo regional da época.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 587296/PR, REsp 675892/RS) e desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006.72.95.009025-3).

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de similitude jurídica. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4. Os acórdãos paradigmas consideram que a presença de membro de grupo familiar que desenvolva atividade de natureza urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, mas ratificam a necessidade de comprovação da indispensabilidade do labor rural para a subsistência autoral. Contudo, no presente caso, o acórdão recorrido entendeu não demonstrada a importância da atividade rural para a subsistência familiar do autor no período em que se pretende ver reconhecido como trabalhado em economia familiar (06.04.1972 - 30.04.1978 e 20.12.1978 - 28.02.1980), pois o genitor do autor, qualificado como industrialista, integrou a sociedade Muraro & Cia. Ltda no período entre 05.04.1956 e 31.10.1983, que possuiu capital social equivalente a 15.284 vezes o valor do salário mínimo regional, e possuía também uma firma individual. Ademais, o autor e seu irmão possuíam uma empresa Irmãos Murano Ltda.

5. O caso em tela guarda particularidade não ventilada pelo acórdão paradigma, motivo pelo qual não restou demonstrada a similitude fática e jurídica.

6. Na realidade, verifica-se que a pretensão da parte não se apóia na divergência de interpretação jurídica de lei federal, mas em divergência quanto à análise da prova feita pelo acórdão recorrido, o que não constitui objeto do incidente de uniformização de jurisprudência.

7. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova. Se o exame da pretensão do requerente depender do reconhecimento de fatos não declarados no texto do acórdão ou sentença, não é possível o conhecimento do incidente. Inteligência do Enunciado nº 42 da Súmula de jurisprudência da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 0506141-54.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PROVAS EM NOME DE TERCEIRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, sob o fundamento de que a decisão impugnada valorou documentos em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ (REsp 669477 / CE, REsp 64.917/SP REsp 642364 / CE, REsp

675.892/RS, REsp 501009/SC, REsp 626.517-CE, REsp 608489/PB, REsp 246060/SP) e desta Turma Nacional de Uniformização (Súmulas TNU 06 e 14) e PEDILEFs (2006.72.95.00.3668-4, 2004.81.10.02.8197-8, 200570950142190, 200672950157244, 200572950189848, 200482000094319, 200683055013640).

2. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que a pretensão do recorrente implicava reexame de prova, o que seria inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo.

3. Em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, efetivamente não cabe o reexame da prova analisada pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado. O juízo de uniformização não se ocupa da análise de fatos e particularidades do caso concreto, mas apenas da uniformidade da interpretação da lei. Assim, não cabe analisar se existem outras provas, além daquelas mencionadas no acórdão recorrido, ou se eventual vício afirmado como existente em determinado documento, no caso concreto, compromete ou não a sua credibilidade. Isso não impede, contudo, que a Turma de Uniformização verifique se os julgados comparados adotam o mesmo critério jurídico quanto às espécies de documentos admissíveis em tese como início de prova material do tempo de serviço rural, e se o acórdão recorrido seguiu a interpretação fixada com relação às provas mencionadas no próprio corpo da decisão. Neste caso, não se está diante de reexame da prova em si, mas de mero exame da conformidade da interpretação dada pela Turma Recursal à lei federal (art. 106 da Lei nº 8.213/91 e Código de Processo Civil) quanto aos critérios jurídicos adotados para valoração desta.

4. No caso em tela, as alegações da recorrente, dando conta valoração das provas apresentadas em desconformidade com jurisprudência dessa TNU e STJ, são comprovadas da simples leitura da sentença que foi confirmada pelo acórdão recorrido ao afirmar que: "Os documentos emitidos em nome de terceiros apenas provam, em regra, os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis, no caso em tela, à parte autoral".

5. Sem necessidade de realizar o exame de qualquer prova que não as referidas na própria sentença mantida pelo acórdão recorrido, verifica-se que a interpretação dada pela Turma Recursal à exigência estabelecida nos arts. 55, § 3º e 106 da Lei nº 8.213/91 e a natureza das provas mencionadas na sentença encontra-se em divergência com a interpretação dada por esta Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Apesar de comprovada a divergência e a necessidade de reforma do acórdão para garantir a uniformidade de interpretação da lei federal, impossível a conclusão do julgamento de mérito nesta instância, por vedação à valoração da prova. Aplicação do decidido na Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma nacional sobre a matéria de direito" (DJ 11/09/2006).

7. Agravo conhecido e provido para admitir o pedido de uniformização, e, passando ao julgamento conjunto deste, dar-lhe provimento para que as provas em nome de terceiros sejam reavaliadas pela Turma Recursal de Origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento ao agravo para conhecer o pedido de uniformização, reconhecendo a possibilidade de que a prova em nome de terceiro possa ser aproveitada ao autor, e determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para reavaliação das provas, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 12 de dezembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

PROCESSO: 0500657-49.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. REQUISITOS DIFERENCIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Pedido de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização (TNU) em face de Acórdão que manteve sentença de improcedência quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, após constatar a preexistência da incapacidade à filiação ao RGPS, negando a concessão, nos mesmos autos, de benefício assistencial a deficiente;



Recorrente afirma que a decisão contraria o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade do benefício mais adequado e justo para cada caso, sem importar o pedido específico formulado na inicial, não havendo óbice à concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8742/93, após comprovada sua incapacidade;

Para demonstrar a divergência de entendimentos, o recorrente apresentou apenas uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2006, ocasião em que se afirmou a possibilidade de se conceder benefício previdenciário diverso do pretendido, caso preenchidos os requisitos legais (REsp 541.553/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima);

A indicação de um único julgado, por certo, não reflete o entendimento dominante do STJ, e a situação retratada neste processo é distinta daquela tratada no julgado paradigma, pois a pretensão envolve a conversão de um benefício estritamente previdenciário (aposentadoria por invalidez) em um benefício assistencial, não se tratando de fungibilidade entre dois benefícios regidos pelo RGPS;

Necessário haver similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigma, não sendo possível à TNU reapreciar os fatos apresentados;

Ademais, a parte autora não formulou, na inicial, o pedido alternativo de substituição da aposentadoria por invalidez pelo benefício assistencial da LOAS. Apenas ventilo a questão da fungibilidade no recurso inominado, reiterando-a no pedido de uniformização. Frise-se, outrossim, que o acórdão recorrido não enfrentou a questão da fungibilidade entre aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, apenas mantendo a sentença de improcedência que negou o primeiro benefício;

Aplicação da Questão de Ordem nº 22: Paradigmas apresentados ao ensejo do conhecimento do pedido de uniformização se mostram inadequados a justificá-lo, seja por ausência de similitude fática e jurídica, seja por não ir de encontro com o acórdão recorrido.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os Juízes integrantes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), por maioria, NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, vencidos os Juízes Federais João Batista Lazzari, Bruno Carrá e Daniel da Rocha, que votavam no sentido de conhecer e dar provimento ao referido pedido.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO
Suplente da Turma

PROCESSO: 5001609-59.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ASSIS ANTONIO SCONTINI
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN SIEGEL
OAB: SC-23056
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DEVIDA DE RMI DE BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO DEVOÇÃO DO MONATNTE RECEBIDO A MAIS ATÉ A DATA DA REVISÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido para que a autarquia se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício do autor em razão da revisão da RMI;

Certo é que houve revisão regular da RMI do benefício percebido pelo demandante;

Contudo, quanto à devolução dos valores recebidos a maior em momento anterior à revisão administrativa, descabida a devolução de parcelas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, como ocorreu na hipótese dos autos;

Não devolução do montante recebido em razão do caráter alimentar do benefício e da boa-fé do segurado e não pelo fato de o mesmo ter sido recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada;

o cerne da não devolução no caso concreto é o caráter alimentar do benefício, somada à boa-fé do beneficiário e não o fato de o montante ter sido recebido por força de tutela antecipada que posteriormente revogada;

Precedentes do E. STJ;

Acórdão mantido. Pedido de Uniformização improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os Juízes integrantes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO
Juiz Federal Suplente da Turma

PROCESSO: 0014937-31.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEANDRO LUCAS GABARDO
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA
OAB: SP-252249
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA FEDERAL. VALOR DO AUXÍLIO FINANCEIRO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. VOTO DO STJ, APONTADA COMO PARADIGMA, QUE NÃO DIFERENCIA SUBSÍDIOS DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO.

1 - O artigo 14 da Lei 9.624/1998 dispõe que os novos servidores públicos (sem maiores especificações) que tenham de submeter-se a curso de formação profissional receberão um auxílio no valor de 50% do vencimento do cargo ao qual estão a ingressar, embora haja previsão legal específica que determina o pagamento do auxílio no valor de 80% do vencimento do cargo pretendido, conforme redação do artigo 1º do Decreto-Lei 2.179/1984;

2 - Alega a União, recorrente, que o STJ determinou o pagamento do auxílio calculado em 80% sobre o "vencimento" e não sobre o "subsídio", o que indicaria uma divergência de entendimentos;

3 - O Acórdão apontado como paradigma, ao contrário do que afirma a União, não dissecou o assunto relativo à diferença entre vencimento, subsídio ou remuneração, não mencionando em nenhum momento que o auxílio não pode ser calculado sobre os subsídios dos agentes da Polícia Federal;

4 - Afastada a alegada divergência, pois não se pode afirmar que há julgados tratando da mesma questão em órgãos julgadores distintos, não pode ser conhecido o incidente;

5 - Agravo de instrumento não provido. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os Juízes integrantes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO
Juiz Federal Suplente da Turma

PROCESSO: 5006981-73.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA FARAON
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
OAB: RS-42375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

QUESTÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Interposto Pedido de Uniformização contra acórdão que concedeu parcial provimento ao recurso da parte autora, negando provimento ao recurso do INSS, mantendo, todavia, o entendimento consignado em sentença, no sentido de que houve coisa julgada em relação à parte do pedido;

2 - Nos termos do verbete n. 43 da Súmula da TNU, não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual;

3 - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os Juízes integrantes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO
Juiz Federal Suplente da Turma

PROCESSO: 0511767-33.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO DEIXADA POR FILHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA A CONFIGURAR DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 22. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Recorrente pretende a concessão por morte e alega que era dependente de seu filho, embora seja aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, recebendo um salário mínimo;

Entendeu-se pela inexistência de dependência econômica por ser o recorrente já beneficiário de aposentadoria e considerando-se que com o óbito da sua esposa (que antes recebia a pensão deixada pelo filho) reduziu-se a renda e, ao mesmo tempo, reduziram-se as despesas, havendo um ente familiar a menos para sustentar;

Alega o recorrente que a decisão contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outras Turmas Recursais, que consolidaram o entendimento de ser possível a concessão do benefício ainda que não exclusiva a dependência econômica;

Intenção de alargamento da interpretação acerca da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, para que seja possível a concessão da pensão ao requerente, já de idade bastante avançada (99 anos).

Necessário haver similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigma, não sendo possível à TNU reapreciar os fatos apresentados.

Improcedência do pedido não se deve unicamente à inexistência de dependência econômica exclusiva, partindo-se da premissa de que o recorrente não provou depender da pensão deixada por seu filho para sobreviver, conforme as peculiaridades do caso apresentado, não cabendo o reexame neste momento processual;

Aplicação da Questão de Ordem nº 22: Paradigmas apresentados ao ensejo do conhecimento do pedido de uniformização se mostram inadequados a justificá-lo, seja por ausência de similitude fática e jurídica, seja por não ir de encontro com o acórdão recorrido.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os Juízes integrantes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO
Juiz Federal Suplente da Turma

PROCESSO: 0005415-43.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARLOUS XAVIER BATISTA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA FEDERAL. VALOR DO AUXÍLIO FINANCEIRO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. VOTO DO STJ, APONTADA COMO PARADIGMA, QUE NÃO DIFERENCIA SUBSÍDIOS DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO.

1 - O artigo 14 da Lei 9.624/1998 dispõe que os novos servidores públicos (sem maiores especificações) que tenham de submeter-se a curso de formação profissional receberão um auxílio no valor de 50% do vencimento do cargo ao qual estão a ingressar, embora haja previsão legal específica que determina o pagamento do auxílio no valor de 80% do vencimento do cargo pretendido, conforme redação do artigo 1º do Decreto-Lei 2.179/1984;

2 - Alega a União, recorrente, que o STJ determinou o pagamento do auxílio calculado em 80% sobre o "vencimento" e não sobre o "subsídio", o que indicaria uma divergência de entendimentos;

3 - O Acórdão apontado como paradigma, ao contrário do que afirma a União, não dissecou o assunto relativo à diferença entre vencimento, subsídio ou remuneração, não mencionando em nenhum momento que o auxílio não pode ser calculado sobre os subsídios dos agentes da Polícia Federal;

4 - Afastada a alegada divergência, pois não se pode afirmar que há julgados tratando da mesma questão em órgãos julgadores distintos, não pode ser conhecido o incidente;

5 - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os Juízes integrantes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO
Juiz Federal Suplente da Turma

PROCESSO: 0502988-72.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TÂNIA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Pedido de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização (TNU) em face de Acórdão que manteve sentença de procedência quanto à concessão do benefício assistencial previsto na LOAS (Lei 8742/93) com data de início fixada na data do requerimento administrativo (ano de 2005), considerando-se o histórico de incapacidade e documentos apresentados pela parte, em conjunto com a perícia produzida em Juízo;

O INSS, recorrente, afirma que a data de início da incapacidade não se confunde com a data de início da moléstia e que a ausência de indicação específica de data de início da incapacidade pelo perito nomeado em juízo impede a fixação do início do benefício em momento anterior à confecção do laudo médico

Apresentada, como paradigma para demonstrar a divergência, decisão do STJ proferida no RESP 811.261-SP em que se afirma que "tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluiu que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência".

Caso em que foi realizada perícia por médico nomeado em juízo e constatou-se que a incapacidade efetivamente existe, embora não tenha o perito indicado, precisamente, sua data de início;

Ao proferir sentença, entretanto, entendeu o julgador que havia nos autos provas suficientes para demonstrar que a incapacidade se iniciou em momento bem anterior à propositura da ação e, até mesmo, anterior ao protocolo do requerimento administrativo;

Decisão fundamentada e baseada nos documentos trazidos pela parte, principalmente por estar demonstrado que a moléstia a levou a "acompanhamentos prolongados em hospitais desde o primeiro semestre do ano de 2005", fixando-se a DIB em 19/09/2005;

Decisão recorrida baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011);

Aplicação da Questão de Ordem n. 13, desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os Juízes integrantes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO
Juiz Federal Suplente da Turma

PROCESSO: 5001449-06.2013.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA BONETO DIAS
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM
OAB: PR-15674
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM VERIFICOU AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE COM BASE NO AUTO DE VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 22. IMPOSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 42, TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Pedido de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização (TNU) em face de Acórdão que manteve sentença de improcedência quanto à concessão de benefício assistencial a deficiente, previsto na Lei 8.742/93 (LOAS);

A recorrente afirma que a decisão contraria o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas Recursais de outras Seções Judiciárias, quanto à possibilidade de deferimento do benefício ainda que a renda da família ultrapasse o valor legal, desde que caracterizada a miserabilidade;

O acórdão recorrido fundamentou a ausência de miserabilidade do grupo familiar justamente na análise da situação fática apresentada pelo auto de verificação, tendo entendido que o caso demonstrava uma vida simples, mas não miserável;

Aplicação da Questão de Ordem nº 22: Paradigmas apresentados ao ensejo do conhecimento do pedido de uniformização se mostram inadequados a justificá-lo, seja por ausência de similitude fática e jurídica, seja por não ir de encontro com o acórdão recorrido;

Conforme entendimento explicitado no enunciado 42 da TNU, não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato;

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os Juízes integrantes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO
Juiz Federal Suplente da Turma

PROCESSO: 0008250-04.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA FEDERAL. VALOR DO AUXÍLIO FINANCEIRO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. VOTO DO STJ, APONTADA COMO PARADIGMA, QUE NÃO DIFERENCIA SUBSÍDIOS DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO.

1 - O artigo 14 da Lei 9.624/1998 dispõe que os novos servidores públicos (sem maiores especificações) que tenham de submeter-se a um curso de formação profissional receberão um auxílio no valor de 50% do vencimento do cargo ao qual estão a ingressar, embora haja previsão legal específica que determina o pagamento do auxílio no valor de 80% do vencimento do cargo pretendido, conforme redação do artigo 1º do Decreto-Lei 2.179/1984;

2 - Alega a União, recorrente, que o STJ determinou o pagamento do auxílio calculado em 80% sobre o "vencimento" e não sobre o "subsídio", o que indicaria uma divergência de entendimentos;

3 - O Acórdão apontado como paradigma, ao contrário do que afirma a União, não dissecou o assunto relativo à diferença entre vencimento, subsídio ou remuneração, não mencionando em nenhum momento que o auxílio não pode ser calculado sobre os subsídios dos agentes da Polícia Federal;

4 - Afastada a alegada divergência, pois não se pode afirmar que há julgados tratando da mesma questão em órgãos julgadores distintos, não pode ser conhecido o incidente;

5 - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os Juízes integrantes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2013.

PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO
Juiz Federal Suplente da Turma

PROCESSO: 0001737-16.2010.4.02.5167
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDSON BESSA MUNIZ
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
OAB: RJ-153678
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCOPO MODIFICATIVO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Embargos de declaração oferecidos por pescador artesanal em razão do acórdão deste Colegiado Nacional. Pretende posicionamento acerca das questões a seguir realçadas, verbis:

1) A não contemplação pelo acórdão uniformizante de hipótese de substituição tributária prevista no inciso XI do artigo 30 da lei 8212/91;

2) As Resoluções CODEFAT nº 468/2005 e nº 657/2010 não contemplam a hipótese de substituição tributária prevista no inciso XI do artigo 30 da lei nº 8.212/91, não existindo nelas a forma de provar a sub-rogação dele decorrente para efeitos de recebimento do seguro defeso;

3) A necessidade de aplicação do princípio "tempus regit actum" para a definição do instrumento probante da substituição tributária para efeitos de recebimento do seguro defeso;

4) A procedência da tese autoral com relação à matéria de direito apresentada na lide e a necessidade do acórdão contemplar esta situação de direito expressamente para fins de uniformização de jurisprudência; e

5) A necessidade de produção de prova para a conclusão sobre a matéria de fato relativa à substituição tributária uma vez que a prova foi expressamente requerida e negada pelo juízo "a quo" e ignorada pelo tribunal;

2. Nesse passo, sustenta a desnecessidade de comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária da categoria para o recebimento do seguro desemprego previsto na Lei nº 10.779/2003.

3. Houve impugnação aos embargos pugnando, em síntese, pela rejeição a teor, dentre outras arguições, da Questão de Ordem nº 20 desta TNU.

4. O Pedido de Uniformização em foco foi desprovido, à unanimidade, nos termos da ementa a seguir transcrita:

EMENTA - SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDISPENSABILIDADE. LEI Nº 10.779/03. 1. O segurado especial sujeita-se a contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Se vender o pescado para empresa ou cooperativa, o segurado especial não terá em seu poder o comprovante de recolhimento da contribuição, mas deverá reter o documento que comprova a aquisição da mercadoria pela pessoa jurídica que se sub-rogou na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e que forma prova suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. Nos demais casos, o próprio segurado especial ficará obrigado a recolher a contribuição, indicando na guia de recolhimento o número de Cadastro Específico do INSS - CEI, e esse documento será igualmente suficiente para instruir o requerimento de seguro-desemprego. 2. Para os fins do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar: (i) a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica; ou (ii) o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS. 3. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido.

(PEDIDO 00017371620104025167, JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, DOU 13/07/2012.)

5. Por sua vez, o acórdão embargado analisou e decidiu a questão de forma analítica, esclarecedora e suficientemente fundamentada, quando minuciosamente tratou das hipóteses de recolhimento obrigatório e facultativo da contribuição em apreço, consoante antes retratado.

6. Portanto, o cotejo dos pontos realçados pelo embargante, com o enfrentamento analítico da matéria lançada, conforme a ementa acima, de modo algum conduz à imprescindibilidade de pronunciamento para aclarar ou integrar os aspectos trazidos pelo embargante, os quais, em realidade, traduzem, isto sim, o propósito de rediscutir o julgado.

7. Nessas condições, voto para desprover os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em desprover os embargos de declaração, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Relator

PROCESSO: 2007.51.51.051379-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MÔNICA SOUTO
OAB: RJ-95517
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE AS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. SERVIDOR DA EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. AÇÃO MOVIDA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. QUESTÃO AVENTADA ACERCA DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



1. Ação proposta por servidor da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal para obter o pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação dos expurgos inflacionários incidentes sobre as contas vinculadas do FGTS.

2. O magistrado reconheceu a procedência do pedido, excluindo do pólo passivo da demanda a CEF ante a ilegitimidade ad causam e condenando a União Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação sobre a conta vinculada de seu FGTS (CTPS: 42108/112 - LBA), mediante a aplicação dos índices de reajuste de 42,72% (IPC) em 01º/02/89 (relativo ao mês de janeiro de 1989 - "Plano Verão") e de 44,80% (IPC) em 01º/05/90 (relativo ao mês de abril de 1990 - "Plano Collor I"), nos respectivos períodos.

3. Recurso Inominado da União Federal, que não foi provido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

4. A União interpôs simultaneamente Pedido de Uniformização Regional e Nacional.

5. O Pedido de Uniformização Regional não foi conhecido porque o julgado atacado estava em consonância com a jurisprudência com a Turma Regional de Uniformização da 2ª. Região (fls. 215 do anexo da Turma Recursal).

6. Julgado o pedido regional, retomou-se o andamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência Nacional manejado pela União Federal, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, com os mesmos fundamentos que foram aduzidos no pedido de uniformização regional, qual seja, a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente demanda.

7. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e os paradigmas - afastos os arestos da mesma região e dos Tribunais Regionais Federais. Declaro instaurado o dissenso jurisprudencial ante o acórdão da Turma Recursal de Goiás.

8. A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça preceitua: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38%(BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

8. Com efeito, o que sobressai do incidente é a irresignação da Recorrente quanto a sua legitimidade passiva acerca do pagamento referente aos expurgos inflacionários de ex-empregado da extinta LBA.

9. O presente Incidente de Uniformização merece ter seu pedido conhecido, eis que preencheu os requisitos de admissibilidade. Contudo, não prospera seu provimento.

10. Até a edição da Lei 7.839 de 12 de outubro de 1989, A LBA, sucedida pela União, na qualidade de entidade filantrópica, não era obrigada a efetuar os recolhimentos mensais do FGTS dos seus empregados. A partir de 12 de outubro, tal faculdade foi revogada, ficando a empregadora obrigada a efetuar o recolhimento das parcelas do FGTS em conta vinculada junto aos bancos conveniados.

11. Ocorre, no entanto, conforme se apurou nos autos e consta do acórdão atacado, os depósitos relativos ao FGTS do Autor apenas passaram a ser efetuados junto à Caixa Econômica Federal - CEF em 09/06/1998, de sorte que, não estando os valores à disposição da CEF nos períodos relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril/1990), compete à sucessora da empregadora LBV a obrigação de repor os expurgos inflacionários incidente sobre os saldos nas épocas pertinentes.

12. Ante o exposto, não há como afastar a responsabilidade da União, sucessora da extinta LBA, pelo pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS de ex-empregado, mantendo-se o entendimento firmado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro em sua inteireza.

13. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa.

Brasília, 09 outubro de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Relatora

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 67/(1.532), DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 10.ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 17 de dezembro de 2013, às 14h, sob a Presidência da Desembargadora ELAINE MACHADO VASCONCELOS, presentes os Desembargadores ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - Vice-Presidente, JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, BRASILINO SANTOS RAMOS - mesmo em período de férias, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - mesmo em período de férias, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS e da representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora PAULA DE ÁVILA, ausentes os Desembargadores MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - em período de férias, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO - em licença médica, e RIBAMAR LIMA JÚNIOR - em período de férias.

DECIDIU, à unanimidade, apreciando o contido no PA-5844/2013 - MA-157/2013, aprovar a matéria apresentada na forma proposta pela Administração a fls. 3, baixando a Resolução Administrativa n.º 67/2013-(1532):

"Art. 1º. Alterar a Área/Especialidade de 1 (um) cargo vago da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Carpintaria e Marcenaria, para 1 (um) cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Art. 2º. A alteração ocorrida não implica aumento de despesas.

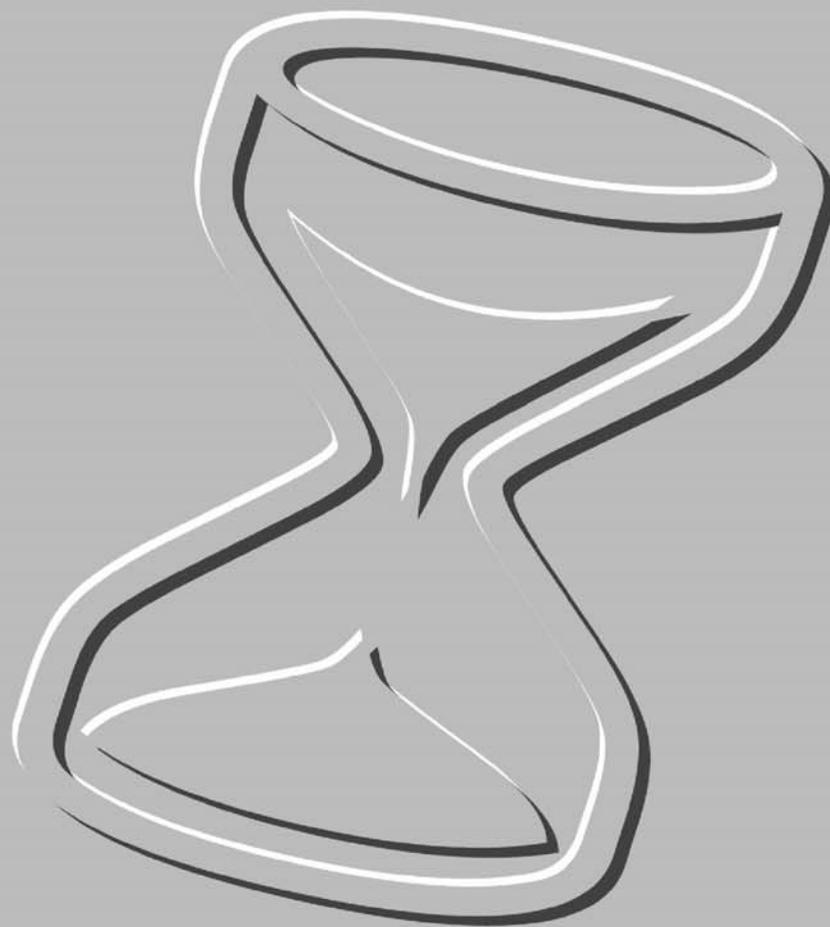
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário."

Des. ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Uma viagem no tempo!

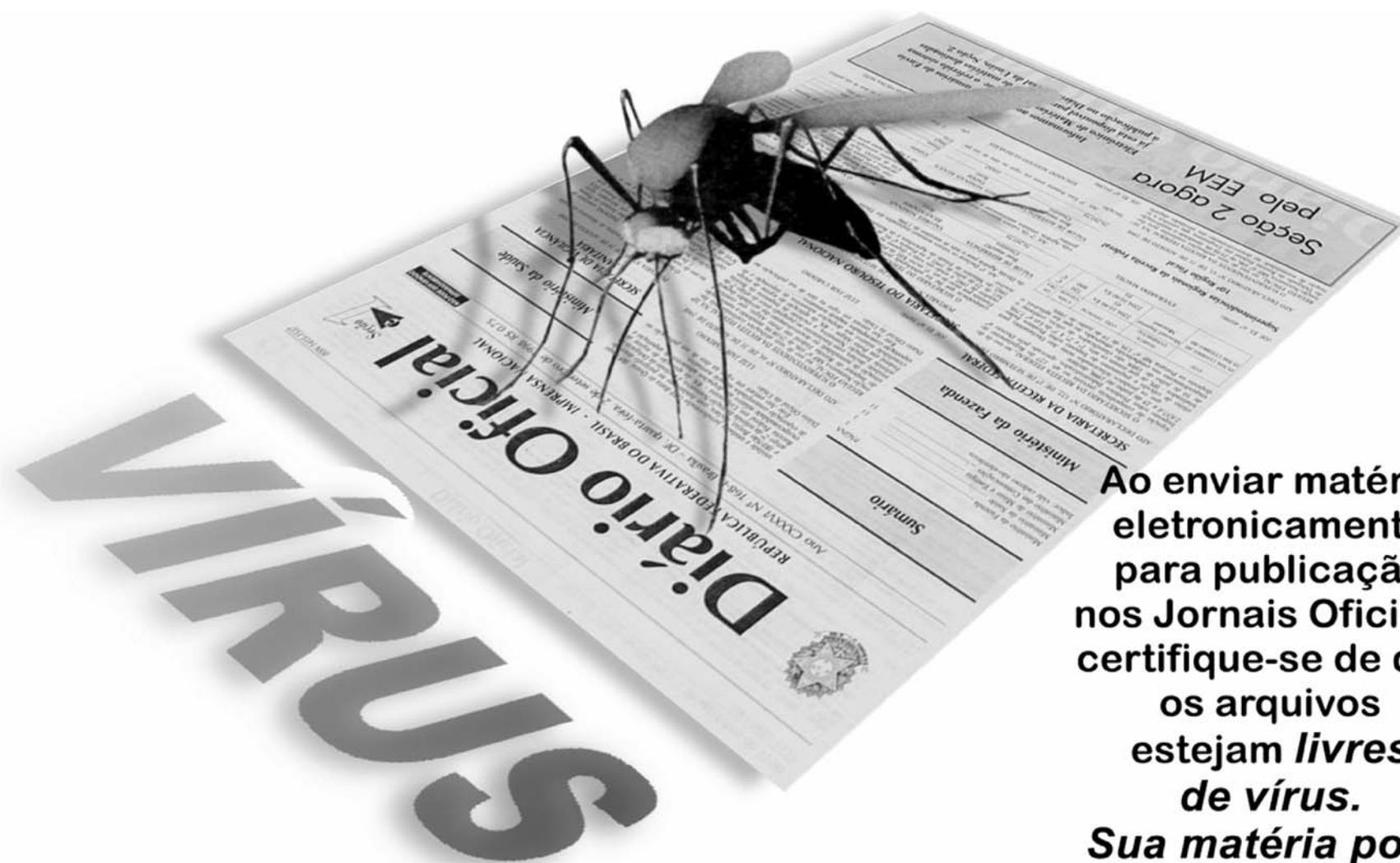
MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

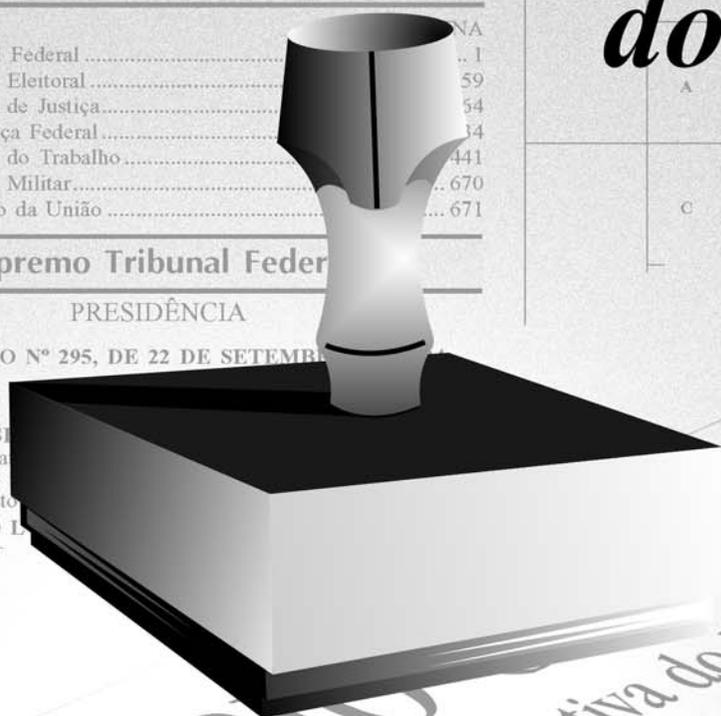
Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



CONFERE COM O ORIGINAL

Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Tribunal Superior de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Tribunal Superior Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

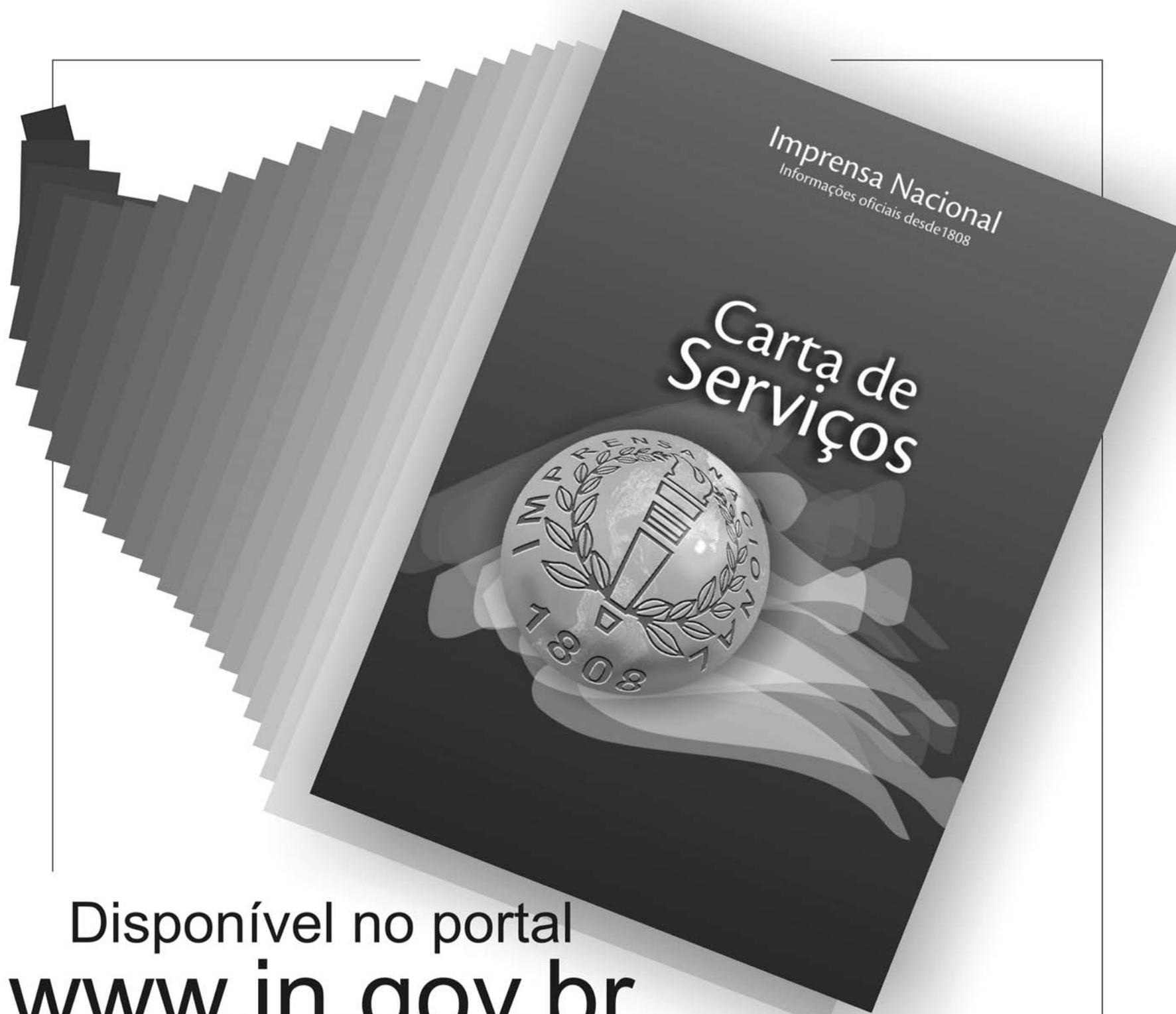
O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 104, inciso I, da mesma Constituição, resolve:

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004.

Art. 1º - O Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Presidente do Tribunal Superior Militar e o Presidente do Ministério Público da União, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 101, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 104, inciso I, da mesma Constituição, resolvem:

Art. 1º - O Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Presidente do Tribunal Superior Militar e o Presidente do Ministério Público da União, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 101, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 104, inciso I, da mesma Constituição, resolvem:

TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$



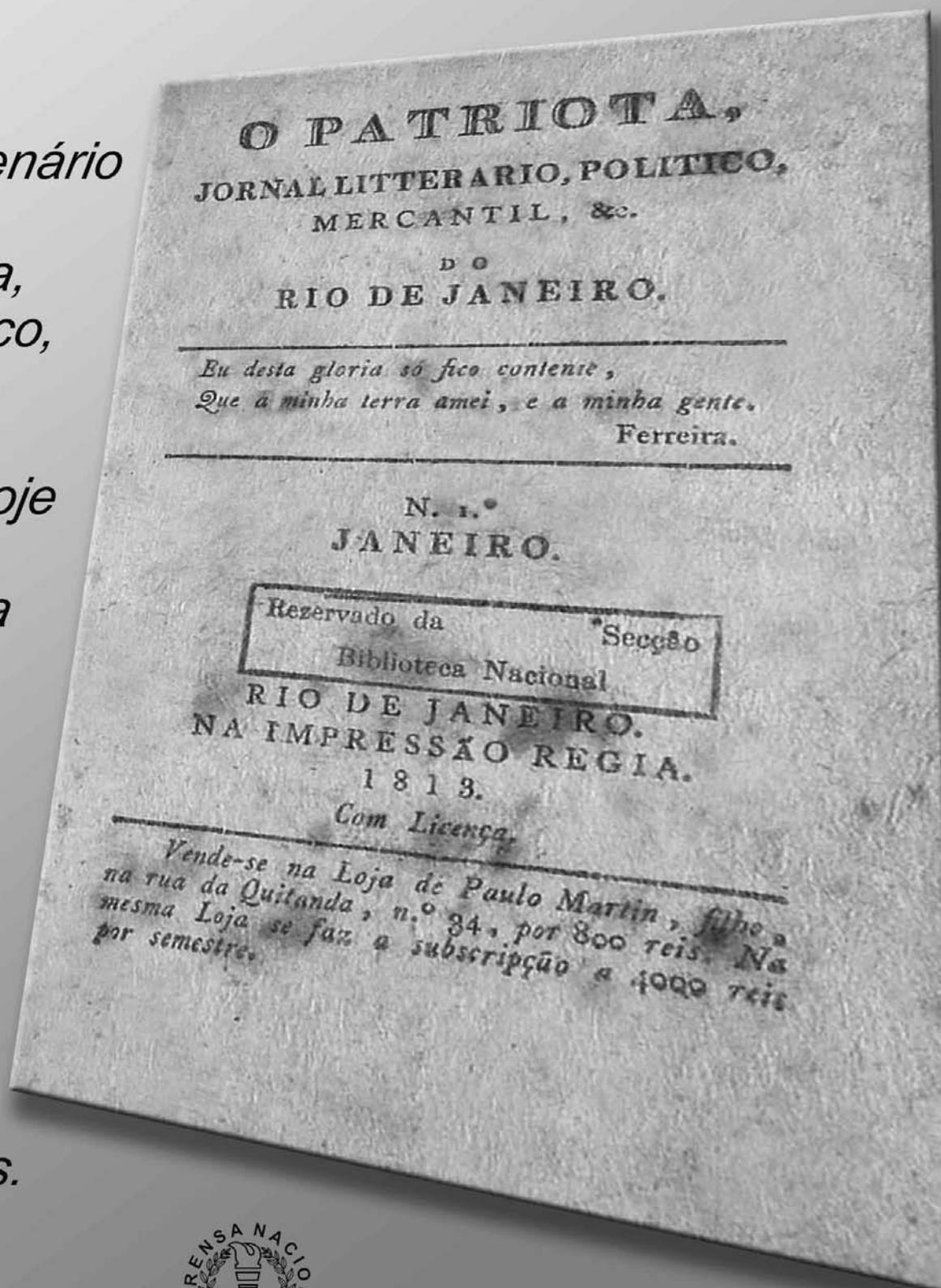
Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa



O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.





Resolve: Brasil Cidadania Resolva

Publicações oficiais

Transparência

Oficial

Modernidade

exclusiva da

Secreta

Imprensa Nacional

Preservando

Credibilidade

Memória

Cidadania

Preservando

Acessibilidade

Preservando

Tradição

Imprensa Nacional

Divulgando e preservando a história oficial brasileira



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo

é uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. Oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

